



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 14

Brasília - DF, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	2
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	31
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde	32
Ministério das Cidades.....	45
Ministério das Comunicações.....	46
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	60
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	61
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União	71
Poder Judiciário.....	80

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso de suas atribuições e ouvidos os demais Membros, com fundamento no art. 2º, inciso IX, e no art. 4º, inciso I e § 7º, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, publicada em 5 de março de 2004, e republicada em 1º de abril de 2004, alterada pela Resolução CAMEX nº 25, de 11 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 2º

I - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Alessandro Golombiewski Teixeira" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo vista o disposto nas Decisões nºs 28/09 e 58/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, Diretriz nº 31/10 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, Resolução nº 69/00 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, e nas Resoluções CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, nº 47, de 24 de junho de 2010, e nº 81, de 17 de novembro de 2010,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 2917.36.00.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, a alíquota correspondente ao código NCM 2917.36.00 deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Fica alterada para 0% (zero por cento), até 31 de julho de 2011, ao amparo da Resolução nº 69/00 do GMC e conforme quota abaixo discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da seguinte mercadoria:

NCM	Descrição	Quota
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	150.000 toneladas

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no artigo anterior.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 11 de fevereiro de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza a concessão de atracação preferencial para navios a carregar cabos flexíveis no Berço 103.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA E BARRA DO RIACHO, de acordo com decisão emanada na 204ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2009 e no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993:

Considerando Correspondência encaminhada pela FLEXIBRÁS, versando sobre a proposta de preferência de atracação dos Navios que irão carregar cabos flexíveis necessários para suporte às operações de serviços offshore para a PETROBRÁS;

Considerando que a operação em questão ensejará benefício à CODESA, com reflexo positivo em sua receita operacional;

Considerando o sucesso das operações realizadas anteriormente em outros projetos que tem apresentado excelente retorno financeiro;

Delibera por:

I - Autorizar a concessão de preferência de atracação para navios que irão realizar operação de carga de cabos flexíveis para apoio Marítimo à Exploração de petróleo, no Berço 103, do Cais Comercial de Vitória, por um período de 05 (cinco) anos II - Esta autorização fica condicionada a que o citado Berço fique livre e desimpedido para os demais usuários nos intervalos das atracações efetuadas pelo referido navio;

III - Determina que a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IV - A presente Deliberação entra em vigor em janeiro de 2011, a partir da primeira atracação realizada.

JOÃO LUIS PASTE
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 10, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de

ATENÇÃO:

A partir de 1º de janeiro de 2011, as reclamações, sugestões, elogios ou denúncias deverão ser enviadas diretamente à Ouvidoria da Imprensa Nacional. Informações gerais, solicitações e outras orientações sobre serviços deverão ser direcionadas à nossa Central de Atendimento. Informações: 0800 725 6787.

1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Pragas e o que consta do Processo nº 21030.001839/2007-62, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de mudas de dendê (*Elaeis guineensis*) produzidas in vitro (Categoria 4, Classe 1) na Costa Rica.

Art. 2º As mudas in vitro de dendê deverão ser importadas em recipiente hermeticamente fechado e estar acompanhadas de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF da Costa Rica, com a seguinte Declaração Adicional - DA8: "o vírus *African oil palm ringspot virus* e o viróide *Coconut cadang-cadang viroid* são pragas quarentenárias para a Costa Rica e constam na lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º As partidas importadas especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e terão amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratórios oficiais ou credenciados, ou para análise quarentenária em estações de quarentena credenciadas.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida, não podendo comercializar nem plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 4º Caso seja detectada a presença de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, nas partidas citadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 6º A ONPF da Costa Rica deverá comunicar à ONPF do Brasil quaisquer alterações no status de pragas que podem afetar a produção de mudas de dendê in vitro a serem exportadas para o Brasil.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, resolve:

I - Renovar a Qualificação do INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE NUCLEAR - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente, nas áreas e condições abaixo:

- 1 - Metal-Mecânica: Inspeção Independente
- 2 - Ensaios Não-Destrutivos (END): Inspeção Independente
- 3 - Auditoria e Qualificação de Firms e Laboratórios

II - A qualificação é válida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NN-1.28 "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Independentes em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", por um período de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

III - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares, reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para a aceitação, quando for o caso.

IV - O IBQN fica obrigado a comunicar à CNEN quaisquer alterações havidas em sua estrutura organizacional ou técnica que impliquem na modificação das informações que serviram de base para a presente Renovação de Qualificação, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência de tais alterações

ODAIR DIAS GONÇALVES

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 19 de janeiro de 2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 138ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 18/11/2010, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão: Processos: 01200.003903/2008-14; 01200.000963/2007-02; 01200.006692/2005-29; 01200.000995/2009-61; 01200.003039/2006-99; 01200.006112/2007-65; 01200.003757/2006-65; 01200.001317/2008-35; 01200.000869/2007-45; 01200.001939/2005-11; 01200.001944/2005-23; 01200.002671/2007-04; 01200.000125/2007-21; 01200.005834/2006-11.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL

MOÇÃO Nº 30, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Moção de aplauso à deputada Alice Portugal pelo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, reunido em Sessão Ordinária, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, aprova moção de aplauso à deputada Alice Portugal pelo substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.139/2007, que institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, em especial ao artigo 14, que garante as distinções dos Fundos Setoriais no FNC.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Ministro de Estado da Cultura
Presidente do Conselho Nacional de Política Cultural

MARCELO VEIGA
Coordenador-Geral do Conselho Nacional de Política Cultural

MOÇÃO Nº 32, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Moção de apoio à luta desenvolvida pelos movimentos em defesa da liberdade religiosa e pelo reconhecimento e respeito à alteridade cultural no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, reunido em Sessão Ordinária, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, e:

Considerando que o Brasil é formado por diferentes grupos étnico-raciais, culturais e religiosos e que, diante disso, a Constituição Federal assegura a liberdade de crença e proíbe discriminação fundada em credo religioso;

Considerando que ao poder público cabe, em obediência às leis do país e aos tratados internacionais de direitos humanos, fomentar uma cultura de paz, compreensão e respeito recíproco entre todas as religiões;

Considerando que, atualmente, o Candomblé e a Umbanda estão presentes em todo território nacional, nos grandes centros urbanos e nas cidades do interior, inclusive na região Sul, onde a população é majoritariamente descendente de europeus;

Considerando que o Candomblé e a Umbanda são religiões democráticas, nas quais todos são bem-vindos, são filhos de Olorum e respeitados, independente de posição social, econômica, origem étnica ou orientação sexual; e

Considerando que a continuidade da intolerância religiosa no Brasil, especialmente em Salvador e Recôncavo Baiano - regiões onde se situam o maior número de casas de culto de religiões de matriz africana -, já causou a invasão de terreiros, tortura física e morte de membros do Povo de Santo;

Aprova Moção de Apoio à luta desenvolvida pelos movimentos em defesa da liberdade religiosa e pelo reconhecimento e respeito à alteridade cultural no Brasil, além de solicitar aos poderes públicos medidas eficazes que assegurem o direito de liberdade de escolha de credo religioso, garantido pela Constituição Federal.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Presidente do Conselho

MARCELO VEIGA
Coordenador-Geral

MOÇÃO Nº 33, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Moção de apoio à aprovação do PL 4413-08, em tramitação no Congresso Nacional, que cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, reunido em Sessão Ordinária, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, e:

Considerando que o atual conselho profissional onde estão os profissionais de arquitetura e de urbanismo, sistema CONFEA/CREA, congrega aproximadamente 300 títulos profissionais das áreas da engenharia, agronomia e tecnólogos, todos das áreas tecnológicas;

Considerando que a formação dos arquitetos não é composta exclusivamente pelo campo tecnológico, pois contempla também as humanidades;

Considerando que o Brasil é, atualmente, um dos dez países do mundo onde os arquitetos e urbanistas são representados por um conselho multiprofissional; e

Considerando que todas as entidades nacionais que representam os arquitetos no Brasil (ABAP, ABEA, ASBEA, FNA e IAB) apoiam a aprovação do PL4413-08;

Aprova a Moção de Apoio à criação de um conselho profissional para os arquitetos e urbanistas, conforme prevê o PL 4413-08, em tramitação no Congresso Nacional, e encaminha este apoio aos deputados federais, senadores e presidentes das respectivas mesas diretoras do Congresso Nacional.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Presidente do Conselho

MARCELO VEIGA
Coordenador-Geral

MOÇÃO Nº 34, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Moção de apoio à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e demais entidades envolvidas pela recente iniciativa denominada "Morar Carioca".

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, reunido em Sessão Ordinária, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973/2009, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 28, de 19 de março de 2010, e:



Considerando que o projeto "Morar Carioca" prevê a urbanização de 215 comunidades carentes, situadas nos morros da cidade do Rio de Janeiro, com investimentos anunciados de R\$ 8 bilhões de reais; e

Considerando que a escolha dos projetos de arquitetura para a implantação do "Morar Carioca" deu-se por meio de concurso público, no qual foi priorizada a diversidade cultural como critério de projeto;

Aprova a Moção de Apoio à iniciativa da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e das demais entidades promotoras pela criação do projeto "Morar Carioca", pela adoção do concurso público para a seleção dos projetos e, principalmente, pela inclusão dos aspectos culturais nesta ação reurbanizadora de comunidades carentes cariocas.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Presidente do Conselho

MARCELO VEIGA
Coordenador-Geral

MOÇÃO Nº 35, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Moção de apoio aos artistas de rua que vêm sendo vítimas de proibições e restrições quanto a suas manifestações artísticas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, reunido em Sessão Ordinária, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2010, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto Nº 6.973/2009, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Nº 28, de 19 de março de 2010, e:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso IX, garante a livre expressão artística;

Considerando que, no entendimento do CNPC, a passagem do chapéu é uma manifestação milenar que cria vínculo entre artistas e público e, portanto, não pode ser tratada como uma relação de comércio ou similar; e

Considerando que alguns municípios estão tratando os artistas de rua como comerciantes ilegais ou equiparando-os aos mega-espetáculos que são realizados em áreas públicas para multidões;

Aprova Moção de Apoio aos artistas de rua, segmento que vem sendo vítima de proibições e restrições quanto à realização de manifestações artísticas em espaços públicos em diversas cidades brasileiras.

O CNPC entende que as artes nas ruas e praças contribuem para que a relação dos cidadãos com sua cidade sejam mais afetivas, emotivas e solidárias e, desta feita, manifesta seu apoio aos artistas de rua, reconhecendo a importância dos herdeiros dos antigos saltimbancos, que enchem de sons e alegria as ruas e praças de cidades por todo o mundo.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Presidente do Conselho

MARCELO VEIGA
Coordenador-Geral

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

RETIFICAÇÃO

No Projeto 01 do Anexo II da Portaria IPHAN Nº 26 de 24 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de setembro de 2010, onde se lê: "Apoio Institucional: Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro", leia-se: Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do CEIMAN -UNESP

No Projeto 20 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 10 de 07 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10 de maio de 2010, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari", leia-se: Arqueólogos Coordenadores: Everson Paulo Fogolari e Lúcia de Jesus Cardoso de Oliveira Juliani

No Projeto 21 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 10 de 07 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 10 de maio de 2010, desconsideramos toda a informação.

No Projeto 08 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 34 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09 de dezembro de 2010, onde se lê: "Processo IPHAN nº 01506.002794/2010-30", leia-se: Processo IPHAN nº 01506.002194/2010-30

No Projeto 06 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 31 de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 de novembro de 2010, onde se lê: "Processo IPHAN nº 01516.002243/2010-41", leia-se: Processo IPHAN nº 01516.002343/2010-41

No Projeto 05 do Anexo I da Portaria IPHAN Nº 31 de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 08 de novembro de 2010, onde se lê: "Processo IPHAN nº 01490.000488/2010-25", leia-se: Processo IPHAN nº 01409.000488/2010-25

No Projeto 02 do Anexo IV da Portaria IPHAN Nº 04 de 26 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de março de 2010, desconsideramos toda a informação.

No Projeto 18, Anexo I da Portaria do IPHAN nº 32 de 22 de Novembro de 2010, publicada no Diário Oficial, Seção I, de 23 de Novembro de 2010, onde se lê:

"Processo IPHAN nº 01510.001503/2010-95", leia-se: Processo IPHAN nº 01510.001504/2010-30.

No Projeto 02, Anexo III da Portaria do IPHAN nº 05 de 31 de Agosto de 2009, publicada no Diário Oficial, Seção I, de 03 de Setembro de 2009, onde se lê:

"Área de Abrangência: Município de Santarém, Monte Alegre, Mauaná, Novo Progresso e Castelo dos Sonhos, no Estado de Amazonas", leia-se: Área de Abrangência: Município de Santarém, Monte Alegre, Muaná, Novo Progresso e Castelo dos Sonhos, no Estado do Pará.

COORDENAÇÃO DE PESQUISA
E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN Nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto Nº 6.844 de 07.05.09, na Lei Nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN Nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÕES DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN Nº 7, de 01.12.88.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01510.001369/2010-22
Projeto: "Levantamento Arqueológico Prospectivo Na Área da Subestação Itararé, Linha de Transmissão PCH João Borges - SE Itararé e Seccionamento da LT Vidal Ramos JR. - Herval D'Oeste".
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - UNESC - SC.

Área de Abrangência: Município de São José do Cerrito e Campo Belo do Sul, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 3 (três) meses.

02 - Processo nº. 01421.000769/2010-10

Projeto: "Programas de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área do Parque Eólico Asa Branca VIII, em Parazinho, Rio Grande do Norte".

Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques e César Veríssimo.

Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 4 (quatro) meses.

03 - Processo nº. 01510.001735/2010-43

Projeto: "Projeto de Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial Área Industrial Fórmula Indústria Química do Brasil".

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos.

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - UNESC - SC.

Área de Abrangência: Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 4 (quatro) meses.

04 - Processo nº. 01421.000767/2010-21

Projeto: "Programas de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área do Parque Eólico Asa Branca VI, em Parazinho, Rio Grande do Norte".

Arqueólogo Coordenador: Marcélia Marques e César Veríssimo.

Apoio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - UECE.

Área de Abrangência: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Validade: 4 (quatro) meses.

05 - Processo nº. 01514.003423/2009-09

Projeto: "Projeto de Prospecção Arqueológica Vale Expansão das Cavas da Unidade Operacional Água Limpa, Municípios de Rio Piracicaba e Santa Bárbara, MG".

Arqueólogo Coordenador: Edward Koole.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.

Área de Abrangência: Municípios de Rio Piracicaba e Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 3 (três) meses.

06 - Processo nº. 01500.005383/2010-14

Projeto: "Projeto de Monitoramento do Patrimônio Arqueológico".

Arqueólogo Coordenador: Tania Andrade Lima.

Apoio Institucional: Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

07 - Processo nº. 01506.002474/2010-48

Projeto: "Projeto de Prospecção e Programa de Educação Patrimonial da área pretendida para a Implantação da LT 138 KV - Usina Viralcool, Município de Nova Independência - SP".

Arqueólogo Coordenador: Neide Barrocá Faccio

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê.

Área de Abrangência: Município de Nova Independência, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

08 - Processo nº. 01506.002471/2010-12

Projeto: "Programa de Resgate do Sítio Arqueológico Fazenda Cachoeira, Município de Vinhedo - SP".

Arqueólogo Coordenador: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos.

Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai.

Área de Abrangência: Município de Vinhedo, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

09 - Processo nº. 01506.002447/2010-75

Projeto: "Diagnóstico Arqueológico e Programa de Prospecção Arqueológica, Ramal 138 KV - SE AMBEV (Agudos)".

Arqueólogo Coordenador: Karin Shapazian.

Apoio Institucional: Fundação Cultural Jacarehy.

Área de Abrangência: Município de Agudos, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

10 - Processo nº. 01514.004296/2010-91

Projeto: "Projeto de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica PCH Boa Vista II".

Arqueólogo Coordenador: Gilmar Henriques.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco.

Área de Abrangência: Município de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

11 - Processo nº. 01514.004379/2010-80

Projeto: "Projeto de Prospecção Arqueológica".

Arqueólogo Coordenador: Gilmar Henriques.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco.

Área de Abrangência: Município de Pains, estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

12 - Processo nº. 01506.002497/2010-52

Projeto: "Monitoramento Arqueológico da Linha de Sub-transmissão Aérea Bandeirantes - Itaim, Município de São Paulo - SP".

Arqueólogo Coordenador: Daisy de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema.

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

13 - Processo nº. 01506.002213/2010-28

Projeto: "Programa Arqueológico de Monitoramento, Prospecção e Educação Patrimonial da LT 88/138KV - ETD Vargem Grande Paulista".

Arqueólogo Coordenador: Juliana Salles Machado.

Apoio Institucional: Fundação do Patrimônio Histórico de Energia e Saneamento.

Área de Abrangência: Município de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

14 - Processo nº. 01514.003214/2010-91

Projeto: "Projeto de Prospecção Arqueológica 09 Cavidades Inseridas na Poligonal DNPM 1362/40"

Arqueólogo Coordenador: Gilmar Henriques.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco.

Área de Abrangência: Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

15 - Processo nº. 01510.001774/2010-41

Projeto: "Programa de Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da LT 69 KV, Usina Garcia - PCH São Sebastião, Município de Major Gercino e Angelina - SC".

Arqueólogo Coordenador: Deise Scunderlick Eloy de Farias.

Apoio Institucional: GRUPEP - UNISUL.

Área de Abrangência: Municípios de Major Gercino e Angelina, Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

ANEXO II

01 - Processo IPHAN Nº 01450.003249/2010-11
Projeto: Programa de Prospecção e Resgate Arqueológico -
Projeto Ernesto/Pau-a-pique, Municípios de Pontes e Lacerda e Porto
Esperidião, no Estado do Mato Grosso
Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Pau-
lo Fernando Bava
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Pontes e Lacerda e
Porto Esperidião, no Estado do Mato Grosso.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 7531 - AÇÃO CULTURAL DO TEATRO LEBLON
Joyce Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 30.113.757/0001-52
Processo: 01400.015995/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 810.800,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização de quatro ações culturais distintas, a serem desenvolvidas no Teatro Leblon: Coral do Leblon, Leitura de Textos, Aulas de Teatro e Palestras sobre assuntos variados do universo cênico. Estas iniciativas serão realizadas dentro do projeto AÇÃO CULTURAL TEATRO DO LEBLON. Sobre a coordenação da rede Teatros.Art, o projeto disponibilizará para as comunidades da região do Leblon e adjacências, essas quatro novas alternativas gratuitas de atividades culturais.

10 8354 - Oeste VERDADEIRO
Cinelari Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 28.019.388/0001-91
Processo: 01400.017311/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 784.820,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
MONTAGEM DA PEÇA TEATRAL "OESTE VERDADEIRO" DE SAM SHEPARD. TEMOS UM CRONOGRAMA DE 12 MESES DE TRABALHO, QUE CONSISTE EM PRÉ PRODUÇÃO, ENSAIOS, TEMPORADA RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E UMA VIAGEM POR QUATRO CIDADES OU MAIS. OESTE VERDADEIRO É A PEÇA MAIS MONTADA DE SHEPARD NO MUNDO E AINDA INÉDITA NO RIO DE JANEIRO, O TEMA CENTRAL É A FAMÍLIA.

10 3559 - Peça Teatral Ópera do Pantanal
COMUNIDADE KOLPING FREI TOMAS
CNPJ/CPF: 06.882.023/0001-53
Processo: 01400.008748/20-10
MS - Rio Verde de Mato Grosso
Valor do Apoio R\$: 1.058.619,75
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Peça Teatral Ópera do Pantanal prevê criar, montar e realizar a circulação de um espetáculo teatral que narra a trajetória da ocupação e formação da Região Norte de Mato Grosso do Sul, na forma de uma grande saga épica, recorrendo a dois elementos marcantes: o Pantanal e a Rota da Monções. Serão oferecidas oficinas com intuito de envolver a população e, concomitantemente, contribuir para a qualificação da mão-de-obra local no segmento da cultura.

10 6824 - XVI Festival Nacional da Mentira -Nova Brés-
cia

RS
Nacional ProjetosCulturais
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
Processo: 01400.014729/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 253.062,53
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 01/06/2011
Resumo do Projeto:
Realizar na cidade de Nova Brésia, Rio Grande do Sul, o Festival Nacional da Mentira, realizando avaliações, apresentações e premiação das mentiras, além de oferecer ao público local e regional apresentações de teatro e humor, e também a presença de um humorista renomado a nível nacional.

10 9006 - VI Festa da Gila Apresentações 2011
Nacional ProjetosCulturais
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
Processo: 01400.018676/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 110.329,40
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 17/09/2011
Resumo do Projeto:
Realização das apresentações culturais na VI FESTA DA GILA, objetivando o desenvolvimento da cultura, arte e turismo, a integração de todos os segmentos da comunidade Bom-Jesuense. Oportunizando entretenimento e lazer aos munícipes e turistas, através da promoção de apresentações artísticas, exposições de artesanato, encontros e outras atividades culturais

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
10 1983 - Festival de Chorinho Circuito Cultural Praça da Liberdade
Celso Cícero da Silva
CNPJ/CPF: 500.793.526-34
Processo: 01400.005531/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 252.350,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar dois dias de show com diversos grupos de chorinho de Minas na Praça da Liberdade.

10 8929 - Planeta Brasil-Instrumental
Arte e Cultura Ltda - ME
CNPJ/CPF: 01.176.558/0001-95
Processo: 01400.018348/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 716.170,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Utilizar a data de comemoração da Independência do Brasil para buscar, principalmente entre os jovens, o reconhecimento e as vantagens de vivermos numa democracia, com liberdade de pensamento e atos que respeitem o próximo, valorizando o patriotismo. Usar a data para consolidar o conhecimento de nossas riquezas em atividades culturais no ramo da música.

10 3998 - Encontro Brasileiro do Acordeom
Freguesia Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.142.370/0001-14
Processo: 01400.010163/20-10
SC - Itajaí
Valor do Apoio R\$: 660.530,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 30/10/2011
Resumo do Projeto:

realizar 20 apresentações do show intitulado Encontro Brasileiro do Acordeom em 10 cidades brasileiras. O show reúne 5 acordeonistas: Renato borgheti, Dominguiños, Oswaldinho do Acordeom, Alessandro Kramer e Luciano Maia.

10 0832 - 34º FESTIVAL BRASILEIRO DE CANTO
CORAL NO MARANHÃO (FEMACO)
Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA
CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12
Processo: 01400.003109/20-10
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 372.614,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar em nível nacional, o 34º Festival Brasileiro de Canto Coral no Maranhão, com duração de 5 dias, na cidade de São Luís, envolvendo regentes, grupos de canto coral, estudantes de música e a comunidade em geral.

10 6369 - BAHIA JAZZ FESTIVAL
Mecenas Marketing e Serviços Sócio-culturais Ltda. ME.
CNPJ/CPF: 07.642.383/0001-40
Processo: 01400.014118/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 762.561,20
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:

Com o objetivo de promover a Cultura do Jazz na capital baiana, o projeto BAHIA JAZZ FESTIVAL apresentará shows realizados por artistas conceituados no cenário do Jazz internacional e local. São nomes de grande referência musical no mercado internacional, como o americano Bob James, o colombiano Hector Martignon, o argentino Adrián Laies e o brasileiro Victor Biglione. O projeto contará com grandes nomes da música instrumental, promovendo um rico intercâmbio entre os artistas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 9475 - O UNIVERSO DO GRAFITE E DA PICHACÃO

Mandala Assessoria e Execução de Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.093.782/0001-37
Processo: 01400.019442/20-10
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 86.215,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

REALIZAR NAS ESCOLAS DE ENSINOS FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, CONCURSO DE OBRAS EM GRAFITE QUE SERÃO MOSTRADOS EM GRANDE EXPOSIÇÃO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
09 3525 - Restauro das pinturas murais em taipa de pilão da

Capela da São Miguel Arcanjo
Associação Cultural Beato José de Anchieta
CNPJ/CPF: 06.075.379/0001-85
Processo: 01400.019785/20-09
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 602.618,95
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Durante o processo de restauro da Capela de São Miguel Arcanjo, foram encontradas pinturas murais em paredes de taipa de pilão, descobertas durante os trabalhos de restauro dos altares colaterais da nave, em agosto de 2006. Portanto, esta proposta cultural visa o restauro, a intervenção de estabilização e resgate destas pinturas murais.

09 8577 - Iluminação Artística do Patrimônio Arquitetônico

de Porto Alegre - 1ª Etapa
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Processo: 01400.028315/20-09
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 946.479,01
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:

Implantar a iluminação artística em monumentos e edifícios históricos de Porto Algre com o objetivo de proporcionar a qualificação necessária para torná-los mais valorizados, conhecidos e usufruídos pelos seus visitantes, fortalecendo o turismo local.

10 8765 - Implantação de Novo Espaço Museal do Museu da

Arte Sacra
Associação Amigos do Museu de Arte Sacra de São Paulo -

SAMAS
CNPJ/CPF: 67.848.994/0001-71
Processo: 01400.018074/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.589.501,90
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 01/11/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto visa utilizar espaço dentro do metrô Tiradentes em São Paulo cedido pela Companhia Metropolitana Paulista para extensão de área expositiva do Museu de Arte Sacra que fica localizado ao lado da estação para utilização em exposições temporárias e permanente do acervo do Museu de Arte Sacra e também mostras de arte e esculturas temporárias de artistas contemporâneos.

10 8702 - EXPEDIÇÕES PATRIMONIAIS SEGUNDA ETAPA
Evolution Gestão de Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 04.224.923/0001-88
Processo: 01400.017998/20-10
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 368.915,28
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto EXPEDIÇÕES PATRIMONIAIS é uma iniciativa pioneira no estado da Bahia no que se refere à educação para o patrimônio. Objetiva capacitar 60 jovens (15-25 anos) por município, com noções sobre patrimônio cultural e ambiental, abrangendo cidades do interior do estado. Em 2011, pretende atingir os municípios: Ipirá, Maragogipe, Conceição da Feira, São Gonçalo dos Campos, Inhambupe , Mata de São João, São Félix, Governador Mangabeira e Antonio Cardoso.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 10258 - PROJETO BICHO DO MATO
Instituto de Artes, Cultura e Ciências do Triângulo
CNPJ/CPF: 03.006.518/0001-20
Processo: 01400.020476/20-10
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R\$: 146.909,50
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar atividades de leitura, redação, literatura, artes plásticas com alunos da 8ª série do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, beneficiando, diretamente 2.000 estudantes. Promover a edição do livro "Bicho do Mato" para leitura e servir como base para as atividades mencionadas.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 5792 - Memorial - Atividades Culturais.
Fundação Memorial da América Latina
CNPJ/CPF: 61.571.923/0001-98
Processo: 01400.013306/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.627.130,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Será realizado uma programação de atividades culturais de artes Cênicas e Audiovisuais do MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, em São Paulo.atraves da realização de exposições de artes plásticas, realização da edição do Festival de Cinema Latino Americano e do Festival Ibero-Americano de Teatro de São Paulo.



09 5861 - Pedro Augusto – Mestre e Artista
Claudia Tamm Renault
CNPJ/CPF: 278.545.406-59
Processo: 01400.024325/20-09
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R\$: 253.176,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende apresentar ao grande público, por meio de um catálogo amplamente distribuído, uma exposição e um site, o trabalho do professor de artes e artista plástico Pedro Augusto, que dedicou sua vida ao ensino e à produção da arte, tendo falecido em 2008.

09 7834 - EmCena Brasil Circuito Nacional
Orlando Moreno Junior - ME
CNPJ/CPF: 10.929.066/0001-14
Processo: 01400.027187/20-09
SP - Itanhaém
Valor do Apoio R\$: 979.295,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circulação de projeto de difusão cultural em formato de caravana, contemplando diversas linguagens artísticas , sendo que todos os produtos culturais expressarão temáticas que representem elementos da cultura popular, e projetem o Brasil como principal protagonista de cerimônias de culto à brasilidade. A caravana possui toda estrutura para itinerar realizando um total de 240 apresentações (teatro, circo,oficinas, música erudita)em 20 cidades para um público estimado em 135000 espectadores.

10 8159 - Verbum: Exposição de Arte Itinerante
Rodrigo Montandon Born
CNPJ/CPF: 056.691.099-37
Processo: 01400.016848/20-10
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 118.475,75
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Desenvolvimento de obras de arte referentes à uma exposição chamada Verbum. Esta deverá ser veiculada pelo período de 6 meses em escolas e espaços culturais. Uma versão interativa e portátil da obra estará disponível em website durante o período de 3 anos, garantindo acesso à um público muito maior. Detalhes da obra encontram-se em material anexo.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 6743 - ESPETACULO MUSICAL NORDESTINANDO NA PRAÇA
Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.
CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97
Processo: 01400.014646/20-10
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 63.300,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 01/06/2011
Resumo do Projeto:
O projeto ESPETACULO MUSICAL NORDESTINANDO NA PRAÇA tem em seu objetivo produzir e realizar 01 (um) espetáculo musical, no estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal, com apresetação da Banda Som da Terra.

10 5951 - SAMBA DA AURORA
Associação Musical e Cultural de Cavaleiro.
CNPJ/CPF: 06.864.616/0001-97
Processo: 01400.013529/20-10
PE - Jaboatão dos Guararapes
Valor do Apoio R\$: 201.670,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto Samba da Aurora tem em seu objeto realizar na cidade de Recife, Rua da Aurora, bairro da Boa Vista, espetáculos artísticos musical com a participação de Sambista do Rio de Janeiro, Salvador e Recife. O espetáculo será gratuito, iniciado as 19h00min horas, com estrutura de palco, som, iluminação, segurança, área de alimentação e divulgação de massa.

10 9007 - O Brasil Tá Na Moda
LUMINAR CONTEUDO CULTURA E ENTRETENIMENTO LTDA.
CNPJ/CPF: 10.775.428/0001-60
Processo: 01400.018682/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 193.730,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 01/08/2011
Resumo do Projeto:
Gravação e lançamento de 2.000 CDs "O BRASIL TÁ NA MODA", com grandes nomes da música brasileira cantando os clássicos do gênero caipira, além do show de lançamento para 400 pessoas.

10 2376 - Wagner Barbosa
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo
CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400.006122/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 172.692,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Gravação do segundo CD solo do compositor Wagner Barbosa.

10 5514 - DVD AO VIVO 50 ANOS CACIQUE DE RAMOS
GREMIO RECREATIVO CACIQUE DE RAMOS
CNPJ/CPF: 00.722.672/0001-00
Processo: 01400.012654/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 553.900,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Realizar no Rio de Janeiro, o lançamento do DVD 50 anos do Cacique de Ramos, voltado para um Público diverso em idade, cor e sexo.

10 9437 - Aos meus amigos
Rogério Ferreira Santos
CNPJ/CPF: 311.265.468-44
Processo: 01400.019377/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 50.882,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de um cd musical independente (1.000 cópia), inédito com novos compositores da músicas nacional. A principal idéia é apresentar novos compositores, músicos e cantores que nunca tiveram a oportunidade de ter um trabalho gravado.

10 6405 - Gravação do CD/DVD do Cantor DIMAS SMITH
Dimas souza da silva
CNPJ/CPF: 308.738.348-10
Processo: 01400.014160/20-10
SP - Guarulhos
Valor do Apoio R\$: 483.551,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MUSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO SERTANEJO. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo musicas eletrônica. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 11398 - GERAÇÃO REPÓRTER
Speed Produções & Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 05.459.023/0001-82
Processo: 01400.022351/20-10
MG - Três Marias
Valor do Apoio R\$: 91.600,00
Prazo de Captação: 20/01/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Geração Reporter Pretende Capacitar 8 (Oito) Jovens de Diferentes Municípios da Região, Com Talento Em Redação Para Torna-los Correspondentes do Jornal Burititi, Publicando Texto e Fotografias Em Caderno Especial A Ser Criado Como Extensão do Jornal Já Existente Com Circulação Em 10 Municípios da Região do Lago de Três Marias e Despertar Nestes Jovens O Interesse Pela Fotografia e Talento Com A Redação.

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 3743 - Auto de Natal - O Boi e o Burro no Caminho de Belém
Associação Teatral Eternos Aprendiz
CNPJ/CPF: 00.572.381/0001-83
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 30/01/2011
10 1227 - FENATEDI - Festival Nacional de Teatro de Divinópolis
CELMA BOSQUE GONCALVES
CNPJ/CPF: 005.959.796-88
MG - Divinópolis
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

dos

10 1104 - Meu Amigo Pintor
CHARGE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.354.753/0001-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 1568 - Apresentações Culturais na 24ª Festa Nacional dos Motoristas 2010
Sul Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 07.860.482/0001-07
RS - Garibaldi
Período de captação: 01/01/2011 a 30/01/2011
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 1746 - XIII VIRTUOSI
Virtuosi Sociedade Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/01/2011 a 31/03/2011
09 7734 - BRASILIA 50 ANOS - CAPITAL DO CHORO
Clube do Choro de Brasília
CNPJ/CPF: 00.507.103/0001-42
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011
09 3758 - Quatro Séculos de Piano: do Barroco ao Jazz
Leandro José Luz Riodades de Mendonça
CNPJ/CPF: 802.092.467-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 3786 - Perfil dos Tempos
Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.481.398/0001-74
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
08 2009 - Nova Exposição de Longa Duração do Museu Guimaraes Rosa
Associação dos Amigos do Museu Casa Guimaraes Rosa
CNPJ/CPF: 00.431.915/0001-51
MG - Cordisburgo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 6051 - MUDRA - MOSTRA CULTURAL DA ÍNDIA
PALACKAPILLIL JOSE ANTONY
CNPJ/CPF: 057.628.107-71
SC - Pomerode
Período de captação: 01/01/2011 a 31/07/2011
09 4102 - ILHA BELA ARTE
felipe domeneguetti alves martins
CNPJ/CPF: 324.232.398-07
SP - São Caetano do Sul
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 2737 - Rios do Brasil - Expedição Viagem ao Rio Madeira
ATUA Comunicação LTDA
CNPJ/CPF: 07.267.002/0001-90
RO - Porto Velho
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 5079 - Afrosambjazz - Gravação de DVD
Adnet Música Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 39.509.492/0001-80
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 29/12/2010 a 31/12/2010
09 4046 - Acessibilidade de formas e cores
SONIA MARIA CONSTANTINO
CNPJ/CPF: 038.024.368-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
07 6921 - Glória Coelho
V.R. Prata Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.478.507/0001-43
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2011 a 30/06/2011

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 4917 - SOM EM SALVADOR
Fundação Cultural CA & BA
CNPJ/CPF: 02.459.455/0001-03
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 115/MD,
DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a importação, pelas Forças Armadas, de armas de fogo suas partes e peças, munições e acessórios.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o prescrito no art. 53 do Decreto nº 5. 123 de 1º de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer as instruções para autorização, pelo Ministério da Defesa, da importação, pelas Forças Armadas, de armas de fogo suas partes e peças, munições e acessórios, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º A autorização para a importação de armas de fogo, suas partes e peças, munições e acessórios, por parte das Forças Armadas, será concedida por intermédio de Certificado Internacional de Importação (CII), com validade de doze meses, conforme Anexo.

Art. 3º Fica estabelecida como autoridade para a assinatura do documento citado no art. 2º desta Portaria Normativa o Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 4º A Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD), deverá encaminhar à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), do Comando do Exército, cópia do CII, para as providências relacionadas ao controle e fiscalização.

Art. 5º Após a efetivação da importação e a competente emissão da Declaração de Importação, a Força Singular responsável pela solicitação deverá encaminhar cópia desse documento à SEPROD, para fins de controle.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Portaria Normativa serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado da Defesa, por intermédio do Secretário de Produtos de Defesa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

ANEXO

CERTIFICADO INTERNACIONAL DE IMPORTAÇÃO
(INTERNATIONAL IMPORT CERTIFICATE)

Nº ____/MD/____

1. IMPORTADOR / IMPORTER. (Nome, endereço, telefone e fax / Name, address, telephone and fax).	2. EXPORTADOR / EXPORTER. (Nome, endereço, telefone e fax / Name, address, telephone and fax).
--	--

3. DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (DESCRIPTION OF GOODS)	QUANTIDADE (QUANTITY)	VALOR (VALUE)
3.1 - MEIO DE TRANSPORTE / TRANSPORTATION:		
3.2 - EMBARQUE / SHIPMENT (porto ou aeroporto / port or airport):		
3.3 - DESEMBARQUE / LANDING (porto ou aeroporto / port or airport):		

4. COMPROMISSO DO IMPORTADOR.

O importador, através do seu representante legal, certifica que as mercadorias acima descritas não serão revendidas, desviadas, transferidas ou de qualquer modo enviadas a outro país, na sua forma original ou incorporadas, através de processo intermediário, em outros itens, sem autorização prévia do Ministério da Defesa. O importador também afirma o compromisso de notificar imediatamente o Ministério da Defesa, sobre qualquer modificação do que for descrito acima. Caso seja necessária uma verificação da entrega, o importador fica comprometido a obter e prestar as informações necessárias.

UNDERTAKING OF THE IMPORTER.

The importer, through its legal representative, hereby certifies that the above materials will not be resold, diverted, transferred, or otherwise sent at any country, either in their original form or after being incorporated, through an intermediate process, into other end-items without prior authorization of the Ministry of Defense. The importer also affirms the undertaking to immediately notify the Ministry of Defense, about any modification in the above described. If required for delivery verification, the importer undertakes to get the information required.

Data de Assinatura Assinatura do Importador ou Representante Legal
(Date of Signature). (Signature of Importer or Legal Representative)

5. PRAZO DE VALIDADE/VALIDITY

O presente documento é válido por 12 (doze) meses, contados da data de expedição. / This document is valid for twelve months from the expedition date.

6. CERTIFICAÇÃO/CERTIFICATION

Fica certificado que a declaração acima foi apresentada ao Ministério da Defesa e que o importador está autorizado a importar para o Brasil as mercadorias acima relacionadas./ This is to certify that the above declaration has been presented to the Ministry of Defense and the importer is authorized to import into Brazil the above listed goods.

Brasília - DF, de de

Secretário de Produtos de Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 906/GC5, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, Seção 1, página 55, de 23 de dezembro de 2010,

onde se lê: "Para os aeródromos incluídos na LAPGRA, sem prejuízo das restrições e das medidas aplicáveis estabelecidas pela legislação vigente (Lei nº 7.565/1986, art. 43 a 46, e Resolução nº 4/1995, do CONAMA), será feito o registro da presença de aves, de focos atrativos e de atividades com potencial de atração das mesmas, identificada no interior da AGRA, seguindo-se a notificação ao Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA da área",

leia-se: "Para os aeródromos incluídos na LAPGRA, sem prejuízo das restrições e das medidas aplicáveis estabelecidas pela Lei nº 7.565/1986, art. 43 a 46, será feito o registro da presença de aves, de focos atrativos e de atividades com potencial de atração das mesmas, identificada no interior da AGRA, seguindo-se a notificação ao Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SERIPA da área".

DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA Nº 29/DGCEA, DE 18 DE JANEIRO DE 2011(*)

Aprovar os modelos de FAP, FCI e MSG-ITA previstos no RJJAER, e dá outras providências. (*)

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 10 do ROCA 20-7 "Regulamento do DECEA", aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no inciso II do Art. 19, do Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e na Portaria DECEA nº 9/DGCEA, de 5 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos de Formulário de Análise Preliminar (FAP), de Ficha de Comunicação de Infração de Tráfego Aéreo (FCI) e de Mensagem de Comunicação de Irregularidade de Tráfego Aéreo (MSG-ITA), e respectivas instruções para preenchimento, na forma dos Anexos A a F a esta Portaria, a serem adotados pelos elos do SISCEAB.

Art. 2º Convalidar os modelos praticados entre a data da revogação da CIRTRAF 100-4 "Procedimentos para Processamento de Infrações de Tráfego Aéreo" e a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RAMON BORGES CARDOSO

(*) Os anexos de que trata a presente Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizados na página eletrônica da JJAER.

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 305/EMA, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 276, de 17 de novembro de 2010, do EMA, publicada no D.O.U. do dia 18/01/2011, seção I página 14, conforme a seguir:

Onde se lê:

Art.3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 16NOV2010 a 05JAN2011.

Leia-se:

Art.3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 16NOV2010 a 01FEV2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União.

AlteEq LUIZ UMBERTO DE MENDONÇA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 272/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201009226, bem como a conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar o Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 223/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200810980, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Panamericana Faculdade de Arte e Design, a ser instalada na Avenida Angélica, 1.900 - Higienópolis e Rua Groenlândia, 77 - Jardim Paulista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Panamericana de Arte Sociedade Simples Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Processo Administrativo nº 23000.012941/2009-38, o Parecer nº 36/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Nota Técnica nº 1433/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de outubro de 2009, a Portaria nº 1620, publicada no DOU em 18 de novembro de 2009, com retificação da numeração para 1681 publicada em 3 de dezembro de 2009, que determinou o encerramento da oferta do curso de Administração, Bacharelado, com Habilitações em Gestão de Negócios e Administração, ofertado pela Faculdade Porto Seguro, bem como a deliberação do Conselho Nacional de Educação, e em atendimento ao disposto no art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, determina:

Art. 1º Descredenciar, a pedido da Instituição, a Faculdade Porto Seguro, credenciada pela Portaria MEC nº 2325, publicada no Diário Oficial da União em 29 de agosto de 2003, mantido pelo Colégio Porto Seguro Ltda., sendo o endereço de funcionamento da IES a Avenida Deputado João Rios, nº 269, Centro, Iúna, ES e o da mantenedora a Avenida João Rios, nº 221, Centro, Iúna, ES.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal do Espírito Santo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD



PORTARIA Nº 54, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Processo Administrativo nº 23000.012941/2009-38, o Parecer nº 36/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Nota Técnica nº 1432/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 27 de outubro de 2009, a Portaria nº 1628, publicada no DOU em 18 de novembro de 2009, que determinou o encerramento da oferta do curso de Pedagogia, Licenciatura Plena, ofertado pelo Instituto Superior de Educação Porto Seguro, bem como a deliberação do Conselho Nacional de Educação, e em atendimento ao disposto no art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, determina:

Art. 1º Descredenciar, a pedido da Instituição, o Instituto Superior de Educação Porto Seguro, credenciado pela Portaria MEC nº 2452, publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2003, mantido pelo Colégio Porto Seguro Ltda., sendo o endereço de funcionamento da IES à Avenida Deputado João Rios, nº 269, Centro Iúna, ES e o da mantenedora à Avenida João Rios, nº 221, Centro, Iúna, ES.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal do Espírito Santo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD.

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º da Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março, com as alterações da Portaria MP nº 391, de 06 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior Federal destinada para provimento por cada Instituição Federal de Ensino Superior, vinculada ao MEC, conforme Anexo I da presente Portaria, de conformidade com o

Anexo I Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março, com as alterações da Portaria MP nº 391, de 06 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2010.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput deverá ocorrer a partir do mês de janeiro de 2011, observado o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral.

Art. 2º Os provimentos autorizados destinam-se ao atendimento do programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades - REUNI, Programa de Expansão das Universidades Federais e Universidade Aberta do Brasil - UAB, de conformidade com os dados de concurso cadastrados no Módulo de Monitoramento de Concursos e Provimento do Sistema SIMEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

Código	Instituição	Quant.
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	6
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	16
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	27
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	6
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	8
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	21
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	105
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	24
26232	Universidade Federal da Bahia	10
26267	Universidade Federal da Integração Latino Americana	14
26240	Universidade Federal da Paraíba	13
26231	Universidade Federal de Alagoas	12
26252	Universidade Federal de Campina Grande	10
26235	Universidade Federal de Goiás	24
26261	Universidade Federal de Itajubá	22
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	20
26263	Universidade Federal de Lavras	5
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	38
26242	Universidade Federal de Pernambuco	1
26247	Universidade Federal de Santa Maria	3
26274	Universidade Federal de Uberlândia	31

ANEXO I

UO	IFES	Níveis de Classificação				
		E	D	C	B	Total
26230	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	6	0	0	0	6
26233	Universidade Federal do Ceará	7	3	0	0	10
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	60	50	0	0	110
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	0	0	4	1	5
26240	Universidade Federal da Paraíba	0	2	0	0	2
26241	Universidade Federal do Paraná	0	0	6	0	6
26242	Universidade Federal de Pernambuco	51	13	0	0	64
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	0	2	0	0	2
26247	Universidade Federal de Santa Maria	1	0	0	0	1
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	9	1	0	0	10
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	0	0	2	0	2
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	0	1	0	0	1
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	1	0	0	0	1
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	2	0	0	0	2
26260	Universidade Federal de Alfenas	7	1	0	0	8
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	15	11	0	0	26
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	0	49	0	0	49
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	0	1	0	0	1
26269	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	0	0	1	0	1
26271	Fundação Universidade de Brasília	0	15	0	0	15
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	0	3	1	0	4
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	8	0	0	0	8
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	1	3	0	0	4
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	0	3	0	0	3
26284	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	6	20	0	0	26
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	0	0	2	0	2
26235	Universidade Federal de Goiás	0	1	0	0	1
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	13	0	0	0	13
26442	Universidade da Integração Internacional Lusofonia Afro-Brasileira	2	0	0	0	2

26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	33
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	9
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	2
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	4
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	4
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	8
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	12
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	17

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º da Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março, com as alterações da Portaria MP nº 391, de 06 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas de cargo de Técnicos Administrativos destinada para provimento por cada Instituição Federal de Ensino Superior, vinculada ao MEC, conforme Anexo I da presente Portaria, de conformidade com o Anexo I Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março, com as alterações da Portaria MP nº 391, de 06 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2010.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput deverá ocorrer a partir do mês de janeiro de 2011, observado o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 3 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral.

Art. 2º Os provimentos autorizados destinam-se ao atendimento do programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades - REUNI, Programa de Expansão das Universidades Federais e Universidade Aberta do Brasil - UAB, de conformidade com os dados de concurso cadastrados no Módulo de Monitoramento de Concursos e Provimento do Sistema SIMEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD



PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 3º da Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março, resolve:

Art. 1º Fixar o quantitativo de vagas dos cargos de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica destinada para provimento para a Instituição Federal de Ensino Superior, vinculada ao MEC, conforme presente portaria, em cumprimento a Portaria MP nº 124, de 15 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput deverá ocorrer a partir do mês de janeiro de 2011.

Art. 2º Os provimentos autorizados destinam-se ao atendimento do Programa de Expansão das Universidades Federais 2010, de conformidade com os dados de concurso cadastrados no Módulo de Monitoramento de Concursos e Provimento do Sistema SIMEC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Código SIAPE	Instituição	Quant.
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	3
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	3
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	16
26242	Universidade Federal de Pernambuco	3
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	20

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as instituições federais de ensino superior, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

REUNI 2011

DESTINO	COD CARGO	NOME DO CARGO	QTDE	CÓDIGO DE VAGA	
				Inicial	Final
26235 UFG	701062	Analista de Tecnologia da Informação	2	0862392	0862393
	701011	Biólogo	2	0863711	0863712
		Subtotal	4		
26239 UFPA	701001	Administrador	2	0899439	0899440
	701062	Analista de Tecnologia da Informação	1	0862391	-
	701015	Contador	2	0863257	0863258
	701076	Secretário Executivo	4	0865064	0865067
	701079	Técnico em Assuntos Educacionais	3	0865836	0865838
	701200	Assistente em Administração	1	0868773	-
	701244	Técnico de Laboratório/área	4	0870389	0870392
		Subtotal	17		
26282 UFV	701611	Auxiliar e Agropecuária	2	0872254	0872255
		Subtotal	2		
26441 UFOPA	701200	Assistente em Administração	12	0895559	0895570
	701244	Técnico de Laboratório/área	3	0895706	0895708
		Subtotal	15		
		Total	38		

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007 e no Parecer nº 208/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 20070928, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Saúde de Paulista, mantida pelo Instituto Optométrico de Pernambuco, localizado no mesmo Município e Estado, a ser instalada na Avenida Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976 C, bairro Vila Torres Galvão, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de janeiro de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 223/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Panamericana Faculdade de Arte e Design, a ser instalada na Avenida Angélica, 1.900 - Higienópolis e Rua Groenlândia, 77 - Jardim Paulista, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Escola Panamericana de Arte Sociedade Simples Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exi-

gência avaliativa prevista no artigo 10 § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 200810980.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 272/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, dos Decretos nº 5.786/2006 e 6.303/2007, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que é favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Ensino Superior COC, por transformação do Instituto de Ensino Superior COC, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantido pelo Sistema Educacional Brasileiro S/A (SEB), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e ainda no sentido de aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário, conforme consta do processo e-MEC nº 201009226.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 36/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao credenciamento, a pedido, da Faculdade Porto Seguro e do Instituto Superior de Educação Porto Seguro, ambos sediados no Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, à Avenida Deputado João Rios, nº 269, Centro, mantidos pelo Colégio Porto Seguro Ltda., com endereço à Avenida Deputado João Rios, nº 221, Centro, no mesmo Município, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. E, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal do Espírito Santo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, conforme consta do Processo nº 23000.012941/2009-38.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 206/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso de Doutorado em Ciências de Engenharia, realizado no período de 1995 a 2001, pelos 15 (quinze) alunos relacionados no quadro abaixo, ministrado pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, sediada no Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23001.000116/2010-14.

Márcia Sarmento Santos 05170755-2 IFP-RJ
Jonas Alexandre 04473833-4 IFP-RJ
André Luis Policani Freitas 07454787-8 IFP-RJ
Alcimar das Chagas Ribeiro 04494768-7 IFP-RJ
Rodrigo Tavares Nogueira 942030 IPF-RJ
Pedro Canales García 137357-2 Passaporte - Ministério del Interior - Peru
Jacqueline Magalhães Rangel Cortes 08699298-9 SSP/DIC/RJ
Sebastião Décio Coimbra de Souza 06830301-5 IFP-RJ
Roberto César Rosendo Saraiva da Silva 05193037-8 SSP/DIC/RJ
Euclides Vieira Neto 12011549 IFP-RJ
Luis Humberto Guillermo Felipe V025898-A SE/DP-MAF/DPF
José Augusto Pedro Lima 06560674-1 IFP-RJ
Carlos Leonardo Ramos Póvoa 09085320-1 IFP-RJ
Jorge dos Santos 3076748 IFP-RJ
Carlos Eduardo Varejão Marinho 02.535.201-4 SCC/DIC/RJ.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 208/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Saúde de Paulista, a ser instalada na Avenida Dr. Rodolfo Aureliano, nº 976 C, bairro Vila Torres Galvão, no Município de Paulista, Estado de Pernambuco, mantida pelo Instituto Optométrico de Pernambuco, localizado no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20070928.

FERNANDO HADDAD



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 182, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:
Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional
PTRES: 013847
Fonte: 0100915008

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - PROEXT/2009/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº. 182, DE 18 DE JANEIRO DE 2010.				
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - PROEXT/2009/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Paraná.	23000.015338/2009-16	100.000,00	0100915008	2010NC002412

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior, para fins de apoio às instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática:
Funcional Programática: 12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional
PTRES: 021043
Fonte: 0100915173

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-Racial na Educação Superior - Nacional - PROCAMPO/2010, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais da IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº. 183, DE 18 DE JANEIRO DE 2010.				
ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social Étnico-Racial na Educação Superior Nacional - PROCAMPO/2010				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Santa Catarina	23000.015051/2010-11	3.000.000,00	0100915173	2010NC002561
Universidade Federal de Goiás	23000.015327/2010-61	3.100.020,00	0100915173	2010NC002562
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.015052/2010-66	899.980,00	0100915173	2010NC002563

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.
PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

PORTARIA Nº. 184, DE 18 DE JANEIRO DE 2011.					
ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CREDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de São Paulo	23000.017013/2010-01	Apoio financeiro destinado a última parcela para aquisição de imóvel para implantação do campus de Osasco.	5.000.000,00	0112915004	2010NC002566
Universidade Federal de São Paulo.	23000.017030/2010-31	Dotação Destinada à aquisição de materiais permanentes referentes a estruturação do campus Osasco.	691.781,35	0112915004	2010NC002565
Universidade Federal de São Paulo.	23000.017019/2010-71	Aporte financeiro para manutenção das atividades administrativas e dos serviços de apoio da UNIFESP.	800.000,00	0112915004	2010NC002568
Fundação Universidade Federal de Viçosa.	23000.015329/2010-51	Apoio financeiro para pagamento de despesas de manutenção da UFV.	1.000.000,00	0112915004	2010NC0002584
Universidade Federal de Pernambuco	23000.016109/2010-44	Dotação destinada à ampliação do centro de informática, instalações de subestação abrigada e aquisição e instalação de elevadores.	3.937.000,00	0112915004	2010NC002572
Universidade Federal de Pernambuco	23000.015915/2010-03	Ampliação do Centro de Ciências Biológicas e Centro de Ciências da Saúde.	1.047.702,00	0112915004	2010NC002571



Universidade Federal de Pernambuco	23000.016107/2010-55	Ampliação do centro de Filosofia e Ciências Humanas e Centro de Ciências Sociais Aplicadas	672.738,33	0112915004	2010NC002578
Universidade Federal Rural de Pernambuco	23000.008809/2010-65	Execução da 2ª etapa do movimento de terra do CEAGRI.	1.255.415,26	0112915004	2010NC002577
Universidade Federal de Pernambuco	23000.016104/2010-11	Execução de Obras civis pra complementação dos labora- tórios do curso de arqueologia.	400.000,00	0112915004	2010NC002570
Universidade Federal Rural de Pernambuco	23000.006629/2010-49	Pavimentação do CEAGRI 2ª etapa.	1.135.352,05	0112915004	2010NC002574
Universidade Federal Rural de Pernambuco	23000.006633/2010-15	Execução da 1ª etapa do bloco do departamento de pesca.	3.714.491,00	0112915004	2010NC002575
Universidade Federal de Lavras	23000.016615/2010-33	Apoio Financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente para suporte de diversos cursos de graduação da UFLA.	3.293.944,11	0112915004	2010NC002583
Universidade Federal do Espírito Santo	23000.017018/2010-26	Aquisição de equipamentos e material permanente para pro- porcionar melhores condições de trabalho aos docentes.	1.778.510,29	0112915004	2010NC002582
Universidade Federal Fluminense	23000.006041/2010-95	Obras de Contenção dos Taludes junto as Edificações da UFF.	2.411.061,50	0112915004	2010NC002581

PORTARIA Nº 185, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário proveniente de Emenda de Bancada nº 71150005 para fins de apoio a Instituição abaixo relacionada, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

- I - Funcional Programática: 12.364.1073.6368.0015 - Instrumental para Ensino e Pesquisa - No Estado do Pará.
Fonte: 0100915011
PTRES: 033985
Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas nos Decretos nº 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e nº 7.144 de 30 de março de 2010.
Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.
Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação supracitada será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu
Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº. 185, DE 18 DE JANEIRO DE 2011. ANEXO: Crédito Orçamentário da Ação 6368 - Emenda de Bancada nº 71150005 - EMENDA				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Oeste do Pará.	23000.015238/2010-15	1.384.656,15	0100915011	2010NC002524

PORTARIA Nº 186, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

- Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional
PTRES: 001753
Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.
Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.
Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.
Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PORTARIA Nº. 186, DE 18 DE JANEIRO DE 2011. ANEXO I - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Ceará	23000.017350/2010-91	Apoio financeiro para pagamento de despesas de custeio relativos a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na UFC.	1.300.000,00	0112915004	2010NC002569
Universidade Federal do Rio de Janeiro	23000.000143/2011-88	Atender as despesas de contrato de serviços de limpeza e Conservação do Campus da Cidade Universitária.	833.334,00	0112915004	2011NC000003
Universidade Federal do Rio de Janeiro	23000.000143/2011-88	Atender as despesas de contrato de serviços de limpeza e Conservação do Campus da Cidade Universitária.	66.666,00	0182000000	2011NC000003
Universidade Federal do Pampa	23000.013070/2009-70	Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de Serviços Técnicos de Engenharia para Construção Civil.	11.311.060,13	0112915004	2010NC002576

PORTARIA Nº 187, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.017, de 12 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

- Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0000 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais - Nacional
PTRES: 001763
Fonte: 0112.915.002
Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.094, de 03 de fevereiro de 2010 e Decreto nº. 7.144 de 30 de março de 2010.
Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2010.
Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais, será realizado pela Diretoria de Hospitais e Residências - DHR/SESu.
Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC
Anexo I - Apoio aos Hospitais Universitários

Unidade	Processo nº	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23000.016404/2010-09	R\$2.346.303,61	0112915002	2010NC002552



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Prorroga o prazo para pagamento das parcelas de débitos objeto de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.796, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.797, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.801, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.802, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.803, no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.804, e no Decreto (Estadual - RJ) nº 42.805, de 14 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2011, as datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstas, respectivamente, para os meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 19 de janeiro de 2011

Informa sobre aplicação no Estado de Alagoas, dos Protocolos ICMS 104/08 e 106/08.

Nº 7 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas, que aquele Estado somente aplicará as disposições contidas nos Protocolos ICMS abaixo indicados, a partir de 1º de março de 2011:

Protocolo ICMS 104/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno;

Protocolo ICMS 106/08 - Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MARANHÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

A PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IMPERATRIZ/MA, no uso de sua competência outorgada pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº. 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, §§2º e 4º, da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º. Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Imperatriz/MA, no seguinte endereço: Rua Godofredo Viana, nº. 856, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RODRIGUES BRITO

ANEXO ÚNICO

Nome	CNPJ/CPF	Nº. do Processo de Exclusão
VEST MODA LTDA	00.998.003/0001-66	17967.000030/2011-61
L. BITAR LOBO	02.086.901/0001-73	17967.000024/2011-12
ALEX A SILVA COMERCIO	03.217.132/0001-68	17967.000013/2011-24
TIGRAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	69.555.712/0001-73	17967.000003/2011-99
B G ARAUJO & CIA LTDA	00.108.666/0001-68	17967.000020/2011-26
E B DIAS COMERCIO	00.161.846/0001-03	17967.000031/2011-14
MONT SPORT COMERCIO LTDA	12.162.111/0001-83	17967.000018/2011-57

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e no art. 83 da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 2009 - R D Ativa - Multa Penal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de fevereiro de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de fevereiro de 2011, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 14/1/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,6835;

II - as deduções que serão permitidas no mês de fevereiro de 2011 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 14/1/2011, cujo valor corresponde a R\$ 1,6843.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 125, de 4 de Março de 2009, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à VIVA-BUREAU E EDITORA LTDA-ME- CNPJ nº 09.562.089/0001-54, situada ao SIBS QUADRA 02, CONJUNTO B, LOTE 1F, LOJA 1, TÉRREO, CEP: 71.736-202, BRASILIA/DF, Registro Especial nº GP-01101-00208, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 10166.001629/2010-18.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 125, de 4 de Março de 2009, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à NOSSA GRÁFICA E EDITORA LTDA - CNPJ nº 10.698.626/0001-77, situada ao SEE, QUADRA 04, LOTE 16, SOBRADINHO, CEP: 73.020-404, BRASILIA/DF, Registro Especial nº GP-01101-00211, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo nº 10166.012288/2009-72.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 01 de 12/01/2011, publicado no DOU de 13/01/2011, Seção 1, página 12:

Onde se lê:

Reg. Min. Agricult.	Produto	Marca	Capacidades
PE-05124-1	bebida alcoólica mista de gengibre	Quentinho	345, 440, 600 e 800 ml

Leia-se:

Reg. Min. Agricult.	Produto	Marca	Capacidades
PE-05124-1	bebida alcoólica mista de gengibre	Quentinho	345, 440, 600 e 880 ml

No Ato Declaratório Executivo nº 02 de 12/01/2011, publicado no DOU de 13/01/2011, Seção 1, páginas 12 e 13:

Onde se lê:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ml)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	345ml	2208.90.00	D	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	440ml	2208.90.00	F	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	600ml	2208.90.00	F	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	800ml	2208.90.00	I	04.1.02.00-2010-00241-1

Leia-se:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (ml)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	D	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	De 376ml até 670ml	2208.90.00	F	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	De 376ml até 670ml	2208.90.00	F	04.1.02.00-2010-00241-1
04.067.343/0001-24	QUENTINHO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I	04.1.02.00-2010-00241-1

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no uso de atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e o despacho exarado no processo nº 16707.005212/2010-46, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, serão classificados conforme abaixo:
RITA DE CASSIA C B BARRO ME - CNPJ: 07.088.535/0001-05

Marca Comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
Cantinho do Licor - Licor de acerola creme	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de banana fino	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de caju fino	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de caju fino	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de ervas aromáticas creme	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de jenipapo fino	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de menta creme	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de licor de pitanga	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de tamarindo creme	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor de umbu fino	De 1 a 180 ml	22.08.70.00	H
Cantinho do Licor - Licor - coquetel de ameixa	De 1 a 180 ml	22.08.90.00	H
Cantinho do Licor - Licor - coquetel de café	De 1 a 180 ml	22.08.90.00	H
Cantinho do Licor - Licor - coquetel de catuaba	De 1 a 180 ml	22.08.90.00	H
Cantinho do Licor - Licor - coquetel de chocolate	De 1 a 180 ml	22.08.90.00	H
Cantinho do Licor - Licor - coquetel de maracujá	De 1 a 180 ml	22.08.90.00	H

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HUBNER FLORES

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Concede registro especial de produtor de biodiesel ao estabelecimento da empresa Biobrax S.A Energias Renováveis, CNPJ Nº 07.545.774/0003-09.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009; tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e considerando as informações contidas no Processo Administrativo de nº 10508.000014/2011-37, declara:

Art. 1º - Fica o estabelecimento da sociedade empresária Biobrax S.A Energias Renováveis, CNPJ Nº 07.545.774/0003-09, sediado na Rodovia Una - Santa Luzia, km 14, S/N, Zona Rural, município de Una, Estado da Bahia, CEP Nº 45690-000, inscrito como produtor de biodiesel, sob o Nº BP-05105/0001, no registro especial de que trata o art. 1º da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO IBIAPINO LUZ

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas o artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e de acordo com o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 824, de 20 de fevereiro de 2008, 1.026 de 16 de abril de 2010 e 1.065 de 16 de agosto de 2010 e considerando o que consta do processo nº 10970.000387/2010-61, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial sob o nº 06109/0045, a empresa ALAMBIQUE DONA CLARA LTDA, CNPJ nº 04.474.990/0001-50, estabelecido na Fazenda Mataburros, Zona Rural, Lagoa Formosa-MG. A referida empresa exerce a atividade de produtor/engarrafador de cachaça de cana.

Parágrafo único - Os produtos a serem engarrafados pelo estabelecimento são:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Classificação Fiscal
Cachaça	ONDA CLARA	680 ml	22.08.40.00
Cachaça	ONDA CLARA	700 ml	22.08.40.00
Cachaça	ONDA CLARA	750 ml	22.08.40.00

Art. 2º - O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF nº 504/2005 e suas alterações posteriores, sob pena de cancelamento deste Registro.

Art. 3º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/UBE nº 92, de 20 de agosto de 2010, publicado no Dou de 24 de agosto de 2010, convalidados os atos porventura praticados com base no mesmo.

Art.4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte AJA DE ICARAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 04.212.430/0001-28, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.

- Data da ocorrência: 31/12/2006

- Data de opção pelo Simples: 21/12/2000

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso II, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº. 15540.000010/2011-76.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte TRANSPORTADORA F E LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 01.144.602/0001-85, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.

- Data da ocorrência: 31/12/2006

- Data de opção pelo Simples: 01/01/1997

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso II, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº. 10730.000365/2011-12.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei nº 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte HENS SERVIÇOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 07.359.477/0001-07, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.

- Data da ocorrência: 31/12/2006

- Data de opção pelo Simples: 07/04/2005

- Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso II, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº. 10730.000364/2011-60.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996.



Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara excluído do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3.º da Lei n.º 9.732, de 11/12/1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9.º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317/96, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1.º - Fica o contribuinte TRANSTONY EXPRESS TRANSPORTE E REDESPACHOS LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 04.246.204/0001-68, excluído do SIMPLES pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:
- Evento 304: Exclusão do SIMPLES por ultrapassar os limites de receita bruta.
- Data da ocorrência: 31/12/2006
- Data de opção pelo Simples: 01/01/2006
- Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: Art. 9.º, inciso I, art. 14, inciso I e art. 15, inciso IV da mesma lei, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples, devidamente acostada no processo administrativo-fiscal nº. 15540.000016/2011-43.

Art. 2.º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2007, conforme previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996.

Art. 3.º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O DELEGADO DA REFEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe conferem o Artº 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 125, de 04 de março de 2009, e o Art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente RUBY WINES IMPORT E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 11.367.755/0001-45, estabelecida na Rua Maratma Gandhi, 96 - Parque Boa Vista II - Município de Duque de Caxias - RJ, através do processo administrativo nº 19450.000.024/2010-79, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o nº 45 para a atividade de IMPORTADOR.

PRODUTO MARCA
BEBIDAS ALCOÓLICAS Diversas

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 360, de 28 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 29 de dezembro de 2010.

JOSÉ MAURO SANTOS FRANCO

ANEXO

PROC. 10768.000796/2010-62				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0054738.09.2 FAST DUTRA	29.01.2013
PROC. 10768.004147/2010-31				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058656.10.2 C-STAR	21/06/2014

PROC. 10768.004146/2010-96				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058653.10.2 C-SPIRIT	21/06/2014

Processo nº 10768.007610/2009-62 (sistema informatizado)				
[1] Processo nº 10768.006077/2009-11				
[2] Processo nº 10768.006078/2009-66				
Nº CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA.	Campos em Exploração:		
		Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-37, BM-C-38, BM-C-39, BM-C-40, BM-C-41, BM-C-42 e BM-C-43.	[1] OGXLTD/2008/098 C-SAILOR (FRONT-RUNNER) OGXLTD/2008/099	12.12.2011
		Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59.		
		Bacia Sedimentar do Espírito Santos: BM-ES-37, BM-ES-38, BM-ES-39, BM-ES-40 e BM-ES-41.	[2] OGXLTD/2008/096	
			FAST TENDER OGXLTD/2008/097	

		Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA-16 e BM-PAMA17.		
--	--	--	--	--

Processo nº 10768.004030/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0031547.07.2 20500031549.07.2 Embarcação C-Provider	18.09.2011

Processo nº 10768.004031/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0031553.07.2 20500031554.07.2 Embarcação C-Empress	06.09.2011

Processo nº 10768.006025/2010-89				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0031560.07.2 2050.0031564.07.2 Embarcação C-RANGER	14.01.2012

Processo nº 10768.006333/2010-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0060477.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TITAN	02.09.2014

Processo nº 10768.006334/2010-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0060474.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER	09.09.2014

Processo nº 10768.007560/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL



07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0061909.10.2 (afretamento por tempo)	17.10.2014	07.864.634/0001-31	Brasileiro	(afretamento por tempo)	17.10.2014
07.864.634/0003-01	S.A.				07.864.634/0003-01	S.A.	Embarcação C-ESCORT	
07.864.634/0004-84			Embarcação C-COURAGEOUS		07.864.634/0004-84			

Processo nº 10768.007559/2010-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo)	17.10.2014
07.864.634/0003-01	S.A.			
07.864.634/0004-84				

Processo nº 10768.007561/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Petróleo	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/98 e de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0061912.10.2	

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria Nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 30 da IN RFB Nº 1.005/2010, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010, devido a não comprovação de que disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, não localização da empresa no endereço informado à RFB, não localização dos integrantes do QSA e inclusive do responsável pelo CNPJ e preposto.

PROCESSO: 10803.000022/2010-68
CONTRIBUINTE: COMTEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 07.047.790/0001-00
PROCESSO: 10803.000021/2010-13
CONTRIBUINTE: D'LUCK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 01.833.595/0001-29

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria Nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Declarar BAIXADA de ofício a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010.

A declaração de baixa baseia-se na ausência da regularização cadastral e pelo não atendimento da intimação do edital publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 30 da IN RFB Nº 1.005/2010, sendo constatada a inexistência de fato do contribuinte de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 28 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010, devido a não comprovação de que disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

PROCESSO: 10803.000034/2010-92
CONTRIBUINTE: ARCO EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 61.611.398/0001-97

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a alteração dada pelo art. 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição

Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.15.273	PAULO HENRIQUE GUILHOTO	331.517.008-88	13106.000942/10-31

2. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURICIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Declara a empresa que menciona excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 09 de 09 de Janeiro de 2.009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2009, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317/96), para o período compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	LORIVAL EMÍDIO EPP
CNPJ:	67.537.365/0001-20
Endereço:	Rua Willian Booth, 860 - Jardim Paulicéia - Campinas - SP - 13.060-074
Descrição da situação excludente:	Na condição de empresa de pequeno porte auferiu receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 no ano calendário 2006
Período Excluído:	01/01/2007 a 30/06/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso II do Art. 9º; Alínea "a" do Inciso II do Art. 13; Inciso I do Art. 14; e Inciso IV do Art. 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 4º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Declara a empresa que menciona excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 09 de 09 de Janeiro de 2.009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2009, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317/96), para o período compreendido entre 01/01/2007 e 30/06/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	LM DA SILVA EMÍDIO EPP
CNPJ:	03.967.563/0001-41
Endereço:	Av das Amoreiras, 3.443 - Jardim do Lago - Campinas - SP - 13.050-035
Descrição da situação excludente:	Na condição de empresa de pequeno porte auferiu receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 no ano calendário 2006
Período Excluído:	01/01/2007 a 30/06/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Inciso II do Art. 9º; Alínea "a" do Inciso II do Art. 13; Inciso I do Art. 14; e Inciso IV do Art. 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 4º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Declara a empresa que menciona excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Portaria de Atribuições dos Setores nº 09 de 09 de Janeiro de 2.009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2009, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (Lei 9.317/96), para o período compreendido entre 01/01/2006 e 30/06/2007, a empresa abaixo identificada, pela ocorrência da situação excludente conforme a seguir:

Razão Social:	NATÁLIA CRISTINA EMÍDIO ME
CNPJ:	07.792.580/0001-46
Endereço:	Rua Artur Leite de Barros Jr, 111 - Jardim do Lago - Campinas - SP - 13.050-032
Descrição da situação excludente:	Na condição de microempresa auferiu receita bruta superior a R\$ 240.000,00, bem como superior a R\$ 2.400.000,00, limite previsto para as empresas de pequeno porte, no ano calendário 2006



Período Excluído:	01/01/2006 a 30/06/2007
Fundamentação legal da exclusão:	Incisos I e II do Art. 2º; incisos I e II do Art. 9º; Alíneas "a" e "b" do Inciso II do Art. 13; Inciso I do Art. 14; e Inciso III do Art. 15, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Art. 2º - A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Artigo 196, parágrafo único do RIR/99, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Art. 4º. - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES tornar-se-á definitiva.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Declara cancelada a inscrição 091.251.378-08 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04/03/2009 com a redação que lhe foi dada pela portaria MF 206, de 03/03/2010, publicada no DOU de 04/03/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.002403/2010-62, resolve:

Art 1º. DECLARAR CANCELADA a inscrição Nº 091.251.378-08 em nome de JOSÉ CARLOS NASCIMENTO no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por motivo de duplicidade com a inscrição Nº 406.241.738-36.

Art 2º. O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Declara a exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, parágrafo 3º. da Lei no. 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo artigo 3º. da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998), e o inciso II do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no. 125, de 04 de março de 2009, em procedimento de ofício, declara:

I - EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a empresa BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA, com endereço à AV. SETE DE SETEMBRO, 1153, SALA 02, Diadema, São Paulo, com fulcro nos artigos 2º, inciso II e 14, inciso I, da Lei 9.317, de 05/12/96.

II - A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2007, face ao disposto no art. 15, inciso IV da Lei no 9.317, de 05/12/96;

III - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto no. 70.235, de 07/03/1972.

Parágrafo único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

IV - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de duplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
MANUEL DEL CARMEN VILLARROEL FUENTES	578.891.989-49	10980.000001/2011-82

ANTONIO COELHO LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia Nº 817, de 23 de setembro de 2010, publicada no DOU de 24/09/2010, e ainda o que consta do processo administrativo Nº 10980.004576/2010-93, declara:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica CONFLUÊNCIA ENERGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.104.205/0001-30, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto Nº 6.144, de 2007, destinadas à construção da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Confluência, a ser construída no município de Prudentópolis, estado do Paraná.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto Nº 6.144, de 2007:

O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
Conforme o caso, a expressão:

"Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
"Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Concede registro especial para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º e 3.º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, arts. 267 a 274 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e o constante no processo administrativo nº 10909.004062/2010-09, declara:

Art.1.º Concedido à empresa Ponta Brasil Exportação e Importação Ltda, CNPJ nº 05.084.734/0001-10, localizada à Avenida Coronel Marcos Konder, Nº 1207, sala 130, Centro, Itajaí-SC, o Registro Especial nº. 09206/035, instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Torna sem efeito publicação em DOU.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do artigo 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:

Art. 1.º Tornar sem efeito a publicação do Ato Declaratório Executivo Nº 2, de 10 de janeiro de 2011, publicado no DOU Nº 12, em 18 de janeiro de 2011, seção 1, pág. 25.

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Declara cancelamento de CPF.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG Nº 28, de 11.03.2010, publicada no DOU de 15.03.2010, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 020/2011, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da inscrição abaixo identificada, por constatar multiplicidade de inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
DAVID JOSE MANOSSO	112.295.666-51	10940.000869/2010-78

LUIS FERNANDO RETTIG

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO
E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica ANDREIA MARQUES EMBALAGENS, CNPJ Nº 02.475.554/0001-70, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELA MUNER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o artigo 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º ao 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória Nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica ORLEI CAMARGO & CIA LTDA, CNPJ Nº 00.563.257/0001-51, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado no artigo 3º da MP 303, de 29 de junho de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, na Rua Desembargador Armando Azambuja, Nº 150, Bairro Rio Branco, Caxias do Sul - RS, CEP: 95010-902.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELA MUNER



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Inscrição no Registro Especial para esta-
belecimentos que realizam operações com
papel destinado à impressão de livros, jor-
nais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são con-
feridas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de Março
de 2009, publicada no DOU de 6 de Março de 2009, e alterações
posteriores, em face ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de
junho de 2009 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7

de dezembro de 2009, e na forma do despacho exarado no processo
nº 13054.000147/2010-04, declara:

Art. 1º: Está inscrito no Registro Especial de Estabeleci-
mentos que realizam operações com papel imune, sob o nº GP-
10107/075 - gráfica (GP) -, o estabelecimento da empresa GRÁFICA
E EDITORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, inscrito no
CNPJ sob o nº 89.464.515/0001-56, situado na Rua General José
Machado Lopes, nº 514, bairro Centro, no Município de Esteio/RS.

Art. 2º: Não goza de imunidade o papel destinado à im-
pressão de livros, jornais ou periódicos que contenham, exclusiva-
mente, matéria de propaganda comercial.

Art. 3º: Após a concessão do Registro Especial, as alterações
verificadas nos elementos constantes do art. 3º da IN RFB nº 976/09
deverão ser comunicadas à DRF do seu domicílio fiscal, no prazo de
30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o
caso, do arquivamento no registro do comércio.

Art. 4º: A pessoa jurídica fica obrigada à apresentação da
DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de es-
toques e/ou produção no semestre-calendário.

Art. 5º: A omissão de informações ou a prestação de in-
formações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime
contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de
dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º: O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo,
em caso de descumprimento das normas de controle relativas à ma-
téria.

Art. 7º: Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, do MF, e
Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da
mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto no § 1º do art. 122 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras
providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional,
do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso XXVI
do art. 20 do Anexo I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar a Receita Corrente Líquida - RCL dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2010, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de 2000, e de acordo com a Portaria nº 462, de 5 de agosto de 2009, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2010 A DEZEMBRO/2010

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS	R\$ milhares PREVISÃO ATUALIZA- DA EXERCÍCIO ⁵
	JAN/10	FEV/10	MAR/10	ABR/10	MAI/10	JUN/10	JUL/10	AGO/10	SET/10	OUT/10	NOV/10	DEZ/10	12 MESES	
RECEITA CORRENTE (I)	79.096.905	58.386.667	68.814.667	80.114.836	67.671.686	62.766.091	75.145.973	72.770.560	75.254.213	75.590.479	73.420.885	101.104.071	890.137.033	908.470.447
Receita Tributária	27.442.231	17.222.582	23.528.357	27.517.300	20.757.442	20.453.382	22.131.782	21.316.778	21.207.272	25.232.897	23.378.164	31.626.734	281.814.921	293.540.988
Receita de Contribuições	40.404.930	32.912.028	35.453.185	39.030.016	36.960.470	35.432.473	39.833.214	37.625.997	38.708.252	41.785.777	39.582.139	57.703.562	475.432.044	479.505.946
Receita Patrimonial	4.600.693	4.096.517	3.415.099	8.839.724	3.692.742	2.124.705	5.507.187	8.761.826	9.326.227	4.224.799	5.005.220	5.646.270	65.241.009	54.777.341
Receita Agropecuária	1.220	1.969	1.585	1.780	1.984	1.612	1.181	1.378	1.649	2.156	2.052	1.758	20.325	24.376
Receita Industrial	64.092	22.162	77.619	38.777	36.096	51.123	33.521	45.351	13.111	52.612	75.890	93.254	603.608	695.825
Receita de Serviços	4.887.336	2.375.978	4.152.879	2.707.895	2.716.193	2.810.977	5.667.133	2.792.981	3.903.822	2.077.051	3.272.696	3.080.856	40.445.797	34.435.087
Transferências Correntes	15.705	8.911	28.402	15.152	19.495	10.621	12.190	11.369	11.459	19.716	31.935	84.235	269.190	462.535
Receitas Correntes a Classificar ¹	18.899	(1.110)	(14.190)	10.428	(5.190)	10.039	11.970	(1.433)	8.336	13.769	9.360	(60.879)	0	0
Outras Receitas Correntes	1.661.798	1.747.631	2.171.730	1.953.764	3.492.455	1.871.160	1.947.794	2.216.312	2.074.084	2.181.701	2.063.429	2.928.281	26.310.139	45.028.349
DEDUÇÕES (II)	26.640.951	31.072.683	27.737.582	24.867.978	34.372.045	29.722.031	28.263.800	31.574.670	28.737.516	32.633.001	33.577.182	61.070.981	390.270.420	393.062.779
Transf. Constitucionais e Legais ²	9.051.269	13.489.166	9.402.052	6.439.087	15.054.308	10.867.510	9.106.236	12.036.707	9.009.846	12.555.479	12.621.513	25.273.164	144.906.337	153.862.830
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	13.759.916	14.234.080	14.831.552	14.667.403	15.543.424	15.133.647	15.357.062	15.796.191	15.642.386	15.928.075	16.323.815	27.331.332	194.548.884	190.515.775
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	635.483	614.013	613.042	623.805	641.507	617.501	671.738	666.501	693.400	680.986	1.182.190	933.454	8.573.621	9.182.116
Compensação Financeira RGPS/RPPS	5	36	132	32	70	34	110	106	69	14	58	59	725	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	148.377	148.354	148.140	149.264	148.898	149.039	159.240	162.797	163.351	163.285	204.784	123.494	1.869.021	1.822.509
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.045.901	2.587.034	2.742.665	2.988.388	2.983.838	2.954.300	2.969.414	2.912.368	3.228.464	3.305.160	3.244.822	7.409.478	40.371.832	37.679.549
PIS	2.550.269	2.125.764	2.275.019	2.511.095	2.504.621	2.465.341	2.501.506	2.447.935	2.715.206	2.828.244	2.734.052	2.838.755	30.497.806	-
PASEP	495.632	461.271	467.646	477.293	479.218	488.959	467.908	464.433	513.259	476.917	510.770	4.570.723	9.874.026	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	52.455.954	27.313.984	41.077.085	55.246.858	33.299.641	33.044.061	46.882.173	41.195.889	46.516.697	42.957.478	39.843.703	40.033.090	499.866.613	515.407.668

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de
receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do
inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui
a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - Lei Orçamentária
Anual para o exercício de 2010.

Nota:

a) A metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp



METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

3º QUADRIMESTRE DE 2010
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)
- (+) Receita Tributária
 - (+) Receita de Contribuições
 - (+) Receita Patrimonial
 - (+) Receita Industrial
 - (+) Receita Agropecuária
 - (+) Receita de Serviços
 - (+) Transferências Correntes
 - (+) Outras Receitas Correntes
2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)
- (-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO SIAFI GERENCIAL 2010 - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE
Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções. O valor do movimento líquido mensal para a categoria econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Receitas Correntes a Classificar; e
- Outras Receitas Correntes.

2. DEDUÇÕES
As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 Transferências Constitucionais e Legais
Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

- a) Programa:
0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;
1061 - Brasil Escolarizado.
b) Projeto/Atividade:
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);
0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);
0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);
0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);
006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00DV - Apoio Financeiro emergencial aos Estados e ao Distrito Federal;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

c) Modalidade de Aplicação:
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
40 - Transferências a Municípios.

2.2 e 2.3 Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no SIAFI o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 54 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social, excetuando-se a natureza de receita 1210.30.04 - Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado - SIMPLES. Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.

2.4-a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4-b Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, na seguinte Natureza de Receita:
1210.15.00 - Contribuição para Custeio das Pensões Militares.

2.5 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, nas seguintes Naturezas de Receita:
1912.56.00 - Multas/Juros de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1915.19.00 - Multas/Juros Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1922.10.01 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Principal;

1922.10.02 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Parcelamento;

1932.35.00 - Receita de Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS.

2.6 Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor do SIAFI utilizando-se de quatro consultas na conta 19114.00.00 - Receita Realizada:

a) na primeira, selecionam-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 - "Receita do principal das contribuições para o PIS/PASEP" e 1210.37.02 - "Receita de parcelamentos - PIS/PASEP";

b) na segunda, filtra-se a Fonte de Recursos 40 - Receitas de Contribuições do PIS/PASEP, excetuando-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 e 1210.37.02, para identificação de todas as naturezas de receita que receberam registro nessa fonte. Também são excetuadas as categorias econômicas de receita 7 e 8 para que não sejam computadas movimentações intra-orçamentárias;

c) na terceira, identificam-se as Naturezas de Receita apuradas na consulta anterior. Filtram-se essas naturezas, excluindo-se a Fonte de Recursos 40. Foram identificadas as Naturezas de Receita 1912.31.00 a 1912.31.99 - Multas e Juros de Mora de Contribuição do PIS/PASEP, 1914.05.00 a 1914.05.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP, 1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora, e 1932.05.00 a 1932.05.99 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP;

d) na quarta, filtram-se os códigos de tributos específicos para identificação das receitas do PASEP. O total das receitas do PIS é identificado pela diferença entre o apurado nas consultas anteriores e esta última consulta.

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010.

No SIAFI, obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

PORTARIA Nº 42, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria STN nº 37, de 18 de janeiro de 2011, o preço unitário das Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F a serem vendidas ao Tesouro Nacional, na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, a ser realizada em 19 de janeiro de 2011:

Código SELIC	Título	Prazo (dias)	Preço Unitário (em R\$)	Data do Vencimento
950199	NTN-F	1442	928,167239	01.01.2015

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.01.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da emissão: 20.01.2011;

VI - data da liquidação financeira: 20.01.2011;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC); e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R\$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	1.442	6.500	1.000.000000	01.01.2015	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições financeiras com propostas aceitas deverão vender ao Tesouro Nacional, no montante do valor financeiro da operação descrita no art. 1º, Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F, abaixo especificadas, pelo preço unitário, com seis casas decimais, a ser divulgado em Portaria do Tesouro Nacional no dia do leilão.

Código SELIC	Título	Data do Vencimento
950199	NTN-F	01.01.2015

Art. 4º As quantidades de NTN-F a serem entregues ao Tesouro Nacional no leilão corresponderão ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente inferior, entre o valor financeiro dos títulos a serem emitidos e os preços unitários das NTN-F a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º As instituições com propostas aceitas deverão:

I - informar todos os dados das operações a que se refere o art. 3º ao Banco Central do Brasil e transmitir os respectivos comandos ao SELIC até as 14h da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria; e

II - efetivar no SELIC, até as 14h30 da data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º desta Portaria, todos os comandos necessários à liquidação da operação.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e II deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do regulamento do SELIC e destinam-se ao registro e à liquidação das operações.

Art. 6º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito à compra e à venda de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de janeiro de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 11/09

Objeto do Inquérito: "Apurar eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado, em operações realizadas com ações de emissão da ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S.A., agrupadas em "units" e negociadas sob o Código - ESTC11, no ano de 2008."

Assunto: Devolução de prazo de defesa por solicitação de acusado.

Acusados	Advogados
HOOKIPA INVESTMANTS LLC	Dra. Adriana Baroni Santi Barstad

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº 11/09.

Considerando que o prazo para apresentação de defesa vence em 04/02/2010, determino sua prorrogação por 30 (trinta) dias, impreterivelmente, tendo como marco inicial a data do recebimento das cópias do processo por parte do acusado, 13/01/2011, fixando novo prazo para apresentação de defesas em 14/03/2011.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Em exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, sala 502, Edifício Alvorada - Brasília (DF).

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 13:00 HORAS

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

1 - Processo nº: 11516.002048/2003-10 - Recorrente: JULIO CESAR BARREIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 13851.001940/2002-17 - Recorrente: ELIO JOSE LA LAINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10882.000312/2003-40 - Recorrente: JORGE BRUNO CARBONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 13811.003464/2004-15 - Recorrente: ATAIDE GIL GUERREIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 19515.002506/2003-32 - Recorrente: NAJI ROBERT NAHAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

6 - Processo nº: 13808.005138/2001-41 - Recorrente: KOJI FUSHIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 13819.003857/2002-89 - Recorrente: VALDIR JOSE SOARES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 13884.001183/2002-02 - Recorrente: LUIZ CHERUBINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

9 - Processo nº: 10865.002557/2006-62 - Recorrente: MARCOS NORBERTO VETORAZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 10830.003579/2001-32 - Recorrente: LEONOR IRENE PILAO MESTRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 13855.001039/00-72 - Recorrente: LUIZ ROBERTO M BAETA NEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 13808.001758/99-52 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO BELLUZZO GODOY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

13 - Processo nº: 13706.010470/2008-41 - Recorrente: PAULO CEZAR DE ALVARENGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 13706.100091/2008-42 - Recorrente: MARIA APARECIDA DE MIRANDA BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 10730.005073/2007-81 - Recorrente: JOSE RAIMUNDO DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

16 - Processo nº: 19515.000259/2002-59 - Recorrente: CELSO TANAUÍ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 10380.007252/2006-90 - Recorrente: ANTONIO JATAY PEDROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 13706.000614/2008-51 - Recorrente: SANDRA CARTIER PYRRHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

19 - Processo nº: 10855.001521/2007-61 - Recorrente: SENPAR LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10820.001371/2004-41 - Recorrente: OSWALDO ALFREDO CINTRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 10183.001042/2001-18 - Recorrente: MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

22 - Processo nº: 10925.000161/2004-67 - Recorrente: LEONIR CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 11020.001907/2004-14 - Recorrente: ORESTES JOSE FREZZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 13527.000127/2004-73 - Recorrente: CLEIDE STELA ASSIS MOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 10930.003090/2004-85 - Recorrente: DARCI PERRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13830.000533/2004-01 - Recorrente: JOSE WILSON KLEINSCHMITT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

27 - Processo nº: 10880.012213/2001-69 - Recorrente: MARIA JOSE FIQUUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10840.002766/2001-80 - Recorrente: ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 10070.000560/2006-98 - Recorrente: JOANA DARCI TENORIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

30 - Processo nº: 10825.001716/2002-54 - Recorrente: ISRAEL VERDELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 13819.002260/2001-36 - Recorrente: PAULO EIMITSU FUKUTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10835.000207/2001-12 - Recorrente: JOAO VICTORIO BERGAMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

33 - Processo nº: 10580.007156/2003-42 - Recorrente: VERA LUCIA PEREIRA GUEDEVILLE PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 13708.001868/2006-13 - Recorrente: ORLANDO NICOLAU RAICK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 13749.001318/2009-52 - Recorrente: MARIA LUCIA GRANITO DA ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

36 - Processo nº: 13706.001200/2009-21 - Recorrente: SOPHIA KANER CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 13706.006165/2008-55 - Recorrente: MARILENE BOURGET LEITAO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 13706.006166/2008-08 - Recorrente: MARILENE BOURGET LEITAO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

39 - Processo nº: 14120.000038/2006-24 - Recorrente: JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 10183.720082/2006-69 - Recorrente: JOAO CARLOS MARINHO LUTZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 10880.721250/2006-76 - Recorrente: JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

42 - Processo nº: 10580.011861/2002-63 - Recorrente: JOAO ALVES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 13876.000844/2004-35 - Recorrente: HAYDEE LEAL STEFFEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 10845.003752/2004-86 - Recorrente: ANIBAL AFONSO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 13807.007442/2004-85 - Recorrente: LAERCIO TUCCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 19515.003228/2004-11 - Recorrente: VAGN ANDERSEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

47 - Processo nº: 13808.002515/2001-90 - Recorrente: MARIO RONALDO PUGLIESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 13855.001769/2004-78 - Recorrente: ANTONIO DE PADUA VALERINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 13854.000113/2004-48 - Recorrente: LUIZ PAULO ORLANDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

50 - Processo nº: 19515.000114/2002-58 - Recorrente: MARIA JULIETA PINHO DA COSTA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 18471.001697/2002-25 - Recorrente: CECILIO DO REGO ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 10845.002695/00-12 - Recorrente: MANOEL SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

53 - Processo nº: 10580.008572/2003-68 - Recorrente: ROBERTO DA SILVA DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

54 - Processo nº: 10725.001235/2004-39 - Recorrente: OLGA DE CARVALHO FARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

55 - Processo nº: 13731.000017/2009-09 - Recorrente: MARIA DA PENHA DE SOUZA VELASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 13736.001132/2007-81 - Recorrente: JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 13736.002178/2008-06 - Recorrente: CLAUDIO EDUARDO DE CAMPOS BASTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

58 - Processo nº: 13846.000025/2008-79 - Recorrente: LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 13161.001112/2002-57 - Recorrente: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 10320.003158/2005-95 - Recorrente: JURACY LUIZ ROMAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



61 - Processo nº: 10320.003028/2005-52 - Recorrente: MIGUEL DE SOUZA REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
62 - Processo nº: 10640.720138/2007-21 - Recorrente: BRASCAN ENERGETICA MINAS GERAIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

63 - Processo nº: 10920.000387/2003-27 - Recorrente: IVAN SOARES DE BORBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 13811.000513/2004-50 - Recorrente: SANDRA LUCIA GOMES DOS SANTOS BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo nº: 19515.003394/2004-18 - Recorrente: SANDRA REGINA LUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo nº: 19515.003395/2004-62 - Recorrente: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 10830.001282/2004-85 - Recorrente: MARIA EGUIMAR CAVALINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

68 - Processo nº: 16707.003236/2003-31 - Recorrente: MICHEL SALIM SALLOUTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

69 - Processo nº: 10620.000709/2005-84 - Recorrente: EMPRESA AGRICOLA SAO GABRIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 10730.005312/2004-51 - Recorrente: JOSE EDILBERTO MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

71 - Processo nº: 19515.001095/2002-87 - Recorrente: GONG SUP LEE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

72 - Processo nº: 10830.004615/2002-66 - Recorrente: EMERSON IAMARINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo nº: 10875.002742/2002-12 - Recorrente: SEBASTIAO IZIDORO DIVINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

74 - Processo nº: 10825.002143/2004-48 - Recorrente: DEMOSTENES TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

75 - Processo nº: 10845.003803/2004-70 - Recorrente: ELIANE ELIAS MATEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

76 - Processo nº: 10920.001220/2003-83 - Recorrente: JURANDIR MALTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

77 - Processo nº: 13899.000527/2009-65 - Recorrente: HELENA DA SILVA ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

78 - Processo nº: 15469.001188/2007-68 - Recorrente: HELENA ALEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

79 - Processo nº: 10920.002857/2006-30 - Recorrente: JOAO HEYSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

80 - Processo nº: 13161.001006/2005-16 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

81 - Processo nº: 10680.720571/2007-91 - Recorrente: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo nº: 10725.001054/2005-93 - Recorrente: LAURICY OLIVIER DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

83 - Processo nº: 10746.001361/2006-15 - Recorrente: JOAQUIM FARIA DAFLON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

84 - Processo nº: 19515.001903/2003-97 - Recorrente: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo nº: 10820.000942/2003-49 - Recorrente: RONALD LEMOS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

86 - Processo nº: 10830.008811/2003-91 - Recorrente: ROSIMAR PAN TORATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo nº: 13839.000635/2003-57 - Recorrente: LUIZ FRANCISCO PITTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo nº: 11516.001581/2007-98 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ALIATAR SILVEIRA FILHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

89 - Processo nº: 10580.007309/2006-02 - Recorrente: LUCIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES

90 - Processo nº: 13804.008932/2003-48 - Recorrente: DECIO DAVID e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

91 - Processo nº: 13808.004817/2001-01 - Recorrente: PETER MAKHLOUF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

92 - Processo nº: 13819.001218/2004-41 - Recorrente: MARCOS APARECIDO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

93 - Processo nº: 13893.001490/2003-57 - Recorrente: JOAO DE SANTOS BARBARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

94 - Processo nº: 13819.003925/2003-91 - Recorrente: PEDRO MOREIRA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

95 - Processo nº: 10183.005913/2004-15 - Recorrente: EDU ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

96 - Processo nº: 11610.002621/2001-55 - Recorrente: PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

97 - Processo nº: 11080.101414/2004-61 - Recorrente: ARMIN MENZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: SANDRO MACHADO DOS REIS

98 - Processo nº: 15471.004713/2008-39 - Recorrente: CARLOS ARTHUR PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

99 - Processo nº: 15578.000131/2007-12 - Recorrente: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

100 - Processo nº: 10325.001309/2005-21 - Recorrente: JOSE DE RIBAMAR RAPOSO BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

101 - Processo nº: 10620.000698/2005-32 - Recorrente: EMPRESA AGRICOLA SAO GABRIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

102 - Processo nº: 10675.002807/2006-00 - Recorrente: JOSE MENDONCA DE MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

103 - Processo nº: 10675.003260/2006-51 - Recorrente: JOAO LUIZ DE MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

104 - Processo nº: 10920.003758/2005-94 - Recorrente: MADEIREIRA ESTRELA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ANTONIO DE PADUA ATHAYDE
MAGALHAES
Presidente

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, sala 303 - Edifício Alvorada - Brasília (DF)

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

1 - Processo nº: 10680.013336/2007-69 - Recorrente: ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10820.002540/2002-06 - Recorrente: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10073.000344/2005-31 - Recorrente: NILTON DE ALMEIDA AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10875.001626/2003-59 - Recorrente: AYRTON DE AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NUBIA MATOS MOURA

5 - Processo nº: 13839.002561/2004-74 - Recorrente: EDUARDO POVOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 13888.002407/2006-89 - Embargante: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 19515.000760/2002-15 - Recorrente: ADERLI RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

8 - Processo nº: 10240.720145/2007-36 - Recorrente: GILBERTO PENSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10240.720149/2007-14 - Recorrente: GILBERTO PENSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

10 - Processo nº: 13808.000141/00-52 - Recorrente: LUIZ TOLOZA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10680.006354/2004-41 - Recorrente: WALDIR ROCHA PENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI

12 - Processo nº: 13736.001837/2008-89 - Recorrente: ANDERSON SERGIPE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 13736.002170/2008-31 - Recorrente: ALVIMAR FURTADO DE MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 13736.002800/2008-78 - Recorrente: ANTONIO BRAULIO DA GAMA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 13629.000644/2007-47 - Recorrente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

16 - Processo nº: 19515.000431/2004-36 - Recorrente: SIDINEIA FAQUETI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 19515.000860/2003-22 - Recorrente: MURILLO DONDICI RUIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

18 - Processo nº: 13855.000730/2007-86 - Recorrente: EDUARDO DEFINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 19515.000773/2002-94 - Recorrente: ROBERTO ARAGAO IACOVINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10820.000992/00-30 - Recorrente: ALVIMAR LIMA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NUBIA MATOS MOURA

21 - Processo nº: 10845.001758/2003-38 - Recorrente: LUIZ CIPRIANO DE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 19515.001983/2003-81 - Recorrente: JOSE DE CASTRO BIGI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 19515.000517/2004-69 - Recorrente: HSU YUNG LUNG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO

24 - Processo nº: 10830.002354/2007-54 - Recorrente: NELSON SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 13882.000412/2007-98 - Recorrente: MILTON PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 13899.000800/2006-17 - Recorrente: HENRIQUE SAMUEL ANDRADE PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

27 - Processo nº: 10830.009578/2003-63 - Recorrente: JEAN CLAUDE ANTOINE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10830.003261/2004-02 - Recorrente: OSMERALDO GONCALVES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI

29 - Processo nº: 13736.002957/2008-01 - Recorrente: ANTONIO DE FRANCA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 13739.000481/2007-55 - Recorrente: ALOISIO ROSA PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 13739.000675/2007-51 - Recorrente: ALOISIO ROSA PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

32 - Processo nº: 19515.000038/2004-42 - Recorrente: ANTONIO SERGIO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 19515.000039/2004-97 - Recorrente: JOAO ORIVALDO BUORO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
34 - Processo nº: 13808.000366/00-72 - Recorrente: UBI-RAIBA VIEIRA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
35 - Processo nº: 10680.000506/2001-50 - Recorrente: HERMANN DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
36 - Processo nº: 10830.006787/2001-93 - Recorrente: ELIZETE APARECIDA VENTRILLO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
37 - Processo nº: 11610.006201/2003-18 - Recorrente: LAURINDO CHINELLATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: NUBIA MATOS MOURA
38 - Processo nº: 11831.001781/2001-82 - Recorrente: JOSE CARLOS DELUCA MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
39 - Processo nº: 10830.004898/2004-16 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
40 - Processo nº: 13839.002551/2004-39 - Recorrente: JOSE AVALINO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
41 - Processo nº: 15471.002715/2007-11 - Recorrente: MARLY DEL GIUDICE VILLAS BOAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
42 - Processo nº: 13855.001322/2007-41 - Recorrente: ALBA REGINA BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
43 - Processo nº: 13551.000164/2007-27 - Recorrente: SILENILDO SANTOS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
44 - Processo nº: 10840.000318/2004-94 - Recorrente: APARECIDO CORREA CIRELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
45 - Processo nº: 10840.000851/2004-56 - Recorrente: HERVAL DIAS DE MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI
46 - Processo nº: 13736.001637/2008-26 - Recorrente: ANISIO DE SOUZA SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
47 - Processo nº: 13736.001638/2008-71 - Recorrente: ANISIO DE SOUZA SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
48 - Processo nº: 13736.001750/2007-21 - Recorrente: ALONES NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
49 - Processo nº: 19740.000597/2003-16 - Recorrente: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
50 - Processo nº: 13971.002401/2003-10 - Recorrente: CLAUDIO GILBERTO ROLIM DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
51 - Processo nº: 13899.000535/2003-16 - Recorrente: RUI HIROSHI MURAKAMI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
52 - Processo nº: 10920.000007/2001-92 - Recorrente: EDUARDO LEITE KROPIWIEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
53 - Processo nº: 11516.001674/2001-27 - Recorrente: ADILSON DE SOUZA MELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
54 - Processo nº: 13855.001187/2001-49 - Recorrente: CLOVIS ANTONIO SANCHES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: NUBIA MATOS MOURA
55 - Processo nº: 19515.002262/2003-98 - Recorrente: JOSE VICENTE CAMOCARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
56 - Processo nº: 13973.000777/2003-70 - Recorrente: BELINI MOSER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
57 - Processo nº: 10855.003316/2004-98 - Recorrente: JERZU FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
58 - Processo nº: 11060.003934/2007-90 - Recorrente: VALMOR FALKEMBERG BOELHOUWER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
59 - Processo nº: 12965.000682/2007-16 - Recorrente: JOAQUIM MAGALHAES DA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
60 - Processo nº: 13520.000217/2006-96 - Recorrente: AIRTON PEREIRA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
61 - Processo nº: 10845.000421/2001-41 - Recorrente: JOSE HERIBERTO PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo nº: 10875.002688/2002-05 - Recorrente: CARLA PIMENTA GOMES RAMALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI
63 - Processo nº: 18239.006079/2008-10 - Recorrente: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
64 - Processo nº: 13701.003317/2008-16 - Recorrente: ALDEMARIO DA TRINDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
65 - Processo nº: 13701.003319/2008-05 - Recorrente: ALDEMARIO DA TRINDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
66 - Processo nº: 13808.000275/2002-70 - Recorrente: THANIA NAZLI BATTAT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
67 - Processo nº: 10920.001661/2003-85 - Recorrente: ERALDO RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
68 - Processo nº: 19515.003007/2006-13 - Recorrente: DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
69 - Processo nº: 19515.001264/2002-89 - Recorrente: NAGATO HARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
70 - Processo nº: 11610.004874/2001-63 - Recorrente: ALTAMIR GONZALES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: NUBIA MATOS MOURA
71 - Processo nº: 10920.001521/2003-15 - Recorrente: JONES KID DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
72 - Processo nº: 13961.000063/2003-09 - Recorrente: JOARES ESMERALDINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
73 - Processo nº: 10830.001756/2006-51 - Recorrente: PAULO TORQUATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
74 - Processo nº: 10830.005653/2005-89 - Recorrente: GERSON LUIS ROMANTINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
75 - Processo nº: 10980.001266/2007-11 - Recorrente: MARISA SCHOENHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
76 - Processo nº: 10875.005755/2003-16 - Recorrente: AMERICO AUGUSTO LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
77 - Processo nº: 10920.000361/2003-89 - Recorrente: AILTON GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI
78 - Processo nº: 13706.000736/2008-48 - Recorrente: ANTONIO MAGALHAES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
79 - Processo nº: 13706.002832/2006-69 - Recorrente: ADEILSON TENORIO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
80 - Processo nº: 13736.000547/2008-18 - Recorrente: ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
81 - Processo nº: 10920.000625/2003-02 - Recorrente: ADEMIR SILVEIRA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
82 - Processo nº: 10920.000362/2003-23 - Recorrente: VICENTE NUNES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
83 - Processo nº: 10120.006623/2007-68 - Recorrente: OLAIR GONCALVES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
84 - Processo nº: 19679.005262/2004-58 - Recorrente: RUY BATALLA DE CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: RUBENS MAURICIO CARVALHO
85 - Processo nº: 10510.000367/2007-10 - Recorrente: MARLUCE DELGADO G SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA
86 - Processo nº: 19515.000338/2002-60 - Recorrente: SARITA SZNITER GLEZER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: ACACIA SAYURI WAKASUGI
87 - Processo nº: 10950.003211/2004-51 - Recorrente: ADELMO PANACHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
Relator: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

88 - Processo nº: 10280.720124/2006-63 - Recorrente: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
89 - Processo nº: 13804.002857/2002-21 - Recorrente: MAURO ADAO XAVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
90 - Processo nº: 13804.003387/2005-65 - Recorrente: JUANIA MARTA VIEIRA DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
91 - Processo nº: 13807.003621/2006-13 - Recorrente: JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
92 - Processo nº: 13819.000616/2006-10 - Recorrente: ARMANDO ALVES DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
93 - Processo nº: 13830.000423/2007-83 - Recorrente: IRAIDE MARQUES DE FREITAS BARREIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
94 - Processo nº: 13846.000128/2006-77 - Recorrente: LUIZ PAULO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
95 - Processo nº: 13846.000255/2007-57 - Recorrente: SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
96 - Processo nº: 13851.001340/2006-82 - Recorrente: CARLOS VICENTE DO AMARAL SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
97 - Processo nº: 13856.000234/2007-12 - Recorrente: LAURO GONCALVES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
98 - Processo nº: 13856.000691/2007-15 - Recorrente: AIRTON FIRMINO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
99 - Processo nº: 13884.001321/2007-50 - Recorrente: IVAN BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
100 - Processo nº: 13897.000141/2005-40 - Recorrente: OVIDILINO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
101 - Processo nº: 15196.000021/2009-07 - Recorrente: ISRAEL DINIZ MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
102 - Processo nº: 15469.000858/2007-29 - Recorrente: DARIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
103 - Processo nº: 16624.000527/2006-31 - Recorrente: MARCO ANTONIO BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

2ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no setor comercial sul, quadra 01, edifício alvorada, 3º andar, sala 304, em Brasília - distrito federal.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ
01 - Processo nº: 13708.000361/2004-72 - Recorrente: SERGIO MURILO GOMES DE SOUZA e Recorrida: DRJ-RIO JANEIRO/RJ0II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.
02 - Recurso nº: 167.101 - Processo nº: 13987.000026/2004-85 - Recorrente: CLÁUDIO ANTONIO BRIESE e Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.
03 - Recurso nº: 170.483 - Processo nº: 10835.002741/2003-17 - Recorrente: MAURO BRAGATO e Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.
04 - Recurso nº: 166.936 - Processo nº: 10925.001120/2003-15 - Recorrente: JAIRO AFONSO HENKES e Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.
05 - Recurso nº: 172.278 - Processo nº: 13706.003301/2004-21 - Recorrente: AYLTON DUARTE FIGUEIRA e Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.
06 - Recurso nº: 167.082 - Processo nº: 11080.004215/2004-13 - Recorrente: GILBERTO FERNANDES DROESCHER e Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.
07 - Processo nº: 11516.002552/2004-09 - Recorrente: NIVALDO NIEHUES e Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.
08 - Recurso nº: 172.826 - Processo nº: 13811.004401/2004-78 - Recorrente: FAYEZ TFAUNI e Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.



09 - Recurso nº: 170.125 - Processo nº: 10730.003707/2003-38 - Recorrente: EZILDA BARRETTO DE ALMEIDA - Recorrida: DRJ- RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1998.

10 - Processo nº: 11516.001604/2004-11 - Recorrente: NIVALDO NIEHUES - Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.

11 - Recurso nº: 167.022 - Processo nº: 19515.000990/2003-65 - Recorrente: ROGÉRIO WHITAKER PIRES MARQUES - Recorrida: /DRJ-FORTALEZA/CE- Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

12 - Recurso nº: 170.234 - Processo nº: 10768.012550/2003-12 - Recorrente: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO - Recorrida: DRJ- RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1998.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

13 - Processo nº: 10830.010721/2007-93 - Recorrente: JOSE LUIZ PALOMAR FERNANDES- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2005.

14 - Recurso nº: 340.122 - Processo nº: 13520.000151/2002-19 - Recorrente: EUGENIO CARLOS DESSBESEL- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 1996.

15 - Recurso nº: 343.320 - Processo nº: 19515.720002/2007-21 - Recorrente: FLAVIO CAPOBIANCO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ITR - Exercício 2003.

16 - Recurso nº: 169.086 - Processo nº: 10240.001643/2005-14 - Recorrente: WILLIAN PASCHOALIM DE MELLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2003.

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

17 - Recurso nº: 511.777 - Processo nº: 11080.002512/2008-40 - Recorrente: ROOZEWELT CARDOSO DA SILVA- Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004.

18 - Recurso nº: 512.535 - Processo nº: 10073.000227/2006-59 - Recorrente: EDLAMAR DOS SANTOS SILVA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

19 - Recurso nº: 509.180 - Processo nº: 10073.000611/2006-51 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA NÓBREGA - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

20 - Recurso nº: 176.496 - Processo nº: 10530.002581/2006-83- Recorrente: FLORISBERTO FERREIRA DE CERQUEIRA- Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

21 - Recurso nº: 505.971 - Processo nº: 10805.001990/2007-76 - Recorrente: LOURDES BERNADETE SAMPAIO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

22 - Recurso nº: 505.972 - Processo nº: 10830.003386/2006-96 - Recorrente: FRANCISCO GOMES DE ALCÂNTARA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

23 - Processo nº: 10166.011776/2008-81 - Recorrente: VILENE PIRANGI SOARES - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Dedução Indevida de Contribuição a Previdência Social - Exercício 2004.

24 - Processo nº: 15471.000092/2006-52 - Recorrente: JOÃO ROBERTO OLIVEIRA NUNES - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ- Matéria: IRPF - Dedução Indevida de Contribuição a Previdência Social - Exercício 2002.

25 - Recurso nº: 168.984 - Processo nº: 10183.003328/2005-53- Recorrente: MARIA DE LOURDES DE LAMONICA FREIRE - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE (MS) - Matéria: Decadência - Exercício 2000.

26 - Processo nº: 10166.012161/2008-72 - Recorrente: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA - Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-BRASILIA -DF - Matéria: IRPF - Despesas Médicas - Exercício 2004.

27 - Processo nº: 10725.001002/2006-06 - Recorrente: GLADYSTON LUIZ LIMA SOUTO - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2003.

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

28 - Recurso nº: 161.942 - Processo nº: 13706.000043/2003-41 - Recorrente: JOÃO AZEVEDO DE SOUSA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

Retirado de pauta a pedido do relator.

29 - Recurso nº: 152.646 - Processo nº: 10830.009646/2003-94 - Recorrente: JULIO CÉSAR DE CAMPOS (ESPÓLIO) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1993.

Retirado de pauta a pedido do relator.

30 - Recurso nº: 161.254 - Processo nº: 10830.009664/2002-95 - Recorrente: ROGÉRIO FERRAZ DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

31 - Recurso nº: 517.039 - Processo nº: 10166.908649/2009-88 - Recorrente: JOSE SILVÉRIO DUARTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

32- Processo nº: 10821.000576/2003-18 - Recorrente: ROBERTO TARCHA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002, 2003.

33 - Recurso nº: 174.243 - Processo nº: 18471.001858/2004-42 - Recorrente: ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA PRAÇA - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

34 - Recurso nº: 174.688 - Processo nº: 19647.002043/2003-11 - Recorrente: EDSON DE SOUZA CARVALHO MIRANDA - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

35 - Processo nº: 13971.001392/2003-40 - Recorrente: EDEMAR FRANCISCO SOCCAL - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

36 - Recurso nº: 166.900 - Processo nº: 10835.003689/2004-05- Recorrente: ALICE GONÇALVES CABRERA LOPES- Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

37 - Recurso nº: 173.022 - Processo nº: 13888.002732/2003-07 - Recorrente: CARLOS ALBERTO SCHMIDT - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

38 - Recurso nº: 171.703 - Processo nº: 11543.000289/2004-88 - Recorrente: GLAURO ROCHA BORGES- Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJO II - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999.

39- Recurso nº: 159.074 - Processo nº: 10880.035400/99-44 - Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPO - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1997.

40 - Recurso nº: 167.800 - Processo nº: 19515.001634/2007-92 - Recorrente: ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SPOII - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003,2004.

41 - Recurso nº: 337.342 - Processo nº: 10530.002186/2003-58 - Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ SABÓIA PESSOS - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - Matéria: ITR - Ex(s.): 1999.

42 - Recurso nº: 336.430 - Processo nº: 13116.000972/2004-81- Recorrente: EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: ITR - Ex(s.): 2000.

43 - Recurso nº: 343.304 - Processo nº: 10950.720122/2007-15- Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: ITR - Ex(s.): 2004.

Vista à Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, na sessão novembro/2010.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

44 - Recurso nº: 176.657 - Processo nº: 10410.004410/2005-74 - Recorrente: DIVANNI SURUAGY - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

45 - Recurso nº: 177.052 - Processo nº: 10630.001231/2006-71 - Recorrente: MOZART RODRIGUES CARDOSO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF- Exercício 2005.

46 - Processo nº 10640.001650/2007-75 - Recorrente: FRANCISCA JULIA VILLAÇA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Exercício 2003.

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

47 - Recurso nº: 515.378 - Processo nº: 10830.004534/2004-28 - Recorrente: LEA ALDER COUTINHO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000.

48 - Recurso nº: 516.711 - Processo nº: 10830.004756/2006-11 - Recorrente: NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO - Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

49 - Recurso nº: 505.790 - Processo nº: 10830.005857/2006-09 - Recorrente: ELIANE DE FÁTIMA TREVISAN NOGUEIRA - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

50 - Recurso nº: 508.619 - Processo nº: 10840.000525/2007-91 - Recorrente: MARIA TEREZA DE ANDRADE SICHIERI - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

51 - Recurso nº: 509.077 - Processo nº: 10855.003210/2007-37 - Recorrente: NELSON BOCCATO JÚNIOR - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

52 - Recurso nº: 506.286 - Processo nº: 11516.001629/2005-04 - Recorrente: FLÁVIO ROGÉRIO DE FREITAS - Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

53 - Processo nº: 10855.003648/2007-15 - Recorrente: SILVIA HELENA ELIAS - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2003.

54 - Processo nº: 13706.002748/200815 - Recorrente: WALDA RIBEIRO TAPAJOS GOMES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ- Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2005.

55 - Processo nº: 15971.000045/2007-59 - Recorrente: GELCIA REGINA BENTO - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2005.

56 - Processo nº: 15971.000086/2007-34 - Recorrente: CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP - Matéria: IRPF - Despesas Médicas. Exercício 2004.

57 - Processo nº: 10183.000584/2007-51 - Recorrente: WILSON GONÇALVES FERREIRA. Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRRF - Exercício 2005.

RELATOR: EWAN TELES AGUIAR

58 - Recurso nº: 517.176 - Processo nº: 10830.010077/2007-53 - Recorrente: SERGIO SOARES SILVA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

59 - Recurso nº: 511.197 - Processo nº: 10845.002870/2007-10 - Recorrente: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004.

60 - Recurso nº: 516.875 - Processo nº: 11543.002560/2007-62 - Recorrente: CARLOS ALBERTO GOMES BOLINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2003.

61 - Recurso nº: 507.573 - Processo nº: 11543.003169/2008-66 - Recorrente: DAHIL JAHEL ANTUNES- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

RELATOR: NELSON MALLMANN

62 - Processo nº: 10950.000327/2001-95 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1999, 2000.

Vista ao Conselheiro Antonio Lopo Martinez na Sessão novembro/2010)

63 - Processo nº: 10950.006081/2002-46 - Recorrente: LUIS ANTONIO PAOLICCHI - Recorrida: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1998, 1999, 2000, 2001.

Vista ao Conselheiro Antonio Lopo Martinez na Sessão novembro/2010)

64 - Processo nº: 13951.000308/2007-32 - Recorrente: GUIDO PUSCH - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004.

65 - Processo nº: 15954.000084/2007-64 - Recorrente: SEBASTIÃO CARLOS ULIAN - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

66 - Processo nº: 15954.000085/2007-17 - Recorrente: ULISSES EDUARDO RAMIRO - Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003.

67 - Processo nº: 19707.000067/2006-19 - Recorrente: HEIDA MARIA MEDEIROS RODRIGUES - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s): 2003

DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

RELATOR: ANTONIO LOPO MARTINEZ

68 - Recurso nº: 166.955 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 18471.000837/2006-71- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: BELLE TOURS VIAGENS LTDA - Matéria: IRF - Ex(s.): 2001, 2002, 2003, 2004.

69 - Recurso nº: 165.378 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10510002305/2006-53 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO / CARF - Interessado: SIMONE FONTES FREIRE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002, 2003.

70 - Recurso nº: 164.801 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10660.003698/2006-07 - Embargante: PEDRO PAIM TELES - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2002.

71 - Recurso nº: 164.699 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10865.000873/2003-57- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: CARLOS ALBERTO BISSOLI GOME- Matéria: IRPF - Ex(s.): 1997.

72 - Recurso nº: 161.757 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 16707.005901/2006-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO/CARF - Interessado: LEONIDAS FERREIRA DE PAULA - Matéria: IRF - Ex(s.): 2003.

73 - Recurso nº: 160.019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10830.004360/2003-12- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOÃO ALVES DE TOLEDO FILHO - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004, 2005.

74 - Recurso nº: 159.853 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10980.011208/2006-15- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: PAULO ROBERTO KRUG - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001, 2002, 2003, 2004.

75 - Recurso nº: 159.119 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10945.001746/2006-28- Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO/CARF - Interessado: JOSÉ APARECIDO MACIEL - Matéria: IRF - Ex(s.): 2002, 2003, 2004, 2005.

76 - Recurso nº: 156.030 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10907.001362/2006-61- Embargante: FAZENDA NACIONAL- Embargada: 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO / CARF - Interessado: MARCIO SILVA XAVIER - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2004, 2005.

77 - Recurso nº: 159.271 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13851.000550/2006-53- Embargante: RICARDO MARTINS PEREIRA - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF - Ex(s.): 2001, 2002, 2003, 2004.

RELATOR: PEDRO ANAN JUNIOR

78 - Processo nº: 10640.002854/2006-42 - Recorrente: ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

79 - Processo nº: 10680.009444/2006-56- Recorrente: JOSE MARIO NUNES DE ATAIDE. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2003.

80 - Processo nº: 10825.002162/2007-17- Recorrente: ROBERTO CERESINI- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF. Exercício 2005.

RELATORA: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

81 - Recurso nº: 176.514 - Processo nº: 13128.000286/2007-13 - Recorrente: ADEMAR KILL - Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2005.

82 - Recurso nº: 508.075 - Processo nº: 13738.000258/2005-56 - Recorrente: JOYCE PROTHÁZIO THURLER - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2001.

83 - Recurso nº: 161.339 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 13808.000004/99-76 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessado: JOVELINO MARQUES DE ANDRADE - Matéria: IRPF - Ex(s.): 1995, 1996 e 1997.

84 - Recurso nº: 155.270 - Processo nº: 15374.000113/2001-23 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ - Matéria: IRRF - Ex(s.): 1999.

85 - Recurso nº: 155.896 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 10215.000528/2004-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF - Interessado: MARIO ANTONIO MATIAS LOBO - Matéria: IRPF - Ex(s.): 2000 e 2001.

86 - Recurso nº: 150.678 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº: 11516.000560/2005-93 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - EMBARGADA: 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA DA 2ª

SEÇÃO DO CARF - Interessado: CARBOCERÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2003.

RELATOR: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR

87 - Processo nº: 11080.004801/2008-83 - Recorrente: JOÃO MARIA GOULART LIMA - Recorrida: 4ª Turma da DRJ-PORTO ALEGRE/RS - Matéria: IRRF. Exercício 2004.

88 - Processo nº: 13749.000503/2006-87 - Recorrente: KATIA MARTINS DO PATROCÍNIO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ - Matéria: IRRF. Exercício 2003.

89 - Processo nº: 13888.003029/2006-51 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO CALDARI - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - Matéria: IRRF. Exercício 2001.

90 - Processo nº: 10183.002790/2005-33 - Recorrente: JOSENIL MARTINS DE VASCONCELOS - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Deduções da Base de Cálculo. Exercício 1999.

RELATOR: NELSON MALLMANN

91 - Recurso nº: 169.965 - Processo nº: 10880.007975/00-73 - Recorrente: DALVA DE SOUZA CRUZ - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1997

92 - Recurso nº: 168.847 - Processo nº: 10140.001003/2004-51 - Recorrente: GLACIELA ROCHA DA SILVA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001

93 - Recurso nº: 169.921 - Processo nº: 10680.011037/2004-47 - Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO LEITE RABELO - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

94 - Recurso nº: 169.897 - Processo nº: 10725.001246/2004-19 - Recorrente: GILSON SIMÕES DE SOUZA - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2000.

95 - Recurso nº: 170.457 - Processo nº: 10830.009315/2003-54 - Recorrente: DOVILIO BREGNOLI - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1999.

DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR: NELSON MALLMANN

96 - Recurso nº: 170.517 - Processo nº: 10840.001921/2004-93 - Recorrente: JOSÉ HENRIQUE CUSTÓDIO DOS REIS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2002.

97 - Recurso nº: 171.628 - Processo nº: 11516.000631/2004-77 - Recorrente: SAUL CLAUDINO JUNIOR - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC - Matéria: IRPF - Ex(s).: 2001.

98 - Recurso nº: 171.705 - Processo nº: 11543.000433/2004-86 - Recorrente: MAX FREITAS MAURO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO /RJ II - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1999.

99 - Recurso nº: 171.724 - Processo nº: 11610.005039/2003-11 - Recorrente: JOSÉ GONDIM FILHO - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - Matéria: IRPF - Ex(s).: 1999.

NELSON MALLMANN
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria

3ª SEÇÃO 1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 5º andar, Sala 502, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO

01 - Recurso: 171.626 - Tipo: RVC - Processo nº.:11516.000613/2005-76- Recorrente: ELBERT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. MULTA

02 - Recurso: 171.627 - Tipo: RVC - Processo nº.:11516.000615/2005-65- Recorrente: DCOMP - ELETRONICO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. MULTA

03 - Recurso: 508.772 - Tipo: RVC - Processo nº.:13502.000782/2003-29 - Recorrente: EDN-ESTIRENO DO NORDESTE S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DCTF

04 - Recurso: 508.771 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13502.000844/2003-01 - Recorrente: EDN-ESTIRENO DO NORDESTE S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF.

05 - Recurso: 511.703 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13502.000844/2003-01 - Recorrente: EDN-ESTIRENO DO NORDESTE S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF.

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

06 - Recurso: 253.516 - Tipo: RVC - Processo nº.:13052.000307/2005-60 - Recorrente: FUNDACAO VALE DO T.DE E.D.S.-FUVATES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. RESTITUICAO - IOF

07 - Recurso: 253.515 - Tipo: RVC - Processo nº.:13052.000093/2007-93 - Recorrente: FUNDACAO VALE TAQUARI ED DES SOC FUVATES- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. RESTITUICAO - IOF

08 - Recurso: 515.686 - Tipo: RVC - Processo nº.:10920.000928/2005-89 - Recorrente: FUNDICAO ICARO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. COFINS

09 - Recurso: 515.685 - Tipo: RVC - Processo nº.:10920.000929/2005-23 - Recorrente:- Recorrida: FUNDICAO ICARO LTDA FAZENDA NACIONAL - Matéria:. PIS

Relator: FLAVIO DE CASTRO PONTES.

10 - Recurso: 503.052 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13004.000004/2003-51 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

11 - Recurso: 511.313 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13004.000105/2004-11 - Recorrente: BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

12 - Recurso: 507.782 - Tipo: RVC - Processo nº.:11080.014696/2001-14- Recorrente: EMBRASUL INDÚSTRIA ELETRÔNICA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.IPI

Relatora: ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.

13 - Recurso: 154.292 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13657.000322/2005-07 - Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

3 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO.

14 - Recurso: 179.588 - Tipo: RVC - Processo nº.:10670.720177/2005-18- Recorrente: ELSTER MEDIÇÃO DE AGUA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCOMP - ELETRONICO

15 - Recurso: 500.350 - Tipo: RVC - Processo nº.:10880.008692/2002-08- Recorrente: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

16 - Recurso: 500.351 - Tipo: RVC - Processo nº.:10880.000462/2002-92 - Recorrente: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

16 - Recurso: 523.344 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10283.721053/2008-58 - Recorrente: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. COFINS

18 - Recurso: 174.165 - Tipo: RVC - Processo nº.: 18471.001022/2005-29 - Recorrente: DANEMIL ARTES GRAFICAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. MULTAS DIVERSAS - IPI

Relator: JOSE LUIZ BORDIGNON

19 - Recurso: 261.713 - Tipo: RVC - Processo nº.:13975.000405/2003-23 - Recorrente: FOTO MARZAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

20 - Recurso: 261.667 - Tipo: RVC - Processo nº.:13975.000464/2002-11 - Recorrente: FOTO MARZAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

21 - Recurso: 511.145 - Tipo: RVC - Processo nº.:10166.009893/2002-90- Recorrente: FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF - ASS TRIB DIVERSOS

22 - Recurso: 515.532 - Tipo: RVC - Processo nº.:11618.003377/2005-00- Recorrente: FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. RESTITUICAO-IRPJ -PIS

23 - Recurso: 501.849 - Tipo: RVC - Processo nº.:10935.007595/2007-11- Recorrente: FILCAFE COM PADRONIZ CAFE E CEREAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. COFINS / PIS

Relator: FLAVIO DE CASTRO PONTES.

24 - Recurso: 514.531 - Tipo: RVC - Processo nº.:10410.005635/2003-86 - Recorrente: SALEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DECOMP

25 - Recurso: 504.414 - Tipo: RVC - Processo nº.:10410.000591/2004-89- Recorrente: SALEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DECOMP

26 - Recurso: 513.900- Tipo: RVC - Processo nº.:10410.006206/2002-45- Recorrente: SALEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DECOMP

27 - Recurso: 513.880- Tipo: RVC - Processo nº.:10410.006563/2002-11- Recorrente: SALEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DECOMP

28 - Recurso: 513.886- Tipo: RVC - Processo nº.:10410.007158/2002-11- Recorrente: SALEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DECOMP

Relatora: ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.

29 - Recurso: 152.978 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10140.002371/2004-17 - Recorrente: CORTINAS CORTEEX LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS/PIS.

3 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas

Relatora: MAGDA COTTA CARDOZO.

30 - Recurso: 507.047 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10480.009416/2002-61- Recorrente: EMBALAGEM AÇAN LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. RESSARCIMENTO-IPI

31 - Recurso: 265.291 - Tipo: RVC - Processo nº.:11060.002836/2006-54- Recorrente: ELISA TEIXEIRA PREIGCHADT - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. COFINS

32 - Recurso: 507.364 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10675.000453/2007-31- Recorrente: ELETROMAC LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. COFINS

Relator: JOSE LUIZ BORDIGNON

33 - Recurso: 271.368 - Tipo: RVC - Processo nº.:13827.000652/2003-23 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

34 - Recurso: 515.761 - Tipo: RVC - Processo nº.:10875.000945/2002-66- Recorrente: FUNDALUMINIO IND/COM DE ARTEFATOS DE ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. DCTF

35 - Recurso: 515.766 - Tipo: RVC - Processo nº.:11516.008159/2008-44 - Recorrente: FUNDERG HIPPER FREIOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:. IPI

36 - Recurso: 176.857 - Tipo: RVC - Processo nº.:13899.001000/2006-13 - Recorrente: FUNDICAO BALANCIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DECOMP

37 - Recurso: 265.444- Tipo: RVC - Processo nº.:19740.000397/2005-17 - Recorrente: FUND CAEMI DE PREV SOCIAL- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:..

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES.

38 - Recurso: 518 117 - Tipo: RVC - Processo nº.:13808.003853/2001-49- Recorrente: ENGENMAC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.PIS

39 - Recurso: 240.290 - Tipo: RVC - Processo nº.:10283.002585/2005-40- Recorrente: ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.COFINS

40 - Recurso: 240.291 - Tipo: RVC - Processo nº.:10283.002588/2005-83- Recorrente: ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.PIS

41 - Recurso: 265.157 - Tipo: RVC - Processo nº.:11080.008257/2003-34- Recorrente: FEIRA DA FRUTA ALIMENTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DCTF

42 - Recurso: 265.156 - Tipo: RVC - Processo nº.:11080.008258/2003-89- Recorrente: FEIRA DA FRUTA ALIMENTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria:.DCTF

Relatora: ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA.

43 - Recurso: 158.354 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13401.000666/2006-91 - Recorrente: LUAN EMPREENDIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS/PIS.

MAGDA COTTA CARDOZO
Presidente

1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

01 - Recurso: 510.472 - Tipo: RVC - Processo nº.: 12466.001336/2005-14 - Recorrente: THORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,e IMAK BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA CONTROLE ADMINISTRATIVO IMPORTAÇÕES.

02 - Recurso: 517.073 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10660.005327/2002-28- Recorrente: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II e IPI (drawback suspensão).

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

03 - Recurso: 344.297 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10855.002218/2002-71 - Recorrente: AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO



04 - Recurso: S/N - Tipo: RVC - Processo nº.: 12466.003364/2006-57 - Recorrente: CENTRO PORTUÁRIO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA.

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

05 - Recurso: 172.523 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13748.00013/2003-48 - Recorrente: JACQUARD TECIDOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP/ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS

06 - Recurso: 338.296 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10209.000806/2005-38- Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ADUANA.

07 - Recurso: 323.136 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10480.024257/99-41 - Recorrente: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

08 - Recurso: 341.992 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16024.000441/2007-58 - Recorrente: CAMPARI DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

3 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas.

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

09 - Recurso: 139.815 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10314.002917/2002-39 - Recorrente: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA. [nova denominação social de TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA.]- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II e IPI (papel imune, desvio de finalidade).

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

10 - Recurso: S/N - Tipo: RVC - Processo nº.: 10945.002681/2008-08 - Recorrente: CONSULT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA/ VALOR ADUANEIRO.

11 - Recurso: 509.833 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10945.002682/2008-44 - Recorrente: CONSULT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA/ VALOR ADUANEIRO.

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

12 - Recurso: 344.049 - Tipo: Tipo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº. : 11011.000628/2008-68 - Recorrente: VRG LINHAS AEREAS S/A- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ADUANA

13 - Recurso: 333.873- Tipo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº. : 11128.005771/2003-24 - Recorrente: FULL TRADING E COMERCIO LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CIDE.

14 - Recurso: 339.459 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10494.001005/2002-79 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/ ISENÇÃO.

15 - Recurso: 337.443- Tipo: RVC - Processo nº. : 10831.013183/2004-36 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO AG - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ADUANA.

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

16 - Recurso: 344.616 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10314.008053/2003-40 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS COLÚMBIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI - TRANSITO ADUANEIRO.

17 - Recurso: 337.987- Tipo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº. : 19647.009163/2005-01- Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF

3 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES

18 - Recurso: 519.391 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10530.001242/2002-56- Recorrente: BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI (ressarcimento).

19 - Recurso: 519.398 - Tipo: RVC - Processo nº. : 10530.001243/2002-09- Recorrente: BAHIA ARTES GRÁFICAS LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI (ressarcimento).

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

20 - Recurso: 509.831 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10945.002683/2008-99 - Recorrente: CONSULT ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA/VALOR ADUANEIRO.

21 - Recurso: 509.858 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10945.002684/2008-33 - Recorrente: CONSULT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: VALOR ADUANEIRO/MULTA PROPORCIONAL.

22 - Recurso: 344.470 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11131.000459/2003-95 - Recorrente: TV SHOW BRASIL S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

23 - Recurso: 344389 - Tipo: RVC - Processo nº. : 11128.007315/2004-08 - Recorrente: N & N POLPAS E FRUTAS LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DRAWBACK.

24 - Recurso: 343.819 - Tipo: RVC - Processo nº. : 12466.003131/2005-73 - Recorrente: COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

25 - Recurso: 341.522- Tipo: RVC - Processo nº. :- Recorrente: LOJAS MAGAZINE LUIZA - SUL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: ADUANA.

26 - Recurso: 270.012- Tipo: RVC - Processo nº. : 13603.001751/2008-61 - Recorrente: TRANSDIAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS -restituição.

Relatora: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

27 - Recurso: 344.544 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16327.000954/2004-10 - Recorrente: DÚ PONT DO BRASIL S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II - VALORAÇÃO ADUANEIRA.

28 - Recurso: 338.694 - Tipo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo nº. : 10183.004986/2004-81- Recorrente: USINA ITAMARATY S/A- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a ser realizado nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", 3º andar, Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinários subsequente, independentes de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2 de Fevereiro de 2011 , as 14 horas.

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

01 - Recurso: 500.423 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16175.000122/2006-38 - Recorrente: ATLAS COPCO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CPMF.

02 - Recurso: 345.142 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11128.006339/2005-12 - Recorrente: EDITORA ABRIL S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Relatora: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

03 - Recurso: 139.443 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10314.002067/2002-79 - Recorrente: FLYGT DO BRASIL S/A (ITT BRASIL) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

04 - Recurso: 512.480 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13407.000040/2002-09 - Recorrente: DESTILARIA JB LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESTITUIÇÃO.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

05 - Recurso: 516.852 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10840.001871/00-59 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI RESSARCIMENTO.

06 - Recurso: 516.783 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13854.000105/2001-59 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

07 - Recurso: 516.909 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13854.000181/2002-45 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria : IPI - RESSARCIMENTO.

08 - Recurso: 516.789 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13854.000180/2002-09 - Recorrente: MONTECITRUS TRADING S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

09 - Recurso: 516.949 - Tipo: RVC - Processo nº.:13854.000286/2002-02 - Recorrente: MONTECITRUS - TRADING S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

10 - Recurso: 272.950 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10680.014116/2005-91 - Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

11 - Recurso: 273.021 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10680.017618/2005-73 - Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

12 - Recurso: 143.123 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10830.000632/2006-61 - Recorrente: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO II/IPI.

Relator: LÚCIANO PONTES MAIA

13 - Recurso: 240.864 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.000133/2002-20 - Recorrente: PONTES DISTRIBUIDORADE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF.

3 de fevereiro de 2011 ,às 09 horas.

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

14 - Recurso:269.807 - Tipo: RVC - Processo nº.: 18471.000045/2004-35 - Recorrente: ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

15 - Recurso: 265.137 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11060.001516/2007-68 - Recorrente: ALTAMIR MATEOS BRAIDO & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

Relatora: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA

16 - Recurso: 270.249 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13027.000120/2003-10 - Recorrente: BIGOLIN MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: TRIBUTOS DIVERSOS - COMPENSAÇÃO.

17 - Recurso: 507.150 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10882.003383/2007-28 - Recorrente: DAIL DESTILARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESTITUIÇÃO.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

18 - Recurso: 515.747 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.011017/2005-89 - Recorrente: AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

19 - Recurso: 515.733 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.011018/2005-23 - Recorrente: AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

20 - Recurso: 508.467 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.011019/2005-78 - Recorrente: AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

21 - Recurso: 509.073 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.011021/2005-47 - Recorrente:

AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

22 - Recurso: 272.925 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10680.013368/2005-01 - Recorrente: CONGREGAÇÃO CLARETIANA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

23 - Recurso: 265.355 - Tipo: RVC - Processo nº.: 19515.003621/2003-24 - Recorrente: CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

24 - Recurso: 269.228 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10680.017760/2005-11 - Recorrente: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

Relator: LÚCIANO PONTES DE MAYA GOMES

25 - Recurso: 513.360 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13053.000308/2007-66 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS/PASEP - RESSARCIMENTO.

26 - Recurso: S/N - Tipo: RVC - Processo nº.: 13005.903260/2008-04 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP

27 - Recurso: S/N - Tipo: RVC - Processo nº.: 13005.001320/2008-44 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS RESSARCIMENTO.

3 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

28 - Recurso: 268.022 - Tipo: RVC - Processo nº.: 14041.000325/2007-03 - Recorrente: AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

29 - Recurso: 237.799 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13706.003055/00-12 - Recorrente: LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS/IPI.

Relatora: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

30 - Recurso: 344.066 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10925.000364/2008-87 - Recorrente: EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: MULTA PROPORCIONAL.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

31 - Recurso: 508.877 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10831.009805/2005-11 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

32 - Recurso: 344.901 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10831.009267/2005-56 - Recorrente: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI.

33 - Recurso: 178.231 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10280.000411/99-54 - Recorrente: DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

34 - Recurso: 506.399 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10680.013578/2006-71 - Recorrente: CONSITA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

35 - Recurso: 267.041 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16327.000960/2006-21 - Recorrente: COOPERATIVA DE C. R. DA ZONA DE SÃO MANUEL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

36 - Recurso: 173.798 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16327.000959/2006-04 - Recorrente: COOPERATIVA DE C. R. DA ZOA DE SÃO MANUEL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA. GOMES

37 - Recurso: 258.277 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10183.002878/2004-74 - Recorrente: ANHAMBÍ ALIMENTOS NORTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

38 - Recurso: 271.213 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10920.001933/2004-28 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A. - EMBRACO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

39 - Recurso: 238.124 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10875.003057/2003-86 - Recorrente: CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF.

40 - Recurso: 238.134 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10875.003058/2003-21 - Recorrente: CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTF.

4 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas.

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

41 - Recurso: 345.062 - Tipo: RVC - Processo nº.: 10283.002678/2003-11 - Recorrente: BMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: REGIMES ADUANEIROS.

Relatora: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA.

42 - Recurso: 265.017 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11030.000881/2001-17 - Recorrente: BAGATINI PEDRAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - RESSARCIMENTO.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

43 - Recurso: 133.891 - Tipo: RVC - Processo nº.: 12466.004000/2004-22 - Recorrente: KAPAL COM. EXTERIOR LTDA E OUTROS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II-VALORAÇÃO ADUANA.

44 - Recurso: 265.014 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11030.001526/2006-70 - Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO.

45 - Recurso: 172.119 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13732.000322/2001-25 - Recorrente: CONSORCIO NACIONAL LÍDER S/C LTDA Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO.

46 - Recurso: 502.569 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11060.000523/2003-19 - Recorrente: ENGARRAFADORA BRAMBILA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - AUTO DE INFRAÇÃO.

Relator: RICARDO PAULO ROSA

47 - Recurso: 267.102 - Tipo: RVC - Processo nº.: 16327.001144/2006-34 - Recorrente: COOPERATIVA DE E.C.M.S.F.C. SESC/SENAC S.P. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS.

48 - Recurso: 327.613 - Tipo: RVC - Processo nº.: 12466.000725/97-33 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: II/IPI.

49 - Recurso: S/N - Tipo: RVC - Processo nº.: 10830.010870/2008-33 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

4 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.

Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

50 - Recurso: 239.891 - Tipo: RVC - Processo nº.: 13851.001237/2003-90 - Recorrente: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

Relator: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

51 - Recurso: 500.340 - Tipo: RVC - Processo nº.: 15374.000838/2007-15 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CI-DE MULTA MORATORIA.

Relator: LUCIANO PONTES DE MAYA. GOMES

52 - Recurso: 250.157 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11080.005111/2003-37 - Recorrente: ENGENHO VIAMOSENSE E COMÉRCIO DE CERAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS.

53 - Recurso: 166.892 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11516.000836/2004-52 - Recorrente: SABRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

54 - Recurso: 166.938 - Tipo: RVC - Processo nº.: 11516.000835/2004-16 - Recorrente: SABRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Presidente

3ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco "J", 2º andar, Sala 203, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Observação: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de

conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

1 - Processo: 10166.100019/2005-39 - Recorrente: AU-TOESTE AUTOMÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo: 13811.000638/2001-37 - Recorrente: CAR-GILL CACAU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 16542.000360/2001-11 - Recorrente: DVA VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

4 - Processo: 10580.010185/2006-34 - Recorrente: PRO-SAÚDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 16349.000220/2006-36 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 16349.000221/2006-81 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 16349.000223/2006-70 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 16349.000225/2006-69 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 16349.000228/2006-01 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

10 - Processo: 11040.001413/2003-11 - Recorrente: FRIGO-RÍFICO EXTREMO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 18471.000722/2003-34 - Recorrente: MRS LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

12 - Processo: 10680.002646/2003-24 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA OURIVIO S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo: 11065.000190/2004-69 - Nome do Contribuinte: SCHMIDT IRMÃOS CALCADOS LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 13839.004297/2006-75 - Nome do Contribuinte: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES

15 - Processo: 10909.001589/00-58 - Nome do Contribuinte: REFINADORA CATARINENSE S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo: 10909.002842/00-63 - Nome do Contribuinte: REFINADORA CATARINENSE S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

17 - Processo: 16403.000123/2006-41 - Recorrente: ÁGUA QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 11543.006489/99-43 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 10830.008942/2002-97 - Recorrente: MAKE UP BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

20 - Processo: 13804.003362/98-07 - Recorrente: ERNESTO ROTHSCILD S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo: 13890.000163/2002-27 - Recorrente: CERÂMICA ALMEIDA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 13890.000398/2003-08 - Recorrente: CERÂMICA BUSCHINELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo: 10630.001204/2003-56 - Recorrente: COMERCIAL PAXÁ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

24 - Processo: 10930.001519/2003-19 - Recorrente: ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo: 10480.009446/2002-78 - Nome do Contribuinte: SÓLIDA ENGENHARIA LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 13820.000271/2003-12 - Nome do Contribuinte: SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo: 19515.000932/2006-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P - RECURSO DE OFÍCIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

28 - Processo: 10950.000722/2002-59 - Recorrente: PARANÁ CITRUS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 13808.001401/00-15 - Recorrente: BRISTOL MYERS SQIBB BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

30 - Processo: 13811.001589/98-48 - Recorrente: COMPO DO BRASIL IND. COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 13808.002977/00-37 - Recorrente: MOVIE-PLAY DO BRASIL IND E COM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES

32 - Processo: 10735.001205/00-17 - Recorrente: TERMO-LITE IND E COM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 13710.001494/2002-55 - Nome do Contribuinte: GESTETNER DO BRASIL S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

34 - Processo: 10865.000455/2003-60 - Recorrente: PEGORIN IND E COMERCIO DE LOUCAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo: 10865.002083/2002-25 - Recorrente: PEGORIN INDUSTRIA E COM DE LOUCAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo: 13888.001648/99-57 - Recorrente: COMERCIAL SPIRONELLO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

37 - Processo: 10530.901533/2008-31 - Recorrente: NOVA ALIANÇA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 10530.901534/2008-86 - Recorrente: NOVA ALIANÇA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 10530.901535/2008-21 - Recorrente: NOVA ALIANÇA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 10530.901536/2008-75 - Recorrente: NOVA ALIANÇA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

41 - Processo: 11080.004202/2004-36 - Nome do Contribuinte: VONPAR REFRESCOS S A - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo: 13804.003523/2005-17 - Nome do Contribuinte: FRIBOI LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 16370.000448/2007-30 - Recorrente: ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

44 - Processo: 10280.004213/2002-35 - Recorrente: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 10935.002378/2005-73 - Recorrente: MOURA E PRESTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

46 - Processo: 10120.002439/99-50 - Recorrente: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMP E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 11543.003095/2001-91 - Recorrente: MULTICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES

48 - Processo: 10218.000236/2003-13 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA IBÉRICA DO PARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 10218.000237/2003-50 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA IBÉRICA DO PARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo: 10218.000663/2002-11 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA IBÉRICA DO PARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 10218.720006/2004-47 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA IBÉRICA DO PARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo: 10218.900008/2006-80 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA IBÉRICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

53 - Processo: 10580.003710/2005-84 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo: 10580.008436/2001-14 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 13639.000057/2002-24 - Recorrente: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



56 - Processo: 13639.000058/2002-79 - Recorrente: ORLY VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
57 - Processo: 10660.001449/2005-98 - Recorrente: CAFÉ BOM DIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
58 - Processo: 10880.720885/2006-56 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo: 13603.100060/2007-69 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 13603.100061/2007-11 - Recorrente: TEAR TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
61 - Processo: 13133.000211/96-02 - Recorrente: BRASI-LATA S A EMBALAGENS METÁLICAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 13971.000046/2004-25 - Recorrente: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S/A e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
63 - Processo: 10120.002927/2008-37 - Recorrente: GOIÂ-NIA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 11522.000266/2002-50 - Recorrente: MÁR-MORE COM. E REPRES. - LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo: 13804.002367/2002-24 - Recorrente: DPC MEDLAB PROD. MEDICO-HOSPITALARES LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALEXANDRE GOMES
66 - Processo: 10932.000862/2007-50 - Recorrente: SIDE-RINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJAO BARRETO
67 - Processo: 10830.002814/98-65 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 10880.010921/2002-46 - Recorrente: SER-RANA DE MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
69 - Processo: 10930.000846/2005-15 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 10930.002524/2004-20 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 10930.002526/2004-19 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 10930.003129/2005-45 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo: 10930.003134/2005-58 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 10930.003826/2004-15 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo: 10930.003999/2005-14 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 10930.004000/2005-54 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo: 11634.000648/2006-40 - Recorrente: COM-PANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
78 - Processo: 10580.001110/2006-62 - Nome do Contri-buinte: S&M DISTRIBUIDORA LTDA. - RECURSO VOLUNTÁ-RIO

79 - Processo: 10650.001249/2004-73 - Nome do Contri-buinte: STOPPANI DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo: 16327.902612/2006-90 - Nome do Contri-buinte: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO ME - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo: 16327.902613/2006-34 - Nome do Contri-buinte: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO ME - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
82 - Processo: 13502.000573/00-06 - Recorrente: POLITE-NO EMPREENDIMENTOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo: 10140.003360/2004-54 - Recorrente: REFRI-GERANTES DO OESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA

84 - Processo: 10980.900616/2006-43 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo: 16403.000108/2007-84 - Recorrente: STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
86 - Processo: 10925.001472/2005-24 - Recorrente: PAS-SARELA CENTER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo: 10925.001473/2005-79 - Recorrente: PAS-SARELA CENTER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo: 10980.000973/2005-29 - Recorrente: KABEL IND E COM CHICOTES ELÉTRICOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
89 - Processo: 11030.001157/2006-15 - Nome do Contri-buinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo: 11080.002519/2007-81 - Nome do Contri-buinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE - RECURSO VO-LUNTÁRIO

91 - Processo: 13502.000425/2007-94 - Nome do Contri-buinte: PROQUIGEL QUÍMICA S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo: 13502.000431/2007-41 - Nome do Contri-buinte: PROQUIGEL QUÍMICA S/A - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
93 - Processo: 10140.002425/2004-44 - Recorrente: MA-LULE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo: 10530.001054/2005-71 - Recorrente: PA-DRÃO EDITORA GRÁFICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo: 10580.001509/2005-62 - Recorrente: P & A GRÁFICA E EDITORA LDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALAN FIALHO GANDRA
96 - Processo: 10665.002387/2008-34 - Recorrente: COFE-PE - COMERCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo: 10945.002002/2006-21 - Recorrente: RIMA-FRA SUPERMERCADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
98 - Processo: 10830.007445/2004-33 - Recorrente: POSTO JARDIM ALVORADA DE SUMARÉ LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo: 10830.007446/2004-88 - Recorrente: POSTO JARDIM ALVORADA DE SUMARÉ LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo: 11065.004685/2004-67 - Recorrente: POSTO UM COM DISTR DE COMB VALE DO SINOS e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo: 11065.004686/2004-10 - Recorrente: POSTO UM COM DISTR DE COMB VALE DO SINOS e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza a transferência de recursos para ações de socorro ou assistência ou restabelecimento dos serviços essenciais, no Município de Euclides da Cunha / BA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIO-NAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para a execução de ações de socorro ou assistência ou restabelecimento dos serviços essenciais, configuradas no requerimento constante no Pro-cesso nº 59050.002738/2010-49, necessárias ao retorno da norma-lidade no Município de Euclides da Cunha / BA.

Art. 2º Considerando a natureza das ações e a intensidade dos efeitos de desastres na área afetada, o prazo de execução é de 180 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações es-pecificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exer-cício, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais.) estão au-torizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da In-tegração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000643, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.40.42, Fonte 329, na UG 530012.

Art. 5º O Repasse dos valores referidos não está condi-cionado à apresentação de contrapartida, por tratar-se de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Autoriza a transferência de recursos para ações de socorro ou assistência ou resta-belecimento dos serviços essenciais, no Município de Centenário / RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIO-NAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de recursos para a execu-ção de ações de socorro ou assistência ou restabelecimento dos serviços essenciais, configuradas no requerimento constante no Pro-cesso nº 59050.002961/2010-96, necessárias ao retorno da norma-lidade no Município de Centenário / RS.

Art. 2º Considerando a natureza das ações e a intensidade dos efeitos de desastres na área afetada, o prazo de execução é de 180 dias, a contar da liberação dos recursos.

Art. 3º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações es-pecificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exer-cício, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais.) estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 20101NE000669, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Na-tureza da Despesa 44.40.42, Fonte 329, na UG 530012.

Art. 5º O Repasse dos valores referidos não está condi-cionado à apresentação de contrapartida, por tratar-se de transferência obrigatória de recursos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Mu-nicípio de Ibirapuã - BA - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 404/2010, de 10 de dezembro de 2010, de Ibirapuã, e demais informações constantes no processo nº 59050.003128/2010-62, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Mu-nicípio de Bom Jesus do Norte - ES - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 0189/2010, de 29 de dezembro de 2010, de Bom Jesus do Norte, e demais informações constantes no processo nº 59050.000018/2011-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Itarana - ES - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 175/2010, de 27 de dezembro de 2010, de Itarana, e demais informações constantes no processo nº 59050.000022/2011-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município do Muniz Freire - ES - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 5.152/2010, de 29 de dezembro de 2010, de Muniz Freire, e demais informações constantes no processo nº 59050.000025/2011-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Santa Maria de Jetibá - ES - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 499/2010, de 27 de dezembro de 2010, de Santa Maria de Jetibá, e demais informações constantes no processo nº 59050.000016/2011-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enxurradas -NE.HEX-12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 3.185/2010, de 30 de dezembro de 2010, de Jerônimo Monteiro e nº 297/2010, de 30 de dezembro de 2010, de Viana, e demais informações constantes nos processos nº 59050.000026/2011-76 e nº 59050.000027/2011-11, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX-12.302, a situação de emergência, nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Itaberaí - GO - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 019/2011, de 05 de janeiro de 2011, de Itaberaí, e demais informações constantes no processo nº 59050.000019/2011-74, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Itabirinha - MG - NE.HIG - 12.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 412/2010, de 30 de dezembro de 2010, de Itabirinha, e demais informações constantes no processo nº 59050.000013/2011-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enchentes - NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Matipó - MG - NI.GDZ - 13.301.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 016, de 30 de novembro de 2010, de Matipó, e demais informações constantes no processo nº 59050.003168/2010-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de escorregamentos ou deslizamentos - NI.GDZ - 13.301, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Campo Mourão - PR -NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 5015, de 27 de setembro de 2010, de Campo Mourão, e demais informações constantes no processo nº 59050.002883/2010-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Marechal Cândido Rondon - PR - NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 282/2010, de 03 de novembro de 2010, de Marechal Cândido Rondon, e demais informações constantes no processo nº 59050.002984/2010-09, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Rio de Janeiro, afetados por Enxurradas -NE.HEX-12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 3959, de 26 de novembro de 2010, de Carmo e nº 932/2010, de 09 de dezembro de 2010, de Paraíba do Sul, e demais informações constantes nos processos nº 59050.003124/2010-84 e nº 59050.003114/2010-49, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX-12.302, a situação de emergência, nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Candiota - RS - NE.SES - 12.401.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2911, de 23 de dezembro de 2010, de Candiota, e demais informações constantes no processo nº 59050.000003/2011-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem - NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Celso Ramos - SC -NE.TGZ - 12.205.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1298, de 16 de novembro de 2010, de Celso Ramos, e demais informações constantes no processo nº 59050.003023/2010-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de granizos - NE.TGZ - 12.205, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Lindóia do Sul - SC - HS.EZD - 22.104.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.083/2010, de 15 de dezembro de 2010, de Lindóia do Sul e demais informações constantes no processo nº 59050.003149/2010-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de depredação do solo por zoneamento urbano e/ou rural deficiente - HS.EZD - 22.104, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA



PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Urubici - SC - NE.TGE - 12.206.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1.210/2010, de 20 de outubro de 2010, de Urubici, e demais informações constantes no processo nº 59050.002905/2010-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de geadas (NE.TGE - 12.206), a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Buritama - SP - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2.309, de 07 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 2.342, de 14 de janeiro de 2011, de Buritama, e demais informações constantes no processo nº 59050.003115/2010-93, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência no Município de Pracinha - SP - NE.HEX - 12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 575, de 27 de dezembro de 2010, de Pracinha, e demais informações constantes no processo nº 59050.000015/2011-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX - 12.302, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Espírito Santo, afetados por Enxurradas -NE.HEX-12.302.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando os Decretos Municipais nº 21.510, de 30 de dezembro de 2010, de Cachoeiro de Itapemirim e nº 377/2010, de 30 de dezembro de 2010, de Santa Leopoldina, e demais informações constantes nos processos nº 59050.000044/2011-58 e nº 59050.000034/2011-12, respectivamente, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de enxurradas - NE.HEX-12.302, a situação de emergência, nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Prorroga o prazo de permanência da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto Nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria MJ Nº 178, de 04 de fevereiro de 2010;

CONSIDERANDO a "OPERAÇÃO PATAXÓ" ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal no sentido de garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e a solicitação do Departamento de Polícia Federal, constante no Ofício Nº 03/2011-DASP/CGDI/DIREX, de 12 de janeiro de 2011; resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a permanência da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia, mantendo-se os termos da Portaria Nº 3.575, de 04 de novembro de 2010.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto Nº 5.289, de 29 de novembro de 2004;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 4.095, de 24 de Dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Dezembro de 2010, Seção 1, página 66, referente ao requerimento de anistia n.º 2005.01.52062, formulado por CÍCERO BARBOSA MACHADO, onde se lê: "301.540.307-91", leia-se: "207.059.136-00".

Na Portaria Nº 4.125, de 24 de Dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Dezembro de 2010, Seção 1, página 68, referente ao requerimento de anistia n.º 2001.04.01343, formulado por MARINA SAMPAIO CORREA MARIANI, em favor de JOSUÉ SAMPAIO CORREA MARIANI "post mortem", onde se lê: "efeitos retroativos da data do julgamento em 03.12.2008 a 08.06.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 459.533,33 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)", leia-se: "efeitos retroativos a contar de 05.10.1988 a 08.06.2006, perfazendo um total retroativo de R\$ 459.533,33 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, a:

CARLOS SERGIO OBLITAS ALVAREZ - V415464-L, natural da Bolívia, nascido em 7 de dezembro de 1966, filho de Fernando Oblitas e de Ruth Alvarez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo Nº 08221.000648/2008-59);

ELIZABETH JACQUELINE COLLINS MARTINS - V470735-5, natural do Peru, nascida em 25 de maio de 1976, filha de Guillermo Collins Goni e de Maria Jacinta Camones, residente no Estado da Bahia (Processo Nº 08114.000310/2009-03);

KARLA MAGALI INFANZON FRANCO COSTA - V371852-3, natural do Peru, nascida em 6 de junho de 1983, filha de Indalecio Infazon Cardenas e de Gloria Elena Franco de Infanzon, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08386.003153/2009-80);

LUIS HERNÁN GONZÁLEZ MORALES - V398515-B, natural do Chile, nascido em 16 de novembro de 1957, filho de Natalio González e de Rosa Elvira Morales Saez, residente no Estado do Paraná (Processo Nº 08712.003263/2007-31);

MAILEISYS CABOTE SEGURA MAGLIA - V424912-J, natural da Cuba, nascida em 6 de outubro de 1981, filha de Raul Agustín Cabote Morales e de Nely Segura Paredes, residente no Distrito Federal (Processo Nº 08280.038380/2010-48);

MARCO ANTONIO AYIN FOSSA - V249547-U, natural do Peru, nascido em 16 de dezembro de 1967, filho de Julio Eleodoro Ayin Alvarez e de Clelia Rosa Fossa Hidalgo, residente no Estado do Pará (Processo Nº 08364.001401/2009-14);

MARIA DEL CARMEN REBECA NARRO FORNO - V308186-L, natural do Peru, nascida em 6 de março de 1971, filha de Luis Enrique Narro Ponce e de Rebeca Estefania Forno Arvas, residente no Estado do Pará (Processo Nº 08364.001400/2009-61);

ROBER HILARIO VELÁSQUEZ JARA - V107928-M, natural do Peru, nascido em 16 de abril de 1959, filho de Silos Velásquez e de Albertina Jara, residente no Estado de Minas Gerais (Processo Nº 08352.000338/2010-63); e

SUNNY SELE - V174931-6, natural de Serra Leoa, nascido em 5 de dezembro de 1962, filho de Kamara e de Kumba, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo Nº 08458.001386/2004-42).

LUIZ PAULO BARRETO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 620, REALIZADA EM 19 DE JANEIRO DE 2011

Hora: 10h

Presidente Interino: Fernando de Magalhães Furlan

Secretário do Plenário: Clovis Manzoni dos Santos Lores

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do art. 54 da lei n. 8.884/94.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração Nº 08012.000136/2011-53

Requerentes: Laticínios Bom Gosto S.A., Leitbom S.A

Advogado(s): Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração Nº 08012.000137/2011-06

Requerentes: Frajo Internacional de Cosméticos Ltda., Lourabe Cosméticos e Perfumaria Ltda.

Advogado(s): Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr., Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração Nº 08012.000142/2011-19

Requerentes: Amata S.A., Floresta Brasil Participações S.A.,

Projetos Sustentáveis Participações S.A.

Advogado(s): Enrico Spini Romanielo, Gabriela Miranda

Neves, Guilherme Favaro Corvo Ribas

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Ato de Concentração Nº 08012.000146/2011-99

Requerentes: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., Egesa Engenharia S.A., HAP Engenharia Ltda.

Advogado(s): Luís Justiniano de Arantes Fernandes, Marcos Augusto Perez

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração Nº 08012.000150/2011-57

Requerentes: Fibria Celulose S.A., Suzano Papel e Celulose

S.A.

Advogado(s): Francisco Niclós Negrão, Gianni Nunes de

Araújo, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Raquel Cândido, Gabriel Nogueira Dias, Aylla Mara de Assis

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Ato de Concentração Nº 08012.000151/2011-00

Requerentes: Mineração Curimbaba Ltda., Yoorin Fertilizantes Indústria e Comércio Ltda.

Advogado(s): Maria Eugênia Novis de Oliveira, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira, Tito Amaral de Andrade

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

Ato de Concentração Nº 08012.000170/2011-28

Requerentes: Allpark Empreendimentos Participações e Serviços S.A., Estacionamentos Cinelândia S.A.

Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg, Luis Bernardo Coelho Cascão

Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan

Ato de Concentração Nº 08012.000173/2011-61

Requerentes: Hypermarcas S.A., Johnson & Johnson - J&J

Advogado(s): José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Renata Frazier Silva, Ademir Antonio Pereira Júnior, Tamara Dumoncel Hoff

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração Nº 08012.000175/2011-51

Requerentes: Banco Santander (Brasil) S.A., Martifer Renováveis Geração de Energia e Participações S.A.

Advogado(s): Carolina Maria Matos Vieira, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Ato de Concentração Nº 08012.000176/2011-03

Requerentes: AH Confeccções S.A., AH Consultoria de Moda Ltda., Inbrands Estilo Participações S.A.

Advogado(s): Natalia S. Pinheiro da Silveira

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Ato de Concentração Nº 08012.000180/2011-63

Requerentes: Berkshire Partners LLC, Coty Inc., Rhône Holdings III LLC

Advogado(s): Flávio Lemos Belliboni, Ricardo Ferreira Pastore, Renata Fonseca Zuccolo, Amadeu Carvalhaes Ribeiro

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração Nº 08012.000212/2011-21

Requerentes: Netmovies Entreterimento S.A., Netmovies Holding, LLC

Advogado(s): Eloy Rizzo Neto, Tiago Machado Cortez

Relator: Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho

Ato de Concentração Nº 08012.000777/2011-16
Requerentes: Paranaguá Movimentação de Contêineres Participações S.A., Porto e Serviços Logísticos Adjacentes Participações S.A., Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., Terminal Portuário Movimentação e Armazenagem Participações S.A.
Advogado(s): José Carlos da Matta Berardo, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do Conselho
Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08240.023256/2010-54-SR/DPF/AM, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRINCE BIKE NORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.395.968/0001-15, para exercer suas atividades no Estado do Amazonas.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 46, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei Nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto Nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.036744/2010-84-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 83.310.441/0003-89, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.067, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7411/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 01.378.630/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança Nº 1174, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.068, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7424/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 06.016.001/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.083, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7284/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa Guardiões Vigilância e Transporte de Valores LTDA, CNPJ Nº 41.053.109/0003-36, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
215 (duzentos e quinze) Revólver(es) calibre 38,
3870 (três mil, oitocentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.084, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7485/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ Nº 04.657.618/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança Nº 2, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.085, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/7406/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ Nº 11.054.531/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança Nº 67, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 10.087, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2010/5029/DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ Nº 10.478.353/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 13, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 19 de janeiro de 2011

Nº 61 - Ato de Concentração Nº 08012.007196/2010-16. Requerentes: Acergy S/A e Subsea 7 Inc. Advs.: Mariana Villela e Alberto Monteiro. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ Nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei Nº 8.884/94.

Nº 62 - Processo Administrativo nº. 08012.002568/2005-51. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados Paragás Distribuidora Ltda. - Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., SHV Gás Brasil Ltda. - Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda. e Tropigás - Liqüigás Distribuidora S/A. Adv.: Túlio Freitas do Egito Coelho, Bolívar Moura Rocha, Antonio Garbelini Junior, Francisco de Assis Maia Alencar, José de Arimatéia Santos e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Controle de Mercado, Dr. Ravvi Augusto de Abreu Coutinho Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Estando o feito sa-

tisfatoriamente instruído, decido pelo encerramento da fase instrutória, intimando-se os representados para a apresentação das suas alegações finais em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ n.º 456/10, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

ANA MARIA MELO NETTO
Interina

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.038075/2010-56 - Maria Teresa Ribeiro de Castro, até 25/01/2012

Processo Nº 08297.001076/2010-66 - Anibal Cruz Miranda, até 14/04/2011

Processo Nº 08354.006160/2010-44 - Julio Cesar dos Santos Faial Ferreira, até 19/01/2012

Processo Nº 08444.006092/2010-12 - Luis Fernando Chavez Oliveros, até 24/01/2012

Processo Nº 08444.006119/2010-69 - Sita Luvangadio Lukoki Vunda, até 02/02/2012

Processo Nº 08444.006153/2010-33 - Yessenia Deysi Yari Ramos, até 24/02/2012

Processo Nº 08460.007786/2010-61 - Caroline Fusheina Imoro, até 05/04/2011

Processo Nº 08495.005405/2010-10 - Job Angel Ledezma Perez, até 24/02/2012

Processo Nº 08502.011446/2010-09 - Emiliyn Kely Moron Valeriano, até 25/01/2012

Processo Nº 08506.005180/2010-17 - Jean Carlo Cadillo Lopez, até 29/07/2011

Processo Nº 08506.010965/2010-10 - Cristiant Enmanuel Alarcon Marquez, até 17/02/2012

Processo Nº 08506.010978/2010-81 - Welwitschia Antonia Franco Dias, até 17/02/2012

Processo Nº 08506.010981/2010-02 - Valdo Manuel Ribeiro Fernandes, até 26/02/2012

Processo Nº 08506.010987/2010-71 - Manuel Gomes Correia, até 05/02/2012

Processo Nº 08506.010989/2010-61 - Manuel Antonio Monteiro Fernandes, até 18/02/2012

Processo Nº 08506.011500/2010-78 - Almas Taj Awan, até 04/03/2012

Processo Nº 08506.011501/2010-12 - Gonzalo Gabriel Ortiz Romero, até 24/02/2012

Processo Nº 08506.011507/2010-90 - Michael Santos Gonzales Gargate, até 16/01/2012

Processo Nº 08506.011514/2010-91 - Jose Antonio Huaman Layme, até 31/08/2011

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08506.000806/2010-07 - Marta Lilian Martinez Gonzalez, até 19/02/2011

Processo Nº 08520.016425/2010-53 - Luz Angela Gil Santa, até 25/01/2012

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.022575/2010-42 - Gonçalves Nuno Corte Real Ferraz de Oliveira, até 08/01/2012

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.013491/2009-26 - Alfredo Rafael Collado, Carolina Petrona Caballero e Maria Fernanda Collado

Processo Nº 08461.006335/2009-62 - Byron Joseph Rebar-di

Processo Nº 08495.003759/2010-11 - Naomi Joan Larsen da Silva Comin

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08065.004662/2010-96 - Paulo Alexandre da Silva Pereira

Processo Nº 08065.007656/2010-91 - Magdalena Ewa Gniedek

Processo Nº 08107.002064/2010-49 - Luis Alberto Gonzalez Rolon

Processo Nº 08310.013923/2010-10 - John Stanley Street

Processo Nº 08505.013133/2010-57 - Maxence Samuel Cailaud

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.000373/2009-58 - Jaklin Said Abou Karm, Elias Dani Abou Rached, Milad Dani Abou Rached e Rached Dani Abou Rached

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Resolução Normativa Nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):



Processo Nº 08230.007504/2010-39 - Luis Guillermo Martinez Maza

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.025923/2010-33 - Gloria Paulina Pavez Lagos

Processo Nº 08240.028237/2010-14 - Christine Elisabeth Magg

Processo Nº 08797.004968/2010-88 - Sylvester Boamah
Nos termos do Parecer CJ Nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .Processo Nº 08505.022852/2009-25 - Juanito Morales Perez, Carmen Gutierrez de Morales, Frank Nery Morales Gutierrez, Jhon Erick Morales Gutierrez e Jhonny Morales Gutierrez

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.Processo Nº 08065.004657/2010-83 - Windsor Alfredo Quispe Penarrieta Lins

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.Processo Nº 08295.018761/2007-46 - Hanna Awad

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08018.017925/2010-92 - Santiago Ramirez Rue-da até 11/02/2012

Processo Nº 08295.035185/2010-05 - Tania Andrea Pereira Pedrozo, até 13/02/2012

Processo Nº 08295.035190/2010-18 - Francisca Joaquina Paulo Americano, até 16/02/2012

Processo Nº 08295.035195/2010-32 - Arsenio dos Santos Carvalho Sanda, até 27/01/2012

Processo Nº 08295.035206/2010-84 - James Oluwagbamigbe Fajemiroye, até 09/02/2012

Processo Nº 08295.035266/2010-05 - Jane Gerusa Teixeira Gomes, até 15/02/2012

Processo Nº 08295.035267/2010-41 - Anilda Pereira Andrade, até 15/02/2012

Processo Nº 08320.025004/2010-70 - Diela Tamba Nhaque, até 09/03/2012

Processo Nº 08320.025629/2010-31 - Isidouro Mendes Figueiredo da Silva, até 22/02/2012

Processo Nº 08320.025630/2010-66 - Wnivaldo Cardoso Mane, até 03/02/2012

Processo Nº 08444.006037/2010-14 - Michelle da Silva Pícolo, até 21/02/2012

Processo Nº 08444.006044/2010-16 - Franklin Gomes Correia de Sá, até 04/03/2012

Processo Nº 08444.006048/2010-02 - Denise Catarina Dias Mane, até 16/02/2012

Processo Nº 08444.006060/2010-17 - Juan Agustin Scurio Somma, até 23/02/2012

Processo Nº 08444.006083/2010-13 - Ana Paula Bogado Marti, até 22/02/2012

Processo Nº 08444.006098/2010-81 - Shirley Jane Ferreira da Silva, até 01/03/2012

Processo Nº 08444.006131/2010-73 - Tito Francisco Ianda, até 24/02/2012

Processo Nº 08444.006137/2010-41 - Aercio Artur Mateus, até 16/02/2012

Processo Nº 08444.006142/2010-53 - Adilson Spencer Freitas, até 11/01/2012

Processo Nº 08444.006158/2010-66 - Hugo Cristian Mezarina Beltran, até 21/01/2012

Processo Nº 08444.006159/2010-19 - Genivone Etmy Sequeira Viana, até 24/02/2012

Processo Nº 08444.006192/2010-31 - Eva Dinis Bensaja Dei Shiro, até 03/03/2012

Processo Nº 08444.006239/2010-66 - Jean Mara Lafortune, até 17/02/2012

Processo Nº 08444.006240/2010-91 - Jorge Hernan Florez Galvez, até 17/02/2012

Processo Nº 08492.019907/2010-40 - Sandro Miguel Neto de Barros, até 10/03/2012

Processo Nº 08492.019919/2010-74 - Daniel Seiki Tanaka Suarez, até 12/02/2012

Processo Nº 08505.001593/2010-32 - Javier Antonio Timana Alamo, até 12/02/2011

Processo Nº 08505.063625/2010-93 - Marvin Marco Chambi Peralta, até 22/01/2012

Processo Nº 08505.063628/2010-27 - Paola Urbina Castaneda, até 01/02/2012

Processo Nº 08505.063629/2010-71 - Adalis Milagros Aguilera Maneiro, até 01/02/2012

Processo Nº 08505.063686/2010-51 - Manuel Maria de Almeida Tete Caçorino Dias, até 23/01/2012

Processo Nº 08505.063697/2010-31 - Wilmar Carvajal Ossa, até 31/01/2012

Processo Nº 08505.063704/2010-02 - Alexander Holguin Villa, até 23/02/2012

Processo Nº 08505.063719/2010-62 - Jorge Johanny Saenz Noval, até 09/02/2012

Processo Nº 08505.067553/2010-53 - Remane Selimane, até 15/02/2012

Processo Nº 08702.009305/2010-61 - Luis Sebastian Mendoza Castellanos, até 16/03/2012

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.063623/2010-02 - Donghyeok Jo, até 21/12/2011

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003948/2010-17 - Qualid Kefi, até 17/06/2012

Processo Nº 08000.007642/2010-21 - Marco Chiarucci, até 26/06/2012

Processo Nº 08000.008330/2010-35 - Yasutoshi Suzuki, até 07/08/2012

Processo Nº 08000.008377/2010-07 - Trevor George Smith, até 30/07/2012

Processo Nº 08000.008502/2010-71 - Maria Elizabeth Sugate e Peter Jaylan Boyle, até 11/11/2012

Processo Nº 08000.009202/2010-17 - Timothy Philip Treharne, até 29/06/2011

Processo Nº 08000.009870/2010-36 - Tng Tien Loon Goden, até 09/09/2012

Processo Nº 08000.009940/2010-56 - Igor Sikiric, até 30/08/2011

Processo Nº 08000.010014/2010-23 - Joseph Sherwen Aparri Cuerquis, até 04/04/2012

Processo Nº 08000.010194/2010-43 - Raimondas Sungaila, até 01/09/2011

Processo Nº 08000.010309/2010-08 - Mathieu Martin Andre Revert, Benjamin Lou Angelo Reverte, Carole Guilaine Elise Fleurisson e Jeanne Pauline Lili Angele Reverte, até 08/08/2012

Processo Nº 08000.010403/2010-59 - Alejandro Jovan Valdivia Gudino, até 10/10/2012

Processo Nº 08000.010805/2010-53 - Kenneth Randall Foster, até 18/12/2011

Processo Nº 08492.006724/2010-64 - Lazaro Falcon Diaz, até 04/04/2011

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.007892/2010-61 - Edward Wesley Rear-don, até 22/06/2012

Processo Nº 08000.008221/2010-18 - Stephen Leonard Andrew, até 29/06/2011

Diante dos novos elementos constantes dos autos, às fls. 68/69, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial de 14/01/2011, Seção 1, pág. 34, para dar prosseguimento ao feito.Processo Nº 08000.001355/2010-16 - Mariusz Tomczuk

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 15/03/2011, Seção 1, pág. 42, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.016677/2009-29 - Christian Armando Cabeza Diaz

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2010, Seção 1, pág. 65 para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.007714/2010-31 - Michael Hermann Redfern

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/07/2010, Seção 1, pág. 48, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.023133/2009-13 - Alan Werner Schutt

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/07/2010, Seção 1, pág. 49, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.025256/2009-99 - Robert Wayne Moses

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/11/2010, Seção 1, pág. 58 para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.004656/2010-93 - Lorenzo Panarelli

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005525/2010-23 - Hugues Jean Marie Boutter

Processo Nº 08000.009295/2010-71 - Pavlo Solovyon

Processo Nº 08000.013982/2010-91 - Matias Jesus Villagra

Determino o arquivamento do(s) pedido(s) de prorrogação, temporário item V, abaixo relacionado(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s)

Processo Nº 08000.010356/2010-43 - Fernel Humberto Pinzon Amado

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/06/2010, Seção 1, pág. 57, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.000036/2010-85 - Mauricio Alejandro Videla Márquez

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/11/2010, Seção 1, pág. 101, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.007255/2010-95 - Jimmy Henry Barrientos Torrejon

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório

publicado no Diário Oficial de 17/12/2009, Seção 1, pág. 72, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.012226/2009-12 - David Joseph Snowball

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 24/12/2009, Seção 1, pág. 164, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.004608/2009-72 - Juan Carlos Espinosa Pozo

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 26/08/2010, Seção 1, pág. 54, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.001330/2010-12 - Gerhard Johann Kammerer

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 06/10/2010, Seção 1, pág. 49, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08461.003620/2009-21 - Danny George Fugate

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 03/11/2009, Seção 1, pág. 53, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.004493/2009-16 - Tijs Bernardus

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/10/2009, Seção 1, pág. 59, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08018.004381/2009-65 - Jaroslav Sieja

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/12/2010, Seção 1, pág. 66, para determinar o arquivamento dos autos.Processo Nº 08000.008276/2010-28 - James Gow Caie

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de prazo, temporário item V, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.006514/2010-61 - Adrian Krzysztof Domiciewicz

Processo Nº 08000.007719/2010-63 - Shaun Paul Matthews

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 17/09/2010, Seção I, Pág. 57, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08335.005792/2010-19 - Juana Del Carmen Oporto Gómez

Leia-se:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08335.005792/2010-19 - Juana Del Carmen Oporto Gómez dos Santos

No Diário Oficial da União de 31/05/2010, Seção I, Pág. 46, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08457.006083/2009-31 - Jode Guilherme Fonseca Correia

Leia-se:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08457.006083/2009-31 - Jose Guilherme Fonseca Correia

No Diário Oficial da União de 04/11/2010, Seção I, Pág. 71, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08124.002230/2010-07 - Massimo Bettello

Leia-se:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08124.002230/2010-07 - Massimo Bottello

No Diário Oficial da União de 01/10/2010, Seção I, Pág. 55, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.002013/2010-03 - Russel Alvin Brown

Leia-se:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.002013/2010-03 - Russell Alvin Brown
No Diário Oficial da União de 25/09/2007, Seção I, Pág. 38, Onde se lê:

Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de REPUBLICAÇÃO, nos termos da Portaria 02 de 18/05/05.

Processo Nº 08505.037732/2003-37 - Sook Kyung Choi
Lee

Leia-se:
Estando os autos devidamente instruídos, DEFIRO o pedido de REPUBLICAÇÃO, nos termos da Portaria 02 de 18/05/05.

Processo Nº 08505.037732/2003-37 - Sook Kyung Lee
Choi

No Diário Oficial da União de 26/08/2010, Seção I, Pág. 56, Onde se lê:

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo No- 08460.002296/2010-78 - Naiybf Victoria Solano Martinez, até 04/02/2011

Leia-se:
DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo No- 08460.002296/2010-78 - Nayibe Victoria Solano Martinez, até 04/02/2011

No Diário Oficial da União de 04/08/2010, Seção I, Pág. 51, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº : 08505.043119/2007-82 - Roger Manuel Bruno
Arteaga

Leia-se:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº : 08505.043119/2007-82 - Roger Manuel Bruno
Arteaga Stroher

No Diário Oficial da União de 18/12/2008, Seção I, Pág. 97, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08495.001369/2006-21 - Nelleke Margaretha Posthumus Meyjes

Leia-se:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou

provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08495.001369/2006-21 - Nelleke Margaretha Posthumus Meyjes e Alexander Christiaan Bos

No Diário Oficial da União de 11/10/2010, Seção I, Pág. 71, Onde se lê:

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.001989/2010-51 - Michael Wilhelm Albrecht Dorn

Leia-se:
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.001989/2010-51 - Michael Wilhelm Albrecht Baêta Dorn

No Diário Oficial da União de 11/01/2011, Seção I, Pág. 50, Onde se lê:

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente

processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 17/07/2012.

Processo Nº 08000.008922/2010-57 - James Daniel Harper
Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado

por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c

Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Leia-se:
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente

processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País até 17/07/2012.

Processo Nº 08000.008922/2010-57 - James Daniel Harper e
Donna Michelle Harper

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado

por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c

Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria Nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ Nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve classificar:

Filme: O SEQUESTRO DE UM HERÓI (RAPT, França - 2009)

Produtor(es): Patrick Sobelman
Diretor(es): Lucas Belvaux
Distribuidor(es): Serendip Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: Filme

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Agressão Física, Mutilação e Lesão corporal
Tema: Sequestro

Processo: 08017.000005/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Trailer: CARMO (Brasil / Espanha / Polônia - 2008)

Produtor(es): Lisa Alvares/Roberto D'Ávila Xavier Granada
Diretor(es): Murilo Pasta

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Relação Sexual e Agressão Física
Processo: 08017.000038/2011-76

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: BRASIL ANIMADO (Brasil - 2010)

Produtor(es): Mariana Caltabiano Criações
Diretor(es): Mariana Caltabiano

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre
Tema: Aventura

Processo: 08017.000069/2011-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Série: SEGUNDA CHAMADA (Brasil - 2010)

Produtor(es): Dyego Ferreira Fernandes
Diretor(es): Thyago Ferreira Fernandes

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Agressão Física
Tema: Infante-Juvenil

Processo: 08017.007259/2010-94
Requerente: D.T. PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. -

ME
Episódio: PUREZA (PURITY, Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 102
Título da Série: NO LIMITE DA LEI / DARK BLUE

Produtor(es): Jerry Bruckheimer/Danny Cannon
Diretor(es): Jeffrey G. Hunt/Danny Cannon/Dermott Down

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos:

inadequada para exibição antes das 21 horas
Gênero: Policial

Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Tráfico de Drogas e Assassinato
Tema: Investigação

Processo: 08017.007607/2010-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: BUSCA SANGRENTA (RED HILL, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Greg McLean/Rob Galluzzo
Diretor(es): Patrick Hughes

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Assassinato, Estupro e Suicídio
Tema: Justiça

Processo: 08017.007840/2010-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: ILUSÃO MORTAL (BRIDGE TO NOWHERE, Estados Unidos da América - 2009)

Produtor(es): Mike Dolan/Bem Barton
Diretor(es): Blair Underwood

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos

Contém: Assassinato, Prostituição e Consumo repetido de drogas

Tema: Ambição
Processo: 08017.007845/2010-39

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: SOB FOGO CRUZADO (CAUGHT IN THE CROSSFIRE, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Randall Emmett
Diretor(es): Brian A Miller

Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Tráfico de Drogas, Assassinato e Exposição de Cadáver

Tema: Policial
Processo: 08017.007862/2010-76

Requerente: Playarte Pictures
Filme: CAÇADA IMPLACÁVEL (HUNT TO KILL, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Jack Nasser
Diretor(es): Keoni Waxman

Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Assassinato e Estupro
Tema: Gangue

Processo: 08017.007865/2010-18
Requerente: Playarte Pictures

Filme: ELA DANÇA, EU DANÇO 3 (STEP UP 3, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es):
Diretor(es): Jon Chu

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Agressão Física
Tema: Dança

Processo: 08017.007877/2010-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Conjunto de Episódios: BACKYARDIGANS - CLUBE DA AVENTURA (BACKYARDIGANS - JOIN THE ADVENTURE'S CLUB, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Nickelodeon/Nelvana
Diretor(es):

Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre

Tema: Aventura
Processo: 08017.007939/2010-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP



Conjunto de Episódios: BACKYARDIGANS - A FÚRIA DOS ROBÔS (BACKYARDIGANS - ROBOT REPAIRMAN, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Nickelodeon/Nelvana
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Robôs
Processo: 08017.007940/2010-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Filme: A MENTIRA (EASY A, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Will Gluck
Diretor(es): Will Gluck
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Depreciativa e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Popularidade
Processo: 08017.007945/2010-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
Em 18 de janeiro de 2011

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ Nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ Nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, na Portaria Nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ Nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:
Processo MJ Nº 08017.007320/2010-01
Programa: "BALADA BALADÃO"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: SITCOM
Contém: Violência e Insinuação Sexual.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ Nº 08017.007638/2010-84
Filme: "EMBALOS ALUCINANTES - A TROCA DE CA-SAIS"
Requerente: Cinedistri Produção e Distribuição Audiovisual Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Relacionamento.
Contém: Relação Sexual e Situações Sexuais Complexas.
Indeferir o pedido de reclassificação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos".
Processo MJ Nº 08017.007648/2010-10
Filme: "JÁ NÃO SE FAZ AMOR COMO ANTIGAMENTE"
Requerente: Cinedistri Produção e Distribuição Audiovisual Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Relacionamento.
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Nudez.
Deferir o pedido de reclassificação do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
Processo MJ Nº 08017.002509/2008-85
Título do Episódio: "SMALLVILLE, AS AVENTURAS DO SUPER BOY VII - CURA"
Título da Série: "SMALLVILLE, AS AVENTURAS DO SUPER BOY VII"
Episódio: 6304
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A. / Warner Bros (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Relacionamentos
Contém: Agressão Física.
Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 1º de janeiro de 2011, nas Leis nº. 8.617, de 04 de janeiro de 1993, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº. 11. 958, de 29 de junho de 2009 e nº. 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e no Processo MPA Nº 00350.007738/2010-16, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raia nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquarofilia.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;

II - Aquarofilia: Manter ou comercializar, com fins de lazer e de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;

III - Empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores, detentora de Licença para venda de raia de água continental;

IV - Venda: transação comercial realizada por empresa cotista;

V - Revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, consistindo na compra de raia oriundas de empresas cotistas e posterior revenda.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 3º Estabelecer que a venda de exemplares vivos de raia nativas de água continental, não reproduzidos em cativeiro, somente poderá ser realizada por empresas e cooperativas de pescadores por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, considerando os limites estabelecidos na norma específica vigente.

Parágrafo único. As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano.

Art. 4º Para fins de habilitação às cotas citadas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, no período de 1º (Primeiro) de novembro a 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 5º A solicitação de que trata o Art. 4º deverá ser protocolada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA, por meio do Formulário de Requisição de Licença para Venda de Raia, conforme anexo I desta Instrução Normativa, com apresentação dos documentos complementares abaixo especificados;

I. Comprovação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do MPA, na categoria adequada à compra e revenda de organismos aquáticos vivos;

II. Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

III. Comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal;

IV. Comprovante de endereço atualizado da empresa ou cooperativa de pescadores;

V. Planta baixa ou croqui das instalações destinadas ao manejo dos organismos aquáticos vivos, identificando claramente as seguintes características:

a. os recintos para descarga, estocagem, quarentena e carregamento dos animais;

b. a quantidade, o tipo e a dimensão das estruturas de manutenção das raia; e

c. volume total do sistema de estocagem das raia.

VI. Discriminação dos sistemas de aeração, circulação ou filtração de água que serão utilizados;

VII. Uma foto da fachada do estabelecimento e duas fotos com ângulos distintos das instalações descrito no item V.

§1º Caso se trate de empresa, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I. Cópia autenticada do documento de registro ou contrato social da empresa ou filial, contendo endereço atualizado da empresa, nome e assinatura do proprietário ou sócios, ou seus procuradores;

II. Apresentar cópia autenticada de documento de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, com informações pertinentes aos empregados da empresa.

§2º Caso se trate de cooperativa de pescadores, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I. Cópia autenticada da ata da Assembleia Geral de Constituição, registrada em cartório, contendo, dentre os objetos sociais da cooperativa, atividades relativas à pesca;

II. Cópia autenticada do Estatuto social, salvo se transcrito na ata da assembleia geral de constituição ou no instrumento público de constituição, registrado em cartório;

III. Relação de todos os pescadores que serão contemplados, seguido do número de registro junto ao Ministério da Aquicultura e Pesca na categoria "Pescador profissional";

Art. 6º O requerente para participar da distribuição de cotas deverá possuir instalações de acordo com as seguintes especificações mínimas:

I. Os tanques ou aquários para estocagem de raia deverão ter, no mínimo, as dimensões de 50x50 cm por exemplar armazenado e a coluna d'água deverá ter a altura mínima de 30 cm;

II. Será admitida, para efeitos de quarentena, a manutenção temporária de exemplares em basquetas plásticas de dimensões inferiores aos do Inciso I deste parágrafo, desde que maiores que o diâmetro do exemplar, e com coluna d'água de no mínimo 15 cm;

III. As empresas requisitantes não podem se utilizar de tanques escavados ou tanques-rede para armazenagem, manutenção ou quarentena dos exemplares;

IV. No momento da requisição das cotas, a empresa ou cooperativa deverá apresentar estrutura suficiente para estocagem de no mínimo 20% da cota requerida; e

Art. 7º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I. Número de requerentes por área de captura;

II. Cotas pleiteadas por espécie e por requerente;

III. Capacidade de estocagem de no mínimo 20% da cota requerida;

IV. Inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 8º Não serão contempladas as requisições quando:

I. Não for atendido o período estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa, salvo no caso excepcionalmente previsto no Art. 11;

II. O interessado não cumprir com os requisitos listados no do art. 5º desta Instrução Normativa;

III. O interessado for empresa do tipo Sociedade Anônima;

IV. Existir mais de uma empresa situada no mesmo estabelecimento, sem distinção possível entre as estruturas físicas, funcionários e administração;

V. Existir mais de uma empresa com um sócio ou proprietário em comum, salvo nos casos de requerimento de cotas para diferentes espécies;

VI. Existir entre os pescadores contemplados no pedido da cooperativa, proprietários ou sócios de empresas que efetuem o comércio de animais aquáticos vivos.

§1º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova Licença.

§2º Caso as cotas, definidas em norma vigente, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§3º Após a distribuição das cotas, os requerentes contemplados deverão retirar, na SFPA onde protocolaram a requisição, documento de Licença de Venda de Raia de Águas Continentais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. A existência da estrutura mínima definida art. 6º desta instrução normativa poderá ser verificada a qualquer momento.

Art. 10. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas em legislação específica.

Art. 11. Excepcionalmente o período para requerer as cotas de venda de raia ornamentais para 2011 é de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação.

Art. 12. Ficam revogados os dispositivos conflitantes a essa norma vigente.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

IDELI SALVATTI

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos parágrafos 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010 resolve

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, mediante opção do beneficiário, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios relacionados no Anexo desta Portaria, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a quem tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nesses municípios na data da decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do caput deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício, e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas, de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese da cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, incluindo-se os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO/ORDEM	MUNICÍPIO
01	BOM JARDIM
02	NOVA FRIBURGO
03	TERESÓPOLIS
04	AREAL
05	PETRÓPOLIS
06	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
07	SUMIDOURO

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 185, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 10 de outubro de 2008 do Presidente da República e a Portaria GM/MS nº 3.177, de 29 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA 1.02352-8
CLORIDRATO DE VALACICLOVIR
ANTIVIROTICOS
Referência - VALTrex 25351.512847/2009-60
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 42
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 17 de janeiro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
25759.072976/2003-01 - AIS:268387/03-3 (251/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
25759.002648/2005-00 - AIS:003319/05-7 (002/05) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PROSINTESE LT-DA
25759.006788/2004-68 - AIS:019059/04-4 (378/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
25759.072970/2003-26 - AIS:268377/03-6 (247/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LT-DA
25759.073211/2006-23 - AIS:095650/06-3 (168/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

GLICOMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LT-DA.
25752.000317/2003-25 - AIS:009284/05-3 (044/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

MICROMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25759.073528/2003-17 - AIS:269749/03-1 (365/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.217050/2007-77 - AIS:276645/07-1 (647/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.318107/2007-54 - AIS:410489/07-7 (51/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)

NYCOMED PHARMA LTDA.
25759.302890/2004-91 - AIS:423814/04-1 (274/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

PCE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
25759.109092/2007-35 - AIS:139145/07-3 (155/05) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.
25752.079947/2006-75 - AIS:105049/06-4 (005/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

TAM LINHAS AÉREAS S/A
25759.188105/2007-24 - AIS:238979/07-7 (376/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

TRADE CENTER COMERCIAL LTDA
25757.288739/2007-04 - AIS:371804/07-2 (09/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

TRAFTI LOGÍSTICA S/A
25759.422230/2006-98 - AIS:564772/06-0 (276/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)

WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
25759.099976/2007-74 - AIS:127587/07-9 (152/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

Em 18 de janeiro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
25741.446277/2005-55 - AIS:536156/05-7 (005/05) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25752.055389/2007-33 - AIS:071880/07-7 (004/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
25759.015892/2007-96 - AIS:019939/07-7 (038/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

EMS S/A
25759.011216/2004-09 - AIS:030327/04-5 (649/01) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.046798/2007-89 - AIS:059932/07-8 (050/05) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

HOSPITAL DA BAHIA LTDA
25752.378337/2005-71 - AIS:450423/05-2 (025/05) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

KARNE KEIJO IND. COM. IMP. E EXP. LTDA
25757.009362/2004-86 - AIS:025474/04-6 (001/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA
25759.054656/2003-61 - AIS:200923/03-4 (089/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)

MUNICIPIO DE SANTA HELENA
25743.523742/2007-21 - AIS:657972/07-8 (002/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A
25759.069962/2003-01 - AIS:260113/03-3 (318/03) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

OXOID BRASIL LTDA.
25759.044081/2003-79 - AIS:163333/03-3 (087/02) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PADRÃO DIST. DE PRODUTOS E EQUIP. HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA
25757.313917/2007-34 - AIS:404855/07-5 (024/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECURSAO JUDICIAL
25752.080601/2006-10 - AIS:105974/06-2 (028/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25752.569492/2007-66 - AIS:710612/07-2 (07/07) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

SWISSPORT BRASIL LTDA
25759.409148/2006-78 - AIS:547665/06-8 (147/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

TDL LTDA
25743.028174/2004-14 - AIS:072206/04-5 (001/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

TECHLINE COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVIÇOS LTDA
25759.038525/2004-18 - AIS:097708/04-0 (392/06) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

3M DO BRASIL LTDA
25767.159761/2004-78 - AIS:255630/04-8 (088/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AVENTIS PHARMA LTDA.
25752.104488/2006-75 - AIS:138546/06-1 (25/04) - GG-PAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)



CHÃO VERDE LTDA
25762.423724/2007-11 - AIS:546799/07-3 (08/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
COLOPLAST DO BRASIL LTDA
25752.104197/2006-87 - AIS:138108/06-3 (18/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
CONTINETAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
25742.477406/2007-17 - AIS:608127/07-4 (05/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
25752.335657/2007-06 - AIS:433775/07-1 (06/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GRAZIELLY GONCALVES ERNESTO
25756.542388/2007-94 - AIS:679336/07-3 (15/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
LIGHTSWEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
25743.000851/2002-60 - AIS:101933/05-3 (04/01) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
MARGRAIN LTDA
25767.189336/2007-56 - AIS:240597/07-1 (08/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
PETROLEO BRASILEIRO SA
25757.453866/2006-00 - AIS:606692/06-5 (21/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
25752.072966/2006-71 - AIS:095303/06-2 (06/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
R & P EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
25745.531856/2007-24 - AIS:667336/07-8 (31/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA
25760.000106/2005-55 - AIS:170501/05-6 (37/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
TECON SALVADOR S/A
25742.446646/2006-81 - AIS:597225/06-6 (08/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
25756.585103/2007-18 - AIS:730312/07-2 (17/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
VOAR AVIACAO LTDA
25756.551120/2007-43 - AIS:689243/07-4 (16/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Advertência

Em 19 de janeiro de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
BADEIA COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA
25759.439757/2007-32 - AIS:565245/07-6 (270/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
25759.004831/2004-51 - AIS:013848/04-7 (003/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
COLOPLAST DO BRASIL LTDA
25752.111852/2006-53 - AIS:149541/06-1 (022/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

F.J.C. - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.
25741.300214/2004-72 - AIS:420776/04-9 (009/04) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
GRIFOLS BRASIL LTDA
25759.314162/2006-94 - AIS:418535/06-8 (375/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
25759.171124/2007-11 - AIS:217137/07-6 (364/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
LANCHONETE JATINHO LTDA
25743.383872/2007-14 - AIS:495243/07-0 (021/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
LIPSON COSMETICOS LTDA
25759.419394/2006-38 - AIS:561129/06-6 (540/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A
25759.175171/2007-34 - AIS:222207/07-8 (451/06 e 452/06) - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)
NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A
25759.069963/2003-47 - AIS:260122/03-2 (320/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.091390/2004-19 - AIS:175703/04-2 (282/02) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
25759.431104/2007-13 - AIS:555411/07-0 (976/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS
25759.448078/2007-54 - AIS:574511/07-0 (008/07) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
25759.054486/2003-15 - AIS:200136/03-5 (093/03) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SILVIO PERCIVAL CABRAL GOMES
25751.122717/2006-43 - AIS:164250/06-2 (013/05) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
25759.360795/2006-74 - AIS:482485/06-7 (436/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
25759.475647/2007-34 - AIS:606123/07-1 (986/06) - GG-PAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de janeiro de 2011

Ref.: Processo n.º 25000.212717/2010-11
Interessado: DROGARIA J S LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J S LTDA ME, CNPJ nº 35.986.488/0001-52, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.213048/2010-97
Interessado: DROGARIA SAUDE 21 LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAUDE 21 LTDA ME, CNPJ nº 00.292.147/0001-00, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.212738/2010-29
Interessado: MARIA FRANCISCA DA SILVA FARMACIA CIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA FRANCISCA DA SILVA FARMACIA, CNPJ nº 06.921.727/0001-98, em JOAO PESSOA /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.217234/2010-03
Interessado: DANIELE BRUM GONCALVES E CIA LTDA DA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELE BRUM GONCALVES E CIA LTDA, CNPJ nº 08.932.569/0001-05, em NOVA ARACA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.210178/2010-78
Interessado: FARMACIA CONFIANCA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CONFIANCA LTDA-ME, CNPJ nº 08.466.428/0001-36, em ROMELANDIA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.218375/2010-35
Interessado: MARCIA LISANDRA SCHUNEMANN
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA LISANDRA SCHUNEMANN, CNPJ nº 05.277.342/0001-77, em DOM PEDRITO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.
Ref.: Processo n.º 25000.216739/2010-42
Interessado: MICHEL MOUSSA NEHME & CIA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MICHEL MOUSSA NEHME & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 06.224.582/0001-76, em CAJURU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213065/2010-24

Interessado: ANA CAROLINA ARJONA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA CAROLINA ARJONA, CNPJ nº 08.573.306/0001-49, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212300/2010-41

Interessado: J.G. GARCIA DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.G. GARCIA DROGARIA LTDA, CNPJ nº 10.399.784/0001-26, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212241/2010-19

Interessado: DROGARIA PH PELUSO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PH PELUSO LTDA, CNPJ nº 11.572.505/0001-47, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210394/2010-13

Interessado: GARDENIA ALVES MATOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARDENIA ALVES MATOS, CNPJ nº 96.773.627/0001-54, em LAPAO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213915/2010-94

Interessado: MARIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA & CIA. LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 77.149.730/0001-83, em IBAITI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212345/2010-15

Interessado: VALVERDE & MARSON LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALVERDE & MARSON LTDA, CNPJ nº 47.582.069/0001-34, em IGARACU DO TIETE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212629/2010-10

Interessado: M. BRASIL & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. BRASIL & CIA LTDA, CNPJ nº 02.448.913/0001-09, em GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213479/2010-53

Interessado: DROGARIA SANTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTOS LTDA ME, CNPJ nº 30.788.269/0001-45, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219335/2010-19

Interessado: ROSELI MENDONCA TROIANI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSELI MENDONCA TROIANI ME, CNPJ nº 41.649.724/0001-48, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218051/2010-05

Interessado: DROGARIA 45 LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 45 LTDA, CNPJ nº 02.660.524/0001-34, em PINHEIRAL /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217254/2010-76

Interessado: DROGA LIDER DO PADROEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA LIDER DO PADROEIRA LTDA ME, CNPJ nº 04.608.247/0001-46, em OSASCO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210522/2010-29

Interessado: FABIO NORBERTO EMMEL & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIO NORBERTO EMMEL & CIA LTDA, CNPJ nº 87.423.224/0001-94, em SOBRADINHO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217842/2010-18

Interessado: DROGARIA JONAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JONAS LTDA, CNPJ nº 04.290.372/0001-50, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213487/2010-08

Interessado: NEIS & SANTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NEIS & SANTOS LTDA, CNPJ nº 06.239.465/0001-86, em HUMAITA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217772/2010-90

Interessado: DROGARIA BARBOSA E SOARES LTDA

ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARBOSA E SOARES LTDA ME, CNPJ nº 38.598.934/0001-40, em MENDES PIMENTEL /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213613/2010-16

Interessado: ROMARIO CONSTANTINO FERREIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROMARIO CONSTANTINO FERREIRA, CNPJ nº 07.483.358/0001-61, em NAZARE DA MATA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213466/2010-84

Interessado: FARMACIA CENTRAL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL LTDA ME, CNPJ nº 87.486.098/0001-17, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212913/2010-88

Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MO-

RAIS & MARTINS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS MORAIS & MARTINS LTDA, CNPJ nº 08.601.190/0001-04, em PALMEIRAS DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213863/2010-56

Interessado: DIANGEL DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIANGEL DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 90.044.959/0001-11, em ERECHIM /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211326/2010-71

Interessado: DROGARIA D H ROSA DE ITAPERUNA LT-

DA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA D H ROSA DE ITAPERUNA LTDA, CNPJ nº 01.975.215/0001-90, em ITAPERUNA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213431/2010-45

Interessado: S. M. FARMA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. M. FARMA DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 01.855.316/0001-28, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.212784/2010-28
Interessado: JULIO CESAR DE ALMEIDA E CIA. LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIO CESAR DE ALMEIDA E CIA. LTDA -EPP, CNPJ n.º 09.407.956/0001-87, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213051/2010-19
Interessado: DROGARIA DIAS E CAMILLIS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAS E CAMILLIS LTDA, CNPJ n.º 11.483.700/0001-09, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210244/2010-18
Interessado: ALTENHOFFER & PINOTTI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALTENHOFFER & PINOTTI LTDA, CNPJ n.º 10.712.530/0001-16, em ARATIBA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213442/2010-25
Interessado: RONALDO JOSE PINHEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONALDO JOSE PINHEIRO - ME, CNPJ n.º 10.527.532/0001-35, em PORTO ALEGRE DO NORTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217978/2010-10
Interessado: DROGARIA CARREIRO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARREIRO LTDA, CNPJ n.º 08.087.076/0001-08, em FIRMINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212400/2010-77
Interessado: DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME, CNPJ n.º 07.930.098/0001-25, em PASSA E FICA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217856/2010-23
Interessado: LUIZ EVARISTO GRACON ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ EVARISTO GRACON ME, CNPJ n.º 53.164.117/0001-77, em SÃO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217765/2010-98
Interessado: PORTOBELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PORTOBELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ n.º 08.914.211/0001-41, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213032/2010-84
Interessado: MARIA DAS DORES FERNANDES QUINTAO CELESTINO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DAS DORES FERNANDES QUINTAO CELESTINO, CNPJ n.º 23.789.282/0001-53, em PIRANGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219279/2010-12
Interessado: ALEXANDER BRUM CUNHA - DROGARIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALEXANDER BRUM CUNHA - DROGARIA, CNPJ n.º 11.257.954/0001-09, em PORTO ALEGRE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211813/2010-34
Interessado: DROGARIA BARBOSA E BARBOSA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARBOSA E BARBOSA LTDA, CNPJ n.º 10.225.017/0001-09, em BRASILIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217969/2010-29
Interessado: FRANCISCO VIEIRA GONCALVES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO VIEIRA GONCALVES ME, CNPJ n.º 00.449.047/0001-37, em BARRO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218342/2010-95
Interessado: MEDINA & MEDINA LTDA.-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDINA & MEDINA LTDA.-ME, CNPJ n.º 79.159.513/0001-08, em NOVA ESPERANCA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212755/2010-66
Interessado: FARMACIA BOA SAUDE LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BOA SAUDE LTDA ME, CNPJ n.º 11.293.967/0001-25, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212393/2010-11
Interessado: L M PEDRO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L M PEDRO, CNPJ n.º 34.922.195/0001-49, em BARCARENA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217997/2010-46
Interessado: J G CAMPELO DROGARIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J G CAMPELO DROGARIA, CNPJ n.º 02.030.631/0001-89, em SAO LUIS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213782/2010-56
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICERIO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA GENERAL GLICERIO LTDA-ME, CNPJ n.º 11.642.743/0001-81, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219396/2010-78
Interessado: DROGARIA HELOFARMA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HELOFARMA LTDA-ME, CNPJ n.º 08.102.306/0001-60, em POCO VERDE /SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213041/2010-75
Interessado: DROGARIA MARCIO & SILVA DE CACAPAVA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARCIO & SILVA DE CACAPAVA LTDA - ME, CNPJ n.º 06.287.187/0001-32, em CACAPAVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213055/2010-99
Interessado: DROGARIA MONSENHOR LTDA.ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONSENHOR LTDA.ME, CNPJ n.º 29.969.516/0001-20, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216882/2010-34
Interessado: DROGARIA BORDIGNON E SILVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BORDIGNON E SILVA LTDA, CNPJ n.º 11.174.577/0001-36, em CAXIAS DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001963/2011-12
Interessado: DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ n.º 04.829.210/0001-48, em RODOLFO FERNANDES /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212998/2010-02
Interessado: J. F. FARMACIA BERGAMASCHI LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. F. FARMACIA BERGAMASCHI LTDA - EPP, CNPJ nº 27.441.534/0001-00, em SANTA MARIA DE JETIBA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212985/2010-25

Interessado: BRUNO A R DE SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNO A R DE SOUZA, CNPJ nº 08.630.921/0001-40, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212933/2010-59

Interessado: MARA CELIA DE RESENDE

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARA CELIA DE RESENDE, CNPJ nº 12.137.784/0001-83, em IBITURUNA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212791/2010-20

Interessado: JOANA MIRAIA CORTEZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOANA MIRAIA CORTEZ - ME, CNPJ nº 04.437.649/0001-25, em PRESIDENTE BERNARDES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212924/2010-68

Interessado: FABIANA RONIZE GOMES & CIA LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANA RONIZE GOMES & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 08.906.007/0001-89, em IBIRAPUITA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212992/2010-27

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA REIS E SILVA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA REIS E SILVA LTDA., CNPJ nº 11.643.757/0001-10, em IPATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210465/2010-88

Interessado: FARMACIAS PRO SAUDE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS PRO SAUDE LTDA, CNPJ nº 11.259.893/0001-00, em CABEDELO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217742/2010-83

Interessado: RENATO PISSINATTI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATO PISSINATTI ME, CNPJ nº 02.888.651/0001-95, em PORTO FERREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia

Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213920/2010-05

Interessado: DROGARIA MARQUES PADUA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARQUES PADUA LTDA, CNPJ nº 02.453.662/0001-42, em CATALAO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212988/2010-69

Interessado: FARMACIA LEVITICO26 LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LEVITICO26 LTDA - ME, CNPJ nº 10.324.535/0001-71, em SALVADOR /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212848/2010-91

Interessado: DROGARIA ESTRELAS DE ICARAI LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESTRELAS DE ICARAI LTDA., CNPJ nº 04.385.330/0001-01, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210193/2010-16

Interessado: ILDON DE ASSIS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ILDON DE ASSIS - ME, CNPJ nº 10.696.606/0001-67, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210246/2010-07

Interessado: DROGARIA E FARMACIA LIVRAMENTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA LIVRAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.525.940/0001-92, em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219437/2010-26

Interessado: BENOSSI & RODRIGUES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BENOSSI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 09.168.349/0001-01, em SAO JOSE DO RIO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210486/2010-01

Interessado: GUSTAVO KRUMEL GOELZER

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GUSTAVO KRUMEL GOELZER, CNPJ nº 09.722.669/0001-61, em GENERAL CAMARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001913/2011-35

Interessado: DROGARIA JARDINI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JARDINI LTDA ME, CNPJ nº 02.614.015/0001-75, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211669/2010-36

Interessado: FARMACIA E DROGARIA HEINIG & HEINIG LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA HEINIG & HEINIG LTDA, CNPJ nº 11.981.086/0001-05, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219380/2010-65

Interessado: DROGARIA UNIAO ALEGRIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIAO ALEGRIA LTDA ME, CNPJ nº 10.261.570/0001-99, em RESENDE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217755/2010-52

Interessado: JOAO CESAR PIVARO & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO CESAR PIVARO & CIA LTDA ME, CNPJ nº 53.221.446/0001-02, em NEVES PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212743/2010-31

Interessado: GERALDO LAUDELINO DE SENNA FILHO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO LAUDELINO DE SENNA FILHO, CNPJ nº 76.368.448/0001-24, em IMBITUBA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213472/2010-31

Interessado: LURDES VARGAS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LURDES VARGAS, CNPJ nº 08.593.421/0001-85, em COLORADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212795/2010-16

Interessado: JERRY LUIS BONATTO FELTEN ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JERRY LUIS BONATTO FELTEN ME, CNPJ nº 93.869.964/0001-51, em TRIUNFO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217267/2010-45

Interessado: D.N. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D.N. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 09.564.054/0001-54, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.213847/2010-63

Interessado: DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA, CNPJ nº 08.463.759/0001-12, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217864/2010-70

Interessado: SALBEGO & CARVALHO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SALBEGO & CARVALHO LTDA, CNPJ nº 03.168.370/0001-20, em SAO FRANCISCO DE ASSIS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213649/2010-08

Interessado: FARMACIA MONACO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MONACO LTDA., CNPJ nº 08.652.537/0001-48, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217339/2010-54

Interessado: VANDERVAL DE OLIVEIRA REIS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VANDERVAL DE OLIVEIRA REIS, CNPJ nº 01.880.058/0001-30, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217279/2010-70

Interessado: DROGANOVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGANOVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.351.377/0001-10, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217180/2010-78

Interessado: MARIVANIA M. ZOLET

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIVANIA M. ZOLET, CNPJ nº 04.179.432/0001-62, em CHOPINZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218062/2010-87

Interessado: FABIANO PERES DE SOUZA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FABIANO PERES DE SOUZA, CNPJ nº 06.071.883/0001-07, em CERRITO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212403/2010-19

Interessado: TEREZA GEULIANA CAMPOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEREZA GEULIANA CAMPOS, CNPJ nº 10.458.618/0001-53, em SAO JOAO DA PONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210144/2010-83

Interessado: EDERSON CERVO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDERSON CERVO & CIA LTDA, CNPJ nº 09.523.538/0001-55, em CRUZEIRO DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210139/2010-71

Interessado: MARLISE SILVA FORTUNATO - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLISE SILVA FORTUNATO - EPP, CNPJ nº 03.591.418/0001-09, em ORLEANS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213870/2010-58

Interessado: DROGARIA EXTRA FORMULAS DA VILA ASSUNCAO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EXTRA FORMULAS DA VILA ASSUNCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.732.579/0001-38, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212610/2010-65

Interessado: SUSANA PIAZZA SANTIN & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUSANA PIAZZA SANTIN & CIA LTDA, CNPJ nº 12.521.445/0001-04, em SERAFINA CORREA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212823/2010-97

Interessado: RAUL MARCIO SAMBATI - FARMACIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAUL MARCIO SAMBATI - FARMACIA, CNPJ nº 03.529.639/0001-57, em ROLANDIA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212689/2010-24

Interessado: ALFA CALIFORNIA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALFA CALIFORNIA DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 10.871.153/0001-68, em JACAREI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212740/2010-06

Interessado: NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas

pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 02.845.096/0001-14, em SANTA LUZIA D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212842/2010-13

Interessado: DANIELE DELBONE TAROMARU DROGARIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELE DELBONE TAROMARU DROGARIA ME, CNPJ nº 07.149.293/0001-12, em MOGI DAS CRUZES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218324/2010-11

Interessado: FARMACIA ELIZABET EDERLI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ELIZABET EDERLI LTDA ME, CNPJ nº 10.988.303/0001-18, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213858/2010-43

Interessado: FARMACIA NAZARE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NAZARE LTDA - EPP, CNPJ nº 57.509.705/0001-56, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212769/2010-80

Interessado: M.DE F.BARROS PARENTE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.DE F.BARROS PARENTE - ME, CNPJ nº 09.219.190/0001-07, em UBAJARA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217194/2010-91

Interessado: RODRIGUES & FERREIRA DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGUES & FERREIRA DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 06.910.254/0001-23, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211839/2010-82

Interessado: FARMACIA SAO VICENTE LTDA. EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO VICENTE LTDA. EPP, CNPJ nº 07.163.416/0001-70, em LAGES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212797/2010-05

Interessado: DROGARIA E FARMACIA CANGO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA CANGO LTDA, CNPJ nº 06.150.102/0001-70, em FRANCISCO BELTRAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216768/2010-12

Interessado: TRESSO & MATANOECHE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TRESSO & MATANOECHE LTDA - ME, CNPJ nº 03.000.622/0001-08, em FERNANDOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212732/2010-51

Interessado: ANTONIO & MELO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO & MELO LTDA ME, CNPJ nº 05.652.383/0001-04, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213038/2010-51

Interessado: DROGARIA DO VASCO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO VASCO LTDA, CNPJ nº 12.051.696/0001-64, em CALDAS NOVAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210462/2010-44

Interessado: BRUNA RIBEIRO MAGOGA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNA RIBEIRO MAGOGA, CNPJ nº 12.643.894/0001-17, em SANTA MARIA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217388/2010-97

Interessado: DROGARIA M M LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA M M LTDA - ME, CNPJ nº 07.418.068/0001-34, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210209/2010-91

Interessado: LUCIANO DIAS DE AMORIM

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANO DIAS DE AMORIM, CNPJ nº 06.078.080/0001-84, em AVELINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212726/2010-02

Interessado: FRANCA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCA & CIA LTDA, CNPJ nº 09.498.879/0001-18, em JI-PARANA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212980/2010-01

Interessado: IDEAL FARMA LTDA -ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IDEAL FARMA LTDA -ME, CNPJ nº 11.804.822/0001-41, em CAPARAO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001956/2011-11

Interessado: LEGORA'S DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEGORA'S DROGARIA LTDA, CNPJ nº 12.022.481/0001-15, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218131/2010-52

Interessado: ANA CRISTINA DE SOUSA SIMOES DIAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA CRISTINA DE SOUSA SIMOES DIAS - ME, CNPJ nº 04.947.786/0001-00, em UBAITABA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212716/2010-69

Interessado: SANTOS & MORALES LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTOS & MORALES LTDA ME, CNPJ nº 84.593.680/0001-94, em ALVORADA D'OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210198/2010-49

Interessado: ARTUR EUGENIO DE ARAUJO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARTUR EUGENIO DE ARAUJO, CNPJ nº 19.861.699/0001-02, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213911/2010-14

Interessado: FARMABELLE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMABELLE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.710.232/0001-97, em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210220/2010-51

Interessado: MARIA F. C. SILVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA F. C. SILVEIRA - ME, CNPJ nº 05.655.666/0001-00, em BEBEDOURO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213923/2010-31

Interessado: FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA ME, CNPJ nº 79.687.380/0001-34, em URUSSANGA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210214/2010-01

Interessado: W.W. SANTIAGO DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W.W. SANTIAGO DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.941.358/0001-20, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213889/2010-02

Interessado: FARMACIAS KLEIN LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS KLEIN LTDA - ME, CNPJ nº 08.452.850/0001-32, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212442/2010-16

Interessado: CLAUDIA ANZINI MISTURA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIA ANZINI MISTURA ME, CNPJ nº 10.701.924/0001-79, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213769/2010-05

Interessado: ANALAURA GINDRI & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANALAURA GINDRI & CIA LTDA, CNPJ nº 02.180.346/0001-44, em SAO FRANCISCO DE ASSIS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217781/2010-81

Interessado: DISK-MED COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DISK-MED COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 11.496.492/0001-74, em SENADOR CANEDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212317/2010-06

Interessado: K. MARTINS GONCALVES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa K. MARTINS GONCALVES - ME, CNPJ nº 06.203.031/0001-26, em FORTALEZA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.001931/2011-17
Interessado: DROGARIA TL BERTOLOTO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TL BERTOLOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.803.837/0001-20, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212437/2010-03
Interessado: CESAR ANTONIO PAWLAK
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CESAR ANTONIO PAWLAK, CNPJ nº 07.784.524/0001-60, em CARLOS GOMES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216745/2010-08
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS PEJUCARA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS PEJUCARA LTDA, CNPJ nº 74.102.799/0001-63, em CRUZ ALTA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212200/2010-14
Interessado: DROGARIA SAO MICHEL LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO MICHEL LTDA. - ME, CNPJ nº 01.400.198/0001-63, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218098/2010-61
Interessado: AMARILDO E BARROS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMARILDO E BARROS LTDA, CNPJ nº 04.173.914/0001-05, em RIO VERDE /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212919/2010-55
Interessado: MARISTELA KOLLING DUTRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARISTELA KOLLING DUTRA - ME, CNPJ nº 05.297.391/0001-71, em TRIUNFO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210132/2010-59
Interessado: FARMACIA FORTUNATO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FORTUNATO LTDA - EPP, CNPJ nº 85.285.476/0001-79, em ORLEANS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212749/2010-17
Interessado: MAXIMO E VACARIO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAXIMO E VACARIO LTDA ME, CNPJ nº 08.258.948/0001-53, em CACOAL /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212818/2010-84
Interessado: RODRIGO OLIVEIRA BOTELHO
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGO OLIVEIRA BOTELHO, CNPJ nº 10.467.471/0001-68, em MONTES CLAROS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212987/2010-14
Interessado: PAULO MARCIO PEREIRA -ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO MARCIO PEREIRA -ME, CNPJ nº 08.430.511/0001-55, em PRESIDENTE EPITACIO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217332/2010-32
Interessado: FARMACIA GUIARONE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GUIARONE LTDA, CNPJ nº 10.776.936/0001-62, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213761/2010-31
Interessado: THAIS ARACELE SOUSA SILVA
CPF.095.819.916-70

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THAIS ARACELE SOUSA SILVA CPF.095.819.916-70, CNPJ nº 12.211.502/0001-40, em BOM DESPACHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216819/2010-06
Interessado: BRISON PIRES CARVALHO DROGARIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRISON PIRES CARVALHO DROGARIA LTDA ME, CNPJ nº 00.839.335/0001-06, em RIO BONITO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213855/2010-18
Interessado: LUZIA DE CARVALHO MAGRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUZIA DE CARVALHO MAGRO - ME, CNPJ nº 04.299.783/0001-07, em SANTO ANDRE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211652/2010-89
Interessado: J.B.P. VARELA -ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J.B.P. VARELA -ME., CNPJ nº 73.714.644/0001-15, em ARARANGUA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212305/2010-73
Interessado: DROGARIA TOME & SILVA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TOME & SILVA LTDA ME, CNPJ nº 06.887.219/0001-30, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217292/2010-29
Interessado: DROGARIA ILLETACOL LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ILLETACOL LTDA., CNPJ nº 11.784.647/0001-78, em FRAIBURGO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001907/2011-88
Interessado: BEIRAL & URQUIDI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEIRAL & URQUIDI LTDA ME, CNPJ nº 82.417.106/0001-50, em CASCAVEL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211744/2010-69
Interessado: DROGARIA ANGRAJUR LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ANGRAJUR LTDA, CNPJ nº 27.698.133/0001-30, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210263/2010-36
Interessado: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, CNPJ nº 05.633.109/0001-80, em QUINTANA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213776/2010-07
Interessado: GLACIELY E. Z. RODRIGUES & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLACIELY E. Z. RODRIGUES & CIA LTDA, CNPJ nº 08.377.068/0001-04, em JATAIZINHO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218040/2010-17
Interessado: DROGARIA DE BOM JESUS FERREIRA E ZANON LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DE BOM JESUS FERREIRA E ZANON LTDA, CNPJ nº 10.789.886/0001-58, em BOM JESUS DO ITABAPOANA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211345/2010-06

Interessado: PHARMAXIMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PHARMAXIMA LTDA, CNPJ nº 01.795.630/0001-62, em SANTA CRUZ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212680/2010-13

Interessado: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAROLINA G. DE GODOY BATISTA ME, CNPJ nº 05.994.334/0001-41, em LUCIANOPOLIS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218090/2010-02

Interessado: W A DA SILVA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W A DA SILVA, CNPJ nº 05.499.075/0001-82, em COARACI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001953/2011-87

Interessado: MARCOFARMA MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOFARMA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.450.777/0001-58, em TURVO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219387/2010-87

Interessado: RONAN GOMES MACIEL NASSIF ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONAN GOMES MACIEL NASSIF ME, CNPJ nº 00.392.066/0001-74, em ITUVERAVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218110/2010-37

Interessado: TEREZINHA PEDRO BROLLO GIOVANINI ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEREZINHA PEDRO BROLLO GIOVANINI ME, CNPJ nº 15.864.150/0001-10, em OURO PRETO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213744/2010-01

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA GAJV LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA GAJV LTDA, CNPJ nº 12.057.755/0001-01, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210234/2010-74

Interessado: DROIGARIA ANAIRAM LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROIGARIA ANAIRAM LTDA ME, CNPJ nº 02.213.135/0001-60, em RIO BONITO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212966/2010-07

Interessado: ALVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.008.124/0001-25, em MARIALVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211783/2010-66

Interessado: DROGA DOCE ANGRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA DOCE ANGRA LTDA, CNPJ nº 29.831.799/0001-40, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001901/2011-19

Interessado: DROGARIA DO MARCIANO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO MARCIANO LTDA - ME, CNPJ nº 05.895.559/0001-40, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212363/2010-05

Interessado: FARMACIA DO EDINHO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO EDINHO LTDA ME, CNPJ nº 06.231.888/0001-50, em IMBITUVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213844/2010-20

Interessado: FARMACIA POPULAR DA ZONA OESTE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR DA ZONA OESTE LTDA, CNPJ nº 06.027.527/0001-96, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001924/20011-15

Interessado: V J RODACKI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V J RODACKI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 10.651.299/0001-06, em PORTO BARREIRO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213839/2010-17

Interessado: DROGARIA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS LTDA EPP, CNPJ nº 39.163.365/0001-72, em ANGRA DOS REIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217860/2010-91

Interessado: FARMACIA P H DE MANILHA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA P H DE MANILHA LTDA, CNPJ nº 72.496.201/0001-32, em ITABORAI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213073/2010-71

Interessado: FARMA UBERLANDIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA UBERLANDIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - ME, CNPJ nº 04.225.661/0001-76, em UBERLANDIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212387/2010-56

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DROGAREDE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DROGAREDE LTDA ME, CNPJ nº 10.415.187/0001-48, em BETIM /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210150/2010-31

Interessado: FARMAHESKI DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAHESKI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.367.457/0001-39, em LOUVEIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218045/2010-40

Interessado: DROGARIA INDUSTRIAL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.950.234/0001-16, em MARILANDIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219265/2010-91

Interessado: CLEUSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEUSELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 76.642.875/0001-59, em SANTA MONICA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.213456/2010-49
Interessado: DROGARIA SIMPLESFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SIMPLESFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 11.514.180/0001-46, em LINHARES /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212832/2010-88
Interessado: FARMACIA CHIODINI LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CHIODINI LTDA. ME, CNPJ nº 09.393.071/0001-76, em GUARAMIRIM /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212368/2010-20
Interessado: FARMACIA J.C.F. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA J.C.F. LTDA - ME, CNPJ nº 02.401.070/0001-87, em LONDRINA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216830/2010-68
Interessado: F ABREU SILVA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F ABREU SILVA ME, CNPJ nº 07.290.323/0001-06, em JAGUARUANA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213827/2010-92
Interessado: DROGARIA POSITIVA DO BRASIL LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POSITIVA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.621.993/0001-93, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001892/2011-58
Interessado: DROGARIA NOVA GRANADA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA aderson

LTDA, CNPJ nº 10.832.280/0001-58, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212278/2010-39
Interessado: MORAES, GANDOLFO & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MORAES, GANDOLFO & CIA LTDA, CNPJ nº 09.555.538/0001-37, em CRUZEIRO DO OESTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212451/2010-07
Interessado: M & A FARMA LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M & A FARMA LTDA. ME, CNPJ nº 11.512.486/0001-63, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212807/2010-02
Interessado: WILZA CHAVES M. COSTA & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WILZA CHAVES M. COSTA & CIA LTDA, CNPJ nº 10.478.990/0001-21, em ITAPURANGA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218150/2010-89
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS TROTT LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS TROTT LTDA., CNPJ nº 11.831.594/0001-07, em TAQUARA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212780/2010-40
Interessado: DROGARIA VIVA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIVA LTDA, CNPJ nº 07.381.716/0001-25, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213876/2010-25
Interessado: DALL AGNOL & BARELLA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DALL AGNOL & BARELLA LTDA, CNPJ nº 07.031.116/0001-37, em SAO VALENTIM /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210480/2010-26
Interessado: GN MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GN MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.479.834/0001-48, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001958/2011-18
Interessado: DROGARIA CRISTAIS PAULISTA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CRISTAIS PAULISTA LTDA ME, CNPJ nº 10.691.187/0001-70, em CRISTAIS PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212294/2010-21
Interessado: DROGARIA RAPIDA DO LAGOMAR LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAPIDA DO LAGOMAR LTDA ME, CNPJ nº 09.250.930/0001-78, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212800/2010-82
Interessado: FARMACIA PRAIA GRANDE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRAIA GRANDE LTDA, CNPJ nº 36.313.799/0001-13, em SERRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210514/2010-82
Interessado: FARMACIA OTONI & OTONI LTDA.ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OTONI & OTONI LTDA.ME, CNPJ nº 07.354.961/0001-43, em ITUPEVA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212430/2010-83
Interessado: DROGARIA BOA VISTA DE LINS LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BOA VISTA DE LINS LTDA-ME, CNPJ nº 04.559.450/0001-70, em LINS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212353/2010-61
Interessado: N ROLDO E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N ROLDO E CIA LTDA, CNPJ nº 82.528.290/0001-05, em PATO BRANCO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211238/2010-70
Interessado: SANDRA REGINA MASCHIO SILVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA REGINA MASCHIO SILVEIRA - ME, CNPJ nº 10.897.762/0001-96, em PARANAPUA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210185/2010-70
Interessado: FARMACIA PELLEGRINI & FORTUNATO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PELLEGRINI & FORTUNATO LTDA ME, CNPJ nº 10.771.304/0001-06, em ORLEANS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216792/2010-43

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MANZANO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS MANZANO LTDA - ME, CNPJ nº 07.887.472/0001-57, em MARINGÁ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001947/2011-20

Interessado: RAFAEL MICHALSKI SIMAO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAFAEL MICHALSKI SIMAO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.062.998/0001-23, em SÃO JOSE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216852/2010-28

Interessado: OSCAR AHMANN & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSCAR AHMANN & CIA LTDA, CNPJ nº 01.422.184/0001-40, em PATO BRAGADO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001898/2011-25

Interessado: ANDERSON LUIZ PEREIRA FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDERSON LUIZ PEREIRA FARMACIA, CNPJ nº 09.077.026/0001-02, em SALTO DO JACUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211333/2010-73

Interessado: DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO JULIANA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO JULIANA LTDA ME, CNPJ nº 83.195.305/0001-23, em LAGES /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212868/2010-61

Interessado: ROBSON CESAR KRAUSS CALDERARO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBSON CESAR KRAUSS CALDERARO - ME, CNPJ nº 06.279.500/0001-90, em SÃO MIGUEL ARCANJO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212703/2010-90

Interessado: PRIMO LAMBORGHINI & CIA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRIMO LAMBORGHINI & CIA LTDA-ME, CNPJ nº 06.315.203/0001-53, em SÃO ROQUE DO CANAÃ /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217974/2010-31

Interessado: JOBSON NUNES MAIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOBSON NUNES MAIA ME, CNPJ nº 03.819.534/0001-32, em MARACANAU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219426/2010-46

Interessado: VALERIA CONSALTER

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VALERIA CONSALTER, CNPJ nº 11.766.552/0001-21, em RODEIO BONITO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210168/2010-32

Interessado: ADENILSA MEIRE VOLTOLIN - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADENILSA MEIRE VOLTOLIN - ME, CNPJ nº 07.383.026/0001-05, em DOIS CORREGOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.221647/2010-84

Interessado: CAMPOS E ASSIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAMPOS E ASSIS LTDA, CNPJ nº 00.534.858/0001-36, em CARATINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219444/2010-28

Interessado: DROGAINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 00.330.743/0001-20, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212981/2010-47

Interessado: M. A. DA SILVA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. A. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.405.987/0001-73, em ROLIM DE MOURA /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219406/2010-75

Interessado: CARINA SCHEID

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARINA SCHEID, CNPJ nº 11.708.079/0001-26, em FRANCISCO BELTRAO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210073/2010-19

Interessado: ROGERIO DIAS RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROGERIO DIAS RODRIGUES - ME, CNPJ nº 11.984.632/0001-53, em ITAQUAQUECETUBA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217985/2010-11

Interessado: DROGARIA INOVE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA INOVE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 10.704.271/0001-81, em GOIÂNIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210455/2010-42

Interessado: FARMACIA FORMULA MAGISTRAL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FORMULA MAGISTRAL LTDA ME, CNPJ nº 83.303.545/0001-02, em CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218365/2010-08

Interessado: FARMACIA SANTA LUIZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA LUIZA LTDA - ME, CNPJ nº 05.220.833/0001-81, em OURO PRETO DO OESTE /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211351/2010-55

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE MELO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO RODRIGUES DE MELO ME, CNPJ nº 35.659.895/0001-55, em ALTO DO RODRIGUES /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217304/2010-15

Interessado: DROGARIA NOVA ESTER LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA ESTER LTDA, CNPJ nº 45.776.804/0001-15, em SANTO ANDRÉ /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213058/2010-22

Interessado: DROGARIA TOMAS RAMOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA TOMAS RAMOS LTDA, CNPJ nº 11.345.779/0001-01, em ABADIA DOS DOURADOS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.213737/2010-00
Interessado: SIQUEIRA E SIQUEIRA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIQUEIRA E SIQUEIRA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 39.357.330/0001-74, em BARRA DE SAO FRANCISCO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217327/2010-20
Interessado: SIRLEI SALETE NUNES
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SIRLEI SALETE NUNES, CNPJ nº 03.775.510/0001-29, em CAMPO GRANDE /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212949/2010-61
Interessado: DROGARIA LOPES E RODRIGUES LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LOPES E RODRIGUES LTDA, CNPJ nº 12.026.182/0001-59, em VICOSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210161/2010-11
Interessado: MARTINS BARD FARMACIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS BARD FARMACIA LTDA, CNPJ nº 30.542.344/0001-93, em NOVA FRIBURGO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213034/2010-73
Interessado: DROGARIA PEREIRA E ANDRADE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEREIRA E ANDRADE LTDA, CNPJ nº 07.841.533/0001-45, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001950/2011-43
Interessado: RONEY W. RIBEIRO PEREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RONEY W. RIBEIRO PEREIRA - ME, CNPJ nº 09.352.636/0001-77, em OUROESTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217796/2010-49
Interessado: FARMACIA SANTA RITA DE MARINGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA RITA DE MARINGA LTDA - ME, CNPJ nº 08.008.980/0001-80, em MARINGA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211629/2010-94
Interessado: JULIANA IZABEL DE PAULA COSTA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas

pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JULIANA IZABEL DE PAULA COSTA, CNPJ nº 12.144.957/0001-90, em CRISTIANOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216801/2010-04
Interessado: MATANOECHE & BUZO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MATANOECHE & BUZO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.305.758/0001-99, em ESTRELA D'OESTE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212900/2010-17
Interessado: FARMACIAS MENOR PRECO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS MENOR PRECO LTDA - ME, CNPJ nº 05.234.022/0001-30, em PORANGATU /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212929/2010-91
Interessado: DROGARIA DROGAMELO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGAMELO LTDA - ME, CNPJ nº 10.733.393/0001-04, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219290/2010-74
Interessado: DROGARIA J. FREITAS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA J. FREITAS LTDA, CNPJ nº 16.940.041/0001-06, em CONSELHEIRO LAFAIETE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213024/2010-38
Interessado: FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA

EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA E & V LTDA EPP, CNPJ nº 28.439.008/0001-78, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217248/2010-19
Interessado: FARMA NOSTRA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA NOSTRA LTDA, CNPJ nº 04.918.500/0001-68, em RODEIO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219360/2010-94
Interessado: DROGASOUZA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGASOUZA LTDA, CNPJ nº 30.956.270/0001-31, em VITORIA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212991/2010-82
Interessado: LANZONI & HOLANDA LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LANZONI & HOLANDA LTDA. - ME, CNPJ nº 07.835.235/0001-42, em PARANACITY /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212287/2010-20
Interessado: GERSON UBIRAJARA MEDEIROS BITENCOURT & CIA LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERSON UBIRAJARA MEDEIROS BITENCOURT & CIA LTDA., CNPJ nº 01.828.072/0001-94, em VIAMAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001905/2011-99
Interessado: CARLOS LUCIANO LOPES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARLOS LUCIANO LOPES - ME, CNPJ nº 12.102.627/0001-32, em BEBEDOURO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212806/2010-50
Interessado: SERGIO AMORIM E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO AMORIM E CIA LTDA, CNPJ nº 83.056.796/0001-21, em CACADOR /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217184/2010-56
Interessado: DUARTE LEAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DUARTE LEAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, CNPJ nº 11.015.621/0001-65, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210471/2010-35
Interessado: MARIA DE FATIMA MARTINS SOUSA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DE FATIMA MARTINS SOUSA ME, CNPJ nº 01.794.244/0001-56, em IPU /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.211335/2010-62
Interessado: MARIA CRISTIANE DIAS MARQUES ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA CRISTIANE DIAS MARQUES ME, CNPJ nº 11.789.031/0001-90, em CACONDE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212284/2010-96

Interessado: DROGARIA A. Z. LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA A. Z. LTDA-ME, CNPJ nº 08.219.510/0001-66, em COLATINA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213078/2010-01

Interessado: GLOBO COMERCIAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GLOBO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 05.320.802/0001-00, em PRESIDENTE MEDICI /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217729/2010-24

Interessado: FARMACIA HENNICKA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HENNICKA LTDA, CNPJ nº 07.676.230/0001-14, em SANTO ANGELO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213060/2010-00

Interessado: SUZI PINHEIRO - COMERCIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUZI PINHEIRO - COMERCIO - ME, CNPJ nº 11.671.107/0001-88, em NOVA OLIMPIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210056/2010-81

Interessado: MOR-CHARBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MOR-CHARBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 00.646.779/0001-17, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210426/2010-81

Interessado: VASFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VASFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 00.343.303/0001-07, em UMUARAMA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210228/2010-17

Interessado: ANA PAULA MICHELS PRANTE

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA PAULA MICHELS PRANTE, CNPJ nº 08.747.033/0001-01, em QUINZE DE NOVEMBRO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212935/2010-48

Interessado: LIMA & VAZARIN COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA & VAZARIN COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 09.625.182/0001-60, em VOTUPO-RANGA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212360/2010-63

Interessado: FARMACIA FARMABIN LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMABIN LTDA, CNPJ nº 03.105.226/0001-45, em IRATI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.210262/2010-91

Interessado: PAQUER & BERTO PAQUER LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAQUER & BERTO PAQUER LTDA ME, CNPJ nº 06.239.574/0001-01, em JUARA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212761/2010-13

Interessado: FELICIO & LOPES LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELICIO & LOPES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.422.127/0001-12, em CEREJEIRAS /RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218008/2010-31

Interessado: ELTON LUIZ & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELTON LUIZ & CIA LTDA, CNPJ nº 11.571.322/0001-07, em ASSAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217204/2010-99

Interessado: FARMACIA MARCIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARCIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.760.885/0001-40, em JARAGUA DO SUL /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217814/2010-92

Interessado: MARLI GARCIA VARGAS - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLI GARCIA VARGAS - DROGARIA - ME, CNPJ nº 01.882.549/0001-10, em SAO SEPE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.213494/2010-00

Interessado: GARDIN & GARDIN LTDA. - ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARDIN & GARDIN LTDA. - ME., CNPJ nº 07.912.792/0001-10, em CAMPO VERDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.212941/2010-03

Interessado: LIRIO & PORTO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIRIO & PORTO LTDA., CNPJ nº 05.084.540/0001-14, em MARECHAL CANDIDO RONDON /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217807/2010-91

Interessado: DROGARIA ENFARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ENFARMA LTDA, CNPJ nº 11.974.072/0001-56, em SAO CAETANO DO SUL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217565/2010-35

Interessado: ANDRE LUIZ DA SILVA & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDRE LUIZ DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 65.830.374/0001-80, em SAO SIMAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

65.830.374/0003-41 SAO SIMAO SP

65.830.374/0004-22 LUIS ANTONIO SP

Ref.: Processo n.º 25000.212885/2010-07

Interessado: RICARDO BERSCH & CIA. LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RICARDO BERSCH & CIA. LTDA., CNPJ nº 03.726.697/0001-70, em SANTA CRUZ DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

03.726.697/0002-51 SANTA CRUZ DO SUL RS

Ref.: Processo n.º 25000.213013/2010-58

Interessado: RODRIGUES & VUNJAO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGUES & VUNJAO LTDA, CNPJ nº 10.381.442/0001-89, em NOVA MUTUM /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.381.442/0002-60 ALTO PARAGUAI MT

Ref.: Processo n.º 25000.212942/2010-40

Interessado: ANA CAROLINA MESQUITA DE FIGUEIREDO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA CAROLINA MESQUITA DE FIGUEIREDO, CNPJ nº 04.205.273/0001-23, em NAZARENO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:



04.205.273/0002-04 NAZARENO MG
Ref.: Processo n.º 25000.218356/2010-17
Interessado: ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGA-
RIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
empresa ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA -
EPP, CNPJ nº 01.102.049/0001-18, em RIBEIRAO PRETO /SP na
Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cum-
pridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação,
inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

01.102.049/0005-41 RIBEIRAO PRETO SP

Ref.: Processo n.º 25000.135517/2008-13

Interessado: S & C DROGARIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa S & C DROGARIA LTDA,
CNPJ nº 08.926.473/0001-26, em SANTOS /SP na Expansão do
Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os re-
quisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

08.926.473/0012-89 SANTOS SP

Ref.: Processo n.º 25000.164259/2006-11

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES

LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das
filiais discriminadas abaixo da empresa PRODUTOS FARMACEU-
TICOS BORGES LTDA, CNPJ nº 22.020.994/0001-40, em PATRO-
CINIO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil,
vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua
habilitação.

22.020.994/0003-02 PATROCINIO MG

22.020.994/0004-93 PATROCINIO MG

Ref.: Processo n.º 25000.165010/2006-14

Interessado: DROGARIA E FARMACIA ROSARIO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA E FARMACIA
ROSARIO LTDA, CNPJ nº 23.645.179/0001-30, em POCOS DE
CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Bra-
sil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para
sua habilitação.

23.645.179/0002-10 POCOS DE CALDAS MG

Ref.: Processo n.º 25000.217765/2008-73

Interessado: FARMACIA MAKOTO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA MAKOTO LTDA,
CNPJ nº 09.115.942/0001-90, em PINHAIS /PR na Expansão do
Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os re-
quisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

09.115.942/0002-70 COLOMBO PR

Ref.: Processo n.º 25000.044118/2006-74

Interessado: DROGASIL SA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das
filiais discriminadas abaixo da empresa DROGASIL SA, CNPJ nº
61.585.865/0001-51, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa
Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos
na referida Portaria para sua habilitação.

61.585.865/0426-60 BRASILIA DF

61.585.865/0432-09 LUZIANIA GO

Ref.: Processo n.º 25000.078311/2006-17

Interessado: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUI-
CAO

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,

editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa COMPANHIA BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO, CNPJ nº 47.508.411/0001-56, em SAO PAU-
LO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez
que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua
habilitação.

47.508.411/1296-04 SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Ref.: Processo n.º 25000.044144/2006-96

Interessado: RAIÁ S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das
filiais discriminadas abaixo da empresa RAIÁ S.A., CNPJ nº
60.605.664/0001-06, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa
Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos
na referida Portaria para sua habilitação.

60.605.664/0314-19 SOROCABA SP

60.605.664/0320-67 SAO PAULO SP

60.605.664/0341-91 IBITINGA SP

60.605.664/0342-72 SANTOS SP

60.605.664/0344-34 PORTO ALEGRE RS

60.605.664/0345-15 SAO PAULO SP

60.605.664/0347-87 SAO BERNARDO DO CAMPO SP

60.605.664/0348-68 SANTOS SP

60.605.664/0350-82 SAO PAULO SP

60.605.664/0352-44 CIANORTE PR

60.605.664/0355-97 LONDRINA PR

60.605.664/0356-78 LONDRINA PR

60.605.664/0357-59 LONDRINA PR

60.605.664/0358-30 MARINGA PR

60.605.664/0360-54 UMUARAMA PR

60.605.664/0361-35 SAO PAULO SP

60.605.664/0362-16 ARAPONGAS PR

60.605.664/0366-40 APUCARANA PR

60.605.664/0370-26 MARINGA PR

60.605.664/0371-07 BELO HORIZONTE MG

60.605.664/0372-98 CURITIBA PR

60.605.664/0374-50 CATANDUVA SP

Ref.: Processo n.º 25000.496060/2009-93

Interessado: ORGANIZACAO FARMACEUTICA ANGO-
NESE LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das
filiais discriminadas abaixo da empresa ORGANIZACAO FARMA-
CEUTICA ANGONESE LTDA, CNPJ nº 01.659.445/0001-40, em
CHAPECO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Bra-
sil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para
sua habilitação.

01.659.445/0004-93 CHAPECO SC

01.659.445/0005-74 CHAPECO SC

Ref.: Processo n.º 25000.129966/2006-52

Interessado: REYNALDO S CIDADE SOCIED FARMAC

LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa REYNALDO S CIDADE SO-
CIED FARMAC LTDA, CNPJ nº 87.675.500/0001-01, em CACA-
PAVA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do
Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria
para sua habilitação.

87.675.500/0006-16 CACAPAVA DO SUL RS

Ref.: Processo n.º 25000.093518/2010-90

Interessado: POPULAR FARMA MEDICAMENTOS LT-

DA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa POPULAR FARMA MEDI-
CAMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.855.976/0001-08, em CANOAS
/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que
cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua
habilitação.

10.855.976/0003-61 CANOAS RS

Ref.: Processo n.º 25000.121771/2007-45

Interessado: FARMACIA PRIMEIRO DE MAIO LTDA.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-

cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA PRIMEIRO DE
MAIO LTDA., CNPJ nº 07.490.356/0001-08, em CURITIBA /PR na
Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cum-
pridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habili-
tação.

07.490.356/0002-80 CURITIBA PR

Ref.: Processo n.º 25000.033421/2008-11

Interessado: EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA & CIA

LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das
filiais discriminadas abaixo da empresa EDIMARIO PAIM DE CER-
QUEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 05.531.235/0001-23, em CAN-
DEIAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil,
vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua
habilitação.

05.531.235/0004-76 SAO SEBASTIAO DO PASSE BA

05.531.235/0006-38 CATU BA

Ref.: Processo n.º 25000.078695/2007-41

Interessado: RONALDO JOSE GONCALVES & CIA LTDA

ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Far-
mácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estra-
tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas
pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular,
editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da do-
cumentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da
filial discriminada abaixo da empresa RONALDO JOSE GONCAL-
VES & CIA LTDA ME, CNPJ nº 02.025.367/0001-95, em LAM-
BARI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil,
vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua
habilitação.

02.025.367/0003-57 CAMPANHA MG

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

Substituto

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NA-
CIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições
legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de
junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na
Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento
Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do
Processo Administrativo Nº 80000.033817/2010-83, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de
publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº
131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma in-
dividual MARLI GUTIERRES, CNPJ 11.988.705/0001-85, situada no
Município de Passos - MG, na Av. Comendador Francisco Avelino
Maia, 1020 - Canjeranus, CEP 37.900-001, para atuar como Empresa
Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Passos
e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área
de atuação para os Municípios de Itau de Minas, Pratápolis, Fortaleza
de Minas, São José da Barra, Alpinópolis, São João Batista do Glória
e Cássia no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045873/2010-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica QUEIROS E GOMES LTDA - ME, CNPJ - 12.062.379/0001-43, situada no Município de Alexânia - GO, na Rua 26, S/N, Qd. 71, Lt. 11, Casa 01 - Setor Central, CEP 72.920-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Alexânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.042395/2010-37, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FORMOSA - VISTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA ME, CNPJ - 11.750.610/0001-29, situada no Município de Formosa - GO, na Av. Pedro Monteiro Guimarães, 620 - Setor Ferroviário, CEP 73.805-015, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Formosa e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alto Paraíso, Cabeceiras, Flores de Goiás, São João da Aliança e Vila Boa no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.043544/2010-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BIGOTE & RIBEIRO VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.138.538/0001-46, situada no Município de Getulina - SP, na Rua Wenceslau Braz, 520 - Centro, CEP 16.450-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Getulina e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Queiroz, Guaimbê, Luiziânia, Braúna, Oriente, Pongai, Guaçara e Júlio Mesquita no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.045664/2010-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica VISTRAN - VISTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.564.253/0030-49, situada no Município de Itapuranga - GO, na Rua 34, Esquina com Rua 47, S/N, - Vila São Sebastião, CEP 76.680-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itapuranga no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.039556/2010-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AMPLA - VISTORIA, INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.511.976/0010-36, situada no Município de Nerópolis - GO, na Av. JK, S/N, Qd.29, Lt.01 - Botafogo, CEP 75.460-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Nerópolis no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.050998/2010-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica OLHO CLÍNICO VISTORIA AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 12.591.211/0001-25, situada no Município de Ubá - MG, na Rua Mauri Martins de Oliveira, 44, Qd. 03, Lt. 03, Loteamento 70 - Santa Bernadete, CEP 36.500-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ubá no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.052617/2010-20, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica QUEIROS E VIEIRA LTDA, CNPJ - 12.274.581/0001-39, situada no Município de Goiânia - GO, na Av. Paranaíba, 1958, Qd 4-A, Lt. 11

- Setor Aeroporto, CEP 74.075-057, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Goiânia no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.037248/2010-45, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria Nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica DELTA VISTORIAS LTDA, CNPJ - 12.034.547/0001-97, situada no Município de Novo Gama - GO, no CJ 01, HI Rua 31, S/N, Qc. 31, Lt. 01 - Novo Gama, CEP 72.860-181, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Novo Gama no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria Nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo Nº 80000.049407/2010-54, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução Nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRO SERRA DE INSPEÇÕES E QUALIDADE TÉCNICA LTDA, CNPJ - 08.360.309/0001-02, situada no Município de Serra - ES, na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, s/n, lote 10, Bairro Jardim Limoeiro, CEP 29.164-072, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 19 de janeiro de 2011

Acolho a NOTA/Nº 64-2.17/2011/CLL/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e, em complemento ao Despacho publicado no D.O.U de 16 de dezembro de 2010, com vistas ao estrito cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 2009.38.00.011036-2 em tramitação na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE INABILITADA	Nº DO PROCESSO
103/2001	MG	IPABA	FM	MARCIO FREITAS COMUNICAÇÃO LTDA.	537/10.000256/2002

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 555, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 149, retifica-se conforme abaixo:

I - onde se lê: I, II, III, IV, V e VI

leia-se: Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º

II - incluir artigo conforme segue:

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No Anexo à Resolução nº 555, de 20 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 225 MHz a 270 MHz, publicado no Diário Oficial da União, de 24 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 149, retifica-se conforme abaixo:

I - onde se lê:

Art. 11. Os sistemas analógicos existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no caput, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.



leia-se:
Art. 12. Os sistemas analógicos existentes, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Parágrafo único. Até a data estabelecida no caput, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, para sistemas analógicos, em caráter primário.
II - Renumere-se os demais artigos (Art. 13 a 16).

III - onde se lê:
Art. 14. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, Art. 19. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.
leia-se:
Art. 15. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas irradiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente, o que deverá ser demonstrado pela prestadora no ato da solicitação de licenciamento.

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ**

DESPACHOS DO GERENTE
Em 19 de maio de 2010

Processo nº 53566.000285/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO DIFUSÃO COMUNITÁRIA JUNIOR DE DOUTOR, CNPJ 09.373.708/0001-62, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000288/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a LIDIA ROSA LEAL, CPF 974.073.723-49, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 31 de maio de 2010

Processo nº 53566.001317/2005
Decido pela aplicação da sanção de Multa a EMBRATEL S.A, CNPJ 33.530.486/0001-29, pessoa jurídica outorgada para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia, por infração aos Arts. 27, 28 e 29 da Res. 272/2001, c/c Art. 39 do Anexo a Res. 73/98, c/c a sanção administrativa prevista nos Art. 65 da Res. 272/2001 e Art. 173, II da Lei 9472/97 - LGT.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Em 16 de junho de 2010

Processo nº 53566.000538/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO PROCÓPIO GOMES FERREIRA, CNPJ 07.716.563/0001-20, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000335/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE BARRAS, CNPJ 07.601.097/0001-37, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 30 de julho de 2010

Processo nº 53566.000343/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNICACÃO COMUNITÁRIA DE NOVO SANTO ANTÔNIO, CNPJ 10.917.976/0001-87, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Novo Santo Antônio, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53563.000160/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ELENILSON VENCESALEU FRANÇA, CPF 704.176.104-59, pessoa física, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97 e por fazer uso de equipamento não certificado, conduta que infringe os preceitos do Art. 55, inciso V, "a" da Resolução 242/2000, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 15 de Agosto de 2010

Processo nº 53563.001234/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRIMO FERNANDES, CNPJ 70.030.960/0001-80, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Major Sales, no Estado do Rio Grande do Norte, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.

A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 16 de agosto de 2010

Processo nº 53560.002683/2007
Decido pela aplicação da sanção de Multa a AMERICAN CELULAR LTDA, CNPJ 02.660.542/0001-16, pela comercialização de equipamentos não certificados, conduta que infringe o preceito do Art. 55, IV, alínea "a" da Res. 242/2000 e por utilização de equipamento não certificado conduta que infringe o disposto no Art. 55, V "a" da Res. 242/2000.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 6.579,13 (seis mil e quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos).

Em 20 de agosto de 2010

Processo nº 53560.003471/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91, executante do Serviço Limitado Privado por Satélite, com fundamento nos Itens 10.1 da Norma 13/97 e no Art. 53 da Res. 259/2001 - RUER c/c as Sanções previstas no Art. 173, II da Lei 9472/97 e no Item 13.5 da norma 13/97 c/c o disposto no Art. 13 da Res. 344/03.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Processo nº 53563.001278/2007
Decido pela aplicação da sanção de Multa a HEATHCLIFF VENTURA E SILVA ME, CNPJ nº. 08.517.371/0001-57, entidade não outorgada, estabelecida no município de Pamamirim, Estado do Rio Grande do Norte, pela exploração clandestina do Serviço de Comunicação Multimídia, conduta incursa no Art. 173, inciso II da lei 9472/97, em infringência ao art. 131 da lei 9472/97 da Lei Geral de Telecomunicações.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.010,08(três mil e dez reais e oito centavos).

Em 25 de agosto de 2010

Processo nº 53560.004050/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a RADIO DIFUSORA ASA BRANCA LTDA, CNPJ 06.626.279/0001-08, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço Limitado Privado, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 881,01 (oitocentos e oitenta e um reais e um centavo).

Processo nº 53566.000011/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO INTEGRAÇÃO VALE DO ITAIM, CNPJ 07.669.017/0001-85, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Jaicós, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.001362/2007
Decido pela aplicação da sanção de Multa FUNDAÇÃO ANSELMO VILA NOVA, CNPJ 08.492.150/0001-71, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Jardim do Mulato, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 26 de agosto de 2010

Processo nº 53560.003474/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91, executante do Serviço Limitado Privado por Satélite, por infração aos Arts. 17 e 18 do Anexo a res. 303/02 c/c sanção administrativa prevista no Art. 173, II da Lei 9472/97 - LGT.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em 27 de agosto de 2010

Processo nº 53560.003472/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº. 00.000.000/0001-91, pela operação com altura do sistema irradiante diversa do autorizado, conduta incursa no Art. 82, I e II da Res. 259/2001 c/c Art. 173 da Lei 9472/97, em infringência ao Art. 26 § 8º c/c Art. 53 da Res. 259/2001.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Processo nº 53563.000794/2006
Decido pela aplicação da sanção de Multa a MSX ELETRÔNICA DIGITAL LTDA, CNPJ 12.689.865/0001-96, por infração ao dispositivo no Art. 55, IV, "c" da Res. 242/2000, c/c o disposto no Art. 173, II da lei 9472/97.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em 6 de setembro de 2010

Processo nº 53560.001075/2007
Decido pela aplicação da sanção de Multa a WELKISOM BEZERRA MOURÃO, CPF 889.255.873-00, pelo uso de equipamento não certificado, conduta incursa no Art. 173, inciso II da lei 9472/97, em infringência ao Art. 55, V. "b" da Res. 242/2000 - RHCPPT.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Processo nº 53566.001311/2007
Decido pela aplicação da sanção de Multa ao FUNDAÇÃO NELSON DE MOURA FÊ, pessoa jurídica CNPJ nº. 04.268.059/0001-16, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Simplicio Mendes, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Processo nº 53566.000390/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO FAMOSA FM, CNPJ 08.866.663/0001-03, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Alto Longá, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97 e por fazer uso de equipamento não certificado, conduta que infringe os preceitos do Art. 55, inciso V, "b" da Resolução 242/2000, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 4.350,00 (quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Processo nº 53560.000357/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a JOSÉ LEANDRO ALVES DE SOUSA CPF 010.626.313-74, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Trairi, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 20 de setembro de 2010

Processo nº 53566.000439/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO RURAL DOS MORADORES DA LAGOA DO BAIRRO, CNPJ 01.100.420/0001-02, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Caxingó, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000442/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a CLUBE DE JOVENS LOURIVAL SALES PARENTE, CNPJ 06.732.374/0001-88, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).



Processo nº 53560.001709/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a RADIO FM ATLÂNTICO NORDESTINO LTDA, CNPJ 07.989.096/0001-01, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Itapiúna, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53560.000355/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa ao Sr. ANDRÉ RODRIGUES GOMES, CPF 600.201.263-01, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município de Quixadá, no Estado do Ceará, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000765/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, CNPJ 02.227.806/0001-42, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000602/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODISUSÃO DE NAZARÉ, CNPJ 02.510.996/0001-00, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000785/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO PIRIPIRENSE DE RADIODIFUSÃO, CNPJ 01.049.407/0001-76, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53560.002318/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE VARJOTA, CNPJ 04.695.264/0001-68, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, decorrente da execução clandestina do Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, conduta que afronta o preceito do Art. 163 da lei 9472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Processo nº 53566.000763/2008
Decido pela aplicação da sanção de Multa a FUNDAÇÃO OSÓRIO DO VALE, CNPJ 07.380.855/0001-34, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no Município de Aroazes, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97 e por fazer uso de equipamento não certificado, conduta que infringe os preceitos do Art. 55, inciso V, "b" da Resolução 242/2000, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 4.635,00 (quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais).

Em 21 de setembro de 2010

Processo nº 53566.000337/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DOS POVOADOS PANELA E SÃO BENEDITO, CNPJ 00.655.546/0001-80, pessoa jurídica, não outorgada para Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, no município Nossa Senhora do Nazaré, no Estado do Piauí, por fazer uso de radiofrequência não autorizada, conduta que afronta o preceito do art. 163 da lei 9.472/97, com sanção administrativa prevista 173, inciso II da mesma lei.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Em 8 de outubro de 2010

Processo nº 53566.000141/2010
Decido pela aplicação da sanção de Multa a SEVERINO LUIZ TEIXEIRA NETO, CPF nº. 498.095.983-00, não outorgado para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia no município de Teresina, Estado do Piauí, conduta incursa no Art. 173, inciso II da lei 9472/97, em infringência ao art. 131 da lei 9472/97 da Lei Geral de Telecomunicações e Art. 10 da Res. 272/2001.
A multa aplicada é no valor total de R\$ 3.010,08(três mil e dez reais e oito centavos).

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 418, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.047369/2008.FENIX RÁDIO FM LTDA - FM - Ipameri/GO. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 419, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.024901/2010.MEIO OESTE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Herval d'Oeste/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 420, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.042502/2005.RÁDIO LIDER DO VALE LTDA - OM - Herval d'Oeste/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 421, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.031303/2010.SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA - OM - Uruaçu/GO. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 422, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.006527/2010.RÁDIO ATLANTICO SUL LTDA - FM - Balneário Gaivota/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 423, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.018924/2003.RÁDIO BEBEDOURO FM LTDA - FM - Passos Maia/SC. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 424, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53000.004340/2010.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FM - Brasília/DF. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Ligação para Transmissão de Programas

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 426, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53500.005588/1999.TV STÚDIOS DE BRÁSILIA S/C LTDA - TV - Brasília/DF. Autoriza o Uso de Radiofrequência - SARC - Reportagem Externa

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 431, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53500.001197/11. FUNDAÇÃO BRASIL DE ARTE E CULTURA - FM - Piraquara/PR - Canal 239 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 432, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº 53500.001198/11. MEIO OESTE COMUNICAÇÕES LTDA. - FM - Herval d'Oeste/SC - Canal 215. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XXVI, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo Único do mesmo artigo, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22/08/2006, alterada pela Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20/09/2006, resolve homologar a transferência do local do estúdio.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
594	53000.037162/03	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz	Vera Cruz/SP	Rua XV de Novembro, 74 - Centro	22S1312 de latitude e 49W4925 de longitude

JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000227/1995, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Re-transmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Teresina, Estado do Piauí, utilizando o canal 40+ (quarenta decalado para mais).

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 180, DE 25 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:
Processo n.º53000.034102/2009. Aplicar à Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Serra Negra/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, por contrariar o disposto no art. 40, caput e inciso XV do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 263, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.018358/2009. Aplicar à Sociedade Rádio Alvorada Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belo Horizonte/MG, a pena de multa no valor de R\$ 10.672,87, por contrariar o disposto no artigo 38, alínea "h" do Código Brasileiro de Telecomunicações, c/c artigo 28, item 12, alíneas "c" e "m" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

EDINEIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 492, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.058692/2009. Aplicar à Associação de Radiodifusão e Comunicação Comunitária de Águas de Lindóia, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Águas de Lindóia/SP, a pena de multa no valor de R\$ 1.197,28, por contrariar o disposto no art. 40, caput e inciso XV do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária e art. 18, da Lei nº 9.612/98.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 26 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 519 - Processo n.º 53000.058093/2009. Aplicar à Frequência Brasileira de Comunicações Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Dorcas de Campos/MG, a pena de multa no valor de R\$ 2.686,88, por contrariar o disposto no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações e art. 28, item 2 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

Nº 520 - Processo n.º 53000.058789/2009. Aplicar à Rádio Difusora Colíder Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pontal do Araguaia/MT, a pena de multa no valor de R\$ 2.015,16, por contrariar o disposto no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 538, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.057990/2009. Aplicar à RA Sistema de Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cândido Mendes/MA, a pena de multa no valor de R\$ 2.418,19, por contrariar o disposto no art. 28, item 2 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 577 - Processo n.º 53000.033554/2010. Aplicar à Rádio Felicidade FM Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Petrolândia/PE, a pena de multa no valor de R\$ 1.119,53, por contrariar o disposto no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 578 - Processo n.º 53000.042812/2010. Aplicar à Rádio Guararema FM Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Guaraniáçu/PR, a pena de multa no valor de R\$ 2.686,88, por contrariar o disposto no art. 28, item 2, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nº 585 - Processo n.º 53000.033553/2010. Aplicar à MAGUI - Comunicação e Marketing Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Conselheiro Pena/MG, a pena de multa no valor de R\$ 2.821,22, por contrariar o disposto no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão e art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
COMPANHIA ABERTA
 CNPJ 00.336.701/0001-04 NIRE: 533.0000223/1

ATA DA NONAGÉSIMA PRIMEIRA (91ª)
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2010

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2010 (dois mil e dez), às 15:00 horas, na sede da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, situada no SCS - Quadra 9 - Bloco "B" - Salas 301 a 305 Brasília - DF - CEP 70308-200, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Empresa, representando a maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, Declarando instalada a Assembleia, o Presidente da Empresa, ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o acionista LORIVAL SOUZA DA SILVA, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos o Presidente da Mesa convidou para fazer parte dela, os senhores: LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, Representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN n.º 603, de 11/08/2008, DOU de 13/08/2008; e GUILHERME SEVERIANO DE REZENDE VIEGAS, Presidente do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164, da Lei 6.404/76. O Presidente da Mesa informou que se encontravam presentes o Sr. PAULO RICARDO LOPES VOLTZ e a Sra. JUCLEIA GONCALVES RODRIGUES, Representantes da UHY Moreira - Auditores, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 134 da Lei 6.404/76. Em seguida o Presidente expôs que a Assembleia se realiza na forma do Edital de Convocação, publicado nos dias 17, 18 e 19/11/2010 no Diário Oficial da União (páginas 156, 130 e 150, respectivamente); e nos jornais: Correio Braziliense (páginas 32, 36 e 37 do caderno Cidades, respectivamente); Valor Econômico-SP (páginas C3, D3 e A11, respectivamente); O Globo-RJ (páginas 35, 20 e 43, respectivamente); Folha de São Paulo (páginas B6, A18 e B10, respectivamente); Zero Hora-RS (páginas 46, 52 e 46, respectivamente); A Tarde-BA (páginas 04, A7 e B8, respectivamente); Diário do Nordeste-CE (páginas 13, 8 e 8, respectivamente); e no Estado de Minas nas edições dos dias 18, 19 e 20/11/2010 (páginas 21, 27 e 23 respectivamente), no prazo e forma estabelecidos no item II do art. 124 da Lei 6.404/76, com a seguinte ordem do dia: 1. Proposta da Administração da Companhia de grupamento de 1.096.989.129.010 ações nominativas escriturais, sem valor nominal, das quais 886.959.131.950 ordinárias e 210.029.997.060 preferenciais, representativas do capital social, na proporção de 10.000 (dez mil) ações para 1 (uma) ação da respectiva espécie, resultando em 109.698.912 ações nominativas escriturais, sem valor nominal, sendo 88.695.913 ações ordinárias e 21.002.999 ações preferenciais, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 6.404/76, com a conseqüente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da TELEBRÁS; 2. Alteração do artigo 5º do Estatuto Social, em decorrência do grupamento de ações da Companhia; 3. Homologação da indicação de membros do Conselho de Administração, nomeados na 343ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembleia Geral de Acionistas, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012; 4. Eleição de membro efetivo do Conselho Fiscal, representante do acionista minoritário preferencialista, em decorrência de vaga por motivo de renúncia; 5. Rerratificação do valor global da remuneração dos Administradores, fixado na AGO realizada no dia 06 de abril de 2010. O Presidente da Assembleia submeteu aos acionistas o item 1 da Ordem do Dia, referente à proposta da Administração da Companhia de grupamento de 1.096.989.129.010 ações nominativas escriturais, sem valor nominal, das quais 886.959.131.950 ordinárias e 210.029.997.060 preferenciais, representativas do capital social, na proporção de 10.000 (dez mil) ações para 1 (uma) ação da respectiva espécie, resultando em 109.698.912 ações nominativas escriturais, sem valor nominal, sendo 88.695.913 ações ordinárias e 21.002.999 ações preferenciais, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei 6.404/76, com a conseqüente alteração do artigo 5º do Estatuto Social da TELEBRÁS, esclarecendo que o grupamento tem por objetivos: (a) ajustar o valor unitário de cotação das ações a um patamar mais adequado do ponto de vista mercadológico, uma vez que a cotação unitária confere maior visibilidade em relação à cotação por lote de 10.000 (dez mil) ações; (b) reduzir custos operacionais para a Companhia e seus Acionistas; (c) aumentar a eficiência dos sistemas de registros, controles e divulgação de informações aos acionistas; (d) alinhar o valor por ação da Companhia aos parâmetros negociados em bolsas de valores no Brasil (e) atender orientação da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA. O Presidente da Assembleia esclareceu ainda que após a aprovação pela Assembleia Geral, a Companhia publicará Aviso aos Acionistas, estabelecendo prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias, a contar da publicação, para que os acionistas, a seu livre critério, por meio de compra ou venda, ajustem suas posições acionárias em lotes múltiplos de 10.000 (dez mil) ações por espécie, mediante negociação na BM&FBOVESPA ou no mercado de balcão. Após o término do prazo concedido para a composição das ações, as ações representativas do capital social da Companhia passarão a ser negociadas grupadas e com cotação unitária. As eventuais frações de ações serão separadas, agrupadas em números inteiros, e vendidas em leilão a ser realizado na BM&FBOVESPA, devendo ser creditados os respectivos valores nas contas correntes dos detentores das frações. Para os acionistas cujas ações encontram-se bloqueadas ou com o cadastro desatualizado, o valor será retido pela Companhia e mantido à disposição do respectivo acionista na instituição depositária, Banco Bradesco S.A., que efetuará o pagamento, mediante apresentação de documentação comprobatória de desbloqueio ou de identificação, conforme o caso. Também, neste item 1 da Ordem do Dia, foi submetido à deliberação a autorização para que a Diretoria pratique todos os atos que se façam necessários à implementação da operação de grupamento de ações. Submetido à discussão o item 1 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União com o seguinte teor: "pela aprovação do grupamento de ações da companhia, conforme proposta apresentada pela administração da TELEBRÁS". Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2, da Ordem do Dia, relativo à alteração do artigo 5º do Estatuto Social, em decorrência do grupamento de ações da Companhia. Colocado em votação o item 2 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União: "pela alteração do artigo 5º do Estatuto Social, em decorrência do grupamento de ações da companhia, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 5º- O capital social subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 419.454.543,77 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), representado por 109.698.912 (cento e nove milhões, seiscentas e noventa e oito mil e novecentas e doze) ações, sendo 88.695.913 (oitenta e oito milhões, seiscentas e noventa e cinco mil e novecentas e treze) ações ordinárias nominativas e 21.002.999 (vinte e um milhões, dois mil e novecentas e noventa e nove) ações preferenciais nominativas, todas sem valor nominal." Ainda na Ordem do Dia passou-se à apreciação do item 3, referente à homologação da indicação de membros do Conselho de Administração, nomeados na 343ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembleia Geral de Acionistas, conforme segue: os Senhores MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 1.503.596-SSP-DF - CPF nº 776.055.601-25, residente e domiciliado na QI 23, lote 12, apto. 302 - Guarã II - DF - CEP 71.060-638, a partir desta data, até a AGO de 2012, em complementação de mandato, substituindo o então conselheiro Denis Sant'Anna Barros, que apresentou carta de renúncia em 05 de julho de 2010; CARLOS ALBERTO AFONSO, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade RG 3353640 SSP/SP - CPF 029.281.708-80, residente e domiciliado na Rua Sorocaba 219, apto 501, Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 22.271.110 e DEMI GETSCHKO, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, CPF 829.487.988-68, carteira de identidade RG 5.490.048-7 - SSP-SP, residente e domiciliado na Av. Dona Cherubina Viana, 940 - Vila Santo Antonio - Cotia - SP - CEP 06708-360, a partir desta data, até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012. Submetido à discussão o item 3 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por maioria, com manifestação contrária do acionista NEW STAR EMERGING MARKETS FUND, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela eleição, como membros do Conselho de Administração, representantes do Ministério das Comunicações, de CARLOS ALBERTO AFONSO e DEMI GETSCHKO; pela eleição, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, em substituição a Denis Sant'anna Barros, em complementação de gestão até a Assembleia Geral Ordinária de 2012". O representante da União justificou a eleição de pessoas indicadas para o Conselho de Administração ocupantes de cargo público na administração pública federal, no momento de sua eleição, na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. Passando ao item 4 da Ordem do Dia, referente à eleição de membro efetivo do Conselho Fiscal, representante do acionista minoritário preferencialista, em decorrência de vaga por motivo de renúncia, o Presidente da Mesa informou que seria procedida à votação em separado, conforme dispõe a alínea "a" do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei 6.404/76, com abstenção de voto do acionista majoritário, União, sendo eleito pela maioria dos votos o senhor LAURO ARCANGELO ZANOL, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade RG 7020000464 SSP/RS - CPF 198.625.390-20 residente e domiciliado na Rua Cabral nº 1453 - apartamento 503 - Porto Alegre - RS - CEP 90440-090, substituindo o então conselheiro Sr. Euler de Miranda Fajardo, que apresentou carta de renúncia, em 07 de maio de 2010, mantendo-se o respectivo suplente. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 5 da Ordem do Dia, referente à rerratificação do valor global da remuneração dos Administradores, fixado na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010. Colocado em votação o item 5 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por maioria, com manifestação contrária do acionista NEW STAR EMERGING MARKETS FUND, conforme voto da União e a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, constante do Ofício nº 791/DEST-MP, de 10 de novembro de 2010, e tendo em vista o art. 6º, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, da seguinte forma: "pela fixação em até R\$ 1.315.600,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e seiscentos reais) a remuneração global a ser paga aos administradores da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, no período compreendido entre abril de 2010 e março de 2011, aí incluídos: honorários mensais.

gratificação de natal (13º salário), adicional e abono pecuniário de férias, auxílio alimentação, auxílio moradia, nos termos do Decreto nº 3255, de 19/11/1999, seguro de vida em grupo e benefícios sociais, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho ACT na sua respectiva data-base de 2010; pela delegação ao Conselho de Administração da competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, condicionada esta delegação de competência à observância dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração dos administradores, e pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a: adicional e abono pecuniário de férias, auxílio alimentação, auxílio moradia, seguro de vida em grupo e benefícios sociais." Conforme sugestão do DEST, o representante da União na Assembleia Geral da TELEBRÁS recomendou à administração da companhia que se abstenha de aprovar e implementar reajustes na respectiva remuneração "ad referendum" da Assembleia de acionistas. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente Ata, que depois de lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Mesa, pelo Representante do acionista majoritário, União, e pelo Secretário, que certifica que a Ata é cópia fiel do Livro de Atas, conforme exigência das Leis números 6.404/76 e 5.764/71. O Presidente da mesa encerrou os trabalhos agradecendo a presença de todos os acionistas. ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS - Presidente da Sociedade e da Assembleia; LUIZ FREDERICO DE BESA FLEURY - Representante do Acionista Majoritário, União - LO-RIVAL SOUZA DA SILVA - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL: Certifico o registro em 07/01/2011, sob o nº 20101004427, protocolo 10/100442-7, de 30/12/2010.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando que

cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País;

constituem princípios e objetivos da Política Energética Nacional preservar o interesse nacional, identificar soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas Regiões do País e promover o uso racional dos recursos energéticos disponíveis;

o Estado de Roraima é suprido por energia elétrica proveniente das usinas hidrelétricas da Venezuela, por meio da Interligação Brasil - Venezuela, desde o ano de 2001;

a situação relativa à restrição de fornecimento de energia para o Estado de Roraima e a imperiosidade de não comprometer o suprimento de energia elétrica ao mercado consumidor desse Estado exigiram a contratação de 60 MW de energia emergencial pela Eletrobras Distribuição Roraima, utilizada até o completo restabelecimento da situação, ocorrido em 3 de setembro de 2010;

a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, em sua 86ª Reunião Ordinária, definiu pelo despacho excepcional de geração, em períodos que ocorram dificuldades de controle de tensão em Boa Vista;

em reunião realizada no Ministério de Minas e Energia, em 11 de novembro de 2010, foram identificadas e recomendadas ações e medidas operacionais necessárias para atendimento ao mercado consumidor de energia elétrica de Roraima até o ano de 2012;

há necessidade de garantir as condições de infraestrutura de energia elétrica no Estado de Roraima, atendendo os princípios da modicidade tarifária, eficiência econômica e energética e segurança no abastecimento, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com objetivo de avaliar, identificar e promover ações necessárias para garantir condições adequadas de atendimento de energia elétrica ao Estado de Roraima, no médio e longo prazo, principalmente quanto aos seguintes aspectos:

I - compatibilizar os planejamentos da expansão da transmissão e o planejamento da expansão da distribuição do sistema elétrico de Roraima, com as necessidades de atendimento ao mercado consumidor de energia elétrica.

II - compatibilizar as ações de médio prazo com o planejamento da expansão associado à interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelos representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - do Ministério de Minas e Energia:
- Secretaria de Energia Elétrica, que o coordenará; e
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético;

II - da Empresa de Pesquisa Energética;
III - do Operador Nacional do Sistema Elétrico;
IV - da Centrais Elétricas Brasileiras S. A.;
V - da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A.; e
VI - da Eletrobras Distribuição Roraima.

Art. 3º Na condução das suas atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades.

§ 1º Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros efetivos do Grupo de Trabalho correrão à conta dos Órgãos e Entidades que representam.

§ 2º O apoio administrativo necessário ao Grupo de Trabalho será de responsabilidade da Secretaria de Energia Elétrica.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá prazo até 10 de maio de 2011 para a conclusão das suas atividades e apresentação de relatório técnico, contemplando análises e propostas de medidas a serem adotadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Juremas, de titularidade da empresa SPE Juremas Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.665.446/0001-00, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Nome	EOL Juremas.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 7/2010-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2010.
Pessoa Jurídica Titular	SPE Juremas Energia S.A.
CNPJ	09.665.446/0001-00.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	16.100 kW.
Enquadramento	Arts. 14-A e 34, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005633/2010-80 e MME nº 48000.002412/2010-91.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 17 de dezembro de 2010

Nº 3.981 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 1.457, de 25 de janeiro de 2010, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001968/2010-29, resolve conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. em face do Auto de Infração - AI nº 035/2010, nos termos do juízo de reconsideração do Superintendente de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade, reduzindo o valor da multa para R\$ 20.533,49 (vinte mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Em 19 de janeiro de 2011

Nº 135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com base no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, tendo em vista o Ofício nº. 48/2011/OF, de 12 de janeiro de 2011, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro nos autos da ação judicial nº. 0341321-85.2010.8.19.0001/RJ, e o que consta do Processo nº 48500.001288/2008-91, resolve restabelecer os efeitos da Resolução Autorizativa nº. 2.603, de 03 de novembro de 2010.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de janeiro de 2011

Nº 145 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.007163/2009-55, resolve não conhecer do recurso interposto pela Integração Transmissora de Energia S.A (INTESA) contra o Despacho nº 4.844, de 31 de dezembro de 2009, ante a perda de objeto do pedido.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de janeiro de 2011

Nº 132 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 15/2008 e o que consta do Processo nº 48500.006409/2010-13, resolve: I - anuir à minuta do Contrato de Prestação de Serviços Gerais Terceirizados em Redes de Distribuição de Energia Elétrica, a ser celebrado entre a Cooperativa Regional de Energia de Taquari Jacuí - Certaja Energia (contratante) e a Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - Certaja Desenvolvimento, no valor de R\$ 3.800.000,00, pelo prazo de 24 meses; II - estabelecer que é de exclusiva competência do agente a responsabilidade pelo cumprimento dos aspectos legais, das condições de comutatividade e das obrigações contratuais, inclusive quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - estabelecer que cópia do instrumento contratual devidamente assinado seja disponibilizado em arquivo para futura fiscalização; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 133 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no Contrato de Concessão nº 01/1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001 e o que consta do Processo nº 48500.006541/2010-17, resolve: I - anuir à minuta do contrato de comodato entre Light Serviços de Eletricidade S.A. (comodante) e Sodexo do Brasil Comercial Ltda. (comodatária), para cessão de parte dos imóveis relacionados no documento nº 48513.034067/2010-00, que serão destinados ao funcionamento de base operacional da comodatária para prestação de serviços à comodante, pelo prazo de 36 meses, a contar da assinatura do instrumento; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e à oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 134 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 63 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no Contrato de Concessão nº 01/1996, na Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001 e o que consta do Processo nº 48500.004276/2010-32, resolve: I - anuir à minuta do contrato de comodato entre Light Energia S.A. (comodante) e Mercadinho Lajes Ltda. ME (comodatária), para cessão de uma área de 237,72 m², situada no Conjunto Residencial da Light em Ribeirão das Lajes, Município de Piraí do Estado do Rio de Janeiro, destinado à instalação de um pequeno mercado, pelo prazo de 36 meses, a contar da assinatura do instrumento; II - estabelecer que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e à oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 141 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelo inciso XI, do artigo 1º, da Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta no Processo nº 48500.000882/1998-40 resolve: I - registrar a alteração, de três para duas unidades geradoras, na PCH Barra da Paciência, localizada nos Municípios de Governador Valadares e Ipatinga, Estado de Minas Gerais, outorgada, por transferência, à SPE Barra da Paciência Energia S.A., por meio da Resolução nº. 1.199, de 15 de janeiro de 2008; II - Retirar a alínea "g" do cronograma de implantação da PCH Barra da Paciência, definido no inciso I, do artigo 3º, da Resolução nº. 348, de 17 de dezembro de 1999, considerando-se apenas as duas primeiras unidades geradoras, em consonância com o Projeto Básico aprovado pelo Despacho SGH nº. 600, de 16 de fevereiro de 2009.



Nº 142 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.001506/2007-26, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da Central Geradora Eólica Miassaba 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 28.800 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no Município de Guimarães, Estado do Rio Grande do Norte, em favor da empresa Miassaba Geradora Eólica S.A., conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 143 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base no inciso II, art. 3º-A, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja competência foi delegada à ANEEL pelo inciso I, art. 1º do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003050/2006-85, resolve: I - Alterar as características técnicas da PCH Passo Ferraz, objeto da Resolução Autorizativa nº 2.132, de 13 de outubro de 2009, passando a ser constituída por três unidades geradoras, totalizando a potência instalada de 4.000 kW; II - Inserir as alíneas "o" e "p" do cronograma de implantação da PCH Passo Ferraz, definido no Despacho nº. 4.078, de 4 de novembro de 2009, considerando-se que a usina será constituída de três unidades geradoras, em consonância com o Projeto Básico aprovado pelo Despacho SGH nº. 3.133, de 21 de outubro de 2010, de modo que o cronograma passa a conter as seguintes datas marco: o) início da operação em teste da 3ª unidade geradora: até 15 de janeiro de 2011; p) início da operação comercial da 3ª unidade geradora: até 15 de fevereiro de 2011.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.670, de 29/09/2009, constante do Processo nº 48500.005611/2007-14, publicada no D. O. nº 187, de 30/09/2009, seção 1, página 206, onde se lê: "acrescentando-se à tabela publicada o Montante médio anual contratado para 2011 de 2,96 MW médio", leia-se: "com montantes médios de energia de 17,33 e 18,19, para janeiro de 2011 e fevereiro de 2011, respectivamente".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 19 de janeiro de 2011

Nº 137 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.002397/2009-14, resolve: I - Anuir com o pedido de alteração de titularidade do Processo nº 48500.002397/2009-14 referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Claro, localizado na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, nos Estados de Goiás, solicitado pela empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.663.142/0001-03, para a inclusão das empresas CCB Energia Ltda. e Poente Empreendimentos Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 04.784.899/0001-31 e 09.479.979/0001-05, respectivamente, na titularidade do mencionado processo. II - Todos os atos referentes ao processo em tela e subsequentes à publicação do presente Despacho devem ser expedidos em nome das empresas Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., CCB Energia Ltda. e Poente Empreendimentos Ltda. III - A presente alteração não exime as mencionadas empresas de suas responsabilidades pelos estudos e seus registros perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 138 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo no 48500.004838/2009-12, re-

solve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Claro e seu afluente o rio Pilões, localizados na sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, concedido às empresas CCB Energia Ltda. e Poente Empreendimentos Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 04.784.899/0001-31 e 09.479.979/0001-05, respectivamente, por solicitação das mesmas. II - Revogar o Despacho nº 3.320, de 02 de setembro de 2009.

Nº 139 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002345/2010-73, resolve: I - Autorizar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias o acesso às áreas necessárias ao desenvolvimento dos levantamentos de campo para a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Batovi e seus afluentes o rio Areião e Ribeirão Pratinha, na sub-bacia nº 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Amazon Energy Geradora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.896/0001-57, com sede na Rua Silvério Nadir Danielli, nº 170 - Centro, CEP 78.850-000, na cidade de Primavera do Leste, no Estado do Mato Grosso. II - O valor da caução depositado em conta específica da ANEEL, correspondente a 5% (cinco por cento) do dispêndio previsto para a execução dos Estudos de Inventário será devolvido à autorizada sessenta dias depois de expirado o prazo da autorização, mediante declaração da inexistência de ações judiciais indenizatórias, decorrentes da autorização.

Nº 140 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 23 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001701/2006-11, resolve: I - Revogar o Despacho nº 2.442, de 02 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 03/07/2008, tendo em vista a conclusão da Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do rio Juarena.

Nº 144 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores e o que consta do Processo no 48500.006765/1999-80, resolve: I - Manter integralmente a decisão proferida por meio do Despacho nº 3154, de 22 de outubro de 2010, face o recurso administrativo interposto pela empresa Horizontes Energia S.A.. II - Encaminhar os autos do processo à Secretaria Geral da ANEEL, para sorteio de Diretor-relator.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.085, de 03 de junho de 2009, publicado no DOU de 04 de junho de 2009, página 58, seção 1, nº 105, onde se lê: "...Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Claro..." Leia-se "...Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Claro e seu afluente o rio Pilões..."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do artigo 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 51, de 18 de janeiro de 2011,

Considerando que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina, em seu art. 8º, I, que a ANP terá como finalidade a implementação, em sua esfera de atribuições, da política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando que a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterada pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece em seu art. 5º, §4º, que os hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP;

Considerando que o art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem o mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas;

Considerando que o disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas;

Considerando que a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, define os crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis;

Considerando que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

Considerando que o Decreto nº 5.987, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a compensação da CIDE-Combustíveis por pessoas jurídicas Importadoras ou adquirentes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel; e

Considerando que a Resolução ANP nº 13, de 9 de junho de 2009, estabelece os requisitos necessários para o cadastramento de empresas interessadas em fornecer Marcador, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Marcação Compulsória de Produtos em todo o território nacional e regulamentados os termos e condições dispostos no §4º do art. 5º da Lei nº 10.336, de 2001, que determina a identificação mediante marcação dos hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou óleo diesel.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - solvente: hidrocarboneto derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, de gás natural, de frações de indústrias petroquímicas, passível de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial de ebulição superior a 25°C e ponto final de ebulição inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, querosene de aviação ou óleo diesel especificados pela ANP;

II - produtos de marcação compulsória (PMC): Solventes e eventuais derivados de petróleo indicados pela ANP;

III - marcador: substância identificável, qualitativa e quantitativamente, e que, após adicionada aos PMC, resulte em concentração máxima de 1 ppm para cada método analítico aprovado pela ANP, e não interfira nas características físico-químicas e no grau de segurança para manuseio e uso dos PMC, considerando-se Marcador único ou conjunto de Marcadores de um mesmo fornecedor;

IV - fornecedor de marcador: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, cadastrada na ANP e vencedora do certame destinado a escolher a empresa que atuará como fornecedora de Marcador, nos termos da Resolução ANP nº 13, de 2009;

V - firma inspetora: pessoa jurídica que não exerça atividade regulada pela ANP ou a representação de agentes que comercializem produtos regulados, sem vínculo societário direto ou indireto com agentes que exerçam atividade regulada pela ANP, credenciada pela ANP e responsável por adicionar Marcador aos PMC;

VI - ponto de marcação: local determinado pela ANP, onde é realizada a adição de Marcador aos PMC, que abrange as unidades dos Produtores nacionais, distribuidores, portos, terminais, estações aduaneiras e pontos de fronteiras com o País;

VII - termo de transferência de tecnologia e confidencialidade (TTTC): contrato celebrado entre a ANP e o Fornecedor de Marcador, por meio do qual estão estabelecidas as regras, condições e obrigações relacionadas ao fornecimento, distribuição e detecção do Marcador;

VIII - atividade de marcação: atividade realizada pelo Fornecedor de Marcador e pela firma inspetora, que abrange o fornecimento de Marcador, a adição de Marcador aos PMC e o envio de informações à ANP;

IX - termo de confidencialidade: termo assinado pelos técnicos dos laboratórios que realizam a análise de Marcador e das firmas inspetoras envolvidos com as atividades de marcação;

X - produtor: pessoa jurídica legalmente constituída que exerce atividade de produção de Solventes e de derivados de petróleo indicados pela ANP, nos termos da legislação vigente;

XI - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de Solventes e de derivados de petróleo indicados pela ANP, nos termos da legislação vigente;

XII - consumidor industrial de solventes: pessoa jurídica cadastrada na ANP que adquire Solventes de fornecedor como matéria-prima para uso em seu processo produtivo, cujo produto final seja industrializado;

XIII - distribuidor: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de Solventes; e

XIV - tecnologia de análise de detecção de marcador: conjunto de métodos analíticos aplicados à detecção e quantificação do Marcador e desenvolvidos em caráter confidencial e exclusivo.

DA MARCAÇÃO

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de marcação de PMC pelos Produtores e Importadores de PMC.

§1º. A marcação de PMC deverá ocorrer nos Pontos de Marcação, na saída da unidade dos Produtores, quando se tratar de PMC produzido no Brasil, e no momento da sua internação no País, quando se tratar de PMC importado.

§2º. Nos casos em que o PMC for adquirido por meio de modal dutoviário, a marcação do PMC deverá ocorrer no momento da comercialização do PMC pelo agente econômico, devendo o Produtor enviar ao agente econômico volume de Marcador correspondente ao volume de PMC entregue pelo Produtor.

Art. 4º Fica vedada a presença de Marcador na gasolina, no óleo diesel e no querosene de aviação.

Parágrafo único. A identificação da presença do Marcador na gasolina, no óleo diesel ou no querosene de aviação, pelo método estabelecido pela ANP, caracteriza infração à legislação vigente, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 5º Ao Distribuidor de Solventes, ao Importador e ao Consumidor Industrial de Solventes ficam vedadas as atividades de transporte, comercialização e armazenagem de PMC sem marcador, salvo quando o transporte ocorrer por duto.

Art. 6º Os Produtores e os Importadores de PMC são responsáveis por todas as obrigações relativas à marcação de PMC, inclusive pelas despesas com a aquisição do Marcador, e por assegurar a viabilidade da adição de Marcador aos PMC nos Pontos de Marcação.

§1º A viabilidade da adição de Marcador aos PMC nos Pontos de Marcação abrange:

I - existência de instalações apropriadas para o armazenamento de recipientes que guardam Marcador, inclusive quando estiverem vazios;

II - existência de instalações apropriadas para realização de procedimentos com o Marcador para sua correta adição aos PMC; e

III - permissão de acesso dos técnicos responsáveis pela adição de Marcador aos PMC aos Pontos de Marcação e às informações sobre movimentação dos PMC.

§2º Os Produtores e os Importadores ficam obrigados a adquirir o Marcador do Fornecedor de Marcador vencedor do processo licitatório realizado pela ANP, nos termos do art. 8º desta Resolução.

§3º O Fornecedor de Marcador orientará os Produtores e Importadores com relação ao correto armazenamento do Marcador e a todas as condições de utilização do Marcador.

§4º Os recipientes vazios de Marcador serão recolhidos pelo Fornecedor de Marcador.

§5º O acesso às instalações destinadas ao armazenamento de Marcador deve ser restrito e controlado.

Art. 7º A ANP realizará periodicamente vistorias nos Pontos de Marcação.

DO FORNECIMENTO DE MARCADOR

Art. 8º O fornecimento de Marcador será realizado por Fornecedor de Marcador selecionado pela ANP por meio de processo licitatório, devendo a ANP divulgar em seu sítio na Internet informações sobre o Fornecedor de Marcador.

Art. 9º A ANP celebrará Termo de Transferência de Tecnologia e Confidencialidade (TTTC) com o Fornecedor de Marcador.

I - o TTTC conterá cláusula que garanta a exclusividade de utilização do Marcador objeto do cadastramento efetuado pelo Fornecedor de Marcador, nos termos da Resolução ANP nº 13, de 2009, na marcação dos PMC; e

II - o TTTC conterá cláusula que assegure a confidencialidade das informações técnicas, e uso do Marcador, incluindo suas propriedades e métodos para a adição e detecção do Marcador em PMC.

Art. 10. O prazo para entrega do Marcador aos Produtores e Importadores é de um mês contado da data do recebimento do pedido pelo Fornecedor de Marcador.

Parágrafo único. A ANP poderá aplicar as sanções previstas na legislação aplicável em caso de descumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 11. O Fornecedor de Marcador informará mensalmente à ANP, até o dia 15 de cada mês, as vendas do Marcador realizadas no mês anterior, incluindo as seguintes informações: data da venda, local da entrega, quantidade de Marcador comercializado, código de barras das embalagens do Marcador comercializado e dados dos Produtores e Importadores que adquiriram o Marcador.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo serão prestadas pelo Fornecedor de Marcador por meio do preenchimento de formulários eletrônicos disponíveis no sítio da ANP na internet.

DA ADIÇÃO DE MARCADOR AOS PMC

Art. 12. A ANP é responsável pela atividade de adição de Marcador, a ser realizada pelas Firms Inspetoras credenciadas pela ANP.

Parágrafo único: A ANP poderá, em casos excepcionais e mediante solicitação prévia e por escrito, autorizar a adição do Marcador pelo Produtor, Importador ou Distribuidor.

Art. 13. O Fornecedor de Marcador orientará as Firms Inspetoras sobre os procedimentos adequados para adição de Marcador aos PMC.

§ 1º Os técnicos das Firms Inspetoras envolvidos com as Atividades de Marcação e responsáveis pelo envio das informações descritas no art. 14 desta Resolução deverão assinar Termos de Confidencialidade sobre as informações relacionadas com os PMC movimentados.

§2º O Fornecedor de Marcador realizará vistorias mensais em Pontos de Marcação e encaminhará à ANP relatórios sobre a atuação da Firma Inspectora e as medidas tomadas para correção de quaisquer irregularidades verificadas.

Art. 14. A Firma Inspectora informará diariamente à ANP, para cada PMC movimentado, marcado ou não marcado, a data e hora da movimentação, a identificação e o volume do PMC, o volume

do Marcador utilizado, número da nota fiscal da movimentação, o meio e a identificação do transporte, os dados do Produtor ou do Importador do PMC, número da licença de importação para os casos de PMC importado, e dados do destino do PMC.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo serão prestadas pela Firma Inspectora por meio do preenchimento de formulários eletrônicos disponíveis no sítio da ANP na Internet.

DA DISPENSA DA ADIÇÃO DE MARCADOR

Art. 15. Poderão ser dispensados da adição de Marcador os PMC isentos do pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme previsto em legislação própria, que comprovadamente tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal, após avaliação a ser realizada por grupo técnico constituído por integrantes indicados pela Diretoria Colegiada da ANP especialmente para esta finalidade, que terá seu funcionamento regulamentado por meio de portaria a ser editada pela ANP.

§1º A solicitação de dispensa de adição de Marcador a PMC deverá ser encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP por meio da protocolização de:

I - solicitação de dispensa de marcação a PMC, nos termos do Anexo I, desta Resolução;

II - procuração para nomeação do representante junto à ANP, nos termos do Anexo II, desta Resolução;

III - identificação da empresa, nos termos do Anexo III, desta Resolução; e

IV - documentos comprobatórios da hipótese prevista no caput deste artigo.

§2º O grupo técnico avaliará a documentação protocolizada e encaminhará recomendação acerca da solicitação de dispensa de adição de Marcador à Diretoria Colegiada para apreciação e decisão.

§3º A protocolização de solicitação de dispensa de adição de Marcador aos PMC na ANP não suspende a obrigatoriedade de adição de Marcador aos PMC.

§4º A ANP poderá solicitar informações, documentos e procedimentos adicionais que julgar necessários.

§5º A ANP publicará no Diário Oficial da União e em seu sítio na Internet todas as decisões da Diretoria Colegiada que dispensarem a adição de Marcador aos PMC.

§6º A dispensa de adição de Marcador aos PMC somente produzirá efeitos após a publicação da decisão da Diretoria Colegiada no Diário Oficial da União.

§7º A ANP poderá, a qualquer momento, garantidos o contraditório e a ampla defesa, revogar a dispensa quando julgar que os motivos que justificaram a decisão pela dispensa da adição de Marcador aos PMC cessaram.

§8º A decisão de dispensa de adição de Marcador aos PMC pela ANP não implica em qualquer modificação dos direitos e obrigações previstos na legislação tributária.

DAS ANÁLISES

Art. 16. Os procedimentos relacionados à análise de detecção de Marcador serão realizados nas amostras coletadas no âmbito das ações de fiscalização da ANP e dos seus conveniados e do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) da ANP.

Art. 17. A Tecnologia de Análise de Detecção de Marcador é confidencial e de conhecimento exclusivo do Fornecedor de Marcador, da ANP e das instituições contratadas pela ANP para execução do PMQC.

§1º A divulgação de informações que permitam a identificação da tecnologia de detecção de Marcador sujeita o responsável pela divulgação às punições previstas na legislação brasileira aplicável.

§2º Todos os envolvidos com as análises de detecção de Marcador assinarão Termo de Confidencialidade nos termos estabelecidos pela ANP.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela ANP.

Art. 19. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 1999, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal.

Art. 20. Para garantir a continuidade do Programa de Marcação Compulsória de Produtos, a contratação das Firms Inspetoras continuará sendo feita pelo fornecedor de marcador até que a ANP tenha previsão orçamentária e conclua o processo de contratação das Firms Inspetoras.

Art. 21. O fornecimento de Marcador continuará a ser realizado pelas empresas fornecedoras de Marcador credenciadas pela ANP, nos termos da Portaria nº 274, de 1º de novembro de 2001, pelo prazo de vigência de seus respectivos Termos de Transferência de Tecnologia e Confidencialidade, sendo que a ANP informará em seu sítio na Internet os respectivos prazos de vigência e o início do fornecimento de Marcador pela empresa vencedora do processo licitatório, conforme mencionado no art. 8º desta Resolução.

Art. 22. Os efeitos desta Resolução vigorarão após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, quando então ficarão revogados a Portaria ANP nº 274, de 1º de novembro de 2001, e o Despacho do Diretor Geral nº 229, de 28 de fevereiro de 2003.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE MARCAÇÃO A PMC

Pelo presente instrumento, [inserir o nome da empresa], constituída e existente de acordo com as leis do(a) [inserir o nome do país de origem da empresa], com sede em [inserir o endereço da sede da empresa], por meio de seus Representantes Legais, [inserir o(s) nome(s), nacionalidade(s), estado(s) civil(is), ocupação(ões), identidade(s) ou CPF(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da empresa], neste ato SOLICITA DISPENSA DE ADIÇÃO DE MARCADOR a [inserir nome dos PMC], nos termos do artigo 15, da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011.

Assinado por:

[inserir o nome do Representante Legal da outorgante, reconhecendo a firma]

Cargo:

[inserir o cargo do Representante Legal da empresa outorgante]

Em:

[inserir local e data]

ANEXO II

PROCURAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE JUNTO À ANP

Pelo presente instrumento de mandato, [inserir o nome da empresa], constituída e existente de acordo com as leis do(a) [inserir o nome do país de origem da empresa], com sede em [inserir o endereço da sede da empresa], por meio de seus Representantes Legais, [inserir o(s) nome(s), nacionalidade(s), estado(s) civil(is), ocupação(ões), identidade(s) ou CPF(s) do(s) Representante(s) Legal(is) da empresa], neste ato nomeia o(a) Sr(a). [inserir o nome e qualificação completa do Representante Credenciado, outorgado da procuração], seu bastante procurador(a) com poderes para representá-la perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em especial para a solicitação de dispensa de adição de Marcador a PMC nos termos do artigo 15, da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, com poderes especiais para a prática dos atos e assunção de responsabilidade relativamente à solicitação, podendo, para tanto, receber, entregar e firmar documentos, pagar taxas, propor, recorrer, acordar, podendo ainda praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Assinado por:

[inserir o nome do Representante Legal da outorgante, reconhecendo a firma]

Cargo:

[inserir o cargo do Representante Legal da empresa outorgante]

Em:

[inserir local e data de outorga da procuração]

Informações complementares sobre o representante credenciado

[inserir o nome e a assinatura, notariada, do Representante]

[inserir o cargo do Representante Credenciado]

[inserir endereço de correspondência do Representante Credenciado]

[inserir telefone, fax e e-mail do Representante Credenciado]

ANEXO III

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Identificação da Empresa		
[inserir o nome da empresa]		
[nome fantasia]		
Endereço da Empresa		
[rua, avenida etc.]	[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]	[município]	
[estado]	[CEP]	[país]
[DDD, DDI]	[telefone]	[fax]
[CNPJ]	[endereço eletrônico]	
[inscrição estadual]		
Endereço para Correspondência		
[rua, avenida etc.]	[número]	[Complemento]
[bairro, distrito]	[município]	
[estado]	[CEP]	[país]
[DDD, DDI]	[telefone]	[fax]
[endereço eletrônico]		
Identificação do representante junto a ANP		
[nome]		
[identidade, passaporte]	[CPF]	



RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria nº 54, de 18 de janeiro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de DEZEMBRO de 2010, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

	N.º Contrato Concessão	Nome do Campo	Corrente	Preço Min (R\$/m³)
1	48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	Riacho Tapuio	945,1951
2	48610.003901/2000	ACAUÁ	RGN Mistura	895,9068
3	48000.003629/97-43	AGUA GRANDE	Baiano Mistura	941,0154
4	48000.003842/97-09	AGUILHADA	Sergipano Terra	827,9792
5	48000.003779/97-66	AGULHA	RGN Mistura	895,9068
6	48000.003703/97-02	ALBACORA	Albacora	881,8188
7	48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	Albacora Leste	817,9964
8	48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	RGN Mistura	895,9068
9	48610.003892/2000	ANAMBE	Alagoano	976,4787
10	48000.003730/97-77	ANEQUIM	Cabianas Mistura	843,9729
11	48000.003843/97-63	ANGELIM	Sergipano Terra	827,9792
12	48000.003484/97-62	ANGICO	RGN Mistura	895,9068
13	48000.003630/97-22	APRAIUS	Baiano Mistura	941,0154
14	48000.003913/97-47	ARABAIANA	Pescada	993,6828
15	48000.003631/97-95	ARAÇAS	Baiano Mistura	941,0154
16	48610.009289/2005-93	ARAÇAS LESTE	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
17	48000.003632/97-58	ARATU	Baiano Mistura	941,0154
18	48000.003780/97-45	ARATUM	RGN Mistura	895,9068
19	48000.003844/97-26	ARUARI	Sergipano Terra	827,9792
20	48000.003482/97-37	ASA BRANCA	RGN Mistura	895,9068
21	48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	Sergipano Mar	974,8669
22	48000.003775/97-13	ATUM	Ceara Mar	879,7087
23	48000.003705/97-20	BADEJO	Badejo	833,2821
24	48000.003726/97-08	BAGRE	Cabianas Mistura	843,9729
25	48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	RGN Mistura	895,9068
26	48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	Cachalote	824,8141
27	48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	Espírito Santo	854,5200
28	48000.003897/97-92	BARRACUDA	Barracuda	837,5405
29	48000.003786/97-21	BARRINHA	RGN Mistura	895,9068
30	48610.004003/98	BENFICA	RGN Mistura	895,9068
31	48000.003717/97-17	BICUDO	Cabianas Mistura	843,9729
32	48610.07984/2004	BIGUA	Espírito Santo	854,5200
33	48000.003709/97-81	BIJUPIRA	Bijupira	884,5676
34	48000.003672/97-72	BIRIBA	Baiano Mistura	941,0154
35	48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	RGN Mistura	895,9068
36	48000.003788/97-57	BOA VISTA	RGN Mistura	895,9068
37	48610.009285/2005-13	BOM LUGAR	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
38	48000.003718/97-71	BONITO	Cabianas Mistura	843,9729
39	48000.003658/97-41	BONSUCESSO	Baiano Mistura	941,0154
40	48000.003789/97-10	BREJINHO	RGN Mistura	895,9068
41	48000.003636/97-17	BREJINHO	Baiano Mistura	941,0154
42	48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	Sergipano Terra	827,9792
43	48610.009227/2002	ROLINHA	Rolinha	834,4776
44	48000.003635/97-46	BURACICA	Baiano Mistura	941,0154
45	48610.009231/2002	BURIZINHO	Lagoa do Paulo Norte	947,1540
46	48000.003735/97-91	CAÇAO	Espírito Santo	854,5200
47	48000.003560/97-49	CACHALOTE	Cachalote	824,8141
48	48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	RGN Mistura	895,9068
49	48000.003736/97-53	CACIMBAS	Espírito Santo	854,5200
50	48000.003836/97-06	CAIOBA	Sergipano Mar	974,8669
51	48000.003881/97-52	CAMAÇARI	Baiano Mistura	941,0154
52	48000.003837/97-61	CAMORIM	Sergipano Mar	974,8669
53	48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	Espírito Santo	854,5200
54	48000.003637/97-71	CANABRAVA	Baiano Mistura	941,0154
55	48610.003899/2000	CANARIO	Canario	881,3407
56	48000.003638/97-34	CANDEIAS	Baiano Mistura	941,0154
57	48000.003639/97-05	CANTA GALO	Baiano Mistura	941,0154
58	48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	RGN Mistura	895,9068
59	48000.003711/97-22	CARAPEBA	Cabianas Mistura	843,9729
60	48000.003898/97-55	CARATINGA	Caratinga	829,9051
61	48610.009127/2005-55	CARCARÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
62	48000.003847/97-14	CARMOPOLIS	Sergipano Terra	827,9792
63	48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	Baiano Mistura	941,0154
64	48000.003848/97-87	CASTANHAL	Sergipano Terra	827,9792
65	48000.003641/97-49	CEXIS	Baiano Mistura	941,0154
66	48610.007481/2006-26	CHAUÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
67	48000.003727/97-62	CHERNE	Cabianas Mistura	843,9729
68	48610.009284/2005-61	CIDADE DE ARACAJU	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
69	48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	Baiano Mistura	941,0154
70	48000.003850/97-29	CIDADE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	Alagoano	976,4787
71	48000.003919/97-23	CIDADE SEBASTAO FERREIRA	Tabuleiro	898,0711
72	48000.003906/97-81	CIOBA	RGN Mistura	895,9068
73	48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	Baiano Mistura	941,0154
74	48000.003714/97-11	CONGRO	Cabianas Mistura	843,9729
75	48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	Tabuleiro	898,0711
76	48610.009.128/2005-16	TLD DE CARNAUBA	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
77	48000.003738/97-89	CORREGO CEDRO NORTE	Espírito Santo	854,5200
78	48610.009188/2005-12	CORREGO CEDRO NORTE SUL	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
79	48000.003739/97-41	CORREGO DAS PEDRAS	Espírito Santo	854,5200
80	48000.003740/97-21	CORREGO DOURADO	Espírito Santo	854,5200
81	48000.003715/97-83	CORVINA	Cabianas Mistura	843,9729

82	48610.007484/2006-61	CREJOA	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
83	48000.003776/97-78	CURIMA	Ceara Mar	879,7087
84	48000.003907/97-44	DENTAO	Pescada	993,6828
85	48000.003644/97-37	DOM JOAO	Baiano Mistura	941,0154
86	48000.003645/97-08	DOM JOAO MAR	Baiano Mistura	941,0154
87	48000.003838/97-23	DOURADO	Sergipano Mar	974,8669
88	48000.003719/97-34	ENCHOVA	Cabianas Mistura	843,9729
89	48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	Cabianas Mistura	843,9729
90	48000.003777/97-31	ESPADA	Ceara Mar	879,7087
91	48000.003899/97-18	ESPADARTE	Espadarte	822,5284
92	48610.007984/2004	ES-T-373	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
93	48610.007984/2004	ES-T-381	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
94	48610.001402/2008-35	ES-T-391	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
95	48000.003793/97-97	ESTREITO	RGN Mistura	895,9068
96	48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	Fazenda Alegre	796,9831
97	48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	Baiano Mistura	941,0154
98	48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	Baiano Mistura	941,0154
99	48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	Baiano Mistura	941,0154
100	48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	Baiano Mistura	941,0154
101	48000.003795/97-12	FAZENDA BELEM	Fazenda Belem	775,2692
102	48000.003649/97-51	FAZENDA BELEM	Baiano Mistura	941,0154
103	48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	Baiano Mistura	941,0154
104	48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	RGN Mistura	895,9068
105	48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	Espirito Santo	854,5200
106	48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	Espirito Santo	854,5200
107	48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	RGN Mistura	895,9068
108	48000.003651/97-01	FAZENDA IMBE	Baiano Mistura	941,0154
109	48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	RGN Mistura	895,9068
110	48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	RGN Mistura	895,9068
111	48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	Baiano Mistura	941,0154
112	48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	Baiano Mistura	941,0154
113	48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	Baiano Mistura	941,0154
114	48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	Tabuleiro	898,0711
115	48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	RGN Mistura	895,9068
116	48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	Espirito Santo	854,5200
117	48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	Fazenda Santo Estevao	892,5330
118	48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	Espirito Santo	854,5200
119	48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	Baiano Mistura	941,0154
120	48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVAO	Fazenda Santo Estevao	892,5330
121	48000.003747/97-70	FAZENDA SAO JORGE	Espirito Santo	854,5200
122	48610.009287/2005-11	FAZENDA SAO PAULO	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
123	48000.003750/97-84	FAZENDA SAO RAFAEL	Espirito Santo	854,5200
124	48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	Baiano Mistura	941,0154
125	48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	Sergipe - Vaza Barris	809,4848
126	48000.003854/97-80	FURADO	Alagoano	976,4787
127	48000.003721/97-86	GAROUPA	Cabianas Mistura	843,9729
128	48000.003722/97-49	GAROUPINHA	Cabianas Mistura	843,9729
129	48000.003835/97-00	GOLFINHO	Golfinho	912,3284
130	48000.003656/97-16	GOMO	Baiano Mistura	941,0154
131	48000.003800/97-51	GUAMARE	RGN Mistura	895,9068
132	48610.008017/2004	GUANAMBI	Baiano Mistura	941,0154
133	48000.003839/97-96	GUARICEMA	Sergipano Mar	974,8669
134	48000.003751/97-47	GURIRI	Espirito Santo	854,5200
135	48000.003801/97-13	ICAPUI	Fazenda Belem	775,2692
136	48000.003657/97-89	ILHA DE BIMBARRA	Baiano Mistura	941,0154
137	48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	Sergipano Terra	827,9792
138	48610.010735/2001	INHAMBU	Espirito Santo	854,5200
139	48000.003659/97-12	ITAPARICA	Baiano Mistura	941,0154
140	48610.009225/2002	JACANA	RGN Mistura	895,9068
141	48000.003660/97-93	JACUIPE	Baiano Mistura	941,0154
142	48610.009488/2003	JANDAIA	Baiano Mistura	941,0154
143	48000.003802/97-86	JANDUI	RGN Mistura	895,9068
144	48610.003892/2000	JAPUAÇU	Alagoano	976,4787
145	48000.003856/97-13	JEQUIA	Tabuleiro	898,0711
146	48610.009282-2005-71	JIRIBATUBA	Maior Preço Mínimo da Bacia	941,0154
147	48610.009509/2003	JOAO DE BARRO	Joao de Barro	977,8222
148	48000.003803/97-49	JUAZEIRO	RGN Mistura	895,9068
149	48000.003560/97-49	JUBARTE	Jubarte	802,3817
150	48610.008012/2004	JURITI	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
151	48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	RGN Mistura	895,9068
152	48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	Espirito Santo	854,5200
153	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO	Lagoa do Paulo Norte	947,1540
154	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	Lagoa do Paulo Norte	947,1540
155	48610.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	Lagoa do Paulo Norte	947,1540
156	48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	Espirito Santo	854,5200
157	48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	Espirito Santo	854,5200
158	48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	Espirito Santo	854,5200
159	48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	Espirito Santo	854,5200
160	48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	Espirito Santo	854,5200
161	48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	Baiano Mistura	941,0154
162	48000.003664/97-44	LAMARAO	Baiano Mistura	941,0154
163	48000.003665/97-15	LEODORIO	Baiano Mistura	941,0154
164	48610.004000/98	LESTE DE POÇO XAVIER	RGN Mistura	895,9068
165	48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	Urucu	979,5448
166	48000.003706/97-92	LINGUADO	Cabianas Mistura	843,9729
167	48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	RGN Mistura	895,9068
168	48000.003807/97-08	LORENA	RGN Mistura	895,9068
169	48000.003808/97-62	MACAU	RGN Mistura	895,9068
170	48000.003716/97-46	MALHADO	Cabianas Mistura	843,9729
171	48000.003666/97-70	MALOMBE	Baiano Mistura	941,0154
172	48000.003518/97-82	MANATI	Baiano Mistura	941,0154
173	48000.003667/97-32	MANDACARU	Baiano Mistura	941,0154
174	48000.003633/97-11	MAPELE	Baiano Mistura	941,0154
175	48000.003732/97-01	MARIMBA	Cabianas Mistura	843,9729
176	48000.003758/97-96	MARIRICU	Espirito Santo	854,5200
177	48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	Espirito Santo	854,5200
178	48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	Espirito Santo	854,5200
179	48000.003723/97-10	MARLIM	Marlim	829,4377
180	48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	Marlim Leste	836,8283
181	48000.003724/97-74	MARLIM SUL	Marlim Sul P-38	837,4351
182	48000.003668/97-03	MASSAPE	Baiano Mistura	941,0154
183	48000.003669/97-68	MASSUI	Baiano Mistura	941,0154
184	48000.003670/97-47	MATA DE SAO JOAO	Baiano Mistura	941,0154
185	48000.003857/97-78	MATO GROSSO	Sergipano Terra	827,9792
186	48610.009197/2005-11-MGS	MATO GROSSO SUL	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
187	48610.009197/2005-11-MGN	MATO GROSSO NORTE	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
188	48000.003866/97-69	MERLUZA	Condensado de Merluza	988,7813
189	48000.003673/97-35	MIRANGA	Baiano Mistura	941,0154



190	48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	Baiano Mistura	941,0154
191	48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	RGN Mistura	895,9068
192	48000.003725/97-37	MOREIA	Cabianas Mistura	843,9729
193	48000.003810/97-12	MORRINHO	RGN Mistura	895,9068
194	48000.003541/97-02	MOSQUITO	Espírito Santo	854,5200
195	48000.003811/97-77	MOSSORO	RGN Mistura	895,9068
196	48000.003728/97-25	NAMORADO	Cabianas Mistura	843,9729
197	48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	Espírito Santo	854,5200
198	48000.003729/97-98	NE NAMORADO	Cabianas Mistura	843,9729
199	48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	RGN Mistura	895,9068
200	48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	Baiano Mistura	941,0154
201	48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	RGN Mistura	895,9068
202	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
203	48000.003813/97-01	PAJEU	RGN Mistura	895,9068
204	48000.003707/97-55	PAMPO	Cabianas Mistura	843,9729
205	48000.003888/97-00	PARAMIRIM DO VENCIMENTO	Baiano Mistura	941,0154
206	48000.003731/97-30	PARATI	Cabianas Mistura	843,9729
207	48000.003712/97-95	PARGO	Cabianas Mistura	843,9729
208	48000.003840/97-75	PARU	Sergipano Mar	974,8669
209	48610.004001/98	PEDRA SENTADA	RGN Mistura	895,9068
210	48000.003678/97-59	PEDRINHAS	Baiano Mistura	941,0154
211	48610.008005/2004	PERIQUITO	Periquito	895,9760
212	48000.003903/97-93	PEROA	Peroa	1006,4763
213	48000.003912/97-84	PESCADA	Pescada	993,6828
214	48000.003859/97-01	PILAR	Alagoano	976,4787
215	48610.003901/2000	PINTASSILGO	RGN Mistura	895,9068
216	48000.003495/97-89	PIRANEMA	Piranema	987,7614
217	48000.003733/97-65	PIRAUNA	Cabianas Mistura	843,9729
218	48610.009280/2005-82	PITANGA	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
219	48000.003814/97-65	POÇO VERDE	RGN Mistura	895,9068
220	48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	RGN Mistura	895,9068
221	48000.003679/97-11	POJUCA	Baiano Mistura	941,0154
222	48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	Baiano Mistura	941,0154
223	48610.003888/2000	POLVO	Polvo	819,2175
224	48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	RGN Mistura	895,9068
225	48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	RGN Mistura	895,9068
226	48610.008008/2004	POT-T-661	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
227	48610.009128/2005-16	POT-T-749	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
228	48610.009128/2005-16	POT-T-748	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
229	48610.008001/2004	IRAUNA	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
230	48000.003894/97-02	QUERERA	Baiano Mistura	941,0154
231	48610.008016/2004	MARITACA	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
232	48610.009121/05-88	REC-T-265	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
233	48000.003818/97-16	REDONDA	RGN Mistura	895,9068
234	48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	RGN Mistura	895,9068
235	48000.003671/97-18	REMANSO	Baiano Mistura	941,0154
236	48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	Baiano Mistura	941,0154
237	48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	RGN Mistura	895,9068
238	48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	Baiano Mistura	941,0154
239	48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	Baiano Mistura	941,0154
240	48000.003860/97-82	RIACHUELO	Sergipano Terra	827,9792
241	48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	Espírito Santo	854,5200
242	48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	Baiano Mistura	941,0154
243	48000.003686/97-87	RIO DO BU	Baiano Mistura	941,0154
244	48000.003764/97-99	RIO DOCE	Espírito Santo	854,5200
245	48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	Baiano Mistura	941,0154
246	48000.003749/97-03	RIO IBIRIBAS	Espírito Santo	854,5200
247	48000.003688/97-11	RIO ITAIRI	Baiano Mistura	941,0154
248	48000.003766/97-14	RIO ITAUNAS	Espírito Santo	854,5200
249	48000.003767/97-87	RIO ITAUNAS LESTE	Espírito Santo	854,5200
250	48000.003890/97-43	RIO JOANES	Baiano Mistura	941,0154
251	48000.003768/97-40	RIO MARRICU	Espírito Santo	854,5200
252	48000.003824/97-19	RIO MOSSORO	RGN Mistura	895,9068
253	48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	Baiano Mistura	941,0154
254	48000.003689/97-75	RIO POJUCA	Baiano Mistura	941,0154
255	48000.003769/97-11	RIO PRETO	Espírito Santo	854,5200
256	48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	Espírito Santo	854,5200
257	48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	Espírito Santo	854,5200
258	48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	Espírito Santo	854,5200
259	48000.003690/97-54	RIO SAUIPE	Baiano Mistura	941,0154
260	48000.003691/97-17	RIO SUBAUMA	Baiano Mistura	941,0154
261	48000.003628/97-81	RIO URUCU	Urucu	979,5448
262	48000.003901/97-68	RONCADOR	Roncador	837,9312
263	48000.003710/97-60	SALEMA	Salema	844,0208
264	48000.003841/97-38	SALGO	Sergipano Terra	827,9792
265	48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	RGN Mistura	895,9068
266	48000.003692/97-80	SANTANA	Fazenda Santo Estevao	892,5330
267	48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	Baiano Mistura	941,0154
268	48000.003861/97-45	SÃO M.DOS CAMPOS	Alagoano	976,4787
269	48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	Espírito Santo	854,5200
270	48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	Baiano Mistura	941,0154
271	48000.003695/97-78	SAUIPE	Fazenda Santo Estevao	892,5330
272	48610.007984/2004	SERIEMA	Espírito Santo	854,5200
273	48610.009198/2005-58-BT	SEAL-13	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
274	48000.003781/97-16	SERRA	RGN Mistura	895,9068
275	48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	RGN Mistura	895,9068
276	48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	RGN Mistura	895,9068
277	48000.003830/97-11	SERRARIA	RGN Mistura	895,9068
278	48000.003696/97-31	SESMARIA	Baiano Mistura	941,0154
279	48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	Sergipano Terra	827,9792
280	48000.003697/97-01	SOCORRO	Baiano Mistura	941,0154
281	48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSAO	Baiano Mistura	941,0154
282	48610.009146/2005-81	SOL-T-171	Maior Preço Mínimo da Bacia	979,5448
283	48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	Urucu	979,5448
284	48000.003863/97-71	SUL DE CORUIPE	Tabuleiro	898,0711
285	48000.003699/97-29	SUSSUARANA	Baiano Mistura	941,0154
286	48610.007986/2004	TABUIAIA	Espírito Santo	854,5200
287	48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	Tabuleiro	898,0711
288	48610.009488/2003	TANGARA	Baiano Mistura	941,0154
289	48000.003700/97-14	TANGUIPE	Baiano Mistura	941,0154
290	48000.003835/97-35	TARTARUGA	Tartaruga	978,0234
291	48000.003834/97-72	TATUI	Sergipano Mar	974,8669
292	48610.009279/05-58	TIGRE	Tigre	928,9842
293	48000.003832/97-47	TRES MARIAS	RGN Mistura	895,9068
294	48000.003708/97-18	TRILHA	Cabianas Mistura	843,9729
295	48000.003782/97-71	UBARANA	RGN Mistura	895,9068
296	48610.003899/2000	UIRAPURU	Uirapuru	964,0760
297	48000.003833/97-18	UPANEMA	RGN Mistura	895,9068

298	48610.004002/98	VARGINHA	RGN Mistura	895,9068
299	48000.003790/97-07	VARZEA REDONDA	RGN Mistura	895,9068
300	48000.003713/97-58	VERMELHO	Cabianas Mistura	843,9729
301	48000.003734/97-28	VIOLA	Cabianas Mistura	843,9729
302	48000.003704/97-67	VOADOR	Marlim	829,4377
303	48000.003778/97-01	XAREU	Ceara Mar	879,7087
304	48000.003552/97-11	ABALONE	Ostra	847,6032
305	48000.003552/97-11	OSTRA	Ostra	847,6032
306	48000.003552/97-11	ARGONAUTA	Ostra	847,6032
307	48610.009503/2003	COLIBRI	Colibri	917,3012
308	48000.003535/97-00	CAMARUPIM	Camarupim	1003,7732
309	48610.003886/2000	BM-S-11	Piloto de Tupi	880,3028
310	48610.009188/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	Espírito Santo	854,5200
311	48610.008013/2004	TICO-TICO	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760
312	48610.009288/2005-49	SEMPRE VIVA	Maior Preço Mínimo da Bacia	941,0154
313	48610.007482/2006-71	RIO IPIRANGA	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
314	48.000.003896/97-20	FRADE	Frade	825,6222
315	48610.007480/2006-81	RIACHO VELHO	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
316	48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	RGN Mistura	895,9068
317	48610.009487/2003	ARACARI	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
318	48610.003892/2000	MUTUM	Maior Preço Mínimo da Bacia	976,4787
319	48610.010735/2001	SAIRA	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
320	48610.007485/2006-12	SÃO MANOEL	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
321	48610.010739/2001	PITIGUARI	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
322	48000.003909/97-70	BIQUARA	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
323	48610.009283/2005-16	MORRO DO BARRO	Maior Preço Mínimo da Bacia	941,0154
324	48610.007985/2004	ALBATROZ	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
325	48610.009491/2003	CANÇÁ	Espírito Santo	854,5200
326	48000.003.570/97-01	LAGOSTA	Condensado de Merluzza	988,7813
327	48610.009.151/2005-94	URUTUA	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
328	48610.008000/2004	CARDEAL	Cardeal	893,9170
329	48610.009492/2003	JACUTINGA	Espírito Santo	854,5200
330	48610.007.994/2004	ANDORINHA	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
331	48610.003.882/2000	PIRACUCÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	1001,0904
332	48610.009138/2005-35	HARPIA	Harpia	783,7563
333	48610.009.202/2005-88	ARACUÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
334	48610.004750/99	GUAIAMÁ	Maior Preço Mínimo da Bacia	1001,0904
335	48610.007998/2004	SANHAÇU	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
336	48610.009.128/2005-16	TLD DE PEREIRO	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
337	48610.009275/2005-71	CARAPITANGA	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
338	48000.003.576/97-89	MEXILHÃO	Condensado de Mexilhão	1001,0904
339	48610.003.884/2000	BM-S-9	Tld de Guará	884,4398
340	48610.009.494/2003	BM-S-40	Tld de Tiro	926,2099
341	48000.003.577/97-42	URUGUÁ	Tambaú-Urugua	931,2412
342	48000.003.577/97-41	TAMBAÚ	Tambaú-Urugua	931,2412
343	48000.003916/97/35	SABIÁ	RGN Mistura	895,9068
344	48610.009225/2002	BT-POT-8	RGN Mistura	895,9068
345	48610.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	Camarupim	1003,7732
346	48610.009.198/2005-58	DÔ-RÊ-MI	Maior Preço Mínimo da Bacia	987,7614
347	48610.003.900/2000	IRERÊ	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
348	48610.008.001/2004	TRINCA FERRO	Maior Preço Mínimo da Bacia	993,6828
349	48610.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	Maior Preço Mínimo da Bacia	1006,4763
350	48610.001443/2008-21	REC-T-129	Maior Preço Mínimo da Bacia	964,0760

TC = 1,6926 R\$ / US\$. Taxa de Câmbio (TC) de referência utilizada no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional, é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano obtidas junto ao Banco Central do Brasil, para o mês de DEZEMBRO/2010. Petróleo Brent Dated = 91,3585 US\$/bbl. Valor médio mensal dos preços diários, em DEZEMBRO de 2010, usado como referência no cálculo dos preços mínimos do petróleo nacional. Conforme o Art 6º, da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 no caso em que as concessionárias não dispuserem das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da Bacia a que o campo pertencer, conforme tabela mostrada abaixo.

Bacia	Corrente	Maior Preço Min (R\$/m³)
ALAGOAS	Alagoano	976,4787
CAMAMU	Baiano Mistura	941,0154
CAMPOS	Bijupirá	884,5676
CEARA	Ceara Mar	879,7087
ESPIRITO SANTO	Peroá	1006,4763
POTIGUAR	Pescada	993,6828
RECONCAVO	Uirapuru	964,0760
SANTOS	Condensado de Merluzza	1001,0904
SERGIPE	Piranema	987,7614
SOLIMÕES	Urucu	979,5448
TUCANO	Baiano Mistura	941,0154

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução de Diretoria n.º 55, de 18 de janeiro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme a tabela anexa, os preços de referência do gás natural produzido no mês de Dezembro de 2010, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

Sequencial	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003.552/97-11	Abalone	0,50703
2	48610.009.231/2002	Acajá-Burizinho	0,30686
3	48610.003.901/2000	Acauã	1,51120
4	48000.003.842/97-09	Aguilhada	0,50625



8	48000.003.784/97-04	Alto Do Rodrigues	1,51120
9	48610.003.892/2000	Anambé	0,55249
10	48000.003.730/97-77	Anequim	0,49290
11	48000.003.843/97-63	Angelim	0,74801
12	48000.003.484/97-62	Angico	1,51120
13	48000.003.630/97-22	Apraiús	0,60092
14	48000.003.913/97-47	Arabaiana	0,53953
15	48610.009.487/2003	Araçari	0,97685
16	48000.003.631/97-95	Araças	0,57896
17	48610.009.289/2005-93	Araças-Leste	1,51120
18	48000.003.455/97-64	Araracanga	1,51120
19	48000.003.780/97-45	Aratum	0,75389
20	48000.003.844/97-26	Aruari	1,12281
21	48000.003.482/97-37	Asa Branca	0,62706
22	48000.003.845/97-99	Atalaia Sul	0,36679
23	48000.003.775/97-13	Atum	0,52139
24	48000.003.460/97-02	Azulão	1,51120
25	48000.003.705/97-20	Badejo	0,53072
26	48000.003.726/97-08	Bagre	0,50035
27	48000.003.785/97-69	Baixa Do Algodão	1,51120
28	48000.003.914/97-18	Baixa Do Juazeiro	0,26226
29	48000.003.756/97-61	Barra Do Ipiranga	0,34058
30	48000.003.897/97-92	Barracuda	0,63673
31	48000.003.786/97-21	Barrinha	1,51120
32	48610.004.003/98	Benfica	0,87267
33	48000.003.717/97-17	Bicudo	0,40398
34	48610.007.984/2004	Biguá	0,38653
35	48000.003.709/97-81	Bijupirá	0,81104
36	48000.003.909/97-70	Biquara	0,59675
37	48000.003.672/97-72	Biriba	0,40032
38	48000.003.787/97-94	Boa Esperança	0,62706
39	48000.003.788/97-57	Boa Vista	0,87267
40	48610.009.285/2005-13	Bom Lugar	0,69301
41	48000.003.718/97-71	Bonito	0,46529
42	48000.003.658/97-41	Bonsucesso	0,84124
43	48000.003.636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,79618
44	48000.003.789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,65046
45	48000.003.635/97-46	Buracica	0,87362
46	48000.003.735/97-91	Caçao	0,54668
47	48000.003.560/97-49	Cachalote	0,33565
48	48000.003.791/97-61	Cachoeirinha	0,73993
49	48000.003.736/97-53	Cacimbas	0,31685
50	48000.003.836/97-06	Caioaba	0,45563
51	48000.003.881/97-52	Camaçari	1,51120
52	48000.003.535/97-00	Camarupim	0,40645
53	48610.010.724/2001	Camarupim Norte	0,40645
54	48000.003.837/97-61	Camorim	0,36402
55	48000.003.737/97-16	Campo Grande	0,46519
56	48000.003.637/97-71	Canabrava	0,63725
57	48610.003.899/2000	Canário	0,41215
58	48610.009.491/2003	Cancã	0,26295
59	48000.003.638/97-34	Candeias	0,43303
60	48000.003.902/97-21	Cangoá	0,37443
61	48000.003.639/97-05	Cantagalo	0,43379
62	48000.003.792/97-24	Canto Do Amaro	0,87267
63	48000.003.868/97-94	Carapanaúba	1,51120
64	48000.003.711/97-22	Carapeba	0,61137
65	48610.009.275/2005-71	Carapitanga	0,39274
66	48000.003.535/97-00	Carapó	1,51120
67	48000.003.898/97-55	Caratinga	0,63386
68	48000.003.847/97-14	Carmópolis	0,52892
69	48000.003.640/97-86	Cassarongongo	0,35993
70	48000.003.848/97-87	Castanhal	0,20988
71	48000.003.641/97-49	Cexis	0,54283
72	48000.003.727/97-62	Cherne	0,48495
73	48610.009.284/2005-61	Cidade De Aracaju	1,51120
74	48000.003.642/97-10	Cidade Entre Rios	0,58821
75	48000.003.850/97-29	Cidade De São Miguel Dos Campos	0,36751
76	48000.003.906/97-81	Cioaba	0,43018
77	48000.003.702/97-31	Conceição	0,40367
78	48000.003.714/97-11	Congro	0,49790
79	48000.003.851/97-91	Coqueiro Seco	1,51120
80	48000.003.738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,31998
81	48000.003.739/97-41	Córrego Das Pedras	0,52283
82	48000.003.740/97-21	Córrego Dourado	0,34900
83	48000.003.715/97-83	Corvina	0,51712
84	48000.003.776/97-78	Curimã	0,52139
85	48000.003.644/97-37	Dom João	0,42341
86	48000.003.645/97-08	Dom João Mar	0,51318
87	48000.003.838/97-23	Dourado	0,35518
88	48000.003.719/97-34	Enchova	0,54817
89	48000.003.720/97-13	Enchova Oeste	0,39933
90	48000.003.777/97-31	Espada	0,52139
91	48000.003.899/97-18	Espadarte	0,91053
92	48000.003.793/97-97	Estreito	1,51120
93	48000.003.742/97-56	Fazenda Alegre	0,26194
94	48610.004.004/98	Fazenda Alto Das Pedras	0,45285
95	48000.003.646/97-62	Fazenda Alvorada	0,28583
96	48000.003.647/97-25	Fazenda Azevedo	0,57282
97	48000.003.648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,73207
98	48000.003.649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,48200
99	48000.003.795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,51120
100	48000.003.650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,71231
101	48000.003.796/97-85	Fazenda Canaan	1,51120
102	48000.003.743/97-19	Fazenda Cedro	0,47056
103	48000.003.745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,53029
104	48000.003.797/97-48	Fazenda Curral	1,51120
105	48000.003.651/97-01	Fazenda Imbé	0,45484
106	48000.003.798/97-19	Fazenda Malaquias	1,51120
107	48000.003.891/97-14	Fazenda Matinha	0,48006
108	48000.003.652/97-65	Fazenda Onça	0,71932
109	48000.003.653/97-28	Fazenda Panelas	0,26136
110	48000.003.799/97-73	Fazenda Pocinho	0,28593
111	48000.003.744/97-81	Fazenda Queimadas	0,37097
112	48000.003.654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,51120
113	48000.003.746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,37522
114	48000.003.883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,37396
115	48000.003.655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,51120

116	48000.003.747/97-70	Fazenda São Jorge	0,36370
117	48000.003.750/97-84	Fazenda São Rafael	0,43623
118	48000.003.896/97-20	Frade	0,32354
119	48000.003.854/97-80	Furado	0,35095
120	48000.003.721/97-86	Garoupa	0,57513
121	48000.003.722/97-49	Garupinha	0,53911
122	48000.003.535/97-00	Golfinho	0,56310
123	48000.003.656/97-16	Gomo	0,42707
124	48610.008.017/2004	Guanambi	0,65108
125	48000.003.751/97-47	Guriri	0,39938
126	48000.003801/97-13	Icapuí	1,51120
127	48000.003.657/97-89	Ilha De Bimbarra	0,41328
128	48000.003.855/97-42	Ilha Pequena	0,83543
129	48610.010.735/2001	Inhambu	0,26468
130	48000.003.659/97-12	Itaparica	0,59119
131	48610.009.225/2002	Jaçanã	1,51120
132	48000.003.660/97-93	Jacuipe	0,36195
133	48610.009.488/2003	Jandaia	0,47241
134	48000.003.802/97-86	Janduí	0,65046
135	48000.003.856/97-13	Jequiá	1,51120
136	48610.009.282/2005-71	Jiribatuba	1,51120
137	48610.009.509/2003	João De Barro	0,70274
138	48000.003.803/97-49	Juazeiro	0,49327
139	48000.003.560/97-49	Jubarte	0,36216
140	48610.008.012/2004	Juriti	0,75905
141	48000.003.804/97-10	Lagoa Aroeira	1,51120
142	48000.003.748/97-32	Lagoa Bonita	0,36240
143	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo	0,66963
144	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Norte	0,82433
145	48610.009.231/2002	Lagoa Do Paulo Sul	0,60526
146	48000.003.752/97-18	Lagoa Parda	0,40387
147	48000.003.755/97-06	Lagoa Piabinha	0,39146
148	48000.003.570/97-01	Lagosta	0,45814
149	48000.003.664/97-44	Lamarão	0,37341
150	48000.003.665/97-15	Leodório	0,64359
151	48610.004.000/98	Leste De Poço Xavier	0,62706
152	48000.003.627/97-18	Leste Do Urucu	0,42381
153	48000.003.805/97-74	Livramento	0,73993
154	48000.003.807/97-08	Lorena	0,50616
155	48000.003.808/97-62	Macao	0,75389
156	48000.003.716/97-46	Malhado	0,54831
157	48000.003.666/97-70	Malombê	1,41901
158	48000.003.518/97-82	Manati	0,28837
159	48000.003.667/97-32	Mandacaru	0,49024
160	48000.003.732/97-01	Marimbá	0,58122
161	48000.003.758/97-96	Mariricu	0,48045
162	48000.003.760/97-38	Mariricu Norte	0,34277
163	48000.003.723/97-10	Marlim	0,44648
164	48000.003.900/97-03	Marlim Leste	0,64972
165	48000.003.724/97-74	Marlim Sul	0,44188
166	48000.003.668/97-03	Massapê	0,43589
167	48000.003.669/97-68	Massui	0,46716
168	48000.003.670/97-47	Mata De São João	0,36747
169	48000.003.857/97-78	Mato Grosso	0,33064
170	48000.003.866/97-69	Merluza	0,43300
171	48000.003.576/97-89	Mexilhão	1,51120
172	48000.003.673/97-35	Miranga	0,50606
173	48000.003.676/97-23	Miranga Norte	0,46893
174	48000.003.809/97-25	Monte Alegre	1,51120
175	48000.003.810/97-12	Morrinho	0,73665
176	48610.009.283/2005-16	Morro Do Barro	0,25432
177	48000.003.811/97-77	Mossoró	1,51120
178	48000.003.728/97-25	Namorado	0,54357
179	48000.003.761/97-09	Nativo Oeste	0,52283
180	48000.003.812/97-30	Noroeste Do Morro Rosado	1,51120
181	48000.003.677/97-96	Norte De Fazenda Caruaçu	0,31812
182	48000.003.910/97-59	Oeste De Ubarana	0,43018
183	48000.003.813/97-01	Pajeú	1,51120
184	48000.003.707/97-55	Pampo	0,49584
185	48000.003.731/97-30	Parati	0,49179
186	48000.003.712/97-95	Pargo	1,07963
187	48000.003.840/97-75	Paru	0,47372
188	48610.003.901/2000	PA-1BRSA352RN-1BRSA509RN-1BR-SA511RN-BTPO	1,51120
189	48610.003.886/2000	PA-1BRSA369A-BM-S-11	0,49901
190	48610.009.225/2002	PA-1BRSA489DRN-BTPOT8	1,51120
191	48610.009128/2005-16	PA-1-STAR-11-RN	1,46477
192	48610.004.001/98	Pedra Sentada	0,73665
193	48000.003.678/97-59	Pedrinhas	0,43461
194	48610.008.005/2004	Periquito	0,27493
195	48000.003.903/97-93	Peroá	0,31789
196	48000.003.912/97-84	Pescada	0,53953
197	48000.003.859/97-01	Pilar	0,36809
198	48610.003.901/2000	Pintassilgo	1,51120
199	48000.003.495/97-89	Piranema	0,65127
200	48000.003.733/97-65	Piraúna	0,64504
201	48000.003.814/97-65	Poço Verde	1,51120
202	48000.003.815/97-28	Poço Xavier	0,62706
203	48000.003.679/97-11	Pojuca	0,40271
204	48610.003.888/2000	Polvo	1,51120
205	48000.003.816/97-91	Ponta Do Mel	0,59675
206	48000.003.817/97-53	Porto Carão	1,51120
207	48000.003.894/97-02	Quererá	0,32319
208	48000.003.818/97-16	Redonda	1,51120
209	48000.003.819/97-89	Redonda Profundo	1,51120
210	48000.003.671/97-18	Remanso	0,47862
211	48000.003.682/97-26	Riacho Da Barra	0,57790
212	48000.003.821/97-21	Riacho Da Forquilha	0,87196
213	48000.003.683/97-99	Riacho Ouricuri	0,75457
214	48000.003.684/97-51	Riacho São Pedro	0,25739
215	48000.003.860/97-82	Riachuello	0,72926
216	48000.003.765/97-51	Rio Barra Seca	0,30777
217	48000.003.685/97-14	Rio Da Serra	0,75791
218	48000.003.686/97-87	Rio Do Bu	0,48256
219	48000.003.687/97-40	Rio Dos Ovos	0,46549
220	48610.007.482/2006-71	Rio Ipiranga	0,35307
221	48000.003.688/97-11	Rio Itariri	0,60520
222	48000.003.766/97-14	Rio Itaúnas	0,31467

223	48000.003.890/97-43	Rio Joanes	0,47167
224	48000.003.768/97-40	Rio Mariricu	0,39107
225	48000.003.824/97-19	Rio Mossoró	0,81780
226	48000.003.674/97-06	Rio Pipiri	0,42625
227	48000.003.689/97-75	Rio Pojuca	0,65994
228	48000.003.769/97-11	Rio Preto	0,36758
229	48000.003.770/97-91	Rio Preto Oeste	0,35891
230	48000.003.771/97-54	Rio Preto Sul	0,30783
231	48000.003.772/97-17	Rio São Mateus	0,29860
232	48000.003.690/97-54	Rio Sauípe	0,71586
233	48000.003.691/97-17	Rio Subaúma	0,94066
234	48000.003.628/97-81	Rio Urucu	0,43821
235	48000.003.901/97-68	Roncador	0,58215
236	48000.003.710/97-60	Salema	0,73400
237	48000.003.841/97-38	Salgo	0,31632
238	48000.003.825/97-81	Salina Cristal	0,24792
239	48000.003.692/97-80	Santana	1,51120
240	48000.003.693/97-42	São Domingos	0,57846
241	48000.003.773/97-80	São Mateus	0,36827
242	48000.003.861/97-45	São Miguel Dos Campos	0,36962
243	48000.003.694/97-13	São Pedro	0,76966
244	48000.003.695/97-78	Sauípe	1,51120
245	48610.007.984/2004	Serlema	0,26438
246	48000.003.781/97-16	Serra	0,75389
247	48000.003.828/97-70	Serra Do Mel	0,59322
248	48000.003.830/97-11	Serraria	0,74319
249	48000.003.696/97-31	Sesmaria	0,47621
250	48000.003.862/97-16	Sirizinho	0,54702
251	48000.003.697/97-01	Socorro	0,54695
252	48000.003.698/97-66	Socorro Extensão	0,42269
253	48000.003.873/97-24	Sudoeste Urucu	0,43821
254	48000.003.863/97-71	Sul De Coruripe	0,52775
255	48000.003.699/97-29	Sussuarana	0,44525
256	48610.007.986/2004	Tabuaiaí	0,24062
257	48000.003.864/97-33	Tabuleiro Dos Martins	0,68447
258	48610.009.488/2003	Tangará	0,40569
259	48000.003.700/97-14	Taquipe	0,46035
260	48000.003.835/97-35	Tartaruga	0,86747
261	48000.003.834/97-72	Tatui	0,29795
262	48000.003.832/97-47	Três Marias	0,69192
263	48000.003.708/97-18	Trilha	0,50509
264	48000.003.782/97-71	Ubarana	0,43018
265	48610.003.899/2000	Uirapuru	0,41215
266	48000.003.833/97-18	Upanema	0,65046
267	48610.004.002/98	Varginha	0,62706
268	48000.003.713/97-58	Vermelho	0,34107
269	48000.003.734/97-28	Viola	0,61407
270	48000.003.704/97-67	Voador	0,62062
271	48000.003.778/97-01	Xaréu	0,52139
272	48000.003.552/97-11	Ostra	0,29879
273	48000.003.852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,53296
274	48000.003.706/97-92	Linguado	0,51408
275	48000.003.560/97-49	Jubarte Pré-Sal	0,85004
276	48000.003.747/97-70	Água Grande	0,32867
277	48000.003.632/97-58	Aratu	0,32253
278	48000.003.892/97-79	Iraí	0,25754
279	48000.003.633/97-11	Mapele	0,39623
280	48000.003.680/97-09	Pojuca Norte	0,39859
281	48000.003.846/97-51	Brejo Grande	0,39736
282	48000.003.839/97-96	Guaricema	0,37453
283	48610.003.892/2000	Japuaçu	0,38659
284	48000.003.754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,26878
285	48000.003.753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,45687
286	48000.003.757/97-23	Lagoa Suruaca	0,49909
287	48000.003.759/97-59	Mariricu Oeste	0,34277
288	48000.003.541/97-02	Mosquito	0,27379
289	48000.003.766/97-14	Rio Itaúnas Leste	0,29609
290	48610.010.735/2001	Saíra	1,51120
291	48000.003.907/97-44	Dentão	0,53953
292	48000.003.915/97-72	Fazenda Junco	1,51120
293	48000.003.800/97-51	Guamaré	1,51120
294	48610.008.001/2004	Iraúna	0,64784
295	48000.003.916/97-35	Sabiá	0,65046
296	48000.003.829/97-32	Serra Vermelha	1,51120
297	48000.003.790/97-07	Várzea Redonda	0,65046
298	48000.003.552/97-11	Argonauta	0,27383
299	48610.009.279/05-58	Tigre	0,70760
300	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,40145
301	48000.003535/97-00	Canapu	0,33366
302	48610.007484/2006-61	Crejoá	1,51120
303	48610.003900/2000	Irerê	1,51120
304	48610.009492/2003	Jacutinga	1,51120
305	48610.009128/2005-16	POT-T-748	1,51120
306	48610.009494/2003	BM-S-40	1,51120
307	48610.009227/2002	Rolinha	1,51120
308	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,51120
309	48610.001427/2008-39	PA-1ALV2BA-REC-T-155	0,50759
310	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,51120
311	48610.009227/2002	PA-1RT01RN-BT-POT-10	1,51120
312	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Sul	1,51120
313	48610.009197/2005-11	Mato Grosso Norte	1,51120
314	48610.009127/2005-55	Carcará	1,51120
315	48610.001443/2008-21	PA-1ALV1BA-REC-T-129	1,51120
316	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,51120
317	48610.009198/2005-58	PA-1GALP11_1GALP12-BT-SEAL-13	1,51120
318	48610.009146/2005-81	PA-1BRSA769AM-SOL-T-171	1,51120
319	48610.009227/2002	PA-1UTC3RN_BT-POT-10	1,51120
320	48610.001430/2008-52	TPG	1,51120
321	48000.003577/97-41	Uruguá	1,51120

Conforme o Art 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de dezembro de 2010 foi o valor correspondente ao campo de Polvo - R\$ 1,51120.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011012000056

AUTORIZAÇÃO Nº 24, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 68, de 18 de janeiro de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.009651/2010-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a etapa de construção da planta produtora de biodiesel da empresa Fuga Couros S.A., CNPJ nº 91.302.349/0016-10, com capacidade de produção de biodiesel de 300 m³/d, utilizando rota metilíca, a ser situada na Rodovia RS 132, km 7,5, Povoado Baixo, Município de Camargo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa Fuga Couros S.A. a solicitar a esta Agência a Autorização para Operação de sua planta industrial, de acordo com o art. 10 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela referida empresa na sua solicitação de Autorização, de acordo com o item 5.3 do Regulamento ANP nº 03/2008.

Art. 4º Esta Autorização terá validade vinculada à data de término da construção constante no cronograma apresentado pela empresa no Processo ANP nº 48610.009651/2010-93. No caso de modificação nas datas apresentadas, a empresa Fuga Couros S.A. fica obrigada ao atendimento ao art. 9º da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

AUTORIZAÇÃO Nº 25, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do art. 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 69, de 18 de janeiro de 2011, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007609/2010-38, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de biodiesel da empresa Minerva S/A, CNPJ nº 67.620.377/0047-05, de 45 m³/d, utilizando rota metilíca ou etilíca, nas suas instalações situadas na Rodovia GO 050, km 41, Estrada da Chácara, s/n, Zona Rural, Município de Palmeiras de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de biodiesel supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Esta Autorização não desobriga a empresa Minerva S/A, CNPJ nº 67.620.377/0047-05, a solicitar a Autorização para Comercialização a esta Agência, para sua planta industrial, de acordo com o art. 14 da Resolução ANP nº 25/2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 19 de janeiro de 2011

Nº 35 - O DIRETOR GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições da Resolução ANP nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que estabelecem normas para a aplicação de recursos pelos concessionários, em investimentos em pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos em Cláusula específica dos Contratos de Concessão de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como regulamentam a elaboração do Relatório Demonstrativo das despesas anuais realizadas;

Considerando a Resolução de Diretoria nº 65, de 18 de janeiro de 2011 e o que consta dos processos nº 48610.012658/2008-78 e 49610.015621/2009-82;

Considerando as despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento apresentadas pela Concessionária REPSOL, CNPJ 02.270.689/0001-08, no Relatório Demonstrativo Anual, referente aos anos de 2007 e 2008; e

Considerando os Pareceres Técnicos: CTC/ANP Nº 06/2010, de 04/10/10 e CTC/ANP Nº 01/2011, de 07/01/2011, torna público o seguinte ato:

1 - Ficam homologados os Pareceres Técnicos CTC/ANP Nº 06/2010 e CTC/ANP Nº 01/2011 sobre as despesas realizadas com Pesquisa e Desenvolvimento da Concessionária REPSOL, referente aos anos de 2007 e 2008, cujo Extrato é publicado em anexo ao presente Despacho;

2 - Conceder, nos termos do art.59 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do presente Despacho, para interposição de recurso administrativo com vistas ao pedido de reexame da decisão de que trata o item 1.

ANEXO

EXTRATO DOS PARECERES TÉCNICOS CTC/ANP Nº06/2010 E Nº01/2011

DESPESAS REALIZADAS COM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO		Nº: 006/2010	Data: 04/10/2010
		Nº: 001/2011	Data: 07/01/2011
Processos nº:	48610.012658/2008-78 e 49610.015621/2009-82		
Concessionário:	REPSOL YPF BRASIL CNPJ - 02.270.689/0001-08		
Períodos do Parecer	Relatórios Demonstrativos de 2007 e 2008		
Campo gerador:	Albacora Leste (10%)	Contrato:	Bid 0 - 1998 - 48000.003895/97-67
Datas de protocolo dos documentos:		30/09/2008 e 30/09/2009	

1. Obrigação anual de investimento

Ano de referência	Instalações do Concessionário	Instituições de P&D	Total
2007	R\$3.129.560,35	R\$ 3.129.560,35	R\$6.259.120,70
2008	R\$ 3.566.071,97	R\$ 3.566.071,97	R\$ 7.132.143,94

2. Enquadramento das despesas realizadas nos exercícios de 2007 e 2008

Ano de referência	Instalações do Concessionário		
	Enquadradas	Não Enquadradas	Total
2007	R\$671.167,70	R\$722.674,53	R\$1.393.842,23
2008	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Ano de referência	Instituições de P&D		
	Enquadradas	Não Enquadradas	Total
2007	R\$5.685.067,13	R\$71.200,00	R\$5.756.267,13
2008	R\$6.948.559,33	R\$307.850,67	R\$7.256.410,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3. Saldo devedor apurado
Após a avaliação final das despesas apresentadas pelo Concessionário REPSOL, chegou-se aos seguintes saldos devedores: nas instalações do próprio Concessionário e na contratação de empresas nacionais o saldo devedor é de R\$ 2.219.174,59 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e nas Instituições de P&D não existe saldo devedor.
Estes valores referem-se ao saldo devedor apurado até 30/06/2009, que deverá ser investido em despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento no prazo de até 12 (doze) meses contados a partir da aprovação deste parecer. A execução dessas despesas deverá ser devidamente comprovada nos Relatórios Demonstrativos Anuais subsequentes, de acordo com os itens 6 e 15 do Regulamento Técnico ANP N°5/2005, referentes ao período compreendido no prazo mencionado. Ressalta-se, ainda, que as despesas ainda não comprovadas nos Relatórios dos anos de 2007 e 2008 devem ser apresentadas em relatórios futuros, estando sujeitas a análise técnica para aprovação definitiva do valor das despesas realizadas.

Nº 36 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea b, da Portaria ANP n.º 202/99, e tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º 66, de 18 de janeiro de 2011, fica cancelado o Registro n.º 3232 para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, outorgado à SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 05.632.670/0001-44, pelas razões de fato e de direito constantes do Processo Administrativo n.º 48610.001616/2009-92, regularmente desenvolvido com base na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Fica cancelado o Despacho n.º 66, publicado no DOU de 31 de janeiro de 2005, e revogadas as Autorizações n.º 124 e n.º 125, ambas publicadas no DOU de 27 de fevereiro de 2009.

Nº 37 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e, tendo em vista a Resolução de Diretoria n.º 67, de 18 de janeiro de 2011, nego provimento ao recurso interposto por TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.290.296/0001-58, nos termos do art. 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conforme Processo Administrativo n.º 48610.008404/2007-74. Fica ratificado o Despacho do Diretor-Geral n.º 1.680, publicado no Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2010.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA SEXAGENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

(Companhia aberta)
CNPJ. n.º 00001180/0001-26
Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, reuniu-se na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", n.º 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF. Assumiu a presidência dos trabalhos o Presidente MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN, estando presentes os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA, JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA e VIRGINIA PARENTE DE BARROS. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ SOARES DULCI e ARLINDO MAGNO DE OLIVEIRA. Decisão: DEL-258/2010. ELETRONUCLEAR. Concessão de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC através da capitalização de dívidas e aporte de recursos. RES-1316, de 08.12.2010. 1. aprovar a transformação em Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital e sua posterior integralização os créditos detidos pela Eletrobras junto à ELETRO-NUCLEAR, decorrentes do saldo devedor dos financiamentos concedidos com recursos ordinários, no montante de R\$3.051.240.365,44 (três bilhões, cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), em valores de 31 de outubro de 2010, a ser corrigido até a data da efetiva liberação. O valor específico de cada contrato está discriminado na tabela a seguir, ficando a integralização condicionada ao parecer prévio favorável do DEST, ANEEL e PGFN.
Valores em R\$

Contratos de Ro	Indexador	Tx de Ju-ros	Saldo Devedor
ECF-2031/00-N	IGPM	13,15	353.400.825,99
ECF-2066/00-N	IGPM	13,15	147.457.370,93
ECF-2081/01-N	IGPM	13,15	693.853.659,86
ECF-2451/04	IGPM	11,50	31.020.214,66
RES-0209/03-N	IGPM	12,55	34.406.991,26
RES-0330/03-N	IGPM	11,75	53.847.191,76
RES-0396/03-3N	IGPM	11,51	15.700.134,07
RES-0396/03-4N	IGPM	11,51	4.502.725,79
RES-0396/03-5N	IGPM	11,51	17.718.933,33
RES-0738/02-N	IGPM	12,86	131.247.508,70
RES-0769/04-1	IGPM	7,42	116.734.323,38
RES-0769/04-2	IGPM	10,00	113.498.622,71
RES-0988/07	IGPM	10,00	195.680.809,61
DEL-0086/08	R\$	10,66	115.937.460,31

ECF-2715/08	R\$	11,16	91.961.938,16
ECF-2775/09	R\$	11,16	174.523.473,89
RES-0409/08-A	R\$	10,66	478.131.518,32
ECF-0660/78	CMAP	10,00	12.137.711,70
ECF-0661/78	CMAP	10,00	166.303.980,81
ECF-0662/78	CMAP	10,00	2.368.524,50
ECF-0663/78	CMAP	10,00	39.671.459,18
ECF-0721/79	CMAP	10,00	61.134.986,52
Total Ro			3.051.240.365,44

1.1. determinar que, caso a Eletronuclear não atenda no período de 1 (um) ano as condições prévias prevista no item acima ou, em caso de manifestação não favorável dos órgãos governamentais acima citados, os AFACs sejam cancelados e os respectivos valores transformados em dívida, nas condições contratuais vigentes antes do respectivo AFAC, acrescidos dos encargos que não foram cobrados durante o período compreendido entre a efetivação do AFAC e a sua efetiva reversão; 2. aprovar a concessão de um aporte financeiro, na forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, no valor de até R\$62.338.000,00 (sessenta e dois milhões e trezentos e trinta e oito mil reais), para cobertura de recursos utilizados em investimentos de máquinas e equipamentos destinados à manutenção das Usinas de Angra I e II, não previstos nas projeções iniciais, bem como substituições de equipamentos em caráter emergencial ocorridas no segundo semestre deste exercício, com pagamentos já efetuados e a efetuar até o presente mês de dezembro; 2.1. montante: até R\$62.338.000,00 (sessenta e dois milhões trezentos e trinta e oito mil reais); 2.2. finalidade: cobertura investimentos em máquinas e equipamentos destinados à manutenção das Usinas de Angra I e II, não previstos nas projeções iniciais, por se tratarem de substituições em atendimento emergencial ocorridas no segundo semestre deste exercício, com pagamentos já efetuados e a efetuar até dezembro de 2010; 2.3. fonte: Recursos Ordinários - RO; 2.4. liberações: em parcela única mediante a solicitação da Eletronuclear e apresentação do Fluxo de Caixa Móvel corrente; 2.4.1. as liberações estarão condicionadas a controlada estar adimplente com o CMDE; 2.4.2. as liberações estarão condicionadas a disponibilidade orçamentária da Eletrobras; 2.4.3. caso o prazo para efetivação do aumento do capital, com a respectiva capitalização, seja superior a um ano, deverá ser prevista a atualização do valor concedido pela taxa SELIC; 2.5. de acordo com o Artigo 6º, Inciso IV, Alínea "d" do Decreto 7.063, de 13/01/2010, quando da efetivação do aumento de capital de Empresas Estatais, o mesmo deverá ser submetido à manifestação prévia do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério da Fazenda, conforme o Decreto 1.091/94; 2.6. determinar que, caso a Eletronuclear não apresentem até 31 de dezembro de 2011 a manifestação favorável dos órgãos governamentais citados no subitem 2.5 acima, o AFAC será cancelado e seu respectivo valor deverá ser convertido em dívida, nas condições indicadas a seguir, acrescidos dos encargos que não foram cobrados durante o período compreendido entre a efetivação do AFAC e sua efetiva reversão; 2.6.1. carência para o Principal: sem carência; 2.6.2. amortização: o saldo devedor será pago, pelo Sistema Francês de Amortização (tabela price), em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente à data de assinatura do contrato de confissão de dívida e as demais com vencimento no dia 30 (trinta) dos meses subsequentes; 2.6.3. Juros: serão pagos pela Eletronuclear, no dia 30 de cada mês, correspondentes a taxa de juros de financiamento de longo prazo da Eletrobras - (TFE) vigente no período, calculados "pro rata temporis" sobre o saldo devedor corrigido; 2.6.4. taxa de Administração: a Eletronuclear pagará à Eletrobras, no dia 30 de cada mês, uma taxa de administração de 1% (um por cento) calculada "pro rata temporis" sobre o saldo devedor corrigido; 2.6.5. reajuste do Saldo Devedor: o reajuste do saldo devedor será efetuado anualmente, na data de aniversário do contrato, com base na variação "pro rata temporis" do IPCA, calculado pelo IBGE; 2.6.6. outras despesas: a Eletrobras cobrará da Eletronuclear, toda e qualquer despesa que fizer necessária para a segurança e a regularização de seus direitos creditícios, sendo estes despesas serão pagas pela Eletronuclear no prazo de até 10 (dez) dias da emissão do aviso de débito pela Eletrobras; 2.6.7. garantia: sem qualquer tipo de garantia; 2.6.8. outras Obrigações: apresentar Nota Promissória referentes à parcela liberada e registrar o contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos no Rio de Janeiro; 3. determinar que o Departamento Jurídico - PGJ adote as providências necessárias para a confecção de instrumento do AFAC; 4. determinar que o Departamento de Administração de Investimentos - DFI adote as providências necessárias ao acompanhamento e a operacionalização do referido instrumento. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente do Conselho deu por suspensos os trabalhos, determinando a lavratura desta certidão que, após lida e aprovada, vai assinada por mim AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº, Secretário do Conselho, que a lavrei. As demais deliberações havidas nessa reunião foram omitidas nesta certidão, por dizerem respeito a interesses meramente internos à Sociedade, cautela legítima, amparada no dever de sigilo da Administração, consoante o "caput" do Artigo 155 da Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades por Ações), situando-se, por conseguinte, fora da abrangência da norma contida no parágrafo único do artigo 142 da citada Lei. Junta Comercial do Distrito Federal. Certifico o Registro em: 07/01/2011 sob o nº 20100998704. Protocolo: 10/099870-4, de 30/12/2010. ANTONIO CELSON G. MENDES - Secretário-Geral.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.
AFRÂNIO ALENCAR MATOS Fº
Secretário do Conselho

DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 1/2011 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
302/2011-868.195/2010-JOÃO DIMAS MARTINS GOMES
303/2011-868.235/2010-MAC ENGENHARIA LTDA
304/2011-868.242/2010-MARIA REZENDE DA SILVEIRA
305/2011-868.292/2010-CESAR CIAMPOLINI NETO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
306/2011-868.271/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RELAÇÃO Nº 7/2011 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
271/2011-800.849/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
272/2011-800.850/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
273/2011-800.851/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
274/2011-800.938/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
275/2011-800.939/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
276/2011-800.941/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
277/2011-800.975/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
278/2011-800.993/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
279/2011-801.118/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
280/2011-801.119/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
281/2011-801.120/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
282/2011-801.121/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
283/2011-801.122/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 7/2011 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
284/2011-864.146/2010-SERGIO AYRES DA SILVA
285/2011-864.213/2010-AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO CERÂMICA SANTA CATARINA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
286/2011-864.022/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCAN-TINS LTDA
287/2011-864.193/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
288/2011-864.104/2010-JOSÉ CARLOS MARTINS FILHO
289/2011-864.114/2010-EDUARDO PASZKO
290/2011-864.147/2010-JOSÉ LUIZ ROSSATTI
291/2011-864.154/2010-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
292/2011-864.155/2010-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
293/2011-864.156/2010-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
294/2011-864.157/2010-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
295/2011-864.158/2010-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
296/2011-864.171/2010-JOSÉ LUIZ ROSSATTI
297/2011-864.205/2010-JOSÉ TAVARES FILHO
298/2011-864.348/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA
299/2011-864.349/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA
300/2011-864.355/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA
301/2011-864.533/2010-MAURO HELENO SOBREIRA

RELAÇÃO Nº 18/2011 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
251/2011-851.085/2005-FRANCISCO PEREIRA NUNES
252/2011-850.357/2006-RUY BARBOSA DE MENDONÇA
253/2011-850.556/2006-GUSTAVO SAMARTANO CARNEIRO
254/2011-850.913/2006-ALBANO BORTONCELLO
255/2011-850.271/2007-SUERLEY ARAÚJO TEODORO
256/2011-850.273/2007-SUERLEY ARAÚJO TEODORO
257/2011-850.276/2007-SUERLEY ARAÚJO TEODORO
258/2011-850.280/2007-SUERLEY ARAÚJO TEODORO
259/2011-850.658/2008-IBANEIZ GOMES DA LUZ
260/2011-851.092/2008-ALBERTINO OLIVEIRA DE CARVALHO

261/2011-850.014/2009-JOÃO WANDERLEY ICHIHARA
262/2011-850.607/2009-VALE S A
263/2011-850.690/2009-LUIZ PEDRO SERAFIM
264/2011-850.700/2009-CLEODEMAR DE VARGAS
265/2011-850.701/2009-PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
266/2011-850.702/2009-JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
267/2011-850.842/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
268/2011-850.318/2010-MINERAÇÃO PEDRA LINDA LTDA
269/2011-850.446/2010-MORINAKA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
270/2011-850.990/2010-IKKE PHOENIX SNOVIZK

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 6/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
862.208/2007-MARCOS PAULO FERREIRA- Alvará nº2.282/2008 - Cessionário:861.787/2010-Fortuna Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.957.764/0001-96
860.337/2009-BELCHIOR DE SOUZA- Alvará nº7.986/2009 - Cessionário:861.697/2010-Helton Amaral Pessoa- CPF ou CNPJ 419.015.411-34
861.219/2009-WT GONÇALVES & SANTOS LTDA ME- Alvará nº1.372/2010 - Cessionário:861.107/2010-Draga e Transportes Rio Piracanjuba Ltda- CPF ou CNPJ 02.267.869/0001-22
860.046/2010-RUBENS MARTINS MOURÃO- Alvará nº1.450/2010 - Cessionário:861.745/2010 e 861.746/2010-Leôncio Carlos Medeiros e Miguel Fernandes Mourão Neto- CPF ou CNPJ 467.134.766-00 e 195.916.591-72
860.506/2010-VILMAR MOREIRA SILVA- Alvará nº5.995/2010 - Cessionário:861.851/2010-Rones Moreira Silva- CPF ou CNPJ 664.773.951-34
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
860.198/2010-JOSÉ DE FREITAS PEREIRA- Cessionário:861.778/2010-Raizama Areia e Cascalho Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.116/2003-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA- Cessionário:Mineradora Santo Expedito Ltda- CPF ou CNPJ 01.133.510/0001-08- Alvará nº9.804/2003
861.330/2007-LUIZ CARLOS DE ARAUJO- Cessionário:Valéria Gonçalves de Oliveira- CPF ou CNPJ 987.386.661-20- Alvará nº14.602/2008
861.708/2007-GEISON WANDERSON DA SILVA PORTILHO- Cessionário:Edivaldo Pereira Neves- CPF ou CNPJ 576.242.081-72- Alvará nº2.269/2008
860.139/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:GALE SP Participações S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº12.902/2008
860.142/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:GALE SP Participações S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº8.094/2008
860.143/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:GALE SP Participações S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº9.161/2008
860.144/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:GALE SP Participações S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº8.095/2008
860.145/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Cessionário:GALE SP Participações S.A.- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº8.096/2008
861.648/2009-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Oficina Ouraff Ltda-ME- CPF ou CNPJ 11.482.592/0001-41- Alvará nº1.152/2010
861.649/2009-VRM GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Oficina Ouraff Ltda-ME- CPF ou CNPJ 11.482.592/0001-41- Alvará nº1.153/2010

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 1/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
870.261/1990-GILDETE DA ANÚNCIAÇÃO CORDEIRO SILVA- DOU de 03/10/2005

RELAÇÃO Nº 3/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
873.246/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.759/2007
873.247/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.760/2007
873.248/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.761/2007

873.600/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.881/2007
873.601/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.882/2007
871.728/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.949/2009
871.729/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.952/2009
871.735/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.954/2009
871.761/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.908/2009
871.838/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.951/2009
871.874/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.919/2009
871.882/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.967/2009
871.883/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.991/2009
871.885/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.972/2009
871.890/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.953/2009
871.891/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.950/2009
871.897/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.976/2009
871.909/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.973/2009
871.910/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.970/2009
871.911/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.987/2009
871.913/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.984/2009
871.947/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.962/2009
871.948/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.907/2009
871.950/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.957/2009
871.953/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.961/2009
871.957/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.966/2009
871.961/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.924/2009
871.962/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.956/2009
871.973/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.958/2009
871.974/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.915/2009
871.975/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.889/2009
871.978/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.890/2009
871.983/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.940/2009
871.993/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17.897/2009
871.995/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.947/2009
871.996/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.898/2009
871.997/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.934/2009
872.024/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.965/2009
872.034/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.992/2009
872.098/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.937/2009
872.149/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.935/2009
872.151/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.977/2009
872.155/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.875/2009
872.197/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.990/2009
872.248/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.923/2009
872.249/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.946/2009
872.250/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.918/2009
872.251/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.914/2009
872.252/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.891/2009
872.253/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.944/2009
872.254/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.943/2009
872.255/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.901/2009
872.258/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.945/2009

872.261/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.903/2009
872.262/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.902/2009
872.263/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.892/2009
872.267/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.899/2009
872.268/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.893/2009
872.274/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.886/2009
872.828/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº15.396/2010

RELAÇÃO Nº 4/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.682/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.396/2007
872.683/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.397/2007
873.242/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.755/2007
873.243/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.756/2007
873.244/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.757/2007
873.245/2007-ANA PAULA PARREIRAS DORNAS -Alvará Nº13.758/2007
875.178/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA -Alvará Nº8.300/2008
871.717/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.988/2009
871.718/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.971/2009
871.762/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.928/2009
871.763/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.931/2009
871.770/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.942/2009
871.772/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.968/2009
871.775/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.932/2009
871.781/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.986/2009
871.783/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.985/2009
871.811/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.980/2009
871.817/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.930/2009
871.825/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.974/2009
871.828/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.983/2009
871.834/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.981/2009
871.836/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.969/2009
871.841/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.955/2009
871.880/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.922/2009
871.884/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.993/2009
871.912/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.978/2009
871.926/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.904/2009
871.959/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.921/2009
871.966/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.939/2009
871.970/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.927/2009
871.976/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.888/2009
871.977/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.887/2009
871.990/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.916/2009
872.021/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.960/2009
872.022/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.909/2009
872.023/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.920/2009
872.032/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.877/2009
872.041/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.882/2009
872.042/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.883/2009
872.050/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.880/2009
872.051/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.881/2009



872.077/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº18.874/2009
872.078/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.905/2009
872.080/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.938/2009
872.083/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.948/2009
872.084/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.929/2009
872.085/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.900/2009
872.087/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.917/2009
872.090/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.878/2009
872.092/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.885/2009
872.157/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.933/2009
872.165/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.911/2009
872.170/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.910/2009
872.171/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.959/2009
872.173/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.982/2009
872.175/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.894/2009
872.176/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.895/2009
872.177/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.896/2009
872.192/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.989/2009
872.225/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº14.963/2009

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.253/2010-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº026/2011
846.257/2010-MICHELLE DE LIMA CONFESSOR-OF. Nº027/2011
846.261/2010-SOUND INVESTMENTS MINERACAO LTDA-OF. Nº028/2011
846.300/2010-SÉRGIO MURILO MACIEL FRANCA-OF. Nº029/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.262/2005-MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.-Cessionário:Olimpio Queiroga de oliveira- CPF ou CNPJ 014.240.235-20- Alvará nº371/2009
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
846.030/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-Área de 985,05 para 412,65-Sienito
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
846.225/2007-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.058/2010-COOPERJUNCO COOP. DOS MIN. DOS MUN. DAS REG. SERID. CARIR. CURIM. DA PB LTDA-OF. Nº032/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.200/2000-COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO-OF. Nº014/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.242/2007-ARNÓBIO FIRMINO DA SILVA-SANTA RITA/PB - Guia nº 045/2010-50.000Toneladas-Areia- Validade:14/09/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.016/2006-FRONTIERAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº031/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.135/2010-ISAAC FERNANDES DA SILVA-Registro de Licença nº276/2010 de 22/12/2010-Vencimento em 03/05/2020
846.137/2010-APOLÔNIO GOUVEIA ROLIM-Registro de Licença nº272/2010 de 01/12/2010-Vencimento em 01/07/2020

MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.187/2010-ALDAIR DOS SANTOS-OF. Nº53/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.016/2008-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSULTAÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº56/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
878.101/2007-TRANSMINCAL - TRANSPORTE E MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA EPP
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
878.005/2009-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA
878.006/2009-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.004/2009-CERÂMICA T L J LTDA ME-OF. Nº54/2011
878.015/2009-CERÂMICA NOBERTO ALVES LTDA-OF. Nº55/2011
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
878.158/2008-EFLASIO DOS SANTOS ME- Registro de Licença No.:48/2009 - Vencimento em 02/12/2011
878.003/2009-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA SANTANA LTDA- Registro de Licença No.:53/2009 - Vencimento em 08/12/2014
878.162/2009-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença No.:84/2010 - Vencimento em 16/12/2011
Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)
878.034/2006-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA
878.001/2009-PIT STOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. Nº41/2011 e 42/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.186/2010-CERÂMICA SERRANA LTDA-OF. Nº48/2011
878.188/2010-L.G COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERIOS LTDA ME-OF. Nº50/2011
878.197/2010-BR CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº49/2011
878.198/2010-BR CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº47/2011
878.205/2010-HAIOKELLY TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº51/2011
878.001/2011-CONSÓRCIO QGDC-OF. Nº52/2011
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
878.178/2010-ENGENHO SÃO FÉLIX INDÚSTRIA MINERADORA LTDA

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 3/2011

Fase de Disponibilidade
Aceita defesa apresentada.(1846)
890.446/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
890.428/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.429/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.430/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.431/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.433/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.434/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.435/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.436/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.437/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.438/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.439/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.440/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

890.441/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.442/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.443/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.444/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.445/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.447/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.449/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.450/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.451/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.452/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.453/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.454/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.455/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.456/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.457/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.458/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.464/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.465/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.466/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.467/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.468/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.469/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.470/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.471/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.472/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.473/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.474/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.475/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.476/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.477/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.478/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.479/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.480/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.482/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.483/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.484/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.485/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.486/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.487/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.488/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.489/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.490/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.491/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.492/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.493/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.494/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.495/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 4/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.241/2004-ALVARO FERREIRA PAIVA FILHO ME-
OF. Nº1.947/2010 - SR/DNPM/ES - Para Relatório Final de Pesquisa.
896.228/2008-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME-OFF.
Nº2.439/2010 - SRF/DNPM/ES - Apresentar resultado dos seguintes ensaios tecnológicos. Apresentar discussões a respeito dos resultados obtidos por meio de ensaios. Apresentar a localização dos pontos amostrados em planta.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.228/2008-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME-ATILIO VIVACQUA/ES - Guia nº 0078/2010-16.000TONELADAS-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.361/2000-LUIZ FELIPE MORIONDO ALVES- Área de 33,14 para 18,99-GRANITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.167/1987-LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.265/2003-MINERAÇÃO VG LTDA ME-OFF.
Nº0.129/2011 - SR/DNPM/ES - Apresentar original ou cópia autenticada da Licença de Instalação (L.I.) a ser expedida pelo órgão ambiental competente.
896.172/2004-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OFF. Nº2.302/2010 - SR/DNPM/ES - Para Requerimento de Concessão de Lavra.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.172/2004-SABBIA COMERCIO DE AREIA LTDA ME-LINHARES/ES - Guia nº 0070/2010-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
890.462/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
890.463/1994-GRANIPART MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 2/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
806.039/2010-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA- Alvará nº4.155/2010 - Cessionário:806.311/2010, 806.312/2010, 806.313/2010 e 806.314/2010-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA- CPF ou CNPJ 48.540.421/0001-31
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
806.227/2007-J C DE OLIVEIRA FILHO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
806.239/2009-VALE S A- Cessionário:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A- CPF ou CNPJ 12.094.570/0001-77- Alvará nº12.385/2010
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.014/2001-COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL- Fonte Caxias I, Companhia de Bebidas Primo Schincariol (Schin), para embalagens de 300 ml sem gás, 500 ml sem gás, 1,5 l sem gás, 300ml com gás, 500ml com gás e 1,5 l com gás.- CAXIAS/MA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.161/2007-CERÂMICA BALSAS LTDA-OFF.
Nº1.122/2010
806.235/2007-CERÂMICA SAMI LTDA-OFF. Nº005/2011
806.110/2009-MINASAREIA MINERACAO DE AREIAS LTDA.-OFF. Nº1.125/2010
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
806.226/2009-ECO BOECHAT INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.- Registro de Licença No.:018/2010 - Vencimento em 20/12/2012
Determina cumprimento da advertência/prazo de defesa 30 dias(774)
806.235/2007-CERÂMICA SAMI LTDA- OF.
Nº1.131/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.247/2009-ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS-Registro de Licença nº001/2011 de 05 de janeiro de 2011-Vencimento em 19 de setembro de 2039
806.155/2010-LECIO BARROS NUNES-Registro de Licença nº002/2011 de 05 de janeiro de 2011-Vencimento em 07 de abril de 2011
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA-Registro de Licença nº003/2011 de 05 de janeiro de 2011-Vencimento em 02 de junho de 2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.171/2009-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO-OFF. Nº006/2011
806.189/2009-MAXDOM F. DA SILVA-OFF. Nº007/2011
806.246/2009-CONSTRUVALE LTDA-OFF. Nº010/2011
806.458/2010-ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO POVOADO ARARÁ-OFF. Nº1.150/2010

JOMAR SILVA FEITOSA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

Art. 1º Fica prorrogado para até o dia 4 de fevereiro de 2011 o prazo final estipulado na Circular SECEX nº 54, de 26 de novembro de 2010, para que sejam apresentadas manifestações sobre a proposta europeia de requisitos específicos de origem para os produtos classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado para as negociações do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a União Europeia. O referido prazo termina às 17:00h, horário de Brasília-DF, do dia 4 de fevereiro de 2011.

Art. 2º As manifestações não enviadas na forma estabelecida pela Circular SECEX nº 54, de 2010, ou recebidas fora do prazo fixado na presente Circular não serão consideradas para efeitos de avaliação pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Art. 3º Todas as informações fornecidas para fins de definição das regras de origem serão tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou do Órgão de Governo que as forneceu.

ELISABETE SERODIO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre operações de comércio exterior.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e considerando a implantação do SISCOMEX Exportação, em ambiente web, no módulo comercial, a partir do dia 17 de novembro de 2010, e a sua coexistência até o dia 15 de março de 2011 com o SISCOMEX no módulo SISBACEN, resolve:

Art. 1º Os artigos 190 e 216 da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A partir do dia 15 de março de 2011, os RE passarão a ser registrados somente no SISCOMEX Exportação, em ambiente web, sendo o acesso realizado pela página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br).

§ 1º Durante o período compreendido entre os dias 17 de novembro de 2010 e 14 de março de 2011, os registros de exportação poderão ser efetuados no módulo SISBACEN (versão anterior) ou no novo SISCOMEX Exportação web (versão atual), à exceção dos seguintes casos:

- I - sujeitos a tratamentos de cotas;
- II - referentes ao regime de drawback; e
- III - vinculados a registros de crédito.

§ 2º Até o dia 19 de janeiro de 2011, os casos previstos no inciso I do § 1º deverão ser registrados apenas no SISBACEN; a partir do dia 20 de janeiro de 2011, deverão ser registrados somente no novo SISCOMEX Exportação web, não sendo mais possível o registro na versão anterior.

§ 3º Até o dia 31 de janeiro de 2011, os casos previstos no inciso II do § 1º deverão ser registrados apenas no SISBACEN; entre os dias 1º de fevereiro de 2011 e 14 de março de 2011, poderão ser registrados em ambos os sistemas; a partir do dia 15 de março de 2011, poderão ser registrados somente no novo SISCOMEX Exportação web, não sendo mais possível o registro na versão anterior.

§ 4º Até o dia 14 de fevereiro de 2011, os casos previstos no inciso III do § 1º deverão ser registrados apenas no SISBACEN; a partir do dia 15 de fevereiro de 2011, deverão ser registrados somente no novo SISCOMEX Exportação web, não sendo mais possível o registro na versão anterior.

§ 5º Os RE registrados no módulo SISBACEN (versão anterior) até o dia 14 de março de 2011 ficarão disponíveis somente para consulta, alteração e averbação naquele ambiente.

§ 6º No despacho de exportação, a uma mesma Declaração de Exportação (DE) somente poderão ser associados RE da mesma base de dados (SISBACEN ou módulo SISCOMEX Exportação web)."(NR)

"Art. 216.

§ 2º A partir do dia 15 de fevereiro de 2011, os RC passarão a ser registrados apenas no SISCOMEX Exportação, em ambiente web, sendo o acesso realizado pela página eletrônica do MDIC (www.mdic.gov.br).

§ 3º Os RC registrados no módulo SISBACEN deverão ser efetivados até o dia 14 de fevereiro de 2011 somente naquele módulo.

§ 4º Os RC efetivados até o dia 14 de fevereiro de 2011 com saldo não utilizado deverão ser mantidos inalterados, devendo a empresa efetuar novo RC no módulo SISCOMEX Exportação, em ambiente web, com o saldo restante, informando o número do RC emitido na versão anterior (SISBACEN) no campo "Nº do RC no Legado" do novo módulo.

§ 5º Os RC registrados no Sistema até o dia 14 de fevereiro de 2011 ficarão disponíveis somente para consulta no módulo SISBACEN."(NR)

Art. 2º Os artigos 129, 137, 140, 142, 187, bem como os Anexos G e J da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, alterados pela Portaria SECEX nº 24, de 10 de novembro de 2010, serão aplicáveis somente à versão anterior do RE (módulo SISBACEN), até o dia 31 de janeiro de 2011, passando a vigorar para ambas as versões (SISBACEN e WEB) a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Art. 3º O Anexo P, da Portaria SECEX nº 10, de 24 de maio de 2010, alterado pela Portaria SECEX nº 24, de 10 de novembro de 2010, será aplicável somente à versão anterior do RE (módulo SISBACEN), até o dia 19 de janeiro de 2011, passando a vigorar para ambas as versões (SISBACEN e WEB) a partir de 20 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETE SERODIO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 14, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 207/2010 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de cotas no valor de US\$ 150,845.50 (cento e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos e cinquenta centavos) ao limite de importação de insumos do produto "ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM" - Código Suframa nº 0395, correspondente ao acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) do valor atribuído ao terceiro ano de produção consignado na Resolução nº 239 de 13 de outubro de 1994, emitida em nome da empresa AMAPLAST AMAZONAS PLÁSTICOS LTDA., Inscrição Suframa nº 20.0018.01-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 176/2010-SPR/CGAPI/COPIN e demais documentação pertinente, resolve:

Art. 1º CONCEDER Anuência prévia para que a empresa ESSILOIR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Inscrição Suframa nº 200331019 e CNPJ nº 54.612.650/0001-17, incorpore parte do patrimônio cindido da empresa SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA, Inscrição Suframa nº 20010901-4 e CNPJ nº 04.423.562/0001-07.

Art. 2º Determinar que a ESSILOIR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresente a esta Autarquia os atos legais referentes a incorporação, em até 30 dias após seu registro nos órgãos competentes, para fins do disposto no art. 51 da Resolução nº 202/2006 e dos registros cadastrais correspondentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 14 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de cotas no valor US\$ 7,180,800.00 (sete milhões, cento e oitenta mil e oitocentos dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto peças plásticas moldadas por injeção - Código Suframa nº 0008, correspondente ao acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) do valor atual da cota de importação do referido produto, consignado pela Resolução nº 0106, de 06 de dezembro de 1996 - Atualização, fabricado pela empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA., nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 07/2011-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK



PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 06/2011 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base no Art. 32 da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, o remanejamento de cota de importação de insumos no valor total de US\$ 45,000,000.00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), entre produtos aprovados, em nome da empresa WHIRLPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A., distribuídos conforme quadro a seguir:

Origem das cotas				Destino das cotas		
Código Suframa	Produto	Documento Aprobatório	Valor a remanejar US\$	Código Suframa	Produto	Documento Aprobatório
0282	Condicionador de ar de janela ou de parede de corpo único	Resolução nº 0029/1998	37,519,310.00	0285	Condicionador de ar de janela ou de parede com mais de um corpo	Portaria nº 0069/2008
0500	Evaporador para condicionador de ar	Resolução nº 0181/2000	159,880.00			
0692	Cavidade para forno de microondas		1,406,163.00			
0752	Porta para forno de microondas		2,284,273.00			
1369	Unidade evaporadora para condicionador de ar "Split System"	Resolução nº 0020/2008	3,630,374.00			
TOTAL			45,000,000.00			

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Institui Grupo de Trabalho Permanente no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Grupo de Trabalho Permanente-GTP para acompanhar, avaliar, informar e apoiar o Comitê Gestor, por meio de recomendações compatíveis com a legislação ambiental, as atividades relacionadas ao Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente".

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Grupo de Trabalho Permanente-GTP para acompanhar, avaliar, informar e apoiar o Comitê Gestor, por meio de recomendações compatíveis com a legislação ambiental, as atividades relacionadas ao Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente".

Art. 2º Ao GTP compete:

I - apoiar o Comitê Gestor na implantação, acompanhamento e avaliação do programa;

II - propor ao Comitê Gestor diretrizes para a implementação das atividades relacionadas à regularização ambiental de imóveis rurais, coerentes com a Política Nacional de Meio Ambiente e divulgá-las por meio do Sistema de Informações do Cadastro Ambiental Rural-CAR e do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA;

III - elaborar proposta do sistema de informações do Cadastro Ambiental Rural a ser integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente-SINIMA, na forma do art. 14 do Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, a ser submetida ao Comitê Gestor, ouvidos os demais órgãos participantes do Programa;

IV - desenvolver o Sistema de Informações do CAR, mencionado no inciso III deste artigo;

V - subsidiar o Comitê Gestor, ouvidas as áreas técnicas dos órgãos participantes do "Programa Mais Ambiente", no processo de elaboração da metodologia para execução de seus Subprogramas, bem como integrar suas respectivas ações;

VI - apoiar tecnicamente o posicionamento do Ministério do Meio Ambiente, junto aos demais membros integrantes do Comitê, no que se refere à regularização ambiental de imóveis rurais; e

VII - articular o planejamento e execução das ações e iniciativas a serem desenvolvidas pelos órgãos internos do Ministério do Meio Ambiente no âmbito do "Programa Mais Ambiente" em articulação com os demais órgãos federais destinados à regularização ambiental de imóveis rurais.

Art. 3º O GTP será composto por um representante, titular e suplente, dos órgãos internos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, a seguir indicados:

I - Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

II - Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - Departamento de Educação Ambiental da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;

IV - Departamento de Articulação de Políticas para a Amazônia e Controle do Desmatamento e Departamento de Coordenação do Sistema Nacional do Meio Ambiente da Secretaria-Executiva; e

V - Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA.

§ 1º O GTP será coordenado pelo representante titular da Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo como coordenador substituto o representante da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas do IBAMA.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes de que trata este artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados mediante Portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prestar os serviços de apoio ao GTP.

Art. 5º O GTP poderá criar subgrupos para tratar de assuntos específicos.

Art. 6º O GTP reunir-se-á mensalmente, mediante convocação do coordenador, ou em caráter extraordinário, quando se fizer necessário.

Art. 7º O GTP poderá convidar representantes de organismos governamentais e não-governamentais para participar dos trabalhos e discussões, para auxiliá-lo na análise de matérias específicas.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita a pedido de qualquer membro integrante do GTP.

Art. 8º A participação no GTP é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º Eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta das unidades e entidades representadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 17 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA CO-LEGIADA em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 1 - Tercizio Iop Moro, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 2 - Jorge Coutinho Schmidt, Cláudio Coutinho Rodrigues, Carlos Ferreira Coutinho, Paulo Coutinho Rodrigues, Moema Rodrigues Trein e José Bernardo Coutinho, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 4 - Armando Jose Kerber, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de São Miguel do Iguaçu/Paraná, irrigação.

Nº 05 - Sandro Roque Barchet, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA CO-LEGIADA em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 3 - Ternium Brasil S.A., rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 6 - LLX Açu Operações Portuárias S.A., rio Paraíba do Sul, Município de São João da Barra/Rio de Janeiro, indústria.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2011, publicada na p. 73 da Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU, nº 7, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre as regras de alocação e exercício descentralizado dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos Órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP.

Onde se lê:

Art. 2º A SLTI/MP, na condição de Órgão Central do SISIP, coordenará a definição da unidade de exercício dos servidores ocupantes do cargo de ATI, com base nos seguintes critérios:

(...)

II - correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão de exercício e as competências e atribuições inerentes ao cargo de ATI, conforme dispõe o inciso II do art. 81, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

(...)

Leia-se:

(...)

II - correlação entre as atividades a serem exercidas no órgão de exercício e as competências e atribuições inerentes ao cargo de ATI, conforme dispõe o inciso IV do art. 81, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

(...)

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n.º 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretária do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP nº. 06, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, da seguinte área de propriedade da União, caracterizada como área de uso comum do povo, localizada na orla marítima, no trecho entre as Ruas Apucarana e Londrina, no Município de Matinhos/PR, em favor de PROMOVA - PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, para a realização do evento "Projeto Vivo Verão 2011" no período de 17/01/2011 a 14/03/2011:

- 01 área de 700,00 m², de acordo com os elementos do processo nº 04936.000250/2011-19.

Art.2º. A outorga da Permissão de Uso atribui aos permissionários a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 2.022,64 (dois mil e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) em favor da União, pelo uso do bem público, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 112, DE 19 DE JANEIRO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, alterado pelos Decretos nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008, e nº 7.015, de 24 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar, nos termos do Anexo I a esta Portaria, a localização das Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e das Agências Regionais da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará, com as respectivas vinculações administrativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Anexo I à Portaria nº 558, de 22 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2008.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO CEARÁ.

UF	MUNICÍPIO	
Ceará	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO	AGÊNCIA REGIONAL
		Caucaia
		Fortaleza I
		Fortaleza II
		Messejana
	Crato	Barbalha
		Iguatu
		Jaguaribe
		Juazeiro do Norte
		Mombaca
Maracanau		Aracati
		Baturité
		Canindé
		Maranguape
		Quixadá
		Russas
Sobral		Camocim
		Crateús
		Itapipoca

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO**DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 19 de janeiro de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094008376201041 Empresa: EUOPRAXIS ALG CONSULTING LTDA Estrangeiro: RUI MIGUEL REIS STOFFEL FERNANDES Passaporte: J313539, Processo: 46094004149201047 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: DUSTIN RAY RHODES Passaporte: 428473490, Processo: 46094005138201084 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: BILLY JOE GURKA Passaporte: 209799452, Processo: 46094005140201053 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: EDWARD IRVIN TAPPER Passaporte: 452927958, Processo: 46094008154201029 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: TOMMY MACK RAMSEY Passaporte: 215853473, Processo: 46094008159201051 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: ROBERT EDWARD KINDER II Passaporte: 421494832, Processo: 46094008155201073 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CORY BRETT JOHNSON Passaporte: 473458457, Processo: 46094008157201062 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: CHARLES RANDALL STRAHAN Passaporte: 444277720, Processo: 46094009812201008 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: JEFFREY ADAM BUTLER Passaporte: 207719644, Processo: 46094010610201009 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Estrangeiro: FRODE FAUSKANGER Passaporte: 28063202, Processo: 46094008091201019 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: AZIZ KOCAMANBAS Passaporte: NS94LR6H5, Processo: 46094008091201019 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Estrangeiro: JACOB JAN VAN ES Passaporte: NMFF3BC56, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALAN QUIMEN AQUINO Passaporte: XX1529061, Processo:

46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: FRANCO OLLOSO Passaporte: 120185 W, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: HENRY FERNANDES Passaporte: B5930821, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JANELLE ESCOE BARNES Passaporte: 701240844, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JOAQUIM ROSARIO FERNANDES Passaporte: H2005126, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JOSE MANUEL DE SOUSA COUTINHO Passaporte: G142035, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JULIUS PETRAS EGOC Passaporte: VV0241486, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: PLAMEN RUMENOV SAVOV Passaporte: 368924160, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: SHEILA EDITH MORALES PALACIOS Passaporte: 2438570, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: VU MINH TRINH Passaporte: WB792126, Processo: 46094007874201077 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ZELJKO RADOVIC Passaporte: 004145873, Processo: 46094008674201031 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: JENNET PADRONES GUINGAB Passaporte: SS0328176, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: ALFONSO HEBBERT NARCISSO Passaporte: C1699241, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GERMAN HURTADO REDONDO Passaporte: B991360, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: GODFREY GODWIN ROBERTS Passaporte: R0028258, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KEISHA MAKEDA BLACKMAN Passaporte: T927245, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: KONSTANTINOS PAPAOSTAS Passaporte: AE9437918, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: RICARDO RAFAEL RIGBY REED Passaporte: C1593250, Processo: 46094008982201067 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Estrangeiro: STENNET LEE BRISSETT Passaporte: A2499853, Processo: 46094003985201012 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Estrangeiro: PAUL EINAR AGA Passaporte: 20851971, Processo: 46094005778201094 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: PRABINTH MARIA PARTHEEPAN Passaporte: H 0663138, Processo: 46094010740201033 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Estrangeiro: CAREL BENJAMIN KRUIZINGA Passaporte: BG-BR571R5, Processo: 46094011515201014 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Faysal Katir Passaporte: EF440735, Processo: 46094011076201040 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Estrangeiro: THOMAS TOBY BUYLE Passaporte: EH114816, Processo: 46000035458200846 Empresa: SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A Passaporte: Y399346 Estrangeiro: ENRIQUE FRANCO SALMONA, Processo: 46000001410200753 Empresa: ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMATICA LTDA. Passaporte: 320812779 Estrangeiro: GOTZ NORBERT SCHUCHART, Processo: 46000032863200993 Empresa: AKER OILFIELD SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 27482697 Estrangeiro: HELGE EINAR HERVAAG, Processo: 46000032862200949 Empresa: AKER OILFIELD SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 401096665 Estrangeiro: ROY ALEXANDER MORRISON, Processo: 46000032861200902 Empresa: AKER OILFIELD SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 34363268 Estrangeiro: NILS JOHAN DANIEL JOHANSSON, Processo: 46000032858200981 Empresa: AKER OILFIELD SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA. Passaporte: 20271689 Estrangeiro: BORGE PETTERSEN, Processo: 46000006758201032 Empresa: SAKURA EXHAUST DO BRASIL LTDA. Passaporte: TH9508545 Estrangeiro: HIDEYUKI YAMAMOTO, Processo: 46000006654201028 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Passaporte: G28840641 Estrangeiro: YOU SUN, Processo: 46880000025201026 Empresa: SISCOBRAS S.A SISTEMAS CONSTRUTIVOS DO BRASIL Passaporte: C5MLRPPTL Estrangeiro: FRANK THOMAS CIPRIANI, Processo: 46211008026200887 Empresa: GEOLABOR ENGENHARIA LTDA Passaporte: CS52796608 Estrangeiro: JOHANNA ANDREA RODRIGUEZ PARDO, Processo: 46000034930200823 Empresa: SEICOR COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. Passaporte: W756329 Estrangeiro: ATHITTAYA PUTINUN, Processo: 46000034447200920 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BA719388 Estrangeiro: EDORTA DIAZ DEL RIO, Processo: 46000034443200941 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AAA455593 Estrangeiro: INAKI URRETAZKALIA MURUA, Processo: 46000033508200851 Empresa: SEED TECHNOLOGY SOLUTIONS INFORMATICA LTDA. Passaporte: 4344287 Estrangeiro: FANY MARIA MONTENEGRO PENAFIEL, Processo: 46000031813200999 Empresa: GAM BRASIL LOCAÇÃO DE MAQUINARIA LTDA. Passaporte: BA536784 Estrangeiro: ISIDRO JOSÉ GARCIA CORCOLES CARRASCAL, Processo: 46000027477200980 Empresa: HOTELARIA ACCOR S.A. Passaporte: 04D135591 Estrangeiro: JEAN-URBAIN PIERRE HUBAU,

Processo: 46000020898200980 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA Passaporte: 05AT35337 Estrangeiro: VINCENT ALEXANDRE CHRISTIAN ROMON, Processo: 46000020614200955 Empresa: INVENT TREINAMENTO EXECUTIVO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Passaporte: C1631742 Estrangeiro: VERONICA FERRIGNI VERA, Processo: 46000018220201071 Empresa: BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA Passaporte: NY0BJD178 Estrangeiro: AYLÁ ZAIRA MAKCIA JESUS, Processo: 46000014786201023 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BF086703 Estrangeiro: SANTIAGO ARAGON GARCIA, Processo: 46000014364201058 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BC560085 Estrangeiro: INIGO ECHEPARE ERRANDONEA, Processo: 46000014363201011 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AB737131 Estrangeiro: JUAN JOSE CABEZON LIBERAL, Processo: 46000014285201047 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AE311068 Estrangeiro: JON ECHANIZ ARRUTI, Processo: 46000007937200953 Empresa: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFO CORRETORA DE VALORES S.A. Passaporte: F1386804 Estrangeiro: DANIEL MARKUS HUG, Processo: 46000006168200976 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA Passaporte: 096374973 Estrangeiro: ERIN MARIE GALLAGHER, Processo: 46000004992201025 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AB791825 Estrangeiro: MIKEL AINGUERU GOMEZ ARRIBILLAGA, Processo: 46000003813201032 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BC002579 Estrangeiro: VERONICA LUISA PERALTA LAMBERTO, Processo: 46000003550201061 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AB732075 Estrangeiro: FERNANDO SANCHEZ AREVALO GARCIA, Processo: 46000003549201037 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: BF086537 Estrangeiro: JON AGIRRE ERRAZKIN, Processo: 46000003527200933 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: AL521359 Estrangeiro: MONICA JEANNINE VALLEJO ZAMBRAÑO, Processo: 46000002564201068 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AF467843 Estrangeiro: BORJA JUAN ISASI ELIZONDO, Processo: 46000001582201022 Empresa: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Passaporte: AF021619 Estrangeiro: MIKEL JOSEBA TELLERIA IRASTORZA, Processo: 46000000545200963 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: D371333 Estrangeiro: GIANLUCA GOTTARDO, Processo: 46000000105200914 Empresa: EXXONMOBIL BUSINESS SUPPORT CENTER BRASIL LTDA Passaporte: S2195549C Estrangeiro: FONG PECK MING SANDRA, Processo: 46094002337201031 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Passaporte: JM447160 Estrangeiro: PAUL JAMES DOYLE, Processo: 46094002179201019 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 402993154 Estrangeiro: IAIN DUNCAN MACDONALD, Processo: 46094002021201049 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 7824089K Estrangeiro: RICARDO BRUNO VÁSQUEZ MUÑOZ, Processo: 46000032990200992 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 080090998 Estrangeiro: STEVEN PAUL KOLTHAMMER Passaporte: 080095623 Estrangeiro: CHRISTOPHER EDMUND FITZGIBBON, Processo: 46000032564200959 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Passaporte: 099042304 Estrangeiro: BEN MICHAEL KENNEDY, Processo: 46000032215200937 Empresa: FINARGE APOIO MARÍTIMO LTDA. Passaporte: P00451010 Estrangeiro: MIKLAVZ NOVAK, Processo: 46000031586200900 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: VV0391750 Estrangeiro: ABENIR REJUSO TIRONA, Processo: 46000031288200910 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 070297110 Estrangeiro: STUART JOHN WALK Passaporte: BA524106 Estrangeiro: SCOTT ANTHONY GRAHAM Passaporte: 401488276 Estrangeiro: PETER ROBERT WALLER Passaporte: 400362139 Estrangeiro: PETER BOWEN ROBERTSON Passaporte: 464248499 Estrangeiro: CRAIG SID HORSWOOD Passaporte: 093025655 Estrangeiro: CARL HORTON THOMSON Passaporte: 040326015 Estrangeiro: ANDREW ANGUS ARMSTRONG, Processo: 46000030197200959 Empresa: SBM OPERAÇÕES LTDA. Passaporte: A 15338817 Estrangeiro: SELVA KUMAR VEERAPPAN, Processo: 46000029226200930 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 403465048 Estrangeiro: JUSTIN HEATH CARNEGIE, Processo: 46000026757200890 Empresa: SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Passaporte: B2010473 Estrangeiro: HARIHARA PRASAD RAJAIYAN, Processo: 46000022507200961 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: 12305150N Estrangeiro: LUIS ALBERTO GOMEZ, Processo: 46000022505200972 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: 004178990 Estrangeiro: JESUS EDUARDO MARQUEZ SOLORZANO, Processo: 46000019560201019 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 21282944 Estrangeiro: DOYLE ARNOLD NIPPER, Processo: 46000018823201072 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA Passaporte: 26188675 Estrangeiro: TRON EINAR REFSLAND Passaporte: XX3316838 Estrangeiro: NOLI CAROLINO CARACAS, Processo: 46000018129201055 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 219332016 Estrangeiro: RICHARD HUBERT REISBACHER JR, Processo: 46000015889200977 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: AL265745 Estrangeiro: WILLIAM LEONEL CORTEZ RODRIGUEZ, Processo: 46000014936201007 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: 9424169 Estrangeiro: JOSE GREGORIO SANCHEZ VASQUEZ, Processo: 46000014935201054 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: 014177170 Estrangeiro: OSMAR GUSMAN SMITH LOPEZ, Processo: 46000014564201019 Empresa: BAKER HUGHES



DO BRASIL LTDA. Passaporte: 023018055 Estrangeiro: LUIS DANIEL ANDERICO ROMERO, Processo: 46000012718201020 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AK000936 Estrangeiro: DMYTRO SAVILOV, Processo: 46000007099201051 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 450485275 Estrangeiro: SILVIO LINO, Processo: 46000006079200920 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA. Passaporte: 425493634 Estrangeiro: SERGIO ARMANDO OCHOA, Processo: 46000005225201033 Empresa: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Passaporte: 202674110 Estrangeiro: KRISTINA PIND, Processo: 46000001392201013 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA. Passaporte: 453938763 Estrangeiro: DUANE LUKE HATTON, Processo: 46094002969201002 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Passaporte: H6841871 Estrangeiro: JESAN D COSTA Passaporte: 154306447 Estrangeiro: ALFREDO WALDEMAR CORTES PIMENTEL Passaporte: H7461386 Estrangeiro: CLIFFORD RODRIGUES Passaporte: G2577364 Estrangeiro: PRASANNA JOHN MARTI Passaporte: XX4428074 Estrangeiro: MYLENE ENRIQUEZ ESCUETA Passaporte: F3285080 Estrangeiro: DICKSON DIAS Passaporte: R794292 Estrangeiro: RIKI DESWANTO Passaporte: H8545541 Estrangeiro: RAJEEV KUMAR CHAUHAN Passaporte: 120157205 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER DE JESÚS NEIMAN VEGA Passaporte: S797698 Estrangeiro: I KOMANG MERTA, Processo: 460000031276200987 Empresa: ETEK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Passaporte: 52262741 Estrangeiro: MARGARITA MARIA GARCIA PAREDES, Processo: 46000006166200987 Empresa: ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Passaporte: 220183140 Estrangeiro: LAURA CHERYL CRUZ.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094009173201072 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANTON MESHCHERIN Passaporte: EA244549 Estrangeiro: OLEKSANDR KOVALCHUK Passaporte: EK727210 Estrangeiro: VYACHESLAV STAKH Passaporte: EA145107, Processo: 46094010293201012 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: STEFKO GEORGIEV SIMEONOV Passaporte: 365223700, Processo: 46094016873201013 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: NEVEN RACUNICA Passaporte: P01082305, Processo: 46094016883201059 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: KRISTJAN KAPTEIN Passaporte: K3070172, Processo: 46094016882201012 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ARKADIUSZ TOMASZ MACIAZEK Passaporte: AK2882048 Estrangeiro: KAMIL WERBEL Passaporte: EA7388024 Estrangeiro: MARCIN STOSIK Passaporte: AJ2602159, Processo: 46094016871201024 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ANDRIY MALAKHOV Passaporte: EK750606 Estrangeiro: DMYTRO KHOBOTOV Passaporte: EE510920 Estrangeiro: MAKSYM ZAYTSEV Passaporte: AH693679 Estrangeiro: MYKOLA MYSHKALENKO Passaporte: EK722923 Estrangeiro: VITALIY ALEKSANDROV Passaporte: EA866723 Estrangeiro: VLADYSLAV VDOVICHENKO Passaporte: EC662630 Estrangeiro: YEVGEN SHELUKHANOV Passaporte: AX738190, Processo: 46094016874201068 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: VASILE FEDUL Passaporte: 14531773, Processo: 46094016884201001 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALEXEY KALYENEN Passaporte: 702268496 Estrangeiro: ANDREY VOLODIN Passaporte: 62N°5199925 Estrangeiro: ARKADIY POPRAVKO Passaporte: 703254102 Estrangeiro: VLADISLAV BIRIN Passaporte: 705240749, Processo: 46094016872201079 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: DMYTRO GONCHARENKO Passaporte: EK399030 Estrangeiro: GENNADIY ZAVODENKO Passaporte: EK523871 Estrangeiro: MYKHAILO PECHURA Passaporte: EC635298 Estrangeiro: MYKOLA SOROKOV Passaporte: EK140679 Estrangeiro: OLEKSANDR ONYSHCHENKO Passaporte: EM045301 Estrangeiro: OLEKSANDR SEMERENKO Passaporte: EK274710 Estrangeiro: SERGIY PLYASULYA Passaporte: EK209344 Estrangeiro: SERHIY BUBLIK Passaporte: EK057259 Estrangeiro: VALERIY KYSELYOV Passaporte: EH216043 Estrangeiro: VIKTOR KALYNYCHENKO Passaporte: EK224200, Processo: 46094016881201060 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: JAMES MATTHEW TAIT Passaporte: 093243790 Estrangeiro: JONATHAN DAVID RHODES Passaporte: 305137340 Estrangeiro: JOSEPH BARNABY WOODALL Passaporte: 466090572, Processo: 46094016885201048 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: BORISLAV HRISTOV BORISOV Passaporte: 365739755 Estrangeiro: DYANKO PETKOV GYOKOV Passaporte: 364895021 Estrangeiro: GEORGI STEFANOV KALINKOV Passaporte: 380213620 Estrangeiro: PLAMEN LYUBOMIROV NIKOLOV Passaporte: 363146680 Estrangeiro: RUMEN SLAVOV IVANOV Passaporte: 359845016 Estrangeiro: STEFAN VATKOV VATKOV Passaporte: 380361192.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0029/2011 de 13/01/2011, 0031/2011 de 14/01/2011, 0032/2011 de 17/01/2011, 0033/2011 de 18/01/2011 e 0038/2011 de 18/01/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094016682201051 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ARSENIO JOSE ARECES MALLEA Passaporte: B507186.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094000990201146 Empresa: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luis Alberto Ramirez Lucay Passaporte: 5081367.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094015272201093 Empresa: COMEXIM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARRIS ASHLEY HAASE Passaporte: 452025816, Processo: 46094015828201041 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT DAVID GOLDCHAIN Passaporte: 712083718, Processo: 46094015327201065 Empresa: BANCO JOHN DEERE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERRICK RAWLIN KINNEY-PRINE Passaporte: 406984050, Processo: 46094015101201064 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITH ALLAN PARKINS Passaporte: 706680081, Processo: 46094015517201082 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO SEPULVEDA TREVIÑO Passaporte: G02562299, Processo: 46094016090201030 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SCOTT DRENNAN Passaporte: 212758828, Processo: 46094015772201025 Empresa: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FERREIRA Passaporte: E1025763, Processo: 46094015630201068 Empresa: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUEL DAVID BALTIS Passaporte: F1980273, Processo: 46094015629201033 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID GREGORY Passaporte: 094370103, Processo: 46094015621201077 Empresa: DIAGEO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Matthew Lester Passaporte: 104802048, Processo: 46094015642201092 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANYIN SHANG Passaporte: G26356159, Processo: 46094015632201057 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA ISABEL GIL MATEUS Passaporte: H181439, Processo: 46094015641201048 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGBAO REN Passaporte: G45164485, Processo: 46094015814201028 Empresa: SLOTE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL VILLALÓN HUISMAN Passaporte: NTFP39BD2, Processo: 46094015815201072 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAN QIN Passaporte: G40794159, Processo: 46094016091201084 Empresa: BATTENFELD DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT TRAXLER Passaporte: J 0067918 4, Processo: 46094016088201061 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUAI LI Passaporte: G40703684, Processo: 46094016086201071 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE PATRICIO PADILLA FAJARDO Passaporte: 0102013323, Processo: 46094015947201002 Empresa: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Onika Yolanda Dalton Passaporte: 404275835, Processo: 46215040591201013 Empresa: INSTITUTO EQUIT - GENERO, ECONOMIA E CIDADANIA GLOBAL Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Erika Masinara Passaporte: AA5849706, Processo: 46094016089201013 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN EUGENIO FRANCISCO GOMEZ Passaporte: 20806740N, Processo: 46094016087201016 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEFEI ZHAO Passaporte: G31455669, Processo: 46094015044201013 Empresa: NOVONORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MICHEL DENIS GILLES FRANGER-RITEAU Passaporte: 06AX17196, Processo: 46094014878201010 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIME MAOUCHE Passaporte: 08AY78709, Processo: 46094014865201032 Empresa: CRANE WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE BRACK Passaporte: 455644708, Processo: 46094014875201078 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINFANG CHEN Passaporte: G38672550, Processo: 46094014860201018 Empresa: GALERIA DE ARTE LUISA STRINA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANGÉLICA QUIROGA MARTINEZ Passaporte: CC52998400, Processo: 46094014884201069 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ROBERT PRITCHARD Passaporte: 540389811, Processo: 46094014874201023 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHEN CHEN Passaporte: G29380767, Processo: 46094014935201052 Empresa: EMPORIUM CIGARS IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE TABACO LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO FELIPE LOPEZ ALONSO Passaporte: B806928, Processo: 46094015072201031 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GONZALEZ ARIZPE Passaporte: 01410022323, Processo: 46094015092201010 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAMS NOR ALAM Passaporte: G8430127, Processo: 46094015335201010 Empresa: XINGCHENG PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUANG YINYING Passaporte: G37513557, Processo: 46094015448201015 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENJI SUZUKI Passaporte: TH1004436, Processo: 46094015334201067 Empresa: HYUNDAI

MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEEHUN SHIN Passaporte: MP0476201, Processo: 46094015215201012 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER EMMANUEL UDOETUK Passaporte: A02262707, Processo: 46094015216201059 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ENRIQUE ESPANA FIGUEROA Passaporte: 001479232, Processo: 46094015309201083 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BRYAN PRUITT Passaporte: 029023222.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094001034201181 Empresa: MINISTERIO DO ESPORTE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAY CREIGHTON NEUHAUS Passaporte: 710121746 Estrangeiro: KOICHIRO KATO Passaporte: TZ0408169.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094001002201003 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G29687896 Estrangeiro: MENG GAO, Processo: 46094001003201040 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G37508541 Estrangeiro: PENGFEI RUAN, Processo: 46094001004201094 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G37334009 Estrangeiro: MINCHUN MA, Processo: 46094001005201039 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G29032366 Estrangeiro: JIANGTAO YANG, Processo: 46094001006201083 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G34723352 Estrangeiro: JUNJIE WANG, Processo: 46094001008201072 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G34226086 Estrangeiro: YANFANG XU, Processo: 46094001009201017 Empresa: THYSSENKRUPP CSA SIDERURGICA DO ATLÂNTICO LTDA Prazo: ATÉ 30/06/2011 Passaporte: G31209280 Estrangeiro: XIUJUN XU, Processo: 46094007287201088 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIBALDO IVÁN SAN MARTÍN SAAVEDRA Passaporte: 8.384.747-6, Processo: 46094005113201081 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENNING TOLLESTRUP JAKOBSEN Passaporte: 102503552, Processo: 46094007862201042 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES KELLY DAIGLE Passaporte: 473791568, Processo: 46094012754201091 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEIJI KIGOSHI Passaporte: TH7581628, Processo: 46094010905201077 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER URMOS Passaporte: ZH707356, Processo: 46094011483201057 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEO DIAZ ARRIESGADO Passaporte: XX0539764, Processo: 46094011482201011 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARIEL DELOS SANTOS CAYMOL Passaporte: XX0567276, Processo: 46094007352201075 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EGON NYGAARD CHRISTIANSEN Passaporte: 201046152, Processo: 46094007353201010 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE JOSÉ FARIAS CARRASQUERO Passaporte: D0079181, Processo: 46094007649201031 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB LOEVS-TROEM NIELSEN Passaporte: 202056535, Processo: 46094009187201096 Empresa: FICOSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO LESCROART Passaporte: 04RK61969, Processo: 46094015943201016 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN ACEVEDO Passaporte: 220924997, Processo: 46094011542201097 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YUICHI MIZUTANI Passaporte: TK0062493, Processo: 46094008598201064 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER ERICH REESE Passaporte: 581900484, Processo: 46094012622201060 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHINICHI YAMADA Passaporte: TZ0438737, Processo: 46094012621201015 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENTA TSURUYA Passaporte: TH7682295, Processo: 46094012620201071 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SATOSHI SORIMACHI Passaporte: TG2265234, Processo: 46094012752201001 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KEISUKE AKASAKA Passaporte: TH7989233, Processo: 46094012406201014 Empresa: JOSS DO BRASIL SERVICOS DE INSPECAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALONZO CURTIS WARREN Passaporte: 461060495, Processo: 46094011808201000 Empresa: ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EOLICOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BLANCO ALLO Passaporte: BA856122, Processo: 46094015361201030 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mark Dorrington Passaporte: 099009380, Pro-

cesso: 46094015360201095 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Patrick McKenna Passaporte: 040703940, Processo: 46094015362201084 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Thomas McKenna Passaporte: 099133957, Processo: 46094012162201070 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Riccardi Passaporte: AA5970685, Processo: 46094013467201007 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Allan Lubin Piedra Chacon Passaporte: 205300132, Processo: 46094010093201060 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI DI MAURO Passaporte: 827524Z, Processo: 46094010092201015 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANCARLO SCANO Passaporte: AA1297034, Processo: 46094012823201067 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUIFANG ZHENG Passaporte: G27206472, Processo: 46094012824201010 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG BING HU Passaporte: P00802646, Processo: 46094012594201081 Empresa: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Perfecto Canales Arredondo Passaporte: 02190270871, Processo: 46094010751201013 Empresa: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUA ZENG Passaporte: G33335754, Processo: 46094014229201019 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN EDUARDO MALDONADO DE BOURG Passaporte: 037821672, Processo: 46094011163201005 Empresa: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER TOBIAS ZORNER Passaporte: C2W83M0LY, Processo: 46094013176201019 Empresa: ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EOLICOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO MOURELLE PORTEIRO Passaporte: AAB156926, Processo: 46094013177201055 Empresa: ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EOLICOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES CRIADO RUANO Passaporte: AAC130180, Processo: 46094013173201077 Empresa: ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EOLICOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DIAZ CANEIRO Passaporte: AF268154, Processo: 46094013178201008 Empresa: ALSTOM WIND EQUIPAMENTOS EOLICOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO BELLON FERNANDEZ Passaporte: AF458243, Processo: 46094011166201031 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YI CAI Passaporte: G39492350, Processo: 46094013640201069 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNCHUL KIM Passaporte: M84207710, Processo: 46094011167201085 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YANG Passaporte: G39473674, Processo: 46094011361201061 Empresa: WORLEY-PARSONS DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS DAVID FOSTER Passaporte: L4773135, Processo: 46094013747201015 Empresa: BLACKHAWK SPECIALTY TOOLS DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ted Joseph Broussard Passaporte: 402166718, Processo: 46094015356201027 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT WESLEY CHAPMAN Passaporte: BA450454, Processo: 46094015704201066 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA ENDO Passaporte: TG7268898, Processo: 46094015705201019 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUTOSHI TAKAHASHI Passaporte: MS5499319, Processo: 46094012156201012 Empresa: ROSENBRAND ENGENHARIA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL VAN DEN HEUVEL Passaporte: NR61L5J64, Processo: 46094012356201075 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: YOHEI KUBOTA Passaporte: TH0873232, Processo: 46094015773201070 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER LEE BUTLER Passaporte: 464289079, Processo: 46094012329201001 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN HUNTER KYNOCH Passaporte: 093175017, Processo: 46094012321201036 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC CLADIUS ELMS Passaporte: BA541730, Processo: 46094014981201051 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LESLIE ALLAN SIMPSON Passaporte: EB 351213, Processo: 46094014982201004 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIGEL BRIAN PENTON Passaporte: A 01170251, Processo: 46094012224201043 Empresa: AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOPO DOBNER Passaporte: AA1893270, Processo: 46094015302201061 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARRY FLETCHER TURNER JR Passaporte: 210610476, Processo: 46094015706201055 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI ISHIKAWA Passaporte: MS7145552, Processo: 46094015314201096 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMBERLIN WANSWETT Passaporte: G8597511, Processo: 46094015707201008 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAT-

SUO IZUOKA Passaporte: TK0946983, Processo: 46094015313201041 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GURPREET SINGH SIDHU Passaporte: G3026412, Processo: 46094015698201047 Empresa: STAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVANO BENETTON Passaporte: AA3990809, Processo: 46094015649201012 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL ANTONIO NUNEZ Passaporte: BA387182, Processo: 46094015419201045 Empresa: METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI KALEVI KAUPPALA Passaporte: PK9004516, Processo: 46094015603201095 Empresa: MODUSPEC CONSULTORES DE RISCO LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW HOWARD JACKSON Passaporte: 445882339, Processo: 46094016373201081 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMERICO GEORGE PINTO FRADE Passaporte: 208804189, Processo: 46094016374201026 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARPAL SINGH GUJRAL Passaporte: E3006168, Processo: 46094016376201015 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES KOILPILLAI SAMSON Passaporte: 434277495, Processo: 46094016375201071 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARREN LLOYD LAVENDER Passaporte: E3049821, Processo: 46094015967201075 Empresa: SHELL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIEBE VIERSEN Passaporte: BYBFF6RR05, Processo: 46094013165201021 Empresa: WÄRTSILÄ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAKU ANTERO NIKKA Passaporte: PM4783441, Processo: 46094015636201035 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS GRUBER Passaporte: 841153474, Processo: 46094015805201037 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI TAPIO ANTINLUOMA Passaporte: PG7771182, Processo: 46094015804201092 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN BRAND Passaporte: CGN41H6YJ, Processo: 46094013417201011 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORIN PATRICK WARNER Passaporte: 463044789, Processo: 46094016370201048 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES VAN HEERDEN Passaporte: A01208362, Processo: 46094016364201091 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIRIDHARI PRASAD DURGAPRASAD Passaporte: F9173903, Processo: 46094013612201041 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EDWARD VITELA Passaporte: 310763407, Processo: 46094016366201080 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAMALES MANDAL Passaporte: H7002083, Processo: 46094016371201092 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INGO BAUER Passaporte: CF0Y4NZJ9, Processo: 46094016538201015 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MICHAEL FELLER Passaporte: CFZ93PRPW, Processo: 46094016136201011 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGJAE LEE Passaporte: M73157351, Processo: 46094016134201021 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHULMIN PARK Passaporte: M00223980, Processo: 46094016133201087 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HOON SONG Passaporte: M50496624, Processo: 46094016132201032 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG BYUNG LEE Passaporte: M03814393, Processo: 46094016135201076 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG HAE LEE Passaporte: M849996042, Processo: 46094016137201065 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG SOO CHOI Passaporte: M15635089, Processo: 46094016267201006 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN KARL HEINRICH REIMOLD Passaporte: C728M0RVN, Processo: 46094016268201042 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHA KULLERVO KUTILA Passaporte: PR7181225, Processo: 46094016269201097 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER ANTHONY SOMERS Passaporte: 801548919, Processo: 46094016766201095 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERND FRANZ WILHELM REUTER Passaporte: 324344528, Processo: 46094014456201036 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFFAN IVICA LACKOVIC Passaporte: E3073965, Processo: 46094014682201017 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFAEL RAMON GUEVARA Passaporte: C640050, Processo: 46094014567201042 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARRY LYNN COURTNEY Passaporte: 424773952, Processo: 46094014569201031 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW JONES Passaporte: 302320332, Processo: 46094014568201097 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT GRIBBEN Passaporte: 651353150, Processo: 46094014675201015 Empresa: OPMAR SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACINTO ALLENDE Passaporte: B451305, Processo: 46094014700201061 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN JAMES MORGAN

ONEILL Passaporte: 652467009, Processo: 46094014760201083 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KADIR AYDIN Passaporte: CG6223PC, Processo: 46094014707201082 Empresa: SMS SIEMAG METALURGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: até 30/06/2011 Estrangeiro: SERGEY TEREKHIN Passaporte: 51N4356103, Processo: 46094014701201013 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL O'DONNELL Passaporte: 099029709, Processo: 46094015007201013 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCAS DONALDO CORONEL GARCIA Passaporte: CC3744078, Processo: 46094014914201037 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOR HELGE MODAL Passaporte: 26014768, Processo: 46094015006201061 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILLER ANGARITA MONSALVE Passaporte: CC13740643, Processo: 46094014850201074 Empresa: WÄRTSILÄ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAPIO ANTERO LAAKSO Passaporte: PB3662883, Processo: 46094014849201040 Empresa: WÄRTSILÄ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUKKA MARTTI JOHANNES JASKARI Passaporte: PY1591988, Processo: 46094015024201042 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISAEL TRASLAVIÑA HERREÑO Passaporte: CC5792961, Processo: 46094015173201010 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILS M. B. WALLAEYS Passaporte: EG596259, Processo: 46094015312201005 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RADHEY SHYAM Passaporte: E5126597, Processo: 46094015310201016 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LALIT MOHAN DESETHI Passaporte: F5116911, Processo: 46094015271201049 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL AGULLA RODRIGUEZ Passaporte: 0662133, Processo: 46094015209201057 Empresa: VALLOUREC E SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESARE GIAVANI Passaporte: AA1254960, Processo: 46094015210201081 Empresa: VALLOUREC E SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO MARIA PICCIOLO Passaporte: YA0199373, Processo: 46094015211201026 Empresa: VALLOUREC E SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTA GUZZON Passaporte: YA0047603, Processo: 46094015212201071 Empresa: VALLOUREC E SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURO GIZZI Passaporte: YA1138773, Processo: 46094015208201011 Empresa: VALLOUREC E SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA GRASELLI Passaporte: YA0185238, Processo: 46094015293201017 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE HERNANDEZ Passaporte: 09PR62152, Processo: 46094015315201031 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHI JAIN Passaporte: G2722634, Processo: 46094015284201018 Empresa: LEMCON SERVICOS DE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA TENE AMEZQUITA Passaporte: 10894299727, Processo: 46094015397201013 Empresa: BRASFELS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VISHAL VIJAY PANCHAL Passaporte: E7548941, Processo: 46094015270201002 Empresa: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VÍCTOR RAÚL MIRAMONTES MONTERO Passaporte: AA337577, Processo: 46094015396201079 Empresa: BRASFELS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH RENJUNIVAS VASUDEVAN Passaporte: H0997815, Processo: 46094015170201078 Empresa: HCL (BRASIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANSHUL GUPTA Passaporte: G1840738, Processo: 46094015487201012 Empresa: ABGI SERVICOS DE CADEIAS DE SUPRIMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW STEPHAN ALBIN Passaporte: 426323752, Processo: 46094015366201062 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRAHAM ALEXANDER SMITH Passaporte: 455743014, Processo: 46094015468201088 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK SCHNIERING Passaporte: C6Z103P27, Processo: 46094015172201067 Empresa: HCL (BRASIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTOSH KUMAR RAO Passaporte: J3872197, Processo: 46094015171201012 Empresa: HCL (BRASIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHISH SINGH PUNA Passaporte: H2011801, Processo: 46094016244201093 Empresa: WÄRTSILÄ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHO MATIAS HIETAVIRTA Passaporte: 15789915, Processo: 46094015660201074 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW LEE LINDBO Passaporte: 077650818, Processo: 46094015727201071 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER CHARLES DUNNET Passaporte: 402891270, Processo: 46094015546201044 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CECIL BRUCE YATES Passaporte: 204782573, Processo: 46094015625201055 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN SPRINGER Passaporte: C3V54KKLJ, Processo: 46094015659201040 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JASON NATHANIEL MANN Passaporte: 458507375, Processo: 46094015545201008 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS GERARD VALIANDO Passaporte:



017391883, Processo: 46094015624201019 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARLHEINZ WANNER Passaporte: C9N3NFT56, Processo: 46094015785201002 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUDIGER KURT JURGEN KAUTZ Passaporte: 500438794, Processo: 46094015728201015 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN DOUGLAS MCLEAN Passaporte: 403029943, Processo: 46094015674201098 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR CARDENAS ALFONSO Passaporte: CC91153290.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094007811201011 Empresa: CARBON SERVICE DO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GENNADIEVICH EMELIANOV Passaporte: 71 0560376, Processo: 46094009368201012 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG CHUN AN Passaporte: M06690405, Processo: 46094015204201024 Empresa: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOSUKE KAKIDAIRA Passaporte: TG6140924, Processo: 46094011784201081 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIQIAO YAN Passaporte: P00991276, Processo: 46094015473201091 Empresa: TECON RIO GRANDE S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: ZHIJUN HAN Passaporte: G35155207, Processo: 46094015472201046 Empresa: TECON RIO GRANDE S/A Prazo: 89 Dia(s) Estrangeiro: TUXI SHEN Passaporte: G22336489, Processo: 46094014803201021 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD JOHANN LEMMER Passaporte: 456320682, Processo: 46094015205201079 Empresa: YUTAKA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI SUGIYAMA Passaporte: TK1064534, Processo: 46094015797201029 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH JOSEPH DE SALVO Passaporte: 465604679, Processo: 46094015798201073 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD WARD RICHARD Passaporte: 429276490, Processo: 46094015800201012 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY AYMAMI Passaporte: 401805391, Processo: 46094015796201084 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER HUBRECHT JACOBUS VAN OOSTEN Passaporte: BKB0PRD98, Processo: 46094013854201035 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DI DAI Passaporte: G23884291, Processo: 46094013868201059 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LING ZHU Passaporte: P01061874, Processo: 46094013859201068 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAN SHI Passaporte: G42204227, Processo: 46094013839201097 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAO YI Passaporte: G37134064, Processo: 46094013860201092 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NING LI Passaporte: P00872649, Processo: 46094013873201061 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PENG ZHANG Passaporte: P00984093, Processo: 46094013874201014 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QINGZHONG YANG Passaporte: P00989972, Processo: 46094013851201000 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHENG HU Passaporte: G27722913, Processo: 46094013862201081 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNSHU ZHANG Passaporte: P01062982, Processo: 46094014059201064 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KE ZHOU Passaporte: G21673022, Processo: 46094014058201010 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUNHUI DING Passaporte: G37338501, Processo: 46094013852201046 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAO YANG Passaporte: P01109991, Processo: 46094014061201033 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FENGYOU LIU Passaporte: G29936051, Processo: 46094013872201017 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN QI Passaporte: G42048052, Processo: 46094013845201044 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XUEBING CHEN Passaporte: P00505083, Processo: 46094013858201013 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YI LUN Passaporte: P01065048, Processo: 46094014064201077 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIFENG ZHAO Passaporte: G26099704, Processo: 46094014063201022 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEIJIAN GONG Passaporte: P01143525, Processo:

46094013877201040 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHIQI XIE Passaporte: G42482234, Processo: 46094014062201088 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAN SUN Passaporte: P00809289, Processo: 46094011986201022 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AVINASH BODHUN Passaporte: 1115730, Processo: 46094015202201035 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO TAMARU Passaporte: TH6280172, Processo: 46094015203201080 Empresa: KIKUCHI DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEKI KAN Passaporte: TK3260683, Processo: 46094015799201018 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID B STEVENS JR Passaporte: 453614703, Processo: 46094014836201071 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Lee Jones Passaporte: 219782992, Processo: 46094015161201087 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rene Schneidenbach Passaporte: 8912957009, Processo: 46094015031201044 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Keith Wayne Boring Passaporte: 467517744, Processo: 46094015421201014 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHAILENDRA SHANKAR DHAGE Passaporte: G5983382, Processo: 46094015027201086 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON AARON MENDEL Passaporte: 464705921, Processo: 46094015030201008 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN JOSEPH EUSEPI Passaporte: 467059218, Processo: 46094015029201075 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenneth Roy Daily Jr Passaporte: 136066726, Processo: 46094015159201016 Empresa: CSN CIMENTOS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Guangming Liu Passaporte: G36215105, Processo: 46094015158201063 Empresa: CSN CIMENTOS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yuzhou He Passaporte: G22651725, Processo: 46094015160201032 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Carolina Cecilia Gimenez Passaporte: 24628969N, Processo: 46094015422201069 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL DARIO CARDENAS ORTEGA Passaporte: CC 16730638, Processo: 46094015157201019 Empresa: BDP SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Franco Luigi Locati Passaporte: F60441, Processo: 46094015449201051 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR INSHIK CHANG Passaporte: 22287536, Processo: 46094015427201091 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGLIANG WANG Passaporte: G20844639, Processo: 46094015431201050 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGMIN RYU Passaporte: BS2298288, Processo: 46094015430201013 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNG GWAN CHOI Passaporte: GK1761777, Processo: 46094015444201029 Empresa: DETROIT BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORU TAMADA Passaporte: TG4969083, Processo: 46094015424201058 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WEOLL OK SONG Passaporte: GB0749035, Processo: 46094015425201001 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: chang soon lee Passaporte: M23721817, Processo: 46094015438201071 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARTMUT ENGELKE Passaporte: C1VL9F9LJ, Processo: 46094015437201027 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG MANFRED JANNER Passaporte: CFX7TKK90, Processo: 46094015441201095 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN MATTHIAS GRAEF Passaporte: CFX6XP1NL, Processo: 46094015440201041 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERHARD FRIEDRICH SCHATZ Passaporte: 868506686, Processo: 46094015442201030 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REESE MICHAEL ANGELETTE Passaporte: 307229649, Processo: 46094015439201016 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JOSEF TAFELMEIER Passaporte: CFX7GJBKT, Processo: 46094015436201082 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGIL KIM Passaporte: M32377965, Processo: 46094013771201046 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES BENITEZ BLANCO Passaporte: P232345, Processo: 46094013769201077 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GORKA ALBERDI IZAGUIRRE Passaporte: AAC586889, Processo: 46094013767201088 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAZARO ZUBELDIA MENDIZABAL Passaporte: BA719795, Processo: 46094013770201000 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MARIA GAJATE EIZMENDI Passaporte: AAA910461, Processo: 46094013768201022 Empresa: VALE SOLUCOES EM ENERGIA S.A - VSE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEMESIO PEREZ CARRO Passaporte: AAB242538, Processo: 46094016250201041 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH CHARLES BLACKLOCK Passaporte: 099087922, Processo:

46094014180201096 Empresa: LUPATECH S/A Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: PAVAN KUMAR KULKARNI Passaporte: G4280478, Processo: 46094014178201017 Empresa: LUPATECH S/A Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: RAMBABU JUJJAVARAPAU Passaporte: G3220018, Processo: 46094014179201061 Empresa: LUPATECH S/A Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: RAHUL BANDARU Passaporte: J0654370, Processo: 46094015025201097 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manohar Kothandaraman Passaporte: G2881083, Processo: 46094014951201045 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGONE BACK Passaporte: JR3774230, Processo: 46094014996201010 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN ROBERT COLBOURNE Passaporte: 761032127, Processo: 46094014966201011 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAMHYUN YUN Passaporte: M71724553, Processo: 46094014762201072 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONELLO CAROFANO Passaporte: AA1910143, Processo: 46094014965201069 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAM SUNG KIM Passaporte: M19575384, Processo: 46094014958201067 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGWON KIM Passaporte: M02428666, Processo: 46094014964201014 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUNYOUNG LEE Passaporte: M22252530, Processo: 46094014962201025 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYUNG GUN KWON Passaporte: JR3470045, Processo: 46094014998201017 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALE BRENDEN PURNELL Passaporte: 761237595, Processo: 46094014956201078 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG SUH LEE Passaporte: TM1045308, Processo: 46094015000201093 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLENN PAUL PROCTOR Passaporte: 706119437, Processo: 46094014899201027 Empresa: BATZ DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS GOICOECHEA MURUAGA Passaporte: BB349021, Processo: 46094014945201098 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNG JUN KIM Passaporte: M82662627, Processo: 46094015296201042 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUSHI SHIMIZU Passaporte: MS5057879, Processo: 46094015305201003 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTIANO ALBERTI Passaporte: AA0191110, Processo: 46094014894201002 Empresa: BATZ DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID VICTOR FERNANDEZ VILLASANTE Passaporte: BE938942, Processo: 46094014896201093 Empresa: BATZ DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INIGO AURTENECHÉ AURECOECHEA Passaporte: AAC601974, Processo: 46094015307201094 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE SIMONCINI Passaporte: AA4518960, Processo: 46094015245201011 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRAYOON VALUVANARUK Passaporte: E914286, Processo: 46094014895201049 Empresa: BATZ DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER TUEROS ARROYO Passaporte: AAC601985, Processo: 46094015239201063 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATTARIYA TACHA Passaporte: B959446, Processo: 46094015306201040 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIELE PESCAGLINI Passaporte: YA0364801, Processo: 46094014960201036 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG CHOI Passaporte: M50396377, Processo: 46094015263201001 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WITHOON JANPRASERT Passaporte: A875876, Processo: 46094015260201069 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THANIN PHADUNGWIANG Passaporte: Y754101, Processo: 46094015246201065 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RATSAMEE SAWAPAK Passaporte: A997328, Processo: 46094015247201018 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNGSUNTI KOTCHALAI Passaporte: A997254, Processo: 46094014977201093 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YEONGPYO LEE Passaporte: M15485500, Processo: 46094014953201034 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIN HOI KIM Passaporte: M03323813, Processo: 46094015301201017 Empresa: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO PICCHIANI Passaporte: F111356, Processo: 46094014940201065 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAE HYUN LIM Passaporte: SC2186837, Processo: 46094015248201054 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAENGDUAN PRAYOTMI Passaporte: A997329, Processo: 46094014948201021 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOUNGCHEOL LEE Passaporte: M86366687, Processo: 46094015244201076 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NATTHAWUT KHOTTASAENG Passaporte: A997415, Processo: 46094015241201032 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANIT PULSAWAD Passaporte: K762049, Processo: 46094015243201021 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NARONG LAWONG Passaporte: V846710, Processo: 46094015256201009 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUPAMAS KEMKAE0 Passaporte: B830174, Processo: 46094015167201054 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN BUEL PHILLIPS Passaporte: 027313077, Proces-

so: 46094015169201043 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO MARTINI Passaporte: AA5886932, Processo: 46094015166201018 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALFREDO TREVINO Passaporte: 467519385, Processo: 46094015240201098 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOWIT WORAKOT Passaporte: M718703, Processo: 46094015222201014 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NUPHAENG CHAMNAN Passaporte: A997349, Processo: 46094015221201061 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOMCHET NOUNCHUEN Passaporte: A997247, Processo: 46094015220201017 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUCHAT PUMIRA Passaporte: C942682, Processo: 46094015233201096 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMORNTHEP ATTA-ARPHAR Passaporte: L765742, Processo: 46094015250201023 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANTISUK THIENGTHUM Passaporte: A997217, Processo: 46094014976201049 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UNJONG LEE Passaporte: JR3761668, Processo: 46094015294201053 Empresa: AREVA T & D BRASIL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHONGMING LI Passaporte: G20768051, Processo: 46094015238201019 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EAKCHAI SUNGTHONG Passaporte: E910265, Processo: 46094015251201078 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOMBOON SUPANYA Passaporte: B940934, Processo: 46094015257201045 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN BOAKAMPOR Passaporte: A999331, Processo: 46094015234201031 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANUSORN CHAMNAN Passaporte: A998803, Processo: 46094015232201041 Empresa: DURATEX S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKOM KATYO Passaporte: K713282.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094000348201167 Empresa: BANCO DE EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN CHARLES HARPER Passaporte: 440863979 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID COSGROVE Passaporte: 017730444 Estrangeiro: DAVID ANDREW HOLMAN Passaporte: 215932649 Estrangeiro: JAMES AARON SHAW Passaporte: 436557233 Estrangeiro: JASON MATTHEW MOZERSKY Passaporte: 447611298 Estrangeiro: JESSE INGALLS Passaporte: 456031428 Estrangeiro: JORDAN TYLER RICHARDSON Passaporte: 464987167 Estrangeiro: JUSTIN SCOTT PATE Passaporte: 463116209 Estrangeiro: KEITH EDWARDS WISSMAR Passaporte: 208168298 Estrangeiro: RICARDO IVAN LEON Passaporte: 506622784 Estrangeiro: SIMEON PAUL GROSSELEY Passaporte: 038614073 Estrangeiro: WILLIAM LUTHER WEBB Passaporte: 460549172, Processo: 46094000404201163 Empresa: BULLDOZER REPRESENTACAO E INTERMEDIACAO ARTISTICA LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HEATHER KATHLYN PFEIFER SCHULZ Passaporte: 461728094 Estrangeiro: MARKUS SCHULZ Passaporte: 476596903 Estrangeiro: TIMOTHY MARTIN GRUBE Passaporte: 452867671, Processo: 46094000321201174 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA RITA VALENTE EGÍDIO Passaporte: J968707, Processo: 46094000918201119 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JEAN GUILLAUME HENRI JACQUES CHARVET Passaporte: 09PV05031 Estrangeiro: PIERRE DAVID GUETTA Passaporte: 09RF64494, Processo: 46094000919201163 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS JOSEPH FERRER Passaporte: 113157845, Processo: 46094000317201114 Empresa: RITA DE CÁSSIA MIRANDA MENEZES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS MOGENSEN Passaporte: 203425948 Estrangeiro: NIELS CHRISTIAN RYDE Passaporte: 200421480 Estrangeiro: SOREN BEBE Passaporte: 200751017, Processo: 46094000318201151 Empresa: RITA DE CÁSSIA MIRANDA MENEZES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS TOFTING BOLL Passaporte: 204065576 Estrangeiro: CASPER CLAUSEN Passaporte: 101712718 Estrangeiro: DANIEL JAMES BRIGHAM Passaporte: 401049569 Estrangeiro: ERIK NIKLAS ANTONSON Passaporte: 80894676 Estrangeiro: HEATHER WOODS BRODERICK Passaporte: 449038768 Estrangeiro: JENS RASMUS STOLBERG Passaporte: 203079548 Estrangeiro: MADIS CHRISTIAN BRAUER Passaporte: 204180971 Estrangeiro: THOMAS KIRIRATH HUSMER Passaporte: 204073879, Processo: 46094000319201103 Empresa: RITA DE CÁSSIA MIRANDA MENEZES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAKOB BO FAURSCHEID DAVIDSEN Passaporte: 204486044 Estrangeiro: JAKOB MUNCK MORTENSEN Passaporte: 102435600 Estrangeiro: PETER EINAR FUGLSAN Passaporte: 101354529 Estrangeiro: ULF PETER DANEMO Passaporte: 53777964, Processo: 46094000920201198 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FEDDE JOLMER LE GRAND Passaporte: BW1H650C2 Estrangeiro: WILHELMUS JOHANNES COMMANDEUR Passaporte: NW95C51H0, Processo: 46094000238201103 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAAKKO ILKKA KUUSISTO Passaporte: PE3363387, Processo: 46094000237201151 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSMO ANTERO VÄNSKÄ Passaporte: PV4908676.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094000399201199 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL GUILLAUME BLANC Passaporte: 05PK09695, Processo: 46094000770201112 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCK SYLVAIN SOLLAZZO Passapor-

te: 03TE54075 Estrangeiro: HENRY ANTONIO CANCINO CUEVA Passaporte: 4637181 Estrangeiro: HERNAN ORTIZ JIMENEZ Passaporte: CC79702453, Processo: 46094000401201120 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ARIEL VIÑA ALMACIN Passaporte: UU0826592 Estrangeiro: GILBERT MARTINEZ MOSTRALES Passaporte: XX4958704 Estrangeiro: HERNAN VILLARUEL VILLAS Passaporte: XX0534207 Estrangeiro: ION POPA Passaporte: 12723138 Estrangeiro: JOSEPH RAYMOND ANDREW HILARIO TAN Passaporte: XX3180649 Estrangeiro: JULIUS CEAZER AMARILLAS BARRACA Passaporte: XX0934228 Estrangeiro: MARK ANTHONY SANTOS ORDILLANO Passaporte: XX4601442 Estrangeiro: PAOLO RICCI Passaporte: AA6117653 Estrangeiro: RUBEN JR GARCIA GULAPA Passaporte: XX4158713 Estrangeiro: SALVATORE TARANTINO Passaporte: AA3208658 Estrangeiro: VLADEMIR PINEDA TIMBOL Passaporte: XX3692503, Processo: 46094000402201174 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACE ESCOBER CINCO Passaporte: XX4231852 Estrangeiro: CATELLO ACAMPORA Passaporte: AA2361855 Estrangeiro: CRISPIN JARLIDO DAYAG Passaporte: XX5234231 Estrangeiro: GIUSEPPE MAZZITELLI Passaporte: B839562 Estrangeiro: MATTEO BAIXIN Passaporte: YA0736950 Estrangeiro: VICTO MANUEL PICON ORDONEZ Passaporte: CC9122668 Estrangeiro: WILFREDO MARTINEZ EVANGELISTA Passaporte: EB1550252, Processo: 46094000775201145 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD MORENO SANGALANG Passaporte: XX4820600, Processo: 46094000776201190 Empresa: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: MARIANO JR PACURSA GAMOSO Passaporte: XX3070957 Estrangeiro: RICHARD JOSEPH TIZON TAGUPA Passaporte: XX5129768, Processo: 46094000769201198 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANDY JEFFERSON SAREZ PINEDA Passaporte: TT0408874 Estrangeiro: I GEDE EKA SUPITA WIRYA Passaporte: P245130 Estrangeiro: I MADE SUPARTA Passaporte: A926486 Estrangeiro: WAYAN WIDA Passaporte: R337549.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094016889201026 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN THORN Passaporte: 206571438, Processo: 46094015975201011 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alastair Elliott Tilley Passaporte: WS 135176 Estrangeiro: Andy Garry Combdon Passaporte: WJ 271964 Estrangeiro: Chris John Hickman Passaporte: WN 366570 Estrangeiro: Graham Joseph Benoit Passaporte: WD 367958 Estrangeiro: RYAN WILLIAM SHANE PILGRIM Passaporte: WJ239539 Estrangeiro: TERRY JOSEPH CARL JENKINS Passaporte: JM465152 Estrangeiro: Terrence Doran White Passaporte: JM 457865, Processo: 46094016638201041 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/04/2012 Estrangeiro: JOSE YOFRE CALZADA QUINONES Passaporte: AM590616, Processo: 46094016159201025 Empresa: SBM SERVICOS LTDA. Prazo: até 08/04/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHE BRUNO CHAPEL Passaporte: 06AP94011, Processo: 46094016241201050 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: ANDRZEJ RUSZCZYNSKI Passaporte: AR6030905 Estrangeiro: DEAN VLADISLAVIC Passaporte: 003309523 Estrangeiro: MILAN BURIC Passaporte: 156135084 Estrangeiro: ZVONIMIR MLIKOTA Passaporte: 002148992, Processo: 46094016422201086 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: ANTONIO CVITANOVIC Passaporte: 002829297 Estrangeiro: COENRAAD ALBERTUS SNIJDERS Passaporte: NL3316531 Estrangeiro: EDUARD DOROTHEA THEOFIEL DE SMET Passaporte: EH021077 Estrangeiro: FILIP BLAZEVIC Passaporte: 003725106 Estrangeiro: GILLES NICOLAS MICHE ROMMELAERE Passaporte: EI090080 Estrangeiro: LINO SABLIC Passaporte: 002999731 Estrangeiro: PASCAL ALFONS PAUWELS Passaporte: EH625786 Estrangeiro: RIK PETER PASMANS Passaporte: NMC5H5165 Estrangeiro: ROBERT SIROLA Passaporte: 002825315, Processo: 46094016399201020 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PAUL BOUCHEREAU Passaporte: 205392131, Processo: 46094016421201031 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: ADNAN STOVVRAG Passaporte: 002970665 Estrangeiro: ALEN STEPIC Passaporte: 003108703 Estrangeiro: FRANK WILLEM AUGUST JOHAN SENGERS Passaporte: NT9JJHFB2 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS ADOLPHE LUCIEN J. BLEU Passaporte: EH532368 Estrangeiro: MARIJO ZIVKOVIC Passaporte: 003459379 Estrangeiro: PATRICK G. STRUYF Passaporte: EG093222 Estrangeiro: PHILIPPE STEYAERT Passaporte: EH117273 Estrangeiro: ROBERT J. TENS Passaporte: EF413696 Estrangeiro: SEBASTIAAN SIKPE JAN SCHOLTEN Passaporte: BD4BC9F36, Processo: 46094016420201097 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: CHRIS RENE SUSANNE SLABBINCK Passaporte: EH226224 Estrangeiro: DAVID PATRICK DANNY VLAMINCK Passaporte: EI052411 Estrangeiro: DENIS VUKOVIC Passaporte: 002852420 Estrangeiro: ERWIN RENAAT DE BOLDER Passaporte: EI139264 Estrangeiro: JOERIK PROSPER CAPPON Passaporte: EI151430 Estrangeiro: MAARTEN DIRK DE VOS Passaporte: NX0DL13L9 Estrangeiro: MAURO DEVIC Passaporte: 186145160 Estrangeiro: TIM VAN HASSELT Passaporte: EH676142 Estrangeiro: TITUS VAN DER WAL Passaporte: NP724LK13 Estrangeiro: YVES J. I. HOSTIE Passaporte: EF821388, Processo: 46094016398201085 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 07/04/2012 Estrangeiro: RONALD JAMES CAMPBELL Passaporte: 466154489, Processo: 46094016355201008 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OEYSTEIN LILLEVIK

Passaporte: 25656064, Processo: 46094016396201096 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA ROBERT OLSEN Passaporte: 104280784, Processo: 46094016419201062 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 01/11/2012 Estrangeiro: ANDRIES VRIESWIJK Passaporte: BMBL8R7R2 Estrangeiro: BORIS CULE Passaporte: 003731740 Estrangeiro: CHIRON ANAND VAN LEUWEN Passaporte: NRCB8KPJ7 Estrangeiro: GORAN LOVRIC Passaporte: 004112905 Estrangeiro: JOHAN MARIETTE ROGER VAN ACKER Passaporte: EH727497 Estrangeiro: KOEN LOOTSMA Passaporte: BX346DR07 Estrangeiro: PIETER GRIEK Passaporte: NXB0HRLF1 Estrangeiro: ROMANO BOZULIC Passaporte: 003655868, Processo: 46094016558201096 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH WRIGHT Passaporte: 103970592 Estrangeiro: STEPHEN DEREK ADRIAN WESTON Passaporte: 110630423 Estrangeiro: STEPHEN PAUL WESTON Passaporte: 305315862, Processo: 46094016142201078 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 30/08/2011 Estrangeiro: ANTE HRGOVIC Passaporte: 004077836, Processo: 46094016557201041 Empresa: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: Cihan Gundogdu Passaporte: TRT-627711 Estrangeiro: Erkan Uyar Passaporte: TRV950603, Processo: 46094016496201012 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: AXEL BERND INGO MENDE Passaporte: C7CT8V4TY, Processo: 46094016565201098 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: JANUEL ORNOS RIVERA Passaporte: XX1353551 Estrangeiro: REGINALD BUCOY VASQUEZ Passaporte: EB1172100, Processo: 46094016562201054 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ANTHONIO BARTHOLOMEO RODRIGUES Passaporte: G3197618 Estrangeiro: DEEPAK DAYAL Passaporte: G2221936 Estrangeiro: DOMINGOS SANTANA DIAS Passaporte: E9196900 Estrangeiro: JASHOBANTA MOHANTA Passaporte: G2253155, Processo: 46094016640201011 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Sanderson Passaporte: 102437636, Processo: 46094016495201078 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Judson Taylor Osborne Passaporte: 445864872, Processo: 46094016957201057 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: ALFREDO GUINTO ARABE Passaporte: UU0939332 Estrangeiro: ARCHIE PHILIP ROSAS GARROL Passaporte: XX0791149 Estrangeiro: ARCHIE TOLEDO GOTERA Passaporte: XX2959127 Estrangeiro: DIONEMEL DIONELA OCHOA Passaporte: XX3402474 Estrangeiro: EDWIN UNTALAN BAGSIT Passaporte: XX5332920 Estrangeiro: FLORANTE DE GUZMAN CABAHUG Passaporte: VV0687923 Estrangeiro: GREGORIO MALBACIAS MOLINA Passaporte: EB0188809 Estrangeiro: LUTHER TAFALLA CATAQUIZ Passaporte: XX0139148 Estrangeiro: RANDY SORILLO ARBUYA Passaporte: VV0076307 Estrangeiro: RESITITO BURGOS GAMOROT Passaporte: UU0967159 Estrangeiro: WILLIAM PEREZ MANANQUIL Passaporte: VV0503718, Processo: 46094016494201023 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARTAGAN LADELLE HUITT Passaporte: 424255945, Processo: 46094016315201058 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME ENRIQUE OYANEDER ALTAMIRANO Passaporte: 76405700, Processo: 46094016712201020 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: AGUSTIN CARBAJAL CASTILLO Passaporte: 07060018883 Estrangeiro: ALFONSO ZARAGOZA ROCHA Passaporte: G04284455 Estrangeiro: ALFREDO HERNANDEZ TRUJILLO Passaporte: 06060012585 Estrangeiro: ALFREDO PEREZ BAUTISTA Passaporte: G04740345 Estrangeiro: ANTONIO ESPECHT FREIRE Passaporte: 0293542 Estrangeiro: ARTURO DE LA CRUZ SANTOS Passaporte: 06150016923 Estrangeiro: ARTURO FLORES HERBERT Passaporte: G04632849 Estrangeiro: AVELINO LUNA CAMARA Passaporte: G04524694 Estrangeiro: AVELINO MANUEL HOMBRE TOME Passaporte: Q475906 Estrangeiro: BARTOLO DE LA CRUZ JIMENEZ Passaporte: 07150005749 Estrangeiro: BENITO BENITEZ ESPINOZA Passaporte: 07060047352 Estrangeiro: CARLOS SANCHEZ POZOS Passaporte: 06060034250, Processo: 46094016718201005 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: até 17/07/2011 Estrangeiro: ALFREDO JR. TAGALOGUIN ELSE Passaporte: XX4793469 Estrangeiro: CARLITO BULAON MENDOZA Passaporte: EB1149282 Estrangeiro: EDGARDO TALA BASCOGUIN Passaporte: XX1728406 Estrangeiro: FREDERICK RELUCIO CATUBLAS Passaporte: XX1035138 Estrangeiro: GARRY HERTEZ ESTA Passaporte: EB0563416 Estrangeiro: HAROLD PEÑANO ARELLANO Passaporte: TT0427461 Estrangeiro: JONAS ABRERA MAGANA Passaporte: XX0185505 Estrangeiro: MICHAEL NEWMAN MONIDO Passaporte: XX1464002 Estrangeiro: NORMAN DOMANAIS ORTICIO Passaporte: XX0088458 Estrangeiro: PETER BEL LUCERO ECHAVARRI Passaporte: VV0703725 Estrangeiro: RANDY APALISOK OCIO Passaporte: XX0056855 Estrangeiro: REX MANRIQUE REMOLACIO Passaporte: XX4955557, Processo: 46094017094201035 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DERMOT PATRICK HICKEY Passaporte: PB8692955, Processo: 46094016955201068 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO VALLENTE LAGUARDIA Passaporte: XX4800540 Estrangeiro: DONALD TROMPETA AGDALES Passaporte: EB0502564 Estrangeiro: NINO AMBROS ZAMORA RAMIREZ Passaporte: XX0861178 Estrangeiro: ROMMEL DEANO STO. DOMINGO Passaporte: XX0135063, Processo: 46094016716201016 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: JOSE MANUEL VALENTIN VALERIO Passaporte: 06060045373 Estrangeiro:



JUAN CARLOS CRUZ FONSECA Passaporte: 06060044687 Estrangeiro: JUAN CARLOS PEREZ MENDOZA Passaporte: G04539191 Estrangeiro: JUAN JOSE COSTAS IGLESIAS Passaporte: AAA797325 Estrangeiro: JUAN JOSE MUÑIZ PAZ Passaporte: X673647 Estrangeiro: JUAN MANUEL MUÑIZ FERNANDEZ Passaporte: AB171816 Estrangeiro: JUAN MANUEL SALAZAR TERREROS Passaporte: 07350033774 Estrangeiro: JULIAN ALEJANDRE MERCADO Passaporte: 02060022875 Estrangeiro: LEONEL MORALES NAZARIO Passaporte: G04815771 Estrangeiro: LUCIO MARTINEZ ZAMORANO Passaporte: 08060004203 Estrangeiro: LUIS MIGUEL SANGUINO DE LOS SANTOS Passaporte: 0806000520 Estrangeiro: MANUEL CASTAÑO VAZQUEZ Passaporte: 0290686 Estrangeiro: MANUEL PASTORIZA PAZO Passaporte: AAB518579 Estrangeiro: MARCOS PITALUA MAZABA Passaporte: G04815768 Estrangeiro: MARIO ALBERTO ARIAS FRIAS Passaporte: G04236402, Processo: 46094016954201013 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/04/2011 Estrangeiro: ANOOP SINGH Passaporte: G2653561, Processo: 46094016713201074 Empresa: GBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: MARIO AURELIO SASTRE FALCONI Passaporte: 07060055967 Estrangeiro: MARTIN GARCIA CARDENAS Passaporte: 08060008209 Estrangeiro: MAXIMO GONZALEZ VILLEGAS Passaporte: XC097277 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL CRUZ DOMINGUEZ Passaporte: G04571695 Estrangeiro: MOISES SANCHEZ ZACARIAS Passaporte: G04585326 Estrangeiro: OSCAR LUIN RAMIREZ Passaporte: G04284939 Estrangeiro: PEDRO PITALUA MAZABA Passaporte: G04633775 Estrangeiro: RAUL ALEJANDRE GALVAN Passaporte: G04786941 Estrangeiro: ROBERTO GARCIA MARTINEZ Passaporte: BE404944 Estrangeiro: ROBERTO PITALUA VICTORIO Passaporte: G04740005 Estrangeiro: ROBERTO ZARATE MAZABA Passaporte: 07060047795 Estrangeiro: RODOLFO PEÑA CORONA Passaporte: 07350038080, Processo: 46094016717201052 Empresa: GBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: JOE DEWAYNE BURDEAUX Passaporte: 135095497 Estrangeiro: MICHAEL JAMES COX Passaporte: 017048306 Estrangeiro: ROGELIO LOPEZ PITALUA Passaporte: G03523867 Estrangeiro: TOMAS TREJO ORTEGA Passaporte: 07060029315 Estrangeiro: TRAVIS HOMER BRANTLEY Passaporte: 135014729 Estrangeiro: VICENTE LOPEZ PITALUA Passaporte: 07060053471 Estrangeiro: VICTOR MANUEL GARDUZA AVALOS Passaporte: G01750248 Estrangeiro: VICTOR OMAR LOPEZ VARGAS Passaporte: 05150017141 Estrangeiro: WILBER ARENA DE LOS SANTOS Passaporte: G04539574 Estrangeiro: WILBER DOMINGUEZ PEREZ Passaporte: G04657187, Processo: 46094016784201077 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: Alex Pascual Labrador Passaporte: XX0614782 Estrangeiro: Bernard Nicanor Navata Passaporte: EB0789134 Estrangeiro: Bryan Solis De Leon Passaporte: XX4106798 Estrangeiro: Feliciano Jr Ramos Santos Passaporte: XX2604422 Estrangeiro: Felicisimo Pontillas Celebrado Passaporte: UU0846894 Estrangeiro: JENNIFER BEJAGAN MOSQUEDA Passaporte: XX4176783 Estrangeiro: Jonathan Sumabat Tolentino Passaporte: XX1164276 Estrangeiro: Jose Bermudez Ramirez Passaporte: UU0167786 Estrangeiro: Judie Oyao Galo Passaporte: EB0313177 Estrangeiro: Kjell Arne Hevroey Passaporte: 27930032 Estrangeiro: Kjell Hans Steen Passaporte: 03N0036002-18 Estrangeiro: Noel Asetre Ibarrientos Passaporte: VV0522381 Estrangeiro: Pet Ivan Dualos Lawagon Passaporte: XX2715291 Estrangeiro: RUSTOM TAPAR DAVASOL Passaporte: EB0514588 Estrangeiro: Rolando Reyes Dela Cruz Passaporte: XX3726830 Estrangeiro: Ronald Elnacin Degamo Passaporte: XX1883742 Estrangeiro: Ronald Mapue Dela Cruz Passaporte: XX5068314 Estrangeiro: SAM BELDIA BELLOSILLO Passaporte: XX3736366 Estrangeiro: Sakari Johannes Venesjaervi Passaporte: PP0559025 Estrangeiro: Vincent Sagun Osias Passaporte: EB1133761 Estrangeiro: Virginito Taclob Agot Passaporte: XX3294854 Estrangeiro: Zaide Jr Tordecillas Javile Passaporte: XX4170219, Processo: 46094016970201014 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: KONSTANTINOS KANAKARIS Passaporte: AH2709552 Estrangeiro: PANAGIOTIS TSELES Passaporte: AH2563311 Estrangeiro: SPYRIDON KREMYDAS Passaporte: AH2790894, Processo: 46094016961201015 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TA-DEUSZ JOSEF KRAWCZAK Passaporte: AF9427289 Estrangeiro: WOJCIECH LUDWICK ZAJAC Passaporte: AE5020667 Estrangeiro: ZYGMUNT JAN PASZKIEWICZ Passaporte: AB3558541, Processo: 46094016971201051 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: Alberto Castrence Adona Passaporte: XX4050461 Estrangeiro: Alberto Tanos Calope Passaporte: EB0757122 Estrangeiro: Bengt-Erik Gille Passaporte: 56007112 Estrangeiro: Edenson Alita Fariñas Passaporte: UU0012595 Estrangeiro: Eduardo Mendoza Desepeda Passaporte: XX3512417 Estrangeiro: Ferdinand Mangosong Laguatan Passaporte: XX3774269 Estrangeiro: Floreteo Jr. Ureta Tributo Passaporte: XX4320913 Estrangeiro: Hans Anders Gustaf Borgstroem Passaporte: 81000788 Estrangeiro: Hommer Mendoza Magnaye Passaporte: UU0082253 Estrangeiro: Jefferson Jr Aguil Sallador Passaporte: XX0904612 Estrangeiro: Lito Sangcate Dolor Passaporte: SS0989679 Estrangeiro: Lorenzo Jr. Genodifa Periabras Passaporte: XX4300718 Estrangeiro: Macario Taton Dilig Passaporte: UU0751261 Estrangeiro: Panfilo Jr. Pateo Dacunes Passaporte: XX2913163 Estrangeiro: ROBERTO JR. SEGOVIA LUMANOG Passaporte: XX2939120 Estrangeiro: Robert Claudio Chan Passaporte: UU0405348 Estrangeiro: Rodol Jimenez Memije Passaporte: EB0963333 Estrangeiro: Roderick Jesus Angus Garciano Passaporte: XX3703199 Estrangeiro: Rufino Jr. Juditha Delos Reyes Passaporte: XX3280763 Estrangeiro: Salvador Diwata Arador Passaporte: XX0712747 Estrangeiro: Victor Garcia Paderes Passaporte: XX2348397, Processo: 46094016867201066 Empresa: VALE S.A.

Prazo: até 24/03/2012 Estrangeiro: MANARUDIN Passaporte: V712758 Estrangeiro: MATTHEW O'SULLIVAN Passaporte: 204948907 Estrangeiro: PETER THEODORUS HERBER Passaporte: BMC4P8R47 Estrangeiro: RUSTAM EFENDI BIN AMRI Passaporte: V822664 Estrangeiro: SAHADI BIN MARSATAK Passaporte: S425711 Estrangeiro: SALAM SUPARNO Passaporte: P707156 Estrangeiro: SALIM BIN BAKRI Passaporte: V822665 Estrangeiro: SAMSURI Passaporte: T950499 Estrangeiro: SUBIANTO Passaporte: R305277, Processo: 46094016868201019 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 24/03/2012 Estrangeiro: ABDUL MALIK Passaporte: R902226 Estrangeiro: AGUNG YULIANTO Passaporte: V435747 Estrangeiro: AHMAD DAUD Passaporte: P709874 Estrangeiro: ANDRE PETER DE ZEEUW Passaporte: BFH7B64R6 Estrangeiro: AZMI Passaporte: P991963 Estrangeiro: BUDI ASMORO Passaporte: W065263 Estrangeiro: HASANUDDIN NASUTION Passaporte: U211317 Estrangeiro: HERMAN SURYA PERMANA Passaporte: W067962 Estrangeiro: IRMANTO BIN YOHANI Passaporte: R447592, Processo: 46094016817201089 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: até 14/07/2011 Estrangeiro: JOSUE BALILI MALARAN Passaporte: VV0777527, Processo: 46094016990201087 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVERNIE CAUSAPIN TARINAY Passaporte: XX4780057 Estrangeiro: ARTEMIO ABESAN DORDE Passaporte: XX4315160 Estrangeiro: EDWARD LIPIO LAXA Passaporte: XX1919430 Estrangeiro: EDWIN GABUTAN CARDONES Passaporte: XX2553307 Estrangeiro: JOSE CERVANTES ANGELADA Passaporte: XX4879878 Estrangeiro: JOSEPH YRYN VILLASIS ABARING Passaporte: EB1443108 Estrangeiro: MARCIANO LODOVICE LETIGIO Passaporte: XX3718218 Estrangeiro: MOISES SISTEVERIO AGUISANDA Passaporte: XX0995044 Estrangeiro: ROLANDO DE GUZMAN DUQUE Passaporte: ZZ207423 Estrangeiro: VALERIO ALANO GUTANA Passaporte: UU0883440, Processo: 46094015277201016 Empresa: ACERGY BRASIL S/A Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MAGNE MOLDESTAD Passaporte: M004392537, Processo: 46094015213201015 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: GREGOR THOMAS ANDREWS Passaporte: 0800092865, Processo: 46094015372201010 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: DANIEL WILLIAM BISHOP Passaporte: 099015363, Processo: 46094015479201068 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN MATTHEW KEETLEY Passaporte: 099091922 Estrangeiro: EDWARD KOSIK Passaporte: EA7344725, Processo: 46094015722201048 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: DENYS PAYANOV Passaporte: EC891424, Processo: 46094015872201051 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2011 Estrangeiro: SEICHAN TZELEP Passaporte: AH2744796, Processo: 46094016018201011 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAVEL POPKOVSKI Passaporte: K4218488 Estrangeiro: RAMIER TORIO AYSON Passaporte: XX1741074 Estrangeiro: RANDY SAMORANOS OBEJERA Passaporte: XX5089304 Estrangeiro: RENE JOHN BISCAY Passaporte: EB1159160 Estrangeiro: REYNALDO PADING ECHIN Passaporte: UU0056571 Estrangeiro: RYAN BERMUDO ENCINA Passaporte: XX3835440 Estrangeiro: VLADIMIR EGOROV Passaporte: 51N3669752 Estrangeiro: YEIF DELUMBRIA CIPRIANO Passaporte: UU0100972, Processo: 46094015973201022 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: DINKO DIMITROV DINEV Passaporte: 368873203, Processo: 46094015976201066 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2011 Estrangeiro: VENKATESH BALASUBRAMANIAM Passaporte: H1135545, Processo: 46094015972201088 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: IGOR KOVALEV Passaporte: 64N0207946, Processo: 46094016055201011 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRATEEK BAIJAL Passaporte: Z1996620, Processo: 46094016020201081 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/10/2012 Estrangeiro: SEBASTIANO BONANNO Passaporte: C456243, Processo: 46094015970201099 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLAS BAES REYES Passaporte: XX2085728, Processo: 46094015971201033 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE BORINGOT GASPI Passaporte: XX2886346, Processo: 46094016266201053 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO ANDRE BECERRA CASTILLO Passaporte: 12225914-5, Processo: 46094016265201017 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIAN TOMA Passaporte: 13722409, Processo: 46094016255201073 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURELIAN ROMI STEFAN Passaporte: 14024597, Processo: 46094016212201098 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK RICHARD DEAN Passaporte: 099111928, Processo: 46094016053201021 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EDDISON Passaporte: 761247451, Processo: 46094016264201064 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER KARE HOVLAND Passaporte: 25865149, Processo: 46094016138201018 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 09/06/2011 Estrangeiro: REY TUAL MANZANO Passaporte: UU0252005, Processo: 46094016141201023 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GISLE KOLNES Passaporte: 26973196, Processo: 46094016298201059 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIEN JAMES FARDEY Passaporte: LA0010136, Processo:

46094016570201009 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2012 Estrangeiro: SERGEY KOSTYLEV Passaporte: 63N°7041884, Processo: 46094016183201064 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS HURTADO ROJAS Passaporte: G05788392, Processo: 46094016294201071 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGDALENA MONIKA ROSINSKA Passaporte: AU1102570, Processo: 46094016139201054 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: ANDRZEJ PODGORSKI Passaporte: EB0423761, Processo: 46094016573201034 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/04/2011 Estrangeiro: JOHN RANDOLPH BODDEN Passaporte: 403264998, Processo: 46094016571201045 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2012 Estrangeiro: RAHUL BAJIRAO PAWAR Passaporte: F9554102, Processo: 46094016567201087 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/04/2012 Estrangeiro: JOHN JUNSAY BELLEZA Passaporte: XX2942618, Processo: 46094016685201095 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEG DOLZHENKO Passaporte: EC870615, Processo: 46094016283201091 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DMITRIJ MALINOVSKI Passaporte: 22333716, Processo: 46094016182201010 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD MACLEOD JACK Passaporte: 094237128, Processo: 46094016568201021 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: ENRIQUE ALSEO ORTIZA Passaporte: UU0234289, Processo: 46094016479201085 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER SIROT Passaporte: 10CP12623, Processo: 46094016351201011 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARL HAGBART SKOGLAND Passaporte: 20795795, Processo: 46094016350201077 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER GRAHAM MCBOYLE Passaporte: 093128792, Processo: 46094016352201066 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORDAN KEITH KLASSEN Passaporte: WB404710.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º):

Processo: 46094016408201082 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANTZ PETTER SCHNEIDER Passaporte: 20771089, Processo: 46094016215201021 Empresa: DSND CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARILD PER VIK Passaporte: 25290968 Estrangeiro: KARE SALBU Passaporte: 03 N0015865-32, Processo: 46094016402201013 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT SYDNEY LOVETT IV Passaporte: 472519559, Processo: 46094016563201007 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVGENY TRUKHACHEV Passaporte: 70 3488843 Estrangeiro: LEONID D'YAKON Passaporte: 63N6614357 Estrangeiro: OLEG KHAYRULLIN Passaporte: 63N5041994 Estrangeiro: ROMAN KULIK Passaporte: 64N1128340 Estrangeiro: ROMAN YAREKHA Passaporte: 63N2103414 Estrangeiro: VALENTIN RAROV Passaporte: 64N2595341 Estrangeiro: VLADIMIR URLAPOV Passaporte: 62N9901103, Processo: 46094016953201079 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: Eljesco Flores Saquilabon Passaporte: XX0161372 Estrangeiro: Paulo Novencido Ejercito Passaporte: XX4141792, Processo: 46094016965201001 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/04/2011 Estrangeiro: Nathan Martin Cerato Passaporte: 465159962 Estrangeiro: Paul Linus Guidry Passaporte: 210469272, Processo: 46094016964201059 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Theodorakas Passaporte: AH2477874 Estrangeiro: Piotr Sikorski Passaporte: AT2684384, Processo: 46094016471201019 Empresa: DSND CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN-OSKAR VEISETH Passaporte: 25178725, Processo: 46094016856201086 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 15/09/2011 Estrangeiro: CARLOS ENZO BASSALETTI AEDO Passaporte: 8.764.036-1 Estrangeiro: ROMULO OSWALDO PEREZ MATAMOROS Passaporte: 0907807366, Processo: 46094016838201002 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2011 Estrangeiro: JESUS ENRIQUE HUERTA PEREZ Passaporte: 0029503327 Estrangeiro: SAMUEL ZABALA AÑEZ Passaporte: 6204079.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094008949201037 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JENNYFER CYRIELLE VASSAL Passaporte: 10AL93867, Processo: 46094012277201064 Empresa: ELECTROLUX DO BRASIL S/A Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: ALBERTO CHIAPPINOTTO Passaporte: AA5824621, Processo: 46094013736201027 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS KOOP Passaporte: 9512932524, Processo: 46094011903201003 Empresa: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: LODOVICO GUIDO LUCIANO BRIOSCHI Passaporte: F0173387, Processo: 46094014653201055 Empresa: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: IRENE LOUISE JACQUELINE GAY Passaporte: 09AH28474, Processo: 46094015385201099 Empresa: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO HAYABUCHI Passaporte: TK2029405, Processo: 46094015460201011 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estran-

geiro: LENA NOPPER Passaporte: C9782T01F, Processo: 46094014053201097 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MORVAN Passaporte: 10CH70448, Processo: 46094014132201006 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LORENZO FRAILE MARTIN Passaporte: BE223798, Processo: 46094014763201017 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: URSULA PAOLA RIVERA ARCE Passaporte: 2732595, Processo: 46094014891201061 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR JULIO ORTIZ JIMENEZ Passaporte: CC79736497, Processo: 46094014764201061 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOLANDA PALOMO RAMIRO Passaporte: AF091052, Processo: 46094014131201053 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAISHLA ADDETH LECHUGA DELGADO Passaporte: GO1307184, Processo: 46094014620201013 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELENA LOZANO BUSTILLO Passaporte: BB313688, Processo: 46094014621201050 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ISABEL BERMEJO RODRIGUEZ Passaporte: BF357804, Processo: 46094014618201036 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO CLARO DOMÍNGUEZ Passaporte: AD105028, Processo: 46094014622201002 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDDY CHRISTIAN MAC KEE LLERENA Passaporte: 4035789, Processo: 46094014619201081 Empresa: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELES P Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN CARDENAS FERNANDEZ Passaporte: BE047182, Processo: 46094014698201020 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANISH KUMAR BANSAL Passaporte: G1844068, Processo: 46094014888201047 Empresa: TERRA NETWORKS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JOSE ANSELM ROOSEN Passaporte: 028033682, Processo: 46094015308201039 Empresa: VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPH FUCHS Passaporte: P1936648.

Temporário - Sem Contrato - RN 81 - Resolução Normativa, de 16/10/2008:

Processo: 46094017049201081 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBRIAN INKIRIWANG BIDULANG Passaporte: V751223 Estrangeiro: ALVIAN PANGEMANAN Passaporte: V455607 Estrangeiro: EDI WIHARTO Passaporte: V805278 Estrangeiro: FENDY KEMBUAN Passaporte: V455634 Estrangeiro: HADI LIMJANA Passaporte: S738232 Estrangeiro: HADI SUTRISNO Passaporte: S712498 Estrangeiro: HERI SISWANTO Passaporte: V751478 Estrangeiro: HIDEKI CHIBA Passaporte: TG4247123 Estrangeiro: IMAM SANTOSO Passaporte: U199041 Estrangeiro: IMAMUDIN Passaporte: R919775 Estrangeiro: ISKANDAR DINATAWIJAYA Passaporte: V352123 Estrangeiro: IWA KARTIWA Passaporte: V805302 Estrangeiro: KAZUO NAKAYOBO Passaporte: TH3565151 Estrangeiro: MAKMUR SEBAYANG Passaporte: U199043 Estrangeiro: MASDUKI Passaporte: S737709 Estrangeiro: MOHAMMAD RIDWAN Passaporte: T799336 Estrangeiro: OSAMU YANAGIHARA Passaporte: TG8626976 Estrangeiro: RIVO FRENLI MANOPPO Passaporte: U199042 Estrangeiro: SUGIARSO Passaporte: V751890 Estrangeiro: TAKERU JINGUI Passaporte: TH0015665 Estrangeiro: TSUNEO IMAMURA Passaporte: TH3998794 Estrangeiro: WAHYUDI HIDAYAT Passaporte: V751671 Estrangeiro: WINANTO Passaporte: U199044, Processo: 46094017047201091 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGUS WARAS Passaporte: V752167 Estrangeiro: BASTIAN HADYNATA Passaporte: U542719 Estrangeiro: BUDI HARTO Passaporte: V752168 Estrangeiro: DARSO Passaporte: V749742 Estrangeiro: HADI MULYANTO Passaporte: S265457 Estrangeiro: HIROMOTO OYAMA Passaporte: TH6170973 Estrangeiro: JAELANI Passaporte: T329356 Estrangeiro: KAZUYOSHI CHIBA Passaporte: TK2327341 Estrangeiro: MAMAN SURAHMAN Passaporte: V012215 Estrangeiro: MASARU KOMATSU Passaporte: TZ0590200 Estrangeiro: MOHAMMAD FIRMAN Passaporte: V319423 Estrangeiro: NANA KARNALI Passaporte: R726568 Estrangeiro: PUTU DARMADA Passaporte: U328512 Estrangeiro: SAMSUL FALAH Passaporte: T420995 Estrangeiro: SARIFUDIN Passaporte: T029488 Estrangeiro: SATUM Passaporte: S073476 Estrangeiro: SUBAIRI Passaporte: S793710 Estrangeiro: SUNOTO Passaporte: T545742 Estrangeiro: TATUNG PRIYO SALOSO Passaporte: T316817 Estrangeiro: TETSUO SASAKI Passaporte: TZ6113524 Estrangeiro: TOKURO TAMURA Passaporte: TH9584491 Estrangeiro: TOSHIYUKI MIYASHITA Passaporte: TH9584029, Processo: 46094017048201036 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEF WICAKSONO Passaporte: S272524 Estrangeiro: ARIFIN Passaporte: V651841 Estrangeiro: ARIYANTO WIBOWO Passaporte: V320876 Estrangeiro: AZIS AWALUDIN Passaporte: U510863 Estrangeiro: KATSUHIRO JUMONJI Passaporte: TZ0697730 Estrangeiro: KATSUZO SEKI Passaporte: TH9994145 Estrangeiro: MANABU KOMATSU Passaporte: TZ0416224 Estrangeiro: MASAKASU KATAGIRI Passaporte: TG7329226 Estrangeiro: MOCHAMAD SAIIN Passaporte: R633052 Estrangeiro: MOHAMMAT NUR HASIM Passaporte: V320877 Estrangeiro: PUTU ARDANA Passaporte: U807045 Estrangeiro: PUTU ARIA WAN Passaporte: V320873 Estrangeiro: RINTARO TODATE Passaporte: MS6061485 Estrangeiro: SAMSUL ARIFIN Passaporte:

T498844 Estrangeiro: SARJONO Passaporte: S115587 Estrangeiro: SUGENG SUHARDI Passaporte: S115588 Estrangeiro: SUGIONO Passaporte: R633055 Estrangeiro: SUJIANO Passaporte: V320874 Estrangeiro: SUNAWAR Passaporte: V320875 Estrangeiro: SU-TRIYONO Passaporte: S084754 Estrangeiro: TAKEMITSU YOSHIDA Passaporte: MS5296228 Estrangeiro: YULI ANDRIANTO Passaporte: V320878.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46205016740201042 Empresa: INVEST BRAZIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KURT BENNY KAHLA Passaporte: 102352933, Processo: 46094011407201041 Empresa: ONGOING PARTICIPACOES (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO MANUEL MAIA CERQUEIRA Passaporte: L189105, Processo: 46094011406201005 Empresa: ONGOING PARTICIPACOES (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO HENRIQUE VIANA SOARES CARNEIRO Passaporte: J869033, Processo: 46094012637201028 Empresa: PLAYLORE BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZACK ALCYONE Passaporte: 017053614, Processo: 46094015388201022 Empresa: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIAKI SHIBUYA Passaporte: TZ0554139, Processo: 46094015102201017 Empresa: GBROOT BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KYU DONG LEE Passaporte: M18058502, Processo: 46094014561201075 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DAE HEON YOON Passaporte: M11993007, Processo: 46094015406201076 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HONG GOO KIM Passaporte: M28345878, Processo: 46094014593201071 Empresa: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TETSUYA YAMADA Passaporte: TK0658447, Processo: 46094014658201088 Empresa: VALUE TEAM BRASIL CONSULTORIA EM T.I. E SOLUCOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DACCORDO Passaporte: AA4470308, Processo: 46094014738201033 Empresa: ONGOING PARTICIPACOES (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGOSTINHO CORREIA BRANQUINHO Passaporte: L518132, Processo: 46094014864201098 Empresa: MC COFFEE DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KENTA YASUOKA Passaporte: TH 1946562, Processo: 46094014827201080 Empresa: FNAC BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: HERVÉ JEAN GEORGES HÉNIQUE Passaporte: 10CI03059, Processo: 46094014828201024 Empresa: FNAC BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JACQUES PHILIPPE MARC LOUIS MAURICE BRAULT Passaporte: 04ED07999, Processo: 46094015319201019 Empresa: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO PAUL ANTOINE JESTIN Passaporte: 10CR53468, Processo: 46094015450201086 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BYEONG SAM KIM Passaporte: M02885011, Processo: 46094015451201021 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG SEOG YANG Passaporte: M34903013, Processo: 46094015709201099 Empresa: NTT COMUNICACOES DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIMOTO YAZAWA Passaporte: TH0578016, Processo: 46094015843201090 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DONGWON KANG Passaporte: M16422918, Processo: 46094015821201020 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CYNTHIA OYASKI DEIHL Passaporte: 424258424, Processo: 46094016094201018 Empresa: DAKO DO BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE RAZZETO RIOS Passaporte: BA 703496, Processo: 46094015955201041 Empresa: CIRCLES GROUP BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER J. G. HEGER Passaporte: EG343472, Processo: 46094016093201073 Empresa: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: sabine marie eliane linares Passaporte: 03TF33411, Processo: 46094016095201062 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LUTZ KNUT BRAUNE Passaporte: C785GRHF4, Processo: 46094016544201072 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ CARLOS PERES DE ALMEIDA BASTOS Passaporte: H435124, Processo: 46094016588201001 Empresa: ANDES FOODS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SENTARO KONGO Passaporte: TG 3861722, Processo: 46094016312201014 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUTTA ELLEN DIERKS Passaporte: C1XNK2K5G, Processo: 46094016338201062 Empresa: GN NETCOM DO BRASIL, EQUIPAMENTOS E SOLUCOES DE COMUNICACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: LARS SPATEN Passaporte: 200425383, Processo: 46094016678201093 Empresa: THOR BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALWIN HEINZ ALTHOFF Passaporte: 352231413, Processo: 46094016679201038 Empresa: COSMOS BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JAE KYUNG JUNG Passaporte: M05941428, Processo: 46094014315201013 Empresa: ALTIOS DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BORIS YVAN LECHEVALIER Passaporte: 09PL19640, Processo: 46094014194201018 Empresa: DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SOWON MOON Passaporte: M84943302, Processo: 46094014195201054 Empresa: DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LT-

DA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YONG MIN KIM Passaporte: M27504048, Processo: 46094014756201015 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGTACK LEE Passaporte: 7121096, Processo: 46094014628201071 Empresa: JUAN MARTIN COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTA LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUGO LUIS MARTINS DE SOUSA Passaporte: J673262, Processo: 46094014629201016 Empresa: JUAN MARTIN COMERCIO DE MAQUINAS FERRAMENTA LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VIVIANA ZAPPA Passaporte: AA2444919, Processo: 46094014601201089 Empresa: SOCEM DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS FRANCISCO FEBRA Passaporte: G538239, Processo: 46094018351201056 Empresa: SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINGJUN DING Passaporte: P00001562, Processo: 46094015045201068 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDGAR ORLANDO LÓPEZ ALBUREZ Passaporte: 00899159K, Processo: 46094015073201085 Empresa: SN POWER ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO DE LA PUERTA MONTOYA Passaporte: AAC604574, Processo: 46094015076201019 Empresa: SN POWER ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOAKIM BROENNER JOHNSEN Passaporte: 27446653, Processo: 46094014861201054 Empresa: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNG KI PARK Passaporte: M07526864, Processo: 46094015093201056 Empresa: POJUCA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO RAMIRO CARDOSO DO AMARAL Passaporte: H408814, Processo: 46094015477201079 Empresa: HILTON DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANKLIN EMILE ROSHEUVEL Passaporte: BY5975375, Processo: 46094015519201071 Empresa: FUSHENG SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRIS CHAO Passaporte: 131483458.

Permanente - Sem Contrato - RN 63 - Resolução Normativa, de 06/07/2005:

Processo: 46094016710201031 Empresa: WOORI BANK SAO PAULO REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NO SUK PARK Passaporte: SC1816667.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094015498201094 Empresa: EMPORDA EM TOCANTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antoni Ferrer Padrosa Passaporte: R537256, Processo: 46094015496201003 Empresa: EMPORDA EM TOCANTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Damian Espelt Garriga Passaporte: 0232239, Processo: 46094015497201040 Empresa: EMPORDA EM TOCANTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Joan Martí Farro Passaporte: BA321897, Processo: 46094015924201090 Empresa: SCIBILIA SERVICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BRUNO LIBERALI Passaporte: YA0122800, Processo: 46094016092201029 Empresa: TETRAARQ ARQUITETURA E PROJETOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAA STEFFEN SCHULTZ Passaporte: C1WVLT8R9, Processo: 46094013812201002 Empresa: R & H IRIS COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIAN CHEN Passaporte: G21043786, Processo: 46094014862201007 Empresa: SERVICO AERO TECNICO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEREMY PATRICK DUBOIS Passaporte: 05AV50716, Processo: 46205017551201097 Empresa: ROSS BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SILVIA SARTI Passaporte: AA1205678, Processo: 46217009537201081 Empresa: SFR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLAVIO TORREIRO Passaporte: Y273600, Processo: 46094015218201048 Empresa: ROFE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FERNANDO JORGE CAEIRO GONÇALVES PINTO Passaporte: J931481, Processo: 46094015401201043 Empresa: COCCINELLE GASTRONOMIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YVES JOSEPH MARIE ANTOINE DE ROQUEMAUREL Passaporte: 08CL27080, Processo: 46094015616201064 Empresa: FIVANE POUSADA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE GAUDILLERE Passaporte: 05CK50374, Processo: 46094015836201098 Empresa: SINGOLARE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SERGIO ADEL ARPINI Passaporte: C666164.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 7 de 11/01/2011, Seção 1, pag. 77, Processo: 46094.009845/2010-40, onde se lê: CHRISTOPH KLEIN, leia-se: JAMES PAUL MADIGAN.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 10 de 14/01/2011, Seção 1, pag. 55, Processo: 46094.009798/2010-34, onde se lê: VINCENZO SALVATORE LATROCINIO, leia-se: VINCENZO SALVATORE LATRONICO.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 7 de 11/01/2011, Seção 1, pag. 76, Processo: 46094.013780/2010-37, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 214 de 09/11/2010 Seção 1, pag. 57, Processo: 46094.008445/2010-17, Onde se lê: Passaporte: 635782114, leia-se: Passaporte: G35782114.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46256.000555/2010-31, resolve:

Conceder autorização à empresa SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida Carlos Tosin, nº 1083, Município: Marília, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 17 de janeiro de 2011

Análise de impugnação

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 23/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Bahia, impugnação nº 46000.017900/2010-77, CNPJ: 14.799.068/0001-97, SINDVIG - Sindicato dos Vigilantes do Extremo Sul da Bahia, processo nº. 46204.007691/2009-23, CNPJ: 10.791.773/0001-97, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 25/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve arquivar a impugnação nº. 46000.019290/2009-11 nos termos do art. 10, inc. V, da Portaria 186/2008 e remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: SINDIFORJA - Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, impugnação nº 46000.019513/2009-31, CNPJ: 62.470.695/0001-22, o SIMEFRE - Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, impugnação nº. 46000.020253/2009-47, CNPJ: 62.520.960/0001-30 e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco - SIMMEPE, processo nº. 46213.011698/2008-50, CNPJ: 08.032.856/0001-50, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 22/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo, impugnação nº 46000.007487/2010-32, CNPJ: 00.095.864/0001-34, SINCOMERCIÁRIOS de Batatais - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Batatais, Altinópolis e Santo Antonio da Alegria, processo nº. 46260.004565/2009-42, CNPJ: 10.752.034/0001-96, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 24/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo, impugnação nº 46000.010587/2010-46, CNPJ: 02.292.083/0001-65, Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores, e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo - SP, impugnação nº. 46000.011583/2010-85, CNPJ: 66.868.480/0001-15, Sindicato dos Empregados das Cooperativas Agropecuárias dos Estados de São Paulo e Minas Gerais - SP/MG, impugnação nº. 46000.011949/2010-16, CNPJ: 00.317.406/0001-00 e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários e Anexos de Jales e Região - SP, processo nº. 46268.002830/2009-88, CNPJ: 00.446.833/0001-80, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

Retificação

A Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica nº. 27/2011/DIAN/CGRS/SRT, resolve cancelar a Nota Técnica de Arquivamento nº 887/2010/DICNES/CGRS/SRT, tornando sem efeito a publicação no Diário Oficial da União na data de 07/01/2011, Seção I, Pág. 73 nº 5 referente ao processo de nº 24440.018464/90-81 de interesse do Sindicato dos Inspectores Fiscais da Prefeitura do Município de São Paulo - SINDIF-PMSP.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.937, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização nº 603-ANTAQ, aditado pelo segundo Termo Aditivo, que autorizou a empresa NTL - Navegação e Logística S.A., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de longo curso e de cabotagem

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001214/2009-23 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 603, de 12 de novembro de 2009, aditado em 21 de maio de 2010 e em 25 de novembro de 2010, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 3º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

ADITAMENTO 3º TERMO ADITIVO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 50301.001214/2009-23 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 603 - ANTAQ, de 12 de novembro de 2009, aditado em 21 de maio de 2010 e em 25 de novembro de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa NTL - NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 10.407.517/0001-53, doravante denominado Autorizado, com sede na av. Augusto Severo, nº 8, 8º andar, parte, Glória, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso e de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

DESPACHOS

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, com amparo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base no PARECER Nº 07/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de 06 de janeiro de 2011, DECLARO INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO as despesas com as taxas condominiais do imóvel locado para as instalações da Unidade Administrativa Regional de Vitória - UARVT, referente ao exercício de

2011, e AUTORIZO A DESPESA no valor estimado de R\$ 15.059,52 (quinze mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em favor da administradora RPI IMÓVEIS COMMERCIAL PROPERTIES LTDA, CNPJ nº 10.489.655/0001-29.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente de Administração e Finanças
Substituto

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 07/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de 06 de janeiro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, amparado pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da administradora RPI IMÓVEIS COMMERCIAL PROPERTIES LTDA, CNPJ nº 10.489.655/0001-29, visando o pagamento das despesas com as taxas condominiais do imóvel locado para as instalações da UARVT, para o exercício de 2011.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, amparado no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base no PARECER Nº 14/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de 06 de janeiro de 2011, AUTORIZO A DESPESA no valor estimado de R\$ 16.560,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais), em favor da CGC - CONTROLE E GESTÃO CONDOMINIAL, CNPJ nº 11.282.500/0001-80, referente ao pagamento das despesas com taxas condominiais, em atendimento à Unidade Administrativa Regional de Salvador - UARSV, para o exercício de 2011.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente de Administração e Finanças
Substituto

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 14/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de 06 de janeiro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças-Substituto desta Agência, amparado pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da CGC - CONTROLE E GESTÃO CONDOMINIAL, referente ao pagamento das despesas com taxas condominiais, em atendimento à Unidade Administrativa Regional de Salvador - UARSV, para o exercício de 2011.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010 e com base no PARECER Nº 15/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de janeiro de 2011, DECLARO INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO as despesas com taxas condominiais, do imóvel locado para as instalações da UARMN, referente ao exercício de 2011, e AUTORIZO A DESPESA no valor estimado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), em favor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANAUS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 04.475.927/0001-39.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
ALBEIR TABOADA LIMA
Superintendente de Administração e Finanças
Substituto

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 15/2011/PGR/ANTAQ-DAOB, de janeiro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º, da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças-Substituto desta Agência, amparado pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANAUS SHOPPING CENTER, visando o pagamento das despesas com taxas condominiais, em atendimento à Unidade Administrativa Regional de Manaus - UARMN, para o exercício de 2011.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, com amparo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, e com base no PARECER Nº 11/2011/PRG/ANTAQ-DAOB, de 6 de janeiro de 2011, DECLARO INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO as despesas com as taxas condominiais do imóvel locado para as instalações da Unidade Administrativa Regional de Florianópolis-UARFL, referente ao exercício de 2011, e AUTORIZO A DESPESA no valor estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EXECUTIVO ATLANTIS, CNPJ nº 07.498.419/0001-64.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.
WILSON ALVES DE CARVALHO
Superintendente de Administração e Finanças

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER Nº 11/2011/PRG/ANTAQ-DAOB, de 6 de janeiro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, alterada pela Resolução nº 1.605, de 11 de fevereiro de 2010, RATIFICO o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, amparado pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EXECUTIVO ATLANTIS, visando o pagamento das despesas com as taxas condominiais do imóvel locado para as instalações da UARFL, para o exercício de 2011.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.
TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

No uso das competências delegadas pelo art. 2º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, e com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 10/2011/PRG/ANTAQ-DAOB, 6 de janeiro de 2011, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, amparada pelo art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e AUTORIZO A DESPESA estimada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em favor da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para cobrir despesas com o consumo de energia elétrica, nas instalações da UARMN para o exercício de 2011.

Brasília, 17 de janeiro de 2011.
WILSON ALVES DE CARVALHO
Superintendente de Administração e Finanças

Faço publicar que de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, com base no PARECER-PRG-ANTAQ-Nº 10/2011/PRG/ANTAQ-DAOB, 6 de janeiro de 2011, e no uso das competências delegadas pelo art. 1º da RESOLUÇÃO nº 003-ANTAQ, RATIFICO o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO praticado pelo Superintendente de Administração e Finanças desta Agência, amparado pelo art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para cobrir despesas com o consumo de energia elétrica nas instalações da UARMN para o exercício de 2011.

Brasília, 14 de janeiro de 2011.
TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Substituto

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 4.749, de 17 de junho de 2003, publicado no DOU de 18/06/2003,

CONSIDERANDO o fato das equações vigentes para cálculo do preço unitário de referência do transporte de materiais betuminosos datarem de 28 de junho de 2000, época ainda do extinto DNER (Ofício nº 032/2000/DPFC/DNER);

CONSIDERANDO que a atualização do referido preço unitário em nossos orçamentos é realizada por meio da aplicação de índices de reajustamento e, em virtude do lapso temporal, consequentemente sujeita a distorções em relação ao real valor de mercado;

CONSIDERANDO ainda determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 3402/2010-TCU-Plenário, de 08 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Expedir a presente Instrução de Serviço com o objetivo de definir as novas equações tarifárias de transporte de materiais betuminosos a serem adotadas em todos os projetos sob responsabilidade, direta ou indireta, de nossa Autarquia.

Art. 2º - A tabela abaixo consiste em quadro-resumo das novas equações tarifárias para o transporte de materiais betuminosos, com custos diretos calculados referentes ao mês-base de Janeiro de 2009, a saber:

REVESTIMENTO	MODALIDADE	EQUAÇÕES TARIFÁRIAS (CUSTO DIRETO - R\$)
Rodovia com revestimento asfáltico	A quente	(24,715 + 0,247xD) por tonelada
	A frio	(22,244 + 0,223xD) por tonelada
Rodovia com revestimento primário	A quente	(24,715 + 0,335xD) por tonelada
	A frio	(22,244 + 0,301xD) por tonelada
Rodovia em leito natural	A quente	(24,715 + 0,354xD) por tonelada
	A frio	(22,244 + 0,318xD) por tonelada

onde D representa a distância de transporte definida em projeto.

Art. 3º - A consideração do ICMS no custo transporte de materiais betuminosos, deverá ser realizada com a alíquota da Unidade da Federação onde será executada, por intermédio da seguinte expressão:

$$\text{Custo do transporte} = \text{Custo direto do transporte} / (1 - \% \text{ ICMS}/100)$$

Art. 4º - O custo de transporte obtido, conforme acima descrito, será atualizado para a data base do orçamento do projeto, pelo Índice de Reajustamento de Pavimentação, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º - As supracitadas equações tarifárias de transporte de materiais betuminosos estarão em vigor até que novo estudo seja concluído e aprovado por essa Autarquia.

Art. 6º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2010

Processo CNMP nº 0.00.000.002335/2010-42
Requerente: Angela

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

DESPACHO DE 7 DE JANEIRO DE 2010

Processo CNMP nº 0.00.000.002353/2010-24
Requerente: Jorge Luiz Giacomo Giordani

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.002365/2010-59
Requerente: Tatiana Andrade

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

DESPACHO DE 13 DE JANEIRO DE 2010

Processo CNMP nº 0.00.000.002380/2010-05
Requerente: Associação dos Funcionários do IASERJ - AFIASERJ

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

PLENÁRIO

DECISÃO DE 14 DE JANEIRO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.001008/2010-73
ASSUNTO: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público-MPT
REQUERENTE: Marcelo Goulart-Procurador do Trabalho
REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO MONOCRÁTICA

" (...) Diante do todo exposto, e não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o procedimento, conforme petição de fl. 71, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

ACÓRDÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 0.00.000.001033/2010-57
REQUERENTE: Conselheiro Almino Afonso - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia
EMENTA
PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO. AUMENTO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. APROVAÇÃO.

1. O acompanhamento do cumprimento das resoluções do CNMP é feito, atualmente, pelo Núcleo de Acompanhamento das Decisões, num primeiro momento, e em seguida pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, sempre nos mesmos autos referentes à respectiva resolução, o que tem comprometido, formal e materialmente, sua efetividade.

2. A instauração de Procedimentos de Controle Administrativo autônomos em relação a cada unidade ministerial, a serem aleatoriamente distribuídos aos Conselheiros, tende a agilizar e otimizar o controle do cumprimento das resoluções.

3. Aprovação da proposta de emenda regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de emenda regimental, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 265, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, resolve:

O signatário, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, juntamente com cópia das principais peças do antigo P.A. nº 08104.000187/99-16. Registre-se que o objeto do IC versa sobre as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais na Bahia às pessoas com deficiência.

Determino, ainda que: 1) Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Advocacia Geral da União, o Comando do 2º Distrito Naval, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Base Aérea de Salvador, uma vez que informaram que estão em conformidade com o quanto preceitua o Decreto nº 5.296/2004, entretanto, no que tange às barreiras arquitetônicas, não esclareceram se já atendem integralmente ao referido decreto, mormente no que diz respeito ao mobiliário de recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas, bem como no que pertine ao acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos na Internet; 2) Oficie-se ao Ministério Público Militar, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Comando da 6ª Região Militar, a Agência Nacional de Telecomunicações, o Centro Federal de Educação Tecnológica e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, uma vez que informaram quais as adaptações promovidas em suas estruturas, a fim de que informem se as mudanças implementadas foram suficientes para que atendam às exigências contidas no Decreto nº 5.296/2004, não somente no que tange à supressão das barreiras arquitetônicas, mas também e inclusive no que diz respeito ao mobiliário de recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas, bem como no que pertine ao acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos na Internet; 3) Oficie-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Justiça Federal, à Fundação Oswaldo Cruz, à Universidade Federal da Bahia, à Caixa Econômica Federal, à Justiça Militar da União, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Banco Central do Brasil, bem como à Chefia e às PRM's deste Ministério Público Federal, a fim de que informem o estágio em que se encontram as adaptações que vêm sendo promovidas nos mencionados órgãos e se estas são suficientes para que atendam às exigências contidas no Decreto nº 5.296/2004, não somente no que tange à supressão das barreiras arquitetônicas, mas também e inclusive no que diz respeito ao mobiliário de recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas, bem como no que pertine ao acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos na Internet; 4) Oficie-se ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, à Gerência Regional do Patrimônio da União, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, à Fundação Nacional de Saúde, à Superintendência Regional da CEPLAC na Bahia, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e à Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira, de Guanambi/BA, para que informem se já deram início e, em caso afirmativo, em que estágio se encontram as adaptações necessárias em suas estruturas, a fim de que atendam aos ditames do supracitado Decreto nº 5.296/2004, não somente no que tange à supressão das barreiras arquitetônicas, mas também e inclusive no que diz respeito ao mobiliário de recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas, bem como no que pertine ao acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência, como, por exemplo, a acessibilidade aos portais e sítios eletrônicos na Internet; 5) contate-se o CREA/BA, a fim de agendar uma reunião, com o escopo de retomar as negociações para que seja firmado um Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, em moldes semelhantes àquele firmado no Estado do Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República/Procurador Regional dos
Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 280, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, resolve:

O signatário, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.14.000.000400/2002-44 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de estragos na Residência Universitária 1 (RI), os quais ameaçam a saúde de moradores.

Determino, ainda que reitere-se o ofício de fls. 316 (encaminhar cópia do Ofício GAB nº 990/2008, advindo da Reitoria da UFBA, e do relatório anexado, elaborado pela Prefeitura do Campus Universitário).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital referente a presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República/Procurador Regional dos
Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, Procurador da República que subscreve, considerando que nos autos nº 1.33.005.000196/2010-76 foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida portaria:

- Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- Descrição do fato: não fornecimento dos medicamentos Alenia, Foraseq, Predinisona, Berotec, Zetron, Apraz, Lexapro e Oxcarbazepina aos pacientes do SUS portadores de distúrbios mentais e DPOC (Doença Pulmonar);
- Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: União; Estado de Santa Catarina e Município de Joinville;
- Nome e qualificação do autor da representação: Sr. Odair Silva.

Tendo em vista o constante no presente procedimento administrativo, feitos os registros de praxe, determino que seja comunicada a PFDC, encaminhamento da presente portaria para publicação, bem como o cumprimento do despacho em anexo.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em noventa dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000318/2010-47, instaurado nesta Procuradoria da República com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Edital nº 041/2010, regulador do Processo Seletivo de Transferência e Reingresso 2010, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO e a necessidade de prosseguimento das diligências, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000318/2010-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

- Expeça-se ofício à Secretaria de Educação Superior, encaminhando-se cópia da presente Portaria;
- Acautele-se por 60 dias.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº
1.29.002.000002/2011-76

Interessados: Pedro Pozenato, Cláudio Antônio Rodrigues de Abreu, TV Caxias

Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar possíveis irregularidades na gestão da TV Caxias - Canal Comunitário de Caxias do Sul

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor de representação encaminhada a esta Procuradoria da República por Cláudio Antônio Rodrigues de Abreu, Diretor Presidente da TV Caxias (Canal 14), noticiando possíveis irregularidades relacionada a gestão da TV Caxias - Canal Comunitário de Caxias do Sul, cometidas pelo Sr. Pedro Pozenato, Diretor de Contratos, integrante da Diretoria Executiva do canal;

Considerando que, de acordo com o artigo 23, inciso I, alínea "g" da lei nº 8.977/95, a operadora de TV a cabo deverá tornar disponível um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "D" e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais, resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar a Pedro Pozenato para que se manifeste sobre as irregularidades noticiadas na representação.
- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Representante: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/SP.

Investigados: Municípios da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Objeto: Criança e adolescente. Acompanhamento e fiscalização da criação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMFP;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000291/2003-73 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas, resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com a delimitação do objeto em epígrafe.

Ante o exposto, determino:

- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000291/2003-73;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público - ICP nº: 1.30.002.000005/2011-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, "d" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a saúde está inserida como direito social na Carta Maior, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 196, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 197, da Constituição Federal, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...);

CONSIDERANDO que incumbe às três esferas de gestão a responsabilidade pelo financiamento do Sistema Único de Saúde, conforme previsão dos acordos firmados nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas no Hospital Municipal Manuel Carola do Município de São Francisco de Itabapoana - RJ. Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ requisitando manifestação acerca dos fatos noticiados na representação protocolada sob o nº 1.30.902.001335/2010-77;

2. Dê-se ciência à PFDC, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000608/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a verdadeira extensão dos problemas patológicos do menso Weder Bezerra Pereira e alternativas de tratamento pelo SUS;

2) a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça;

Após, voltem-me conclusos os autos.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 93, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, bem como nos artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado em 21 de setembro de 2008, posteriormente convertido em Inquérito Civil Público, para apurar "responsabilidades do Exército Brasileiro sobre suposta discriminação, por motivo de orientação sexual, do Sargento LACI MARINHO DE ARAÚJO, suposta perseguição a ele e ao seu companheiro, ex-Sargento FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO, consubstanciada na instauração de reiterados processos disciplinares, na desconsideração do grave quadro de saúde apresentado pelo Sgt. DE ARAÚJO e em supostos maus tratos físicos e psicológicos infligidos a este, quando preso na carceragem da Polícia do Exército, em junho de 2008".

CONSIDERANDO o artigo 1º, da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, dispõe que inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável.

CONSIDERANDO que a delimitação do objeto do presente ICP, realizada na Portaria Gab-LLO nº 453/2009, nos moldes formulados, restou abrangente, não apontando fatos determinados que pudessem direcionar as investigações por esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que após detida análise dos autos, apenas pôde-se verificar duas situações providas de possíveis indícios de atuação irregular do Comando do Exército, a ensejar a análise por parte a PRDC, quais sejam: a) os supostos atos de tortura infligidos ao Sgt. De Araújo, logo após ter sido detido por deserção; b) o suposto tratamento desumano (tortura física e psicológica) a ele propiciado, enquanto recolhido na carceragem do Batalhão da PE, resolve:

RETIFICAR a Portaria Gab-LLO nº 453/2009, para que seu objeto passe a constar como apuração acerca dos supostos atos de tortura infligidos ao Sargento Laci Marinho de Araújo, logo após ter sido detido por deserção; e sobre o suposto tratamento desumano (tortura física e psicológica) a ele propiciado, enquanto recolhido na carceragem do Batalhão da PE.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I - INTERESSADO: Ministério Público Federal;

II - REQUERIDO: Exército Brasileiro.

III - ASSUNTO: Tortura. Exército Brasileiro. Sargento Laci Marinho de Araújo. Discriminação por Orientação Sexual.

DETERMINA:

I - a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007);

II - o encaminhamento dos autos ao Cartório Cível para retificação dos elementos de capa;

III - comuniquem-se à PFDC;

IV - Cumprimento do despacho nº 85/2011/MPF/PRDF.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 27, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010**

Instauração de Inquérito Civil.

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000033/2001-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, instaurado em 26 de janeiro de 2001, para acompanhar o licenciamento ambiental da UHE Santa Isabel, projetada para ser construída no Rio Araguaia, no norte deste Estado do Tocantins.

Considerando que o licenciamento ambiental do empreendimento deve ser conduzido pelo IBAMA;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente, bem como defender os direitos das comunidades indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata decisão quanto à medida a ser adotada, bem como a necessidade de acompanhamento constante do processo administrativo de licenciamento ambiental, resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: Geração Santa Isabel S/A (empreendedor) e IBAMA.

FATO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental da UHE Santa Isabel;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

Oficie-se ao IBAMA/DILIC encaminhando cópia da carta da Sociedade de Arqueologia Brasileira de fls. 131/133 e requisitando informações quanto à consideração de seu conteúdo no processo de licenciamento ambiental da obra;

Oficie-se ao IPHAN, em Brasília, requisitando informações acerca dos danos relativos à construção da UHE de Santa Isabel, no tocante ao desaparecimento de sítios arqueológicos, conforme disposto na carta da Sociedade de Arqueologia Brasileira de fls. 131/133;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 29, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos de procedimento preparatório nº 08127.000192/97-17, instaurado de ofício nesta PR/TO para acompanhar o processo de licenciamento ambiental para a implantação do projeto de irrigação no município de Formoso do Araguaia - TO.

Considerando que referido projeto, embora executado pelo município, foi construído com concorrência de verbas públicas federais, mediante convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente e que a execução da obra conta com recursos federais, atraindo o interesse da União para o seu correto licenciamento ambiental;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada, resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa própria;

INTERESSADOS: Município de Formoso do Araguaia - TO, Cooperativa dos Produtores do Projeto Jaburu e Naturatins.

FATO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental do Projeto Jaburu;

FUNDAMENTO: Art. 6º, inciso VII, letra b), da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

Oficie-se ao NATURATINS requisitando vista do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, pelo prazo de cinco dias;

Oficie-se à Cooperativa dos Produtores do Projeto Jaburu comunicando a instauração do presente e facultando a apresentação de informações atuais sobre o projeto.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

Proc. MPF/PR/TO nº 254/97-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos de procedimento preparatório identificado em epígrafe, instaurado de ofício para "acompanhar o processo de licenciamento para as obras na BR 235, Trecho Pedro Afonso/TO - Divisa Maranhão;

Considerando que referida obra, embora executada pelo governo do Tocantins, vem sendo construída por delegação do Governo Federal e o licenciamento ambiental tramita pelo IBAMA;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente e que a execução da obra foi delegada ao Estado, atraindo o interesse da União para o seu correto licenciamento ambiental;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada; resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: Governo do Estado do Tocantins e IBAMA.

FATO: Fiscalização do Licenciamento Ambiental das obras do Trecho da BR 235 entre Pedro Afonso e a Divisa do Maranhão;

FUNDAMENTO: Art. 6º, inciso VII, letra b), da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências iniciais:

Oficie-se ao DERTINS requisitando informações quanto à situação atual da obra e se há intenção do Governo do Estado de prosseguimento;

Oficie-se ao IBAMA, reiterando os ofícios de ff., e advertindo das consequências do não atendimento às requisições do MPF.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:



Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor da Comunicação de Crime de fls. 9, a qual revela a queimada de 12 ha de vegetação típica de Mata Atlântica, no interior do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação de proteção integral;

Considerando que, embora não se possa imputar a conduta danosa de forma direta ao proprietário da área, no direito ambiental vigora a responsabilidade objetiva sob risco integral, podendo-se, em tese, atribuir ao usuário da área medidas com o intuito de restituir ao status quo ante;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, resolve:

Nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

3. Pesquise-se por endereço do proprietário da área que esteja situado em área atendida pelos correios. Em seguida, oficie-se-lhe, dando-lhe ciência do teor da Portaria inaugural, bem como da tramitação do presente inquérito, encaminhando-lhe minuta de termo de ajustamento de conduta em consonância com as medidas mitigatórias e compensatórias de fls. 17, informando-lhe que seu silêncio, no prazo de 30 dias, será interpretado como não aceitação dos termos do mesmo, sendo que medidas judiciais poderão ser adotadas. Não sendo localizado endereço em área atendida pelos Correios, solicite-se os préstimos da Polícia Florestal local para entrega do ofício.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº 1.24.001.000257/2010-44.

O Dr. Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar irregularidades na execução do convênio nº 300/2006, firmado entre o município de Campina Grande/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente o convite nº 14/07.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se o Despacho nº 24/2011 - MPF/PRM-CG;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 24 de maio de 2007, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000040/2007-97, instaurado a partir de Acórdão 0733/2007, encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, que notícia suposta malversação de recursos federais por parte do então gestor municipal de Campo Grande, Arnaldo Higinio Lessa, na aplicação de verbas destinadas ao FUNDEF;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares, resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente procedimento administrativo em INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Requisite-se informações ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acerca do julgamento de contas do FUNDEF do Município de Campo Grande nos anos 2005 e 2006.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em noventa dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000784/2010-22, instaurado nesta Procuradoria da República com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas relativas ao Convênio nº 1819/2008, identificado por esta Controladoria pelo nº 645202-2009 e, tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências, resolve:

converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000784/2010-22 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos- SEASDH, encaminhando-se cópia da presente Portaria;

3) Expeça-se ofício Ministério da Saúde, encaminhando-se cópia da presente Portaria;

4) Acautele-se por 60 dias.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000067/2008-12.

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e 87/2006-CSMPF, resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º, II da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, pelo qual se buscará investigar o cometimento de fracionamento de licitação em aquisições de materiais e equipamentos hospitalares pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley, no período de novembro a dezembro de 2006 e julho a dezembro de 2007.

Nesse descortinar, determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Expeça-se ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) com o objetivo de esclarecer a constatação nº 21555 do relatório de auditoria nº 7680 (fls. 45), especificamente em relação aos seguintes pontos, a serem respondidos de forma sequencial e prejudicial: a) houve fracionamento de licitação?; b) em caso afirmativo, os argumentos apresentados pelo Diretor do Hospital Universitário Lauro Wanderley são suficientes para justificar as compras realizadas por meio dos 111 (cento e onze) processos de cotação eletrônica mediante dispensa de licitação?; c) em caso negativo, encaminhe-se ao Ministério Público Federal toda a documentação utilizada pelo DENASUS para chegar à conclusão de que houve fracionamento de licitação e de que os argumentos utilizados pelo Diretor do HU não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de realização do devido procedimento licitatório.

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Representante: Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Investigados: Prefeitura Municipal de Adamantina e Santa Casa de Misericórdia de Adamantina.

Objeto: Patrimônio público. Saúde pública. Apurar eventual desvio e/ou má utilização de verbas federais destinadas ao Sistema Único de Saúde no município de Adamantina/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMPE;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000039/2003-64 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com a delimitação do objeto em epígrafe.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000039/2003-64;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Representante: Instaurado de ofício pelo Ministério Público Federal. Investigados: Prefeitura Municipal de Bastos/SP.

Objeto: Patrimônio público. Apurar a regularidade da execução do Convênio nº 4546 (SIAFI 518711), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Bastos/SP para a construção de uma Unidade de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMFP;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000040/2006-13 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com a delimitação do objeto em epígrafe.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000040/2006-13;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Investigados: Municípios da Subseção Judiciária de Tupã/SP. Objeto: Patrimônio público. Educação. Apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE aos municípios da Subseção Judiciária de Tupã/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 "caput" e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal - CSMFP;

Considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000067/2008-78 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas; resolve:

com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil, com a delimitação do objeto em epígrafe.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.027.000067/2008-78;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

Após, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000560/2000-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000560/2000-49 instaurado para apurar a compra de passagens aéreas pelo Hospital Geral de Bonsucesso e pelo Hospital dos Servidores do Estado de empresa sem prévia licitação, notadamente, o Relatório de Auditoria nº 7264 do DENASUS que constatou que nos anos de 2000, 2001, 2004 e 2007 foram adquiridas passagens aéreas pelo Hospital Geral de Bonsucesso para seus servidores, nos valores totais de respectivamente 79.289,94, 51.604,23, 24.526,30 e 39.594,95, através de indevida dispensa de licitação, resolve:

converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

a) oficiar à Chefe da Divisão de Auditoria - DIAUD/RJ do DENASUS para acusar o recebimento do Relatório de Auditoria nº 7264 e requisitar que encaminhe cópia de toda a documentação que o fundamenta tão somente em relação à Tarefa 14.144 (Aquisições de Passagens Aéreas pelo Hospital Geral de Bonsucesso);

b) oficiar à Diretora do Hospital Geral de Bonsucesso para informar quanto ao cumprimento das recomendações contidas nas Constatções nºs 13189, 8755, 7480 do Relatório de Auditoria nº 7264 (doc. anexo) (fls. 216/227), bem como se o referido hospital adquiriu passagens aéreas nos anos de 2008, 2009 e 2010 e, em caso afirmativo, que informe os valores e se houve prévio procedimento licitatório com celebração de contrato;

c) encaminhar cópia do Relatório de Auditoria nº 8243 do DENASUS de fls. 347/354 à DITC para distribuir livremente entre os Procuradores da República que atuam no Ofício da Saúde, considerando as irregularidades verificadas na Constatção nº 30049 que escapam ao objeto do presente procedimento administrativo.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DTC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.36.000.000530/2010-20.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converto a presente peça de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

PEÇAS DE INFORMAÇÃO: Acórdão TCU n. 1236/2010 - Processo TC 006.477/2010-0.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Gestores do município de Palmas-TO.

RESUMO: Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar constatações promovidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU - noticiando inúmeras irregularidades verificadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmas, dentre elas pagamentos indevidos no âmbito do TFVS, ilegalidade na determinação por parte do Advogado-Geral do Município para que, em diversos processos, não houvesse a intervenção da área jurídica, além de fracionamento de despesas com a dispensa da modalidade de licitação devida e omissão por parte dos gestores da saúde quanto a seus deveres no que toca ao combate à dengue, dentre outras inúmeras irregularidades apontadas no acórdão TCU n. 1236/2010.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Designo o servidor CIRO DE ALENCAR SOUZA, Mat. MPF nº 21.240-7, para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil Público.

Como diligências preliminares, determino:

Verifique se, no bojo das demais investigações abertas com base no despacho a ff. 2/2v, a Procuradoria da República do Tocantins já expediu ofício ao TCU solicitando cópia integral do processo nº TC - 006.477/2010-0, subsidiador do ACÓRDÃO nº 1236/2010.

Caso a PR-TO tenha procedido na forma do parágrafo anterior e o TCU já tenha respondido, providencie-se cópia do processo e junte-a ao presente. Caso contrário, expeça-se ofício ao TCU na forma mencionada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

PORTARIA Nº 107, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000160/2010-21.

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 1137/06 (SIAFI 571302), destinado à implantação da primeira etapa do aterro sanitário do Município e recuperação de área degradada, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização da CGU nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 1137/06 (SIAFI 571302);

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2289, 2290 e 2291/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.



b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito	Civil	Público	nº
1.24.002.000161/2010-76			

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que o Programa de Atenção Básica-PAB tem por finalidade viabilizar ações básicas de saúde no âmbito municipal, valendo-se de recursos financeiros destinados exclusivamente ao custeio de procedimentos e ações da referida natureza;

Considerando, ainda, que a Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaporanga/PB, à conta do Programa de Atenção Básica, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU, por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459 (29º Sorteio) na utilização dos recursos transferidos ao Município de Itaporanga/PB à conta do Programa de Atenção Básica.

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2292 e 2293/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito	Civil	Público	nº
1.24.002.000162/2010-11			

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 547/04 (SIAFI 504141), destinado à construção de uma unidade de saúde, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde (FNS) ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 547/04 (SIAFI 504141), no valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais);

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2.294, 2.295 e 2.296/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 110, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito	Civil	Público	nº
1.24.002.000163/2010-65			

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 1697/06 (SIAFI 586087), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde (FNS) ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 1697/06 (SIAFI 586087), destinado à aquisição de equipamentos médico-odontológicos para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2.297, 2.298 e 2.299/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito	Civil	Público	nº
1.24.002.000164/2010-18			

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº EP 2139/06 (SIAFI 596116), no valor de R\$ 268.800,08 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e oito centavos), destinado à construção da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário da sede daquela municipalidade, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº EP 2139/06 (SIAFI 596116), destinado à construção da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário da sede do referido município;

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2.300, 2.301 e 2.302/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito	Civil	Público	nº
1.24.002.000165/2010-54			

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº EP 1497/06 (SIAFI 569747), no valor de R\$ 93.716,20 (noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), destinado à construção de 34 módulos sanitários domiciliares, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº EP 1497/06 (SIAFI 569747), no valor de R\$ 93.716,20 (noventa e três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), destinado à construção de 34 módulos sanitários domiciliares,

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2.303, 2.304 e 2.305/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Inquérito Civil Público n.º
1.24.002.000166/2010-07

O Ministério Público Federal no município de Sousa/PB, por sua representante ao final assinada,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

Considerando que o Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União nº 01459 (29º Sorteio) apontou irregularidades na gestão de recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 0679/05 (SIAFI 558715), no valor de R\$ 618.625,40 (seiscentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), destinado à implantação de 37 sistemas de abastecimento de água, mediante a perfuração e desobstrução de poços tubulares em diferentes localidades da zona rural, resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar as supostas irregularidades constatadas pela CGU por meio do Relatório de Fiscalização nº 01459, relativas à gestão dos recursos federais repassados pela FUNASA ao Município de Itaporanga/PB, por meio do convênio nº 0679/05 (SIAFI 558715), no valor de R\$ 618.625,40 (seiscentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), destinado à implantação de 37 sistemas de abastecimento de água, mediante a perfuração e desobstrução de poços tubulares em diferentes localidades da zona rural daquele município;

2 - Determinar, de imediato, o seguinte:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios 2.306 e 2.307/2010, ou o término do prazo concedido para tanto - o que ocorrer primeiro.

b) Providenciem-se a autuação, registro e publicação da presente portaria, na forma prevista no art. 5º, incisos III e VI, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000039/2006-13

O Dr. Vitor Carvalho Veggí, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar, em toda sua plenitude, irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0160755-98/2003, firmado com o Município de Cajazeiras/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 115, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000020/2009-10

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar as irregularidades na execução do convênio nº 2086/06 (SIAFI nº 570409), firmado entre o Município de Marizópolis e o Ministério da Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 117, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000105/2008-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Município de Sousa/PB, por sua Procuradora da República infra-assinada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

CONSIDERANDO que constitui Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO que existência de indícios de irregularidades na execução do Programa Nacional de Educação Jovens e Adultos/PEJA, no município de Condado, exercício 2006, resolve:

I - instaurar Inquérito Civil Público objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Educação Jovens e Adultos/PEJA, no município de Condado, exercício 2006

II. -Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, CSMPE.

Proceda-se às anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 15 da mencionada Resolução.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

Procedimento Administrativo n.º
1.24.002.000195/2009-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Município de Sousa/PB, por sua Procuradora da República infra-assinada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

CONSIDERANDO que constitui Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal informou que decorreu o prazo legal, sem que o Município de Poço de José de Moura apresentasse a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 0163866-96, resolve:

I - converter o incluso procedimento em Inquérito Civil Público objetivando apurar a omissão do dever de prestar contas e possível desvio dos recursos recebidos pelo Município de Poço de José de Moura, à conta do Contrato de Repasse nº 0163866-96.

II- Determinar, de imediato, a adoção das seguintes diligências:

II.1 - Notifique o ex-prefeito de Poço de José de Moura-PB para que, querendo, apresente defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia da inclusa Representação.

II.2 Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando cópia do Termo do Contrato de Repasse, plano de trabalho, ordens bancárias e data limite para encaminhar a prestação de contas final.

II.3 Oficie-se ao Município de Poço de José de Moura, requisitando cópia do processo licitatório realizado para execução do referido contrato de repasse, bem como para que justifique a impossibilidade de efetuar a prestação de contas do CR nº 0163866-96.

II.2 -Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, CSMPE.

Proceda-se às anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 15 da mencionada Resolução.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000002/2008-57

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar irregularidades no procedimento licitatório tomada de preços nº 17/2007 (relacionado ao convênio nº 2039/2005), no município de Cajazeiras-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000014/2009-62

O Dr. Victor Carvalho Veggí, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:



Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar, irregularidades na execução do convênio nº. 2954/1998, Município de Riacho dos Cavalos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª câmara d e coordenação e revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a f im d e que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 121, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000077/09-19

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar, eventual ausência de manutenção da malha ferroviária do Estado da Paraíba, por parte da Transnordestina Logística S.A..

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 123, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000121/2009-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Município de Sousa/PB, por sua Procuradora da República infra-assinada;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a contratação direta pela administração pública deve preceder a um procedimento administrativo de dispensa de licitação, no qual deverá incidir os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado;

CONSIDERANDO que constitui Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei 8.429/92).

CONSIDERANDO o teor da Representação oferecida pelo Município de Nazarezinho/PB, noticiando que o ex-prefeito Francisco Gilson Mendes Luiz desvio recursos do Convênio nº 047/2008 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, visando à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos- Compra Direta Local da Agricultura Familiar, resolve:

I - converter o incluso procedimento em Inquérito Civil Público objetivando apurar as irregularidades na execução do convênio nº 047/2008 celebrado entre o Município de Nazarezinho-PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, visando à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos- Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

II -Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, CSMPF.

Proceda-se às anotações necessárias para fins de controle do prazo de encerramento, nos termos do art. 15 da mencionada Resolução.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Francisca Simone Melo dos Santos.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000068/2010-61

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar, irregularidades na execução do convênio nº. 828/2008, firmado entre o Município de Mato Grosso/PB e o Ministério do Turismo.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Ref.: Inquérito civil Público n.º
1.24.002.000014/2009-62

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, a fim de apurar, irregularidades na execução do convênio nº. 2954/1998, Município de Riacho dos Cavalos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª câmara d e coordenação e revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a f im d e que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos d o art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpram-se os demais itens do despacho que determinou a instauração do presente ICP.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.002510/2010-86 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REQUERIMENTO 08190.114198/10-66 - MPDFT. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Indícios DE QUE O SENHOR ICARO ALVES ALCANTARA, EMPREGADO DA EMPRESA VIDA UTI Móvel, ESTARIA SE VALENDO DA Função DE CONSELHEIRO DO CRM/DF PARA REALIZAR Inspeções EM EMPRESAS CONCORRENTES E Torná-LAS INAPTAS à Concorrência NO MERCADO.

REQUERENTE: TOESA SERVICE LTDA.

REQUERIDO: ÍCARO ALVES ALCÂNTARA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região no Distrito Federal, em resposta ao Ofício nº 212/2010/RB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 351, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001657/2010-59 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CÓPIA DO PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.000101/2010-13. Autuação A PARTIR DE CÓPIA DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.34.00.027901-5, Encaminhada PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 7ª VARA/DF. ENCAMINHA PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A DECISÕES E NORMAS - ACÓRDÃO DO TCU NºS 1871/2003 E 399/2007, AMBOS DO PLENÁRIO, E O ART. 7º, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 260, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 360/2004 - QUE AMPLIAM O ROL DE VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEM AMPARO LEGAL.

REQUERENTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 352, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.002799/2009-08 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONFORME NOTICIADO NO JORNAL CORREIO BRAZILIENSE, EM 30 DE AGOSTO DE 2009.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: MINISTÉRIO DO ESPORTE E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TCU e Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, em resposta aos Ofícios nºs 218 e 219./2010/MB

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 353, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.004214/2009-86 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA EM FACE DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E MEMBROS DAS REFERIDAS CASAS LEGISLATIVAS. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO "TE-TO CONSTITUCIONAL", ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. EM ESPECIAL, O REPRESENTANTE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1993, DO SENADO FEDERAL, QUE ESTABELECE COMO BASE DE CÁLCULO PARA AS FUNÇÕES COMISSIONADAS OS SUBSÍDIOS DOS SENADORES.

REQUERENTE: ANÔNIMO

REQUERIDO: SENADO FEDERAL E OUTROS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação do Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União-TCU, em resposta ao Ofício nº 220/2010/MB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 355, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.34.010.000025/2008- EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - CÓPIA DO PROCEDIMENTO Nº 1.00.000.000101/2010-13. AUTUADO A PARTIR DE CÓPIA DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.34.00.027901-5, ENCAMINHADO PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUÍDO DA 7ª VARA/DF. ENCAMINHA PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À DECISÕES E NORMAS - ACÓRDÃO DO TCU Nºs 1871/2003 E 399/2007, AMBOS DO PLENÁRIO, E O ART. 7º, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 260, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 360/2004 - QUE AMPLIAM O ROL DE VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICO SEM AMPARO LEGAL.

REQUERENTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 362, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.001508/2010-90 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM FALHAS NO SISTEMA DE COMPRA DE MEDICAMENTOS PELA INTERNET. REFERÊNCIA A REPORTAGEM FEITA PELA EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO, QUE, COM O PROPÓSITO DE DEMONSTRAR A FALHA NO SISTEMA, TERIA REALIZADO COMPRA PELA INTERNET DE REMÉDIO "TARJA PRETA", SEM, CONTUDO, TER APRESENTADO A RESPECTIVA RECEITA MÉDICA, BEM COMO, SEM TER OBTIDO QUALQUER ORIENTAÇÃO MÉDICA OU FARMACÊUTICA.

REQUERENTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO.

REQUERIDO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 370, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO Nº 1.18.000.006950/2005-71 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - PROJETO DE ASSENTAMENTO CIDADE DE VISTA ALEGRE - MUNICÍPIO CRISTALINA/GO. APURAÇÃO DA CONDUTA DO INCRA E SEUS SERVIDORES QUANTO À FISCALIZAÇÃO A SER EXERCIDA. FACE AS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ITENS 01 A 06 DAS FLS. 123-124.

REQUERENTE: AÉCIO AIRES FERNANDES e EUFLÓZIO PITOMBA DOS SANTOS

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendência Regional, em resposta ao Ofício desta Procuradoria cuja expedição foi determinada no despacho de fl. 149.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 384, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.003001/2010-71 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - LICITAÇÕES. FJ PRODUÇÕES LTDA. CÓPIA DE MATÉRIA DIVULGADA NA REVISTA ÉPOCA SOB O TÍTULO PARA UNS, A VIDA É UMA FESTA, NOTICIANDO POSSÍVEL ESQUEMA DE BURLA À LEI 8.666/93. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 95 MILHÕES, EM QUE VENCEU A EMPRESA FJ. NOTICIA AINDA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ADESSÕES REALIZADAS PELA EMPRESA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: FJ PRODUÇÕES LTDA.

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação do Secretário-Executivo do Ministério da Educação-MEC, em resposta ao Ofício nº 277/2010-GAB/EPR.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 385, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.001191/2010-91 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO SUBSCRITA POR CARLOS RENATO PONTE DA SILVA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2009, QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS.

REQUERENTE: CARLOS RENATO PONTE DA SILVA

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenha manifestação do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao Ofício nº 270/2010-GAB/MB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 405, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.16.000.001327/2010-63 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, como SIGILOSO, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS FISCALIZAÇÕES FEITAS NOS APARELHOS DE CONTROLE ELETRÔNICO DE TRÂNSITO, CONHECIDOS POPULARMENTE COMO "PARDAIS" E "BARREIRAS ELETRÔNICAS", E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS OFICIAIS, BEM COMO A ANULAÇÃO INDEVIDA DE MULTAS SOFRIDAS POR ESSES VEÍCULOS POR PARTE DE SERVIDORES DO INMETRO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT

REQUERIDO: A APURAR

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham manifestações do Senhor José Carlos dos Santos e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em resposta aos Ofícios nºs 278 e 279/2010/MB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 425, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.16.000.006148/2010-12 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Desmembramento do ICP nº 1.15.000.000240/2009-72. Indícios de omissão por parte do Ministério do Meio Ambiente e do Departamento do Patrimônio Genético, em decorrência da não implementação do art. 26 da Medida Provisória 2186-16 de 23/08/2001, a qual regulamenta o acesso ao patrimônio genético existente no território nacional.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

3 - Os autos sejam acautelados por 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham manifestações em resposta aos Ofícios nºs 307 e 308/2010/MB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República



6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público para acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Afro Brasileira VICENTES, localizada no município de Xique-Xique/BA.

Autos nº 1.14.004.000173/2008-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente conforme os artigos 129, inciso III, art. 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso I da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "d" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 22/10/2008, na Procuradoria da República na Bahia, procedimento administrativo afeto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do Ofício/PrG/FCP/MinC Nº 22/2006 da Procuradoria da Fundação Palmares, que encaminhou lista de comunidades quilombolas reconhecidas neste Estado, bem como daquelas que estavam em processo de auto-reconhecimento, titulação e demarcação de terras, na qual inclui-se a comunidade VICENTE, que até a presente data encontra-se pendente de regularização fundiária, localizada em Xique-Xique, município adstrito à atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. comunique-se à 6ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se o INCRA solicitando informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo (PA nº 54160002941/2008-30) de regularização fundiária da Comunidade Afro Brasileira VICENTES, localizada no município de Xique-Xique/BA;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.003.000008/2008-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que também é sua função institucional defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Constituição Federal, art. 129, inciso V, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000008/2008-78, autuado a partir de Portaria (nº 02, de 08/06/2010), ou seja, de que o Grupo de Trabalho constituído pela Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, para os trabalhos de revisão da Terra Indígena Araribá-SP, em Avai/SP, constatou a impossibilidade de contemplar tais estudos de revisão, postergando para outra etapa, sem entretanto apresentar um cronograma, em vista do grande número de procedimentos administrativos atualmente em andamento na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (fls. 110/113);

CONSIDERANDO que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou a promoção de arquivamento anteriormente feita (fl. 114), determinando o prosseguimento do processo para acompanhamento da questão (fls. 116/117 e verso da fl. 132); resolve:

com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto acompanhar o procedimento administrativo demarcatório (revisional) da Terra Indígena Araribá, em Avai/SP;

FICA DETERMINADO ainda:

a) seja providenciado as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ARP, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000008/2008-78 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Índios e Minorias, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Ana Carolina Gaspar Lourenço, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Coordenadora Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI (fl. 111), com cópia desta Portaria e das fls. 110/111, solicitando que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informe se foi criado novo Grupo de Trabalho para a realização de estudos e instauração de procedimento administrativo para os trabalhos de revisão da Terra Indígena Araribá, em Avai/SP; b) em caso negativo, esclareça qual a previsão de sua criação e início dos trabalhos; c) em caso positivo, envie cópia da documentação comprobatória da criação do Grupo de Trabalho e do respectivo procedimento administrativo;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceituam o artigo 4º, inciso VI e o artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

PORTARIA Nº 1 DE 12 DE JANEIRO DE 2011

Peças	de	informação	nº
1.26.001.000218/2010-72			

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e V, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, "c", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e também no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, III e V, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, inciso III, alínea "e", de defender os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea "c", de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no art. 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando as determinações contidas na Deliberação MPF/PR POLO PTA-JZO nº 002, de 02 de agosto de 2010;

e) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

g) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos § 4º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

? situação dos detentos indígenas na penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina/PE, e no Conjunto Penal de Juazeiro/BA.

REPRESENTANTE(S): Ministério Público Federal - Polo Petrolina/Juazeiro.

RESUMO: Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de acompanhar a situação prisional dos indígenas nos presídios localizados sob a área de atribuição da PR Polo Petrolina/Juazeiro.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 18 de fevereiro de 2008, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000011/2008-14, instaurado a partir de representação, que noticia a suposta prática de crimes de estupro e de ameaça por lideranças indígenas, bem como a notícia de omissão e conivência com os delitos por policiais civis.

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares, resolve:

O signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Em seguida, remeta-se o presente ao analista pericial em antropologia.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000916.2009.01.004/0-404, formalizada em face de CEGELEC LTDA, que comunica o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual por parte da empresa e trabalho em condições insalubres por submissão a poeira e radiação ionizante;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000916.2009.01.004/0-404 em face de CEGELEC LTDA (Rua Califórnia, 545, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.020-150, CNPJ Nº 04.534.692/0008-85). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Aimi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 2.122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

A PROCURADORA DO TRABALHO que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 005069.2009.01.004/0-404, formalizada em face de CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA, que comunica falta de registro de empregados, não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, não recolhimento de FGTS, não concessão de vale-transporte, não pagamento de férias e falta de pagamento da gratificação natalina.

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 005069.2009.01.004/0-404 em face de CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA (Rua Uruguiana, 39, Salas 1501 a 1508, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-093, CNPJ Nº 27.239.912/0001-77). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL, que poderá ser secretariada pelo servidor Eduardo Aimi Larsen, Analista Processual.

GABRIELA TAVARES MIRANDA MACIEL

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, com apoio no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 5º e incisos, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, combinados com o artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Considerando o Procedimento Preparatório nº 005066.2009.01.004/3-401, instaurado a partir de denúncia noticiando que a empresa J E V Dedetização Ltda vem desrespeitando normas relativas aos direitos dos trabalhadores;

Considerando que há notícia de que a denunciada, após extinção de contrato de prestação de serviços com a empresa Bayer S.A., fez acordos lesivos aos trabalhadores perante o tribunal arbitral brasileiro, como forma de reduzir os valores devidos na rescisão do contrato de trabalho, violando o art. 455 da CLT;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de J E V DEDETIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 31.869.829/0001-59, com administração na Rua Antônio David, nº 54, Galpão LJ A/B Lt5 Q1, Parque Lafaiete, Duque de Caxias/RJ, para apuração dos fatos em toda a sua extensão.

RENATO SILVA BAPTISTA

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação nº 000002.2011.03.006/9, instaurada de ofício, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja atividades e operações insalubres, improbidade administrativa, irregularidades nas jornadas dos empregados e irregularidades nos salários, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85, determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL 000002.2011.03.006/9, contra o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA, CNPJ 19.769.660/0001-60, localizado na Praça João Luiz da Silva, 156, Centro, Conselheiro Pena/MG - CEP 35240-000.

Determina-se, de início, que o Município de Conselheiro Pena apresente documentos relacionados com o cumprimento das Normas Regulamentadoras da Segurança e Saúde e a listagem atual de todos seus servidores e respectivas funções.

MAX EMILIANO DA SILVA SENA

4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O PROCURADOR CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. Victor Hugo Laitano de atuar na 7ª Turma, dia 26/01/2011 e na 8ª Turma, dia 27/01/2011, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Gilson Luiz Laydner de Azevedo e Adriane Arnt Herbst.

b) determinar para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que os Procuradores ora designados, atuem nas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS,

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 00012.2010.20.000/6 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (contribuições às entidades sindicais), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do MUNICÍPIO DE ARACAJU, pessoa jurídica de direito público interno. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório nº 00235.2010.20.000/9 constam relatos de possível lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (contribuições às entidades sindicais), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.436.979/0001-07.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000887.2010.20.000/7, cuja representação inicial foi apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO, ARTEFATOS DE COURO, FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDITÊXTIL/SE, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 10/11;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.30. Doença Ocupacional ou Profissional

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.03. Horas excedentes / 08.23.03.01. Compensação de jornada / 08.23.03.01.01. Banco de horas, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de INTERGRIFTE'S NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. (CNPJ 03.813.485/0001-20), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

(*) PROCESSO Nº 2009.36.00.702003-1 (Republicado por incorreção na ordem das partes, suscitante e suscitado)
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : WALTER MARTINHO DA SILVA
PROC/ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que devem ser levadas em consideração as condições pessoais do requerente na concessão do benefício pleiteado.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo os quais a dificuldade de obter outro trabalho, a idade avançada e o baixo nível intelectual não podem ser utilizados para a concessão do benefício.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que o requerente tinha direito à aposentadoria por invalidez. Dessa feita, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, a controvérsia cinge-se a exame de matéria de fato, uma vez que a conclusão a que se chegou no acórdão impugnado se deu, essencialmente, por conta do conjunto probatório dos autos, mostrando-se, também por este óbice, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2002.50.50.000280-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: NUBIA LEMOS GUASTI
REQUERIDO(A): JOSE QUIRINO DE SOUZA NETO
PROC./ADV.: CLOVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que reformou a sentença para acolher o pedido de indenização por danos morais decorrente do extravio de correspondência.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do STJ, que teriam concluído pelo descabimento da indenização quando o remetente não tenha declarado o valor do conteúdo da correspondência.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.



Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Relativamente aos paradigmas oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região e do STJ (REsp 730.855/RJ), anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isso porque os referidos precedentes se referem apenas à limitação da indenização ao valor declarado ou ao previsto em regulamento, sem explicitar se a indenização em questão seria por dano moral ou material.

Quanto ao precedente da Turma Recursal do Pará e Amapá, embora este diga respeito à indenização por dano moral, está alicerçado em bases fáticas diferentes: não reconhece a existência do dano moral, e, por conseguinte, considera incabível a indenização; enquanto o acórdão recorrido, ao contrário, reconhece o dano moral e confere a indenização ao recorrido. Inexiste, portanto, similitude fática a permitir a admissibilidade do incidente.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.

Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão do ônus da prova e da pretensa fragilidade da argumentação do recorrido. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão combatido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Em casos análogos assim tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis:

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Constatação, no acórdão recorrido, de ocorrência de dano moral e patrimonial, em virtude do atraso na entrega da correspondência. Os paradigmas n. 605.950/RJ e 762.426/AM tratam do mero inadimplemento contratual, como fato que não dá ensejo, por si só, à indenização por dano moral. O acórdão n. 730.855 trata de extravio de correspondência.

2 - Ausência de similitude jurídica e fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

3 - Incidente não conhecido. (PEDILEF 200534007549790, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/05/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 08/08/2008) Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2003.51.06.001281-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): WILMA SILVA DE ARAUJO

PROC./ADV.: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela UNIÃO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que manteve a sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86%.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, bem como do STJ, segundo o

qual em se tratando de pagamento em cota única do resíduo de 28,86%, deve-se observar o prazo quinquenal a contar da edição da Medida Provisória nº 1.704/1998, após o qual não mais se revela viável o afastamento do imposto parcelamento.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar.

Com relação ao tema discutido neste incidente, qual seja, a prescrição do direito de pleitear o referido reajuste salarial no percentual de 28,86%, e levando em consideração que a demanda foi ajuizada após 30/06/2003 (em 21.07.2003 - fl. 02), observo que a decisão recorrida está em sintonia com o mais recente entendimento do STJ que, em julgado da Terceira Seção sob a sistemática dos recursos com efeitos repetitivos, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPE-TÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

(...)

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

(...)

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000 (REsp nº 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe de 13/04/2009, sublinhou-se).

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.34.00.911896-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUELI NERY E OUTRO

PROC./ADV.: FELIPE CARLOS SCHWINGEL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998, DE 30.06.1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. NOVA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA EM 18 DE MAIO DE 2004. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 1.704/1998, ao reconhecer o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

2. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001, ao veicular, em seu art. 1º, novo reconhecimento do mencionado reajuste, encerrou nova renúncia a prescrição, iniciando-se, a partir da edição deste ato normativo, o cômputo de novo prazo prescricional.

3. Tendo em vista que a ação proposta pela recorrente foi ajuizada em 18 de maio de 2004, dentro do quinquênio de que trata o Decreto nº 20.910/32, não há falar em prescrição de sua pretensão.

4. Recurso conhecido e provido.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, se ajuizada a ação após 30.06.2003, deve ser aplicado o enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do STJ no que diz respeito à prescrição.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.50.50.005886-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: NUBIA LEMOS GUAISTI

REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA PLACIDO SANTOS

PROC./ADV.: LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que confirmou a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de correspondência.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial de outras Turmas Recursais, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do STJ, que teriam concluído pelo descabimento da indenização quando o remetente não tenha declarado o valor do conteúdo da correspondência.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Relativamente aos paradigmas oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região e do STJ (REsp 730.855/RJ), anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isso porque os referidos precedentes se referem apenas à limitação da indenização ao valor declarado ou ao previsto em regulamento, sem explicitar se a indenização em questão seria por dano moral ou material.

Quanto ao precedente da Turma Recursal do Pará e Amapá, embora este diga respeito à indenização por dano moral, está alicerçado em bases fáticas diferentes: não reconhece a existência do dano moral, e, por conseguinte, considera incabível a indenização; enquanto o acórdão recorrido, ao contrário, reconhece o dano moral e confere a indenização à recorrida. Inexiste, portanto, similitude fática a permitir a admissibilidade do incidente.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.

Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão do ônus da prova e da pretensa fragilidade da argumentação da recorrida. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Em casos análogos assim tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis:

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Constatação, no acórdão recorrido, de ocorrência de dano moral e patrimonial, em virtude do atraso na entrega da correspondência. Os paradigmas n. 605.950/RJ e 762.426/AM tratam do mero inadimplemento contratual, como fato que não dá ensejo, por si só, à indenização por dano moral. O acórdão n. 730.855 trata de extravio de correspondência.

2 - Ausência de similitude jurídica e fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

3 - Incidente não conhecido. (PEDILEF 200534007549790, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/05/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MAC-CARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 08/08/2008) Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.51.51.055276-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LÚCIA DE SOUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VERA LÚCIA DE SOUZA TEIXEIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual, em ação de repetição de indébito, deu parcial provimento ao recurso da requerida, determinando a incidência de imposto de renda sobre pagamento de prêmio por aposentadoria.

Sustenta a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e TNU, aduzindo que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.51.52.007074-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE AZEREDO VIANNA
PROC./ADV.: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por HENRIQUE AUGUSTO DE AZEREDO VIANNA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual, em ação de repetição de indébito, deu parcial provimento ao recurso da requerida, determinando a incidência de imposto de renda sobre pagamento de prêmio por aposentadoria.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e TNU, aduzindo que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.81.10.003930-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DIAS
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve sentença, concedendo benefício de aposentadoria rural por idade, por entender que os documentos acostados aos autos estariam aptos a conferir a parte autora a condição de rurícola.

Sustenta o suscitante a existência de contraprova inequívoca que atesta o exercício de atividade urbana do cônjuge da autora, o que descaracterizaria o regime de economia familiar e a condição de segurada especial, juntando decisões da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais para comprovar o dissídio.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada impugnada assentou-se nos elementos de prova juntados ao processo e concluiu que estava comprovada a atividade rurícola, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, analisando-se a contraprova juntada ao processo como busca o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Ademais, também considerou o decism que a circunstância de que o cônjuge da autora percebe benefício de natureza urbana não tem o condão de elidir o direito desta à concessão do benefício ora pleiteado, eis que o casal encontra-se separado de fato há mais de 08 (oito) anos (fl. 41).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2004.81.10.018864-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUMA DA SILVA DE MENEZES
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do salário-maternidade à autora, por entender que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, prestando-se a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei (...) (fl. 47).

Alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal (fl. 53), o que não teria ocorrido na espécie, já que concedido o benefício previdenciário sem o início de prova material necessário.

O incidente não foi admitido (fls. 89/90).

Às fls. 91/98, o suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O requerente defende a tese de que, in casu, inexistia início de prova material necessário para a concessão do benefício previdenciário.

Ocorre que a decisão colegiada ancorou-se precipuamente nos fatos e nas provas dos autos para entender que foi comprovada a condição de rurícola da parte autora, de modo que a revisão de tal entendimento importaria em reexame de tais elementos probatórios, o que é manifestamente incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2005.38.00.756701-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MERCES BARROSO DE AGUIAR FIGUEIREDO
PROC./ADV. : LAURINDA MARTINS PARMA
DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu o direito à percepção da pensão por morte pela requerida com base na

informação no sentido de que o de cujus exerceria a profissão de lavrador, contida na certidão de óbito.

Alega o postulante haver divergência com julgados do STJ.

Sustenta, em síntese, que não há nos autos prova de que o de cujus teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito, não se prestando a tanto a informação contida na certidão de registro de óbito.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao afirmar que por ocasião do óbito, o instituidor da pensão era segurado especial (rurícola), conforme demonstra (sic) os documentos trazidos aos autos, confirmados pela prova testemunhal. Ademais, inexistiu dissídio entre a decisão combatida e os precedentes que lhe servem de paradigma, na medida em que enquanto estes condicionam o deferimento do benefício à comprovação da atividade rural, aquela reconhece como início de prova da mesma atividade rural, além dos depoimentos das testemunhas, documentos constantes dos autos.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.50.50.008219-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: CINTIA VERNETTI BESKOW E ANDRE LUIS PEREIRA
REQUERIDO(A): GRAYSON DE FIGUEIREDO PEREIRA
PROC./ADV.: RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais em decorrência de atraso na entrega de correspondência.

Sustenta a suscitante que a decisão combatida diverge das decisões da Turma Regional de Uniformização do Amazonas e do Tribunal Regional da 2ª Região, que concluíram pelo descabimento da indenização quando o emitente não tiver declarado o valor do conteúdo da correspondência.

Alega, ainda, divergência com o entendimento das Turmas Recursais do Pará e Amapá no sentido de que incabível indenização por dano moral, eis que não sofreu o Autor qualquer humilhação ou vexame em decorrência do extravio de seus documentos, apenas aborrecimentos (fl. 135).

Por fim, suscita divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça que decidiu, em síntese, que a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor (fl. 138) e que inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenizações por perdas e danos (fl. 140).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 162).

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à questão da gravidade do dano moral, porquanto é matéria relativa ao conjunto probatório dos autos, cuja discussão mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Por outro lado, no que diz respeito ao alegado descabimento de indenização quando não haja declaração do conteúdo da correspondência, o pedido também não prospera, na medida em que os arestos tidos como paradigmas foram proferidos por Tribunais Regionais Federais.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.). Além do mais, no que diz respeito ao precedente relativo ao Pedido



de Uniformização de Jurisprudência nº 200632007028136/AM (fl. 83) e o julgado do Superior Tribunal de Justiça, diversas as bases fático-jurídicas das decisões contrapostas, haja vista que a hipótese em tela cuidou de pedido de danos morais devido ao atraso de entrega de correspondência, já os julgados paradigma versaram sobre necessidade de declaração do conteúdo da correspondência para ser cabida a indenização de danos materiais; sobre o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenizações por perdas e danos (fl. 140) e sobre a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor (fl. 138), premissas jurídicas diversas das do decisum ora vergastado. Por fim, cuida-se, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea b, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.50.52.000492-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FELIPE CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por FELIPE CARDOSO SOARES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, deu parcial provimento ao recurso do requerido, para determinar o início do pagamento do benefício a partir de 04/03/2006, data do laudo do assistente social.

Sustenta o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais de Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e do Paraná, aduzindo que a DIB deve ser contada a partir do requerimento administrativo. Alega, ainda, ofensa aos arts. 512, 515, 128 e 460 do CPC, por não observar os princípios da non reformatio in pejus e do contraditório, ao dar-se efeitos retroativos à condenação a 04/03/2006.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.51.51.009565-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IVAN MEDEIROS BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
DECISÃO

A União interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 100-101, pela qual, ao considerar ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, deixei de admitir o incidente de uniformização. A agravante reafirma a existência de similitude fática, transcrevendo o acórdão paradigma. Relatados. Decido.

Compulsando mais uma vez os autos, reafirmo o entendimento esposado na decisão recorrida, agregando às razões ali expostas a observação de que o objeto de demanda cinge-se ao pagamento das diferenças do adicional de compensação orgânica calculado com base no soldo de Taifeiro-Mor e de Terceiro sargento, e não necessariamente o cálculo da referida parcela com base no soldo de Terceiro-Sargento. É essa a disposição do acórdão recorrido, ao contrário do acórdão paradigma, que enfrenta a própria base de cálculo do adicional, sem abordar o tema do direito à percepção das diferenças relativas ao pagamento com base no soldo de graduações diversas. Sendo assim, mantenho a decisão e determino a distribuição do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2010.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2005.51.51.014057-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO BON
PROC./ADV. : JULIANA FERNANDES DA SILVA E ENOQUE ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu ser a autarquia suscitante parte legítima para figurar no pólo passivo da ação previdenciária em comento.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a demanda diz respeito a benefício estatutário.

O incidente foi inadmitido.

Inconformada, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a legitimidade passiva ad causam do INSS, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.51.51.052014-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA ALICE BARBOSA LOPES
PROC/ADV.: JOSÉ WILLIAM MARQUES DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARIA ALICE BARBOSA LOPES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu que, sendo a contribuição ao FUSEX caso de lançamento de ofício, o prazo para a repetição de valores indevidamente recolhidos é de cinco anos contados da extinção do crédito.

A suscitante alega divergência com julgados de Turma Recursais de outras Regiões e do STJ, defendendo que o prazo prescricional seria decenal, e não quinquenal como restou entendido na decisão vergastada.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro encontra-se em consonância com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.086.382/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe de 26/04/2010, o qual restou assim ementado, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007 ; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007 ; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006).

2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in Lançamento Tributário, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Ad-

ministração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. saraiva, 20ª edição, p. 460) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009)

4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

5. (...)

6. Recurso especial desprovido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.51.66.000547-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADILSON MARCONDES NOGUEIRA
PROC./ADV.: MARCELO PINHEIRO GADELHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão referendada pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual, proposta a ação de repetição de indébito tributário antes do início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos, por aplicação da regra dos cinco mais cinco.

A Fazenda Nacional pugna pela aplicação da prescrição quinquenal, argumentando que a citada lei teria fixado definitivamente o prazo em cinco anos, ao fazer a interpretação autêntica do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional. Sustenta que há divergência de interpretação entre a decisão da Turma Recursal e o Superior Tribunal de Justiça. Invoca os seguintes precedentes: AgRg no REsp n.º 415.689/DF, Segunda Turma, DJU de 2/6/2003; ERESp n.º 295.566/DF, Primeira Seção, DJU de 31/3/2003; AgRg no REsp 271.386/DF, Segunda Turma, DJU de 31/3/2003).

O incidente não foi admitido.

Há requerimento na forma do art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados, decido.

A decisão impugnada, ao contrário do incidente de uniformização, está embasada na jurisprudência mais recente do STJ, de que é exemplo o seguinte precedente da Primeira Seção do STJ, julgado sobre o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...omissis...)

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instância ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009).

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.70.50.004473-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO MORASSUTI

ADVOGADOS: BOGDAN OLIJINK E BOGDAN OLIJINK JÚNIOR

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirma sentença que declarou a inexistência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pelo autor, até o montante por ele vertido a título de contribuições ao fundo de previdência privada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ, sustentando que o direito à ação de repetição das parcelas retidas, no caso, estaria fulminado pela prescrição, tendo em conta que o ajuizamento da ação foi posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

Também invoca divergência com o entendimento do STJ e de outras Cortes do país, no sentido de que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições dos beneficiários para o fundo de pensão.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, porquanto as questões nele abordadas encontram-se pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual se alinha a decisão atacada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre valores relativos à complementação de aposentadoria, bem como à restituição do que foi pago a este título.

(...)omissis.

1. Quanto à incidência de imposto de renda nos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1012903/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". Na oportunidade, o pedido foi julgado procedente para o efeito de "reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino

Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional" (...).

4. Em tal sentido, ainda, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.002.932/SP (Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento acima esposado, estabelecendo que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos (REsp nº 875.908/SE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 02.06.2010).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Corte Especial decidiu ser inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º, entendimento reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Não incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, ocorridas na vigência da Lei nº 7.713/1988 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), de acordo com o que foi determinado no precedente referido (Resp 1.012.903/RJ).

3. Com o provimento do recurso especial, o pedido inicialmente formulado foi julgado procedente apenas em parte, daí não ser correto que a União responda, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC (AgRg no REsp 1.098.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe de 24/06/2010).

Em razão do exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.70.50.018218-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GILSON ROSARIO

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirma sentença que declarou a inexistência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria recebida pelo autor, até o montante por ele vertido a título de contribuições ao fundo de previdência privada, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ, sustentando que o direito à ação de repetição das parcelas retidas, no caso, estaria fulminado pela prescrição, tendo em conta que o ajuizamento da ação foi posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

Também invoca divergência com o entendimento do STJ e de outras Cortes do país, no sentido de que, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições dos beneficiários para o fundo de pensão.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar, porquanto as questões nele abordadas encontram-se pacificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual se alinha a decisão atacada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre valores relativos à complementação de aposentadoria, bem como à restituição do que foi pago a este título.

(...)omissis.

1. Quanto à incidência de imposto de renda nos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1012903/RJ, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança

de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". Na oportunidade, o pedido foi julgado procedente para o efeito de "reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996 até o limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, atualizado monetariamente". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

2. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

3. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007), declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional" (...).

4. Em tal sentido, ainda, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.002.932/SP (Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento acima esposado, estabelecendo que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos (REsp nº 875.908/SE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 02.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Corte Especial decidiu ser inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º, entendimento reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Não incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, ocorridas na vigência da Lei nº 7.713/1988 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), de acordo com o que foi determinado no precedente referido (Resp 1.012.903/RJ).

3. Com o provimento do recurso especial, o pedido inicialmente formulado foi julgado procedente apenas em parte, daí não ser correto que a União responda, por inteiro, pelo pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e a ré, nos termos do caput do art. 21 do CPC (AgRg no REsp 1.098.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe de 24/06/2010).

Em razão do exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.71.95.016712-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: NATÁLIA KUIAVA

PROC/ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO

GREICE MARIA FEITEN

AGRAVADO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATÁLIA KUIAVA, com fulcro no artigo 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste a agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.



Relatados, decido.

Entendo que os argumentos apresentados pela agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2º do art. 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.71.95.018727-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ZILDA DA SILVA FREITAS

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ZILDA DA SILVA FREITAS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que, ao tempo do requerimento administrativo, a autora contava com apenas 113 contribuições, quando a carência mínima era de 144 contribuições.

Sustenta a suscitante divergência com julgados de Tribunal Regional Federal, Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e do STJ, aduzindo, em síntese, que os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as súmulas citadas e os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.71.95.020077-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SOARES GARCIA

PROC./ADV.: SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por MARIA TEREZINHA SOARES GARCIA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob os argumentos de que não restou caracterizado o regime de economia familiar devido às grandes dimensões da propriedade, do grande volume de comercialização de arroz e da quantidade de gado, aliado ao fato de a Autora residir na cidade há mais de 15 anos, tendo uma das testemunhas dito que após o falecimento do marido, a autora arrendou as terras (fls. 106).

Alega a requerente divergência com julgados do TRF 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça aduzindo, em síntese que a Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 55, § 2º) assegura a contagem do tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes da filiação obrigatória ao RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência e que a prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória (fls. 146/147).

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (fls. 151/152).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 155/161).

Relatados. Decido.

De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com o julgado do TRF da 3ª Região, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...).

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, a suscitante, com vistas a configurar a divergência, colaciona aresto que traz questão relativa à desnecessidade de recolhimento de contribuições para contagem de tempo de serviço. No entanto, tal julgado não se presta a demonstrar o dissídio, visto que a matéria nele inserta não foi objeto de análise pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, incidindo na hipótese a Questão de Ordem nº 10, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (g.n.).

No mais, observa-se ainda que o incidente de uniformização deixou de refutar os demais alicerces da decisão vergastada, quais sejam, não-caracterização do regime de economia familiar devido às grandes dimensões da propriedade, do grande volume de comercialização de arroz e da quantidade de gado, aliado ao fato de a Autora residir na cidade há mais de 15 anos, tendo uma das testemunhas dito que após o falecimento do marido, a autora arrendou as terras, o que faz atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18, verbis:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Por fim, cuida-se, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.81.10.000357-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BARROSO NETO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JOSÉ BARROSO NETO à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face do decismum da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em que restou consignado o seguinte:

No caso vertente, a parte autora não trouxe aos autos início de prova material idônea à comprovação do labor rural. Além disso, o laudo pericial atesta que a incapacidade data de sua infância, o que inviabilizaria o trabalho agrícola desde então (fl. 65).

Sustenta o requerente divergência com julgados do STJ, dos quais se destaca, litteris:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA.

LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO.

IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido (REsp n. 360202/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 01/07/2002, p. 377)

Sustenta, em suma, que em tais circunstâncias, de fato, faz sentido qualificar a deficiência como incapacitante para o trabalho, em razão de que o apelante é trabalhador rural onde sua atividade requer muito esforço físico e em tais circunstâncias é impossível realizar atividade de agricultor sem usar a força física (fls. 69/70).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal (fl. 73).

O suscitante apresentou requerimento, com base no art. 15, §4º, do RI/TNU (fl. 76).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório contido nos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ademais, o presente pedido de uniformização não explicitou em que consistiria a suposta divergência, mormente porque deixou de atender ao que determina a parte final do art. 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2005.81.10.021192-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINA VALENTIM DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência das Turmas Recursais do Distrito Federal e do Tocantins, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque o acórdão combatido se encontra em sintonia com a mais moderna jurisprudência do STJ e da TNU, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJE 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. II - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MESMO EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, EIS ADITADAS ÀS RAZÕES MÉDICAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS 05 E 13 DA TNU E SÚMULA Nº 07 DO STJ. III - D.I.B. DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME A ÉPOCA DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE QUE PODE SER ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS APONTADOS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, E POR TAMBÉM INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, À LUZ DA SÚMULA Nº 22 DESTA TNU. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 200534007562176, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL E PRECEDENTE DA TNU. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada divergência de interpretação da lei federal entre decisão de Turma Recursal e precedente da TNU.

2. Comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional (Lei 8.213/91, art. 62).

3. As questões alusivas às parcelas atrasadas deverão ser apreciadas pela Turma Recursal de origem, com base nas provas existentes nos autos, destacadamente o laudo médico pericial.

4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200381100000377, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 05/03/2010)

Destarte, no particular, incide o verbete da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.34.00.703548-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: VANESSA BITTES TERRA E DANIELLE GURGEL LIMA
REQUERIDO(A): LEVI FERNANDES DE LUCENA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que confirmou a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos materiais decorrente do extravio de correspondência.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ, que teriam concluído que o mero inadimplemento contratual não ensejaria a indenização por danos morais.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Cumprido, nesse momento, esclarecer que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido tratam exclusivamente de indenização por danos materiais.

Observo não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram os paradigmas oriundos do STJ e o discutido no presente incidente.

Isso porque os referidos precedentes se referem a indenização por dano moral, enquanto, repita-se, o que se discute nos presentes autos é o cabimento de indenização por danos materiais.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.

Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o conteúdo da correspondência extraviciada, abordando a questão do ônus da prova e da pretensa fragilidade da argumentação do recorrido. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão guerreado, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano material.

Em casos análogos assim tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis:

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Constatação, no acórdão recorrido, de ocorrência de dano moral e patrimonial, em virtude do atraso na entrega da correspondência. Os paradigmas n. 605.950/RJ e 762.426/AM tratam do mero inadimplemento contratual, como fato que não dá ensejo, por si só, à indenização por dano moral. O acórdão n. 730.855 trata de extravio de correspondência.

2 - Ausência de similitude jurídica e fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

3 - Incidente não conhecido. (PEDILEF 200534007549790, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/05/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 08/08/2008) Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.38.00.717506-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMENTE CARDOSO NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria por invalidez, entendendo que todos os requisitos legais foram preenchidos pelo autor.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e argumenta que a moléstia ou lesão que a parte autora alega ser portadora não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez,

uma vez que não existe preconizada incapacidade total para o trabalho, existindo, portanto, a possibilidade de reabilitação profissional.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister relevar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude de base fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2006.39.00.703561-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARIO PAIVA
REQUERIDO(A): ROSELI DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará, a qual confirmou a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos morais decorrente do extravio de correspondência.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do STJ, de Turma Recursal de Minas Gerais e de Tribunal Regional Federal, que teriam concluído pelo descabimento da indenização quando o emitente não tiver declarado o valor do conteúdo da correspondência.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, anote-se que inadmissível o presente pleito na parte em que apontado como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

No tocante a divergência com julgado de Turma Recursal de Minas Gerais, verifica-se que a suscitante deixou de acostar aos autos a cópia do aresto, não preenchendo, pois, os requisitos objetivos de admissibilidade, conforme exigência inserta na Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça colacionado pela requerente, anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente.

Isso porque o referido precedente se refere apenas à limitação da indenização ao valor declarado ou ao previsto em regulamento, sem explicitar se a indenização em questão seria por dano moral ou material.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.



Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão probatória. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.50.52.001145-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE/AGRAVANTE MARIA APARECIDA BASSETTI COSTA

PROC/ADV.: EDGARD VALLE DE SOUZA
REQUERIDO/AGRAVADO: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA APARECIDA BASSETTI COSTA interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 152/153, pela qual, ao considerar ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, deixei de admitir o incidente de uniformização.

A agravante reafirma a existência de similitude fática. Relatados. Decido.

Compulsando mais uma vez os autos, reafirmo o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que inexistente similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que enquanto no presente caso existe o laudo pericial não atestou a incapacidade da requerente, os acórdãos apontados como paradigma não guardam tal peculiaridade.

Sendo assim, mantenho a decisão e determino a distribuição do agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.51.51.019931-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : SÍLVIO VIOLA

PROC./ADV.: ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização suscitado por SÍLVIO VIOLA, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu não ser possível o pagamento retroativo de contribuições de atividade exercida como estagiário, visto que os efeitos só são gerados a partir da inscrição no INSS.

O incidente foi inadmitido (fl. 330).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 332/339).

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge de entendimento assente no STJ no sentido de que se deve preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício (fl.318).

Relatado. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu não ser possível o pagamento retroativo de contribuições de atividade exercida como estagiário, visto que os efeitos só são gerados a partir da inscrição no INSS, ao passo que o aresto paradigma colacionado traz situação fática distinta dos autos ao entender que se deve preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício (fl.318).

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliâne Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.51.51.022741-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC/ADV.: KAREN FARAH ARRUDA
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC/ADV.: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
REQUERIDO (A): RICARDO LUIZ DE SABOYA RIBEIRO
PROC/ADV.: LAKSHMI AZAMBUJA DE SABOIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim ementada:

RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (fl. 729).

Sustenta a requerente divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, defendendo carecer de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que a lei lhe impõe apenas o planejamento global e financeiro do SUS, incumbindo aos Estados e aos Municípios a prestação direta e individualizada dos serviços habituais de saúde, aí se incluindo o dever de fornecer medicamentos. O incidente foi inadmitido na origem (fls. 979/980).

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 982).

Relatados, decido.

Verifica-se, inicialmente, a diversidade das bases jurídicas dos julgados confrontados a inviabilizar a configuração da dissidência ensejadora do pedido de uniformização de jurisprudência, haja vista que o acórdão paradigma fulcrou-se em interpretação dos arts. 18, incs. I, IV e V, e 30, VII, da Lei nº 8.080/90 e a decisão colegiada hostilizada sobre tais dispositivos nada debateu, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, tendo-se ancorado precipuamente no art. 196 da CF/88 para entender pela solidariedade dos entes políticos na prestação dos serviços de saúde.

Nesse sentido, os seguintes julgados da TNU, verbis:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Ainda, ressaltar evidente que, tendo sido eminentemente constitucional a fundamentação do decisum vergastado para entender pela legitimidade da União à lide, a presente via recursal mostra-se inapropriada para a reforma do referido julgado neste particular, tendo em conta o prêmio do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 que assim dispõe: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal (...).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.51.54.001433-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROC./ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV. : ROMILDA MARINS PANÇARDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que entendeu que o laudo extemporâneo deve ser considerado em favor do segurado, uma vez que se presume que as condições de trabalho progrediram no sentido da preservação da saúde do trabalhador (fl. 131).

O incidente foi inadmitido (fl. 148).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 151/153).

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge de entendimento assente no STJ, no sentido de que para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados (fl. 139).

Relatado. Decido.

In casu, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada ora vergastada entendeu, que o laudo técnico extemporâneo deve ser considerado em favor do segurado para comprovar as condições de trabalho especiais, ao passo que o aresto paradigma colacionado traz situação fática distinta dos autos ao entender que para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados (fl. 139).

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliâne Roriz, DJ de 24/12/2003).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de setembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.70.50.008821-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): LUIS ATÍLIO PAGNAN
PROC/ADV.: ÔMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual as parcelas recebidas a título de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, assimilando que no presente caso, no momento em que declarado o direito da autora à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, não havia vencido o prazo para a declaração de ajuste anual que englobaria as verbas em discussão (abril de 2007), de forma que nenhum valor havia sido restituído.

A suscitante sustenta que houve excesso de pretensão uma vez que juntou aos autos as DIRPF's do autor, o que demonstraria a inexistência de saldo a repetir e, ainda, que houve erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Para tanto, alega divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma Recursal do Paraná, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, este último assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento, no sentido de que a alegação de compensação por parte dos contribuintes do imposto de renda retido na fonte, quando do ajuste anual da declaração de rendimentos, ficaria adstrita à fase de conhecimento, estando àquela altura atingida pelo instituto da preclusão.

II - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial (g.n.).

III - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

IV - Recurso especial provido (REsp nº 841.253/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/10/2006).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados, decidido. Primeiramente, observa-se que a suscitante alega suposta divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Segunda Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos argumentos de que a Fazenda Nacional juntou aos autos as DIRPF's do autor, demonstrando, consequentemente, a inexistência de saldo a repetir e que houve excesso de pretensão, uma vez que teriam ocorrido as restituições administrativas, tenho que pretende a suscitante, em última análise, o reexame do conjunto fático-probatório, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, tornando-se manifestamente incabível, neste ponto, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Por fim, não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, conformando-se em transcrever trechos das ementas dos julgados, as quais não servem para demonstração da divergência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO N.º: 2006.70.50.009211-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PAULO LUPEPIC DA SILVA

ADVOGADO: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que assim decidiu, verbis:

A comprovação de retenção indevida do tributo por si, já garante o direito do contribuinte a sua repetição, independentemente de apresentação da declaração de ajuste anual. Tendo ela já sido apresentada, por qualquer das partes, deve ser levada em conta na aferição do montante a ser restituído, em conformidade com a jurisprudência da TNU e do STJ.

No presente caso, no momento em que declarado o direito da autora à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, não havia vencido o prazo para a declaração de ajuste anual que englobaria as verbas em discussão (abril de 2007), de forma que nenhum valor havia sido restituído.

A declaração de inexigibilidade do tributo somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado da decisão, portanto quando já vencido o prazo anteriormente referido, de forma que não constitui bis in idem tal declaração cumulado com a restituição.

Tendo que no momento já foi apresentada a declaração, esta deve ser analisada para que seja aferido novamente o montante devido a autora, a fim de verificar se houve qualquer restituição em âmbito administrativo.

A suscitante alega que não há direito à repetição de indébito ao autor, porquanto a declaração de inexigibilidade é suficiente para a devolução da quantia de forma administrativa e que, por isso, o entendimento manifestado pela Turma Recursal é divergente do encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 841.253/DF, Resp nº 664.933/PR,

AgREsp nº 840.781, AgREsp nº 401.146/SC, Resp nº 119.475/PR e Resp nº 26.769/RJ; do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AI 2005.04.01.0162432/RS; e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 1998.01.0025005-8/MG.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4.º do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

No mais, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.71.95.005125-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO SCALCON

ADVOGADA: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ ANTONIO SCALCON suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, segundo a qual, embora se possa entender que, por força do art. 29-B da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição deva, em regra, ocorrer até a data de início do benefício, assim não se deve proceder quando se trata de direito adquirido ao benefício com base em legislação anterior, porquanto, neste caso, impõe-se a apuração da RMI quando da aquisição do direito (atualizada desde então até a DIB pelos índices de reajustamento dos benefícios) (fl. 347).

Alega o suscitante que, no caso, a data do início do benefício foi 3/9/2004, logo, os salários-de-contribuição deveriam ter sido atualizados até então. Afirma que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJU de 28/10/2003).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Demonstrada, em princípio, a divergência alegada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.71.95.010271-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RICARDO LINDEN

PROC/ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA

REQUERIDO A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RICARDO LINDEN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, sob o argumento de que o requerente não logrou êxito em comprovar que recebia alguma espécie de remuneração, seja em pecúnia ou in natura.

Alega divergência com julgado do STJ, defendendo que o período de trabalho como aluno-aprendiz na escola técnica federal, com retribuição pecuniária na forma de auxílio-educação à conta do orçamento da União, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decidido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e o julgado colacionado nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que para computar o tempo de atividade desenvolvida na condição de estudante-aprendiz é necessária a comprovação do vínculo empregatício, podendo esta ser verificada mediante a remuneração direta ou indireta (alimentação, moradia, vestuário etc (fl. 86). No mesmo sentido, o julgado do STJ colacionado pelo suscitante aduz ser possível o cômputo do tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do poder público.

Observa-se ainda que Segunda Turma Recursal, ao analisar as provas acostadas aos autos, entendeu que o requerente não logrou êxito em comprovar que recebia alguma espécie de remuneração, seja esta em pecúnia ou in natura, posto que a certidão da fl. 24, emitida pelo centro educacional, nada informa a respeito, consignando apenas que no período de 1964 a 1970, o demandante foi aluno-aprendiz. Já o requerente aduz que a certidão de tempo de serviço expedida comprova a remuneração indireta à conta do orçamento público.

Nesse diapasão, observa-se que a controvérsia cinge-se ao reexame de matéria fático-probatória, mostrando-se, dessa forma, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.71.95.01.5468-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : UBALDO SUAZO ALARCON

ADVOGADO: JEFFERSON PICOLI

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por UBALDO SUAZO ALARCON, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que a sentença trabalhista, na hipótese dos autos, não pode ser considerada como início de prova material.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso IX, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2006.71.95.020410-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIANE WUNDER BRAGA E OUTROS

ADVOGADO: JOÃO VICENTE FERRETE

REQUERIDA: UNIÃO

PROCURADORA: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LIANE WUNDER BRAGA, NADIR WUNDER OURIQUE, ILSE LAMBERTY WUNDER E ELDOIR WUNDER, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

O acórdão combatido confirmou a sentença que declarou prescritas as parcelas relativas aos anos que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, no que diz respeito ao pedido de condenação ao pagamento da verba correspondente à diferença de 28,86% da remuneração de militar.

Inconformadas, apresentaram as recorrentes o presente Incidente de Uniformização, postulando seja reconhecida a divergência em relação a acórdãos do STJ.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Com relação ao tema discutido neste incidente, qual seja, a recomposição da remuneração dos militares no percentual de 28,86%, e levando em consideração que a demanda foi ajuizada em 20/02/2006, ou seja, após 30/06/2003, observo que a decisão recorrida está em sintonia com o mais recente entendimento do STJ, que em julgado da 3ª Seção (mais recente que os invocados como paradigmas), sob a sistemática dos recursos com efeitos repetitivos, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPE-TÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO.



ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORIA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. (...)

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatoria, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. (...)

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)(grifei)

A Turma Nacional de Uniformização também já teve oportunidade de manifestar entendimento com o qual se alinha a decisão ora impugnada. É ver:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1704/98. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória 1.704, de 30.06.98, "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990284, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009).

2. Tendo em vista o acima exposto, bem assim o fato de a ação haver sido proposta no ano de 2004, percebe-se que os precedentes invocados como paradigmas já não mais aproveitam ao autor. Em situações como a dos autos, entende o STJ, como visto, que se há de aplicar, efetivamente, o enunciado nº 85 de sua súmula de jurisprudência.

3. Incidente NÃO conhecido.(PEDIDO 200434009066376, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 05/04/2010) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 2.169-43/2001. INCIDENTE PROVIDO.

1. De acordo com a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a edição da Medida Provisória 1.704, de 30.06.98, "implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990284, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 26.11.2008, DJ 13.04.2009).

2. Observe-se, todavia, que o precedente acima transcrito se refere a militar, motivo este pelo qual se decidiu, em relação aos atrasados, pela aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ, para as ações ajuizadas após 30/6/2003. No caso dos servidores civis, diversamente, considerando que a implantação já fora determinada pela própria Medida Provisória nº 1.704/1998, os atrasados somente seriam devidos até o seu advento, motivo por que a prescrição atingiria, não apenas os atrasados compreendidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, mas todas as parcelas retroativas.

3. Incidente conhecido e provido. (PEDIDO 200735009053060, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 05/04/2010)(grifei)

Necessário ainda dizer que as sucessivas reedições da Medida Provisória 1.704/98 não representaram novas interrupções do prazo prescricional, na medida em que também sobre esse ponto a TNU já apresentou manifestação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SERVIDOR MILITAR. 28,86%. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO UMA ÚNICA VEZ PELA MP 1.704/98.

1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.

2. Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de

suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 2005, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição de todas as parcelas, porquanto o autor foi desligado do Serviço Militar em 1997.

3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200740007018489, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 05/04/2010)

Pelo exposto, tendo em vista que a decisão recorrida se alinha com a mais recente jurisprudência do STJ e da TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização de jurisprudência, com base no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.33.00.712391-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FIDELCINA LEOPOLDINA SANTOS

PROC/ADV.: EDSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, incidindo a partir da citação (Súmula 204/STJ), atendendo ao comando do art. 406 do Código Civil/2002. Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês. O incidente foi admitido na origem (fls. 85/86).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Na sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.34.00.701170-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA

REQUERIDO(A): ELAINE REBOUÇAS PEREIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que confirmou a sentença que acolheu o pedido de indenização por danos materiais decorrente do extravio de correspondência.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ, que teriam concluído que o mero inadimplemento contratual não ensejaria a indenização por danos morais.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Cumpra, nesse momento, esclarecer que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido tratam exclusivamente de indenização por danos materiais.

Observo não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram os paradigmas oriundos do STJ e o discutido no presente incidente.

Isso porque os referidos precedentes se referem a indenização por dano moral, enquanto, repita-se, o que se discute nos presentes autos é o cabimento de indenização por danos materiais.

Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência.

Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, abordando a questão do ônus da prova e da pretensa fragilidade da argumentação da recorrida. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral.

Em casos análogos assim tem se manifestado a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis:

CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA E FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Constatção, no acórdão recorrido, de ocorrência de dano moral e patrimonial, em virtude do atraso na entrega da correspondência. Os paradigmas n. 605.950/RJ e 762.426/AM tratam do mero inadimplemento contratual, como fato que não dá ensejo, por si só, à indenização por dano moral. O acórdão n. 730.855 trata de extravio de correspondência.

2 - Ausência de similitude jurídica e fática entre as questões abordadas no acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

3 - Incidente não conhecido. (PEDILEF 200534007549790, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/05/2009).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. PROVA DO DANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A condenação sofrida pela Recorrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), está fundamentada na responsabilidade objetiva a que estão sujeitos os entes públicos ou aqueles a ele equiparados, por força do art. 37, § 6º da CF/88.

II - A existência do dano foi reconhecida em vista da análise da prova documental anexada, de modo que o acórdão está em consonância com a jurisprudência anexada, oriunda do E. STJ.

III - Não guarda correlação fática com o presente caso a jurisprudência anexada, envolvendo a responsabilidade civil contratual entre particulares. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200634007012207, JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 08/08/2008)

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.38.00.730989-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : MARIA ESTELA CARNEIRO

PROC./ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que confirmou sentença pela qual foi reconhecido o direito à percepção da pensão por morte pela requerida com base no entendimento de que seria dependente econômica de sua falecida filha.

Alega o postulante haver divergência com julgado do STJ e sua Súmula n.º 149.

Sustenta, em síntese, que a prova testemunhal não poderia, isoladamente, constituir início de prova da dependência econômica.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao reconhecer que a dependência econômica entre a requerente e a sua filha falecida foi comprovada também por prova documental, além da prova testemunhal.

Ademais, inexistiu dissídio entre a decisão combatida e os precedentes que lhe servem de paradigma, na medida em que enquanto estes vedariam a utilização unicamente de prova testemunhal como início de prova, aquela reconhece como início de prova não apenas a prova testemunhal, mas também documentos acostados aos autos, como um comprovante de residência.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.38.00.737102-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : PATRÍCIA CARLA DO NASCIMENTO

PROC./ADV. : SILVANA NUNES THEMOTEO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu o direito à percepção da pensão por morte pela requerida com base no entendimento de que conviveria em união estável com o de cujus.

Alega o postulante haver divergência com julgado do STJ e sua Súmula n.º 149.

Sustenta, em síntese, que a prova testemunhal não poderia, isoladamente, constituir início de prova.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao reconhecer que a convivência entre a requerente e o de cujus foi comprovada também por prova documental, além da prova testemunhal.

Ademais, inexistiu dissídio entre a decisão combatida e os precedentes que lhe servem de paradigma, na medida em que enquanto estes vedariam a utilização unicamente de prova testemunhal como início de prova, aquela reconhece como início de prova não apenas a prova testemunhal, mas também documentos acostados aos autos, como um comprovante de residência.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.38.00.737467-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : ALCINA MARTINS DA SILVA

PROC./ADV. : ANDREIA PRADO BICALHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu o direito à percepção da pensão por morte pela requerida com base na informação no sentido de que o de cujus exerceria a profissão de lavrador, contida na certidão de óbito.

Alega o postulante haver divergência com julgados do STJ.

Sustenta, em síntese, que não há nos autos prova de que o de cujus teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito, não se prestando a tanto a informação contida na certidão de registro de óbito.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao reconhecer que a atividade rural restou comprovada pela informação contida em documento encartado aos autos.

Ademais, inexistiu dissídio entre a decisão combatida e os precedentes que lhe servem de paradigma, na medida em que enquanto estes condicionam o deferimento do benefício à comprovação da atividade rural, aquela reconhece como início de prova da mesma atividade rural um documento constante dos autos.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.38.00.740488-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : GERALDA MARIA DA SILVA

PROC./ADV. : JAIR CESAR DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma



PROCESSO Nº 2007.50.50.006630-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ BENITO PEREZ VAQUEIRO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV. : ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

JOSÉ BENITO PEREZ VAQUEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que incumbe à parte, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não-aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS (fls. 89/90). Sustenta haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, os quais se pronunciam no sentido de que cabe à CEF o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 106). Por sua vez, às fls. 108/109, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.50.50.007827-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : JOANA VERGINIA LUNZ CUNHA
PROC./ADV. : ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV. : ERIKA SEIBEL PINTO

DECISÃO

JOANA VERGINIA LUNZ CUNHA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que incumbe à parte, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não-aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS (fls. 79/80). Sustenta haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, os quais se pronunciam no sentido de que cabe à CEF o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 97). Por sua vez, às fls. 99/100, a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.50.50.007830-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE : NILO CHRIST
PROC./ADV. : ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV. : ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

NILO CHRIST suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com arrimo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo - 2ª Região, que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial, pois entendeu que incumbe à parte, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não-aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS (fls. 94/95). Sustenta haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, os quais se pronunciam no sentido de que cabe à CEF o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Espírito Santo (fl. 111). Por sua vez, às fls. 113/114, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.50.50.008543-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ILBU DA SILVA
PROC/ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO
DECISÃO

ILBU DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto na lei. O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos. O incidente foi admitido. Relatados, decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal. Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava a incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS. Os trechos negritos pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciavam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis: A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos. Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão-somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação. No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se). Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos. Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski). 3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010).

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010). Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.50.50.010073-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO BENTO
PROC/ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC/ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO

DECISÃO

SEBASTIÃO BENTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, no sentido de que não há que se falar em aplicação da taxa de juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a categoria profissional que pertence a parte autora, qual seja, trabalhador avulso, visto que a progressividade está diretamente ligada ao tempo de permanência do empregado em uma determinada empresa, o que, no caso dos avulsos, na maior parte das vezes, não ultrapassa o limite previsto na lei (fl. 55). O suscitante alega divergência com julgado do STJ, defendendo que tem direito à taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS, visto que a Lei nº 5.480/68 estendeu tal benefício aos trabalhadores avulsos. O incidente foi admitido à fl. 72. Relatados, decido. Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não decidiu a matéria ora discutida no pedido de uniformização, padecendo o presente pedido de uniformização de deficiência de fundamentação recursal. Com efeito, no REsp nº 653.933/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, apontado pelo suscitante como paradigma, a questão posta em debate cingia-se à legitimidade ou não da União para figurar no polo passivo de ações em que se pleiteava pela incidência dos juros progressivos aos saldos do FGTS. Os trechos negritos pelo suscitante como se razão de decidir fossem daquele julgado, em verdade, consubstanciavam-se, apenas, a transcrições de trechos do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo realizadas pela ilustre relatora do recurso especial antes aludido, não se podendo, pois, considerá-las como efetiva ratio decidendi do julgamento do apelo raro. Realmente, a em. relatora assim fundamentou o seu voto, verbis: A questão que se põe para apreciação diz respeito à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda visando o reconhecimento do direito dos trabalhadores avulsos a juros progressivos. Observe-se que a Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp 77.791/SC, após analisar a legislação pertinente, firmou posição no sentido de reconhecer tão-somente a legitimidade da CEF para responder pela correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS por caber a ela, na qualidade de agente operador e centralizador das contas, o cumprimento da obrigação. No julgamento do REsp 88.206/SC pela Primeira Turma, por exemplo, restou assentado que a edição por agentes políticos de atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS não tem o condão de trazer a União à lide, mas quem aplica a legislação. Nesse sentido tem razão a recorrente, não tendo a OS 02/78 - Ministério do Interior o condão de conferir-lhe legitimidade passiva ad causam (sublinhou-se). Vê-se, portanto, que não há uma linha sequer da fundamentação do julgado ora apontado como paradigma que ratifique a tese defendida pelo suscitante no sentido de que a taxa progressiva de juros às contas do FGTS também é reconhecida aos trabalhadores avulsos. Registre-se por pertinente que, ainda que por esforço interpretativo se pudesse entender superado o empeco antes aludido, o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Espírito Santo se afina com o assentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em debate; se não, confirmam-se os seguintes julgados, litteris: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavaski). 3. Recurso especial não provido (REsp nº 1.196.043/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/10/2010). FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (REsp nº 1.176.691/ES, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 29/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.50.50.010409-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NATALINA SCHIMDEL BELO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NATALINA SCHIMDEL BELO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.50.50.010812-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO PERES
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ANTÔNIO RIBEIRO PERES, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido pela presidência da Turma Recursal e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.50.50.011416-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ARISTEU SILVEIRA OSORIO
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ARISTEU SILVEIRA OSORIO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.50.50.011588-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ISOEL COSTA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ISOEL COSTA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.50.54.000043-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): LAURITA MARTINS RECLA
PROC./ADV.: FÁBIO BARRETO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS, com fulcro no art. 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste o agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Entendo que os argumentos apresentados pelo agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Portanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2.º do art. 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.51.52.005752-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA EMÍLIA DA COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

A suscitante alega divergência com o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA É UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria,

abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp nº 805.072/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/02/2007).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, para se alinhar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Tal entendimento restou consagrado no julgamento do Pedido de Uniformização dirigido ao STJ, com esteio no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, assim emendado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet nº 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 10/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.51.52.007239-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LÚCIA HELENA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

A suscitante alega divergência com o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp nº 805.072/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/02/2007).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, para se alinhar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Tal entendimento restou consagrado no julgamento do Pedido de Uniformização dirigido ao STJ, com esteio no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, assim emendado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet nº 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 10/11/2009). Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.51.52.008590-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALEXANDRE GONÇALVES COUTINHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, segundo a qual a contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.

A suscitante alega divergência com o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp nº 805.072/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/02/2007).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, para se alinhar à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Tal entendimento restou consagrado no julgamento do Pedido de Uniformização dirigido ao STJ, com esteio no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, assim emendado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet nº 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 10/11/2009).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.50.001328-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NAZIR CANDIDO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: MARILANE TON RAMOS BAGGIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por NAZIR CANDIDO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação relativa a correção dos saldos de conta vinculada ao FGTS, por ausência de apresentação dos extratos, documentação indispensável à propositura da ação.

Alega-se divergência com julgados do STJ, defendendo-se que incumbe à CEF a apresentação dos extratos relativos às contas vinculadas ao FGTS.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.51.005100-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC./ADV. : CARLOS RENATO CUNHA

REQUERIDO(A) : SILVIO TEIXEIRA BARBOSA

PROC./ADV. : PAULO ANCHIETA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que declarou a Justiça Federal competente para julgar pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte pelo Município.

Alega a suscitante divergência com julgados do STJ, no sentido de que seria ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, vez que a lide trata de restituição de parcelas de IRPF arrecadado pelo Município e que, assim, a União nada deveria ao requerido. Acrescenta que, como a parte legítima é o Município de Londrina, a justiça federal é incompetente para julgar a causa.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a legitimidade passiva ad causam da União, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.70.53.000126-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR E WAGNER LUIS STORER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SEBASTIANA DO NASCIMENTO FERREIRA interpõe incidente de uniformização de jurisprudência ao Superior Tribunal de Justiça, com esteio no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 36, § 2º, do RI/TNU, contra decisão monocrática proferida por esta Presidência que não admitiu o processamento do incidente de uniformização formulado com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista a ausência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese dos autos, bem como cuidou-se de pleito no qual pretende-se o reexame de provas (fl. 102). Tal intento se mostra totalmente descabido.

Com efeito, seu reclamo está fadado ao insucesso, pois não se insurge contra decisão de mérito prolatada pela Turma Nacional de Uniformização que se encontra em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecem expressamente os dispositivos retromencionados, mas sim em face de decisão monocrática que não veio a ser combatida mediante a interposição do competente recurso de agravo regimental, para que o colegiado da TNU se manifestasse a respeito e assim houvesse a possibilidade de manejar o incidente dirigido ao STJ. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.53.00.4663-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELINA ACURCIO CONTRIGIANI
PROC./ADV.: RUDINEI FRACASSO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADELINA ACURCIO CONTRIGIANI interpõe incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que não conheceu do incidente de uniformização e restou assim ementada, verbis:

DUPLO FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM: ESCASSEZ DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E INCONSISTÊNCIA DA PROVA ORAL. O REQUERENTE DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO. O SEGUNDO FUNDAMENTO SEQUER PODE SER CONHECIDO PELA TNU FACE AO DISPOSTO NA SÚMULA 7 DO STJ POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (fl. 95).

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que há início de prova material e pugna pela adoção da solução pro misero, além de defender que a prova testemunhal é idônea. Relatados. Decido.

In casu, a Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente, deixando, assim, de analisar a questão material em sua decisão, o que impossibilita o conhecimento do presente pedido, uma vez que o PU dirigido ao STJ somente é cabível na hipótese em que houver enfrentamento do mérito, sendo vedada a sua utilização para dirimir questão processual, a teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido, precedente do col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO?STJ 02?02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. A Resolução 20?02, do STJ, foi editada em cumprimento ao disposto no art. 14, § 10 da Lei 10.259?01, segundo o qual "Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário". Não se pode ter por ilegítima, assim, a fixação do prazo para a formulação do incidente (dez dias, contados da intimação da decisão da Turma Nacional - art. 4º).

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259?2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259?01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na Pet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 01/09/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, incisos IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o Incidente de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.54.000779-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : APARECIDO DIAS FERRAZ
PROC./ADV. : ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

APARECIDO DIAS FERRAZ suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou o benefício assistencial ao idoso, pois entendeu que não restou comprovada a hipossuficiência do requerente, já que sua esposa, que não é idosa, recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo.

Alega divergência com a jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da TNU, aduzindo, em síntese, que o critério de renda per capita não é a única forma de aferir a hipossuficiência. O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em divergência com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por ser da mesma região que a Turma Recursal do Paraná (Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 2º).

No mais, o órgão julgador, analisando as provas produzidas no processo, além da renda familiar, decidiu pelo indeferimento do pedido, considerando que inexistia hipossuficiência, tratando-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.59.002415-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : ESPÓLIO DE TEOFILO WIDELSKI
PROC./ADV. : SILMAR FERREIRA DITRICH
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV. : JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

ESPÓLIO DE TEOFILO WIDELSKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que manteve sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois consignou que a parte deixou de juntar documentos imprescindíveis para embasar sua pretensão em Juízo, mesmo sendo advertida várias vezes para que viesse a atender tal providência, cuja desídia foi determinante para a solução dada.

Afirma o suplicante haver divergência com julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual se inclina no sentido de que (...) basta que os agravados forneçam dados como seus nomes completos, CPFs ou RGs. Isto porque é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, à luz das regras consumeristas. (...).

Sustenta, em síntese, que não pode ser extinto o processo sem julgamento de mérito pelo fato de que a juntada dos extratos ser ônus da recorrida e perfeitamente possível.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.

Por sua vez, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o inconformismo do requerente não reúne condições de prosseguir, pois o decism colacionado oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Neste sentido se pronuncia a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DE TRF. DISSENSO EM RELAÇÃO A TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Inviável o seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. A Lei nº 10.259/2001 não contempla hipótese de interposição de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização quando fundado em jurisprudência de Tribunal Regional Federal. 3. É incabível o incidente de uniformização nacional quando o dissenso se opera entre turmas recursais da mesma região. 4. A ausência de cópia de íntegra de precedente de Turma Recursal implica a negativa de seguimento do incidente de uniformização. Inteligência da Questão de Ordem n 3 da TNU. 5. Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 200832007033999, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ de 12/02/2010).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF 2ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO - MESMA TURMA QUE PROFERIU O ACÓRDÃO CONTRA O QUAL FOI MANEJADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FACE AO ART. 14 §§ 1º E 2º DA LEI 10259/2001. AUSÊNCIA, AINDA, DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (PU nº 200836007002711, Rel. Juiz Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ de 12/02/2010).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.70.60.002392-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUVELINA CÂNDIDO ANASTÁCIO
PROC./ADV.: CELSO RESENDE DA SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de concessão da aposentadoria por idade da requerida, ao fundamento de que, tendo ela completado a idade mínima de 60 anos, restou comprovado, através de sentença homologatória da justiça trabalhista, que trabalhou em casa de família no período de 02/01/1989 a 31/12/2003, sem registro na carteira, e que verteu contribuições de 03/2005 a 04/2007, implementando a carência necessária.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista só pode ser aceita como prova material para concessão de aposentadoria caso tenha sido proferida após produção de provas no processo.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.70.95.000872-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONÇALVES
PROC./ADV.: JONAS BORGES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, segundo a qual os documentos juntados aos autos e a audiência realizada em Juízo são suficientes para comprovação do tempo de serviço urbano reconhecido e para aferição do salário-contribuição.



Alega a autarquia suscitante que tal decisão diverge do entendimento dominante do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material, se fundada em elementos de prova que demonstrem o exercício da atividade. Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido. Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.71.50.021548-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZULEIMA ALMEIDA BANDEIRAS
PROC./ADV.: ÂNGELA VON MUHLEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ZULEIMA ALMEIDA BANDEIRAS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, à consideração de que a incapacidade da requerente surgiu após a refiliação ao sistema, mas antes de implementado 1/3 de carência necessária à concessão do respectivo benefício.

Alega a suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, segundo o qual devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados, decido.

O incidente não tem condições de avançar. A Turma Recursal dirimiu a controvérsia mediante a utilização de dois fundamentos: ausência da carência necessária para o restabelecimento do benefício e, ainda, que a própria concessão do auxílio-doença foi equivocada.

Acontece que a requerente se insurge somente quanto ao primeiro deles, deixando incólume o outro, o que atrai a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.71.67.001869-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LÍRIO DIERING
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LÍRIO DIERING, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em conta a insuficiência de provas quanto à qualidade de segurado especial do autor. Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do TRF da 1ª Região, da TNU e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a prova material que serve à comprovação da qualidade de segurado especial deve ser meramente indiciária, em razão da dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para demonstrar documentalmente a sua condição. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a decisão tida como paradigma prolatada pelo TRF da 1ª Região, a tanto não se presta, porquanto inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE. Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate. Voto de desempate

no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido à esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Quanto às demais decisões, tenho que o incidente também não reúne condições de avançar, tendo em conta que as mesmas não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos.

A decisão combatida afirmou não restar comprovada a qualidade de segurado especial do autor, tendo em conta, principalmente, que ele possuía vários vínculos urbanos, tendo o último deles cessado em 10.11.2004, enquanto que os paradigmas consideraram que as provas carreadas aos autos foram suficientes à comprovação da alegada atividade rural.

Ademais, em última análise, cuida-se de pleito que visa ao reexame de provas, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos. O próprio requerente sustenta ter comprovado a incapacidade e principalmente a qualidade de segurado especial, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.002547-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALENTIN NIZZOLA
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

VALENTIN NIZZOLA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - que confirmou sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando a concessão do benefício de aposentadoria rural e sua conversão em pensão por morte ao considerar que à data do óbito a esposa do requerente não reunia os requisitos para a concessão de aposentadoria rural.

Alega o postulante haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com Súmulas da TNU e acórdãos do STJ.

Sustenta, em síntese, que há nos autos prova de que à data do óbito a esposa do requerente reuniria os requisitos para a concessão da aposentadoria rural e que, por isso, teria direito adquirido ao benefício, o qual, em face do óbito da segurada, poderia ser convertido em pensão por morte em benefício do requerente.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TJs e os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categoria ao afirmar que não foi comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao falecimento...estando a falecida percebendo a renda mensal vitalícia criada pela Lei n.º 6.179/74 desde o ano de 1986, o que demonstra seu afastamento das atividades campesinas desde essa data.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.003110-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : CLEONICE PORTELLA DO AMARAL
PROC./ADV. : IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLEONICE PORTELLA DO AMARAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com suporte no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, pois além de reconhecer a inconstitucionalidade do critério disposto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, acabando por adotar o mais benéfico previsto na Lei n.º 9.533/97 (renda per capita familiar de ½ salário mínimo), também concluiu pela existência dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela vindicada, consignando que tal benefício é devido a contar da data do ajuizamento da ação, qual seja, 14 de janeiro de 2005 (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram acolhidos, mas sem alteração do entendimento adotado (fls. 131 e 131/verso).

Afirma a postulante haver divergência jurisprudencial com julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás - 1ª Região, o qual se pronuncia no sentido de que (...), constatado nos autos que a doença de que é portador o reclamante o acompanha desde o nascimento, certo é que desde a data do requerimento administrativo o recorrido já se encontrava permanentemente incapaz, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício desde esse momento (fl. 141).

Sustenta, em síntese, que (...) o benefício assistencial, quando indevidamente denegado, deve ser concedido desde a DER (fl. 136). Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 143/144).

Por sua vez, às fls. 147/150, a autora apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.003555-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO BERTOLDI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PAULO BERTOLDI DE OLIVEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, sob o argumento de que o requerente não logrou êxito em comprovar que recebia alguma espécie de contraprestação.

Alega divergência com julgados do STJ, que aduzem, em síntese, que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço para fins previdenciários.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e o julgado colacionado nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que para computar o tempo de atividade desenvolvida na condição de estudante-aprendiz é necessária a comprovação de contraprestação em virtude de atividades desenvolvidas no estabelecimento educacional. No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem ser possível o cômputo do tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do poder público.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.003597-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAFALDA PATZLAFF
PROC/ADV.: SILVIO CESAR CARRION MELADETE
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

MAFALDA PATZLAFF suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que não reconheceu a condição de segurada especial no período postulado pela suscitante, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes como início de prova material da atividade agrícola.

Alega divergência com a Súmula nº 6/TNU e o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, defendendo que os documentos juntados aos autos devem ser considerados como início de prova material para comprovar a atividade rural desenvolvida pela requerente.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A requerente defende a tese de que, in casu, existem nos autos documentos que constituem início de prova material capaz de comprovar o labor rural.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar a atividade agrícola, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.71.95.005422-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIAGO OBERDAN ALVES CASTANHO
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por TIAGO OBERDAN ALVES CASTANHO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86%.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, a edição da MP 1.704/98 que reconheceu aos servidores públicos o referido reajuste, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil/2002. O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O incidente não merece avançar.

Com relação ao tema discutido neste incidente, qual seja, a prescrição do direito de pleitear o referido reajuste salarial no percentual de 28,86%, e levando em consideração que a demanda foi ajuizada após 30/06/2003 (em 12.12.2005 - fl. 02), observo que a decisão recorrida está em sintonia com o mais recente entendimento do STJ que, em julgado da Terceira Seção sob a sistemática dos recursos com efeitos repetitivos, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
(...)

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
(...)

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000 (REsp nº 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe de 13/04/2009, sublinhou-se).

Frete ao exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.009678-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARINA DROSE DANIEL
PROC/ADV.: DEMIAN SEGATTO DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso e reconheceu o tempo de fruição do benefício por incapacidade como de efetiva carência, e condenou o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade, a contar da DER (fl. 67).

Alega o requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, que o tempo durante a qual a autora recebeu auxílio-doença - não contribuindo para previdência social - não há que ser levado em conta para fins de preenchimento do "período de carência" (fl.71).

O incidente foi inadmitido na origem (fl. 93).

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 95/101).

Relatados, decido.

De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados do TRF da 1ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.
(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).
(...).

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silveiro Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, em relação aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o demandante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado atacado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU, padecendo o pedido de uniformização de irregularidade formal.

Por fim, ainda que superado o empeco anterior, diversas as bases fático-jurídicas das decisões contrapostas, haja vista que a hipótese em tela cuidou de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, tendo sido reconhecido seu direito à aposentadoria com respaldo no enunciado sumular nº 7 da Turma Regional de Uniformização - 4ª Região; já os julgados paradigma versaram sobre pedido de aposentadoria por tempo de serviço, de trabalhador rural e urbano, os quais se ancoraram em outras premissas jurídicas diversas das do decism ora vergastado.

Nesse sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização, literis:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS DE NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO APONTADO PELO REQUERENTE.
I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização, bem como a demonstração de divergência entre os mesmos.

II - Os acórdãos apontados como paradigma pela parte autora não refletem a jurisprudência dominante na Corte Superior.

III - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.70.50.017872-0, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido (PEDILEF nº 2005.72.95.012814-8, JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/11/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.011223-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLEMENTE GLOWACKI
PROC/ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CLEMENTE GLOWACKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho urbano, tendo em vista que a declaração do ex-empregador, única prova material trazida aos autos, por ser extemporânea aos fatos não é apta a comprovar o tempo de serviço prestado.

Alega divergência com julgados do STJ, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STF, defendendo que a declaração juntada aos autos por ser contemporânea deve ser considerada como início de prova material. Assinala ainda ser possível a comprovação de tempo de serviço sem a apresentação de início de prova material para períodos anteriores a edição do Decreto-Lei nº 66/1966.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Primeiramente, cumpre consignar que as decisões do TRF da 4ª Região e do STF não servem como paradigmas para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O requerente funda a tese de que a declaração de ex-empregador juntada aos autos deve ser aceita como início de prova material, visto ser ela contemporânea ao trabalho realizado.

Ocorre que a sentença mantida pela decisão ora hostilizada consignou que:

(...) a declaração do ex-empregador além de ser a única prova material encartada aos autos, também é extemporânea aos fatos. Isso não constituiria óbice ao reconhecimento do vínculo se acompanhado ou extraído de documentos efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS, a teor do disposto no §3º do art. 62 do Dec. 3.048/99 supra descrito.

Do contrário, a declaração de ex-empregador, extemporânea e desacompanhada de outros documentos que possam corroborá-la tem força meramente testemunhal.

Do excerto supratranscrito, extrai-se que a Turma Recursal, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que a declaração trazida aos autos por ser extemporânea e por constituir-se em único documento de prova material não é apta a comprovar o tempo de serviço pleiteado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Por fim, quanto à questão atinente à impossibilidade de se exigir início de prova material para períodos trabalhados anteriormente a edição do Decreto-Lei nº 66/1966, essa sequer foi objeto de pronunciamento pela Turma Recursal, o que faz atrair a incidência da Questão de Ordem nº 10.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

**PROCESSO Nº 2007.71.95.012319-4**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FÁBIO RENATO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

FÁBIO RENATO DE MEDEIROS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, com base nos seguintes argumentos:

Percebe-se, portanto, que apesar de receber algum auxílio público, a escola era essencialmente mantida por entidade com personalidade jurídica de direito privado e por contribuições dos pais dos alunos e de terceiros.

Inviável, desta forma, que se considere o período de frequência do autor à referida escola como tempo de serviço público, porque não se tratava de instituição de ensino público ou mantida por ente de direito público.

De outra parte, evidentemente não havia qualquer traço de onerosidade, dependência ou subordinação no trabalho prestado pelo autor em atividades práticas integrantes do currículo da habilitação de Técnico em Agropecuária, mencionadas na certidão de fl. 17, na medida em que se destinavam ao aprendizado e à alimentação e ao custeio das despesas de ensino com os próprios alunos, sem quaisquer fins lucrativos, como referido no ofício de fl. 82 (f. 87/88).

O suscitante alega divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, defendendo que ele tem direito ao cômputo do tempo de aluno-aprendiz, visto que os alunos carentes costumavam receber bolsa que cobria parcialmente ou integralmente os gastos com estudos e alimentação.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos Tribunais Regionais Federais, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reatamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...)

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, no termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.013435-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : ELDO PEDRO WANNER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ELDO PEDRO WANNER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que, em sede de juízo de retratação, reformou parcialmente a sentença prolatada, pois entendeu que a data de início do benefício é a da propositura da ação (fls. 149 e 149-verso).

Foi interposto agravo regimental, sendo que o mesmo não restou conhecido, sob o fundamento de que inexistia previsão legal para combater o decisum exarado no âmbito da Turma Recursal (fl. 154).

Opostos embargos declaratórios, aos mesmos foi negado provimento (fl. 160).

Afirma o recorrente haver divergência com o enunciado sumular n.º 33 da Turma Nacional de Uniformização, bem como com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos (REsp n.º 503.907/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/12/2003, p. 373).

Sustenta, em síntese, que possui direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo e não do ajuizamento da ação.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fl. 174).

Por sua vez, às fls. 180/182-verso, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, a decisão desafiada restou fundada em elementos fático-probatórios contidos no processo, que levaram o juiz sentenciante a concluir que, a prova indispensável ao reconhecimento da procedência do pedido deixou de ser apresentada na esfera administrativa, sendo suprida a falta apenas ao longo da instrução da presente ação (fl. 106), sem falar que o precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que restou adotado pela Turma Recursal de origem, também consignou que, em tendo o segurado, na data da entrada do requerimento na via administrativa (DER), omitido do INSS o fato de ter exercido atividade especial em relação a parte

significante do período de tempo de serviço especial pretendido, impossibilitando à autarquia zelar pela correta instrução do processo administrativo, os efeitos financeiros da concessão da aposentadoria devem iniciar a partir do ajuizamento da ação (fl. 149).

Já o enunciado sumular n.º 33 da TNU e os acórdãos transcritos se pronunciam em sentido diverso, qual seja, de que quando a parte preencher os requisitos legais para a concessão do benefício buscado na data do requerimento administrativo, é dessa data que ele é devido; que o trabalhador rural que tenha laborado em suas próprias terras, em regime de economia familiar, enquadra-se na qualidade prevista no inciso II do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, fazendo com que a data de início do benefício seja a do requerimento administrativo; que o termo inicial do auxílio-acidente deve corresponder a data do indeferimento do pedido na via administrativa e que, em não havendo negativa ao prévio requerimento formulado na esfera administrativa pelo INSS, o termo inicial do benefício deve ser o da juntada do laudo pericial em juízo, ou mesmo quando da citação, donde se extrai tratem-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 4 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.015433-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : GETULIO SILVERIO
PROC./ADV. : IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

GETULIO SILVERIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual consignou que o certificado de dispensa do serviço militar do postulante pode ser considerado como início de prova material do labor agrícola em regime de economia familiar no interregno de 01.01.69 a 31.12.69, vindo a reconhecer referido tempo de serviço, porém não reconheceu os períodos de 02.09.61 a 31.12.68, de 01.01.70 a 02.07.76 e de 01.01.77 a 07.09.79, pois concluiu inexistir documentos no processo que sirvam como início razoável de prova do trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar dentro desses intervalos (fls. 87/88).

Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram improvidos (fls. 92).

Afirma o requerente haver divergência com os enunciados sumulares n.º 06 e 14, ambos da TNU e n.º 73 do TRF da 4ª Região, bem como com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, AMBOS EXPEDIDOS POR LEI INCRA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Valendo-se o recorrente da alínea "c" do art. 105, III, para a interposição do recurso especial, a simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como, juntadas certidões ou cópias integrais dos julgados paradigmas.

- Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- Precedentes desta Corte.

- Documentos, tais como, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitidos pelo INCRA, referindo-se ao autor como proprietário, constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rurícola, para fins previdenciários.

- Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido (REsp n.º 346.056/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/08/2002, p. 378).

Aduz, em síntese, que não foram consideradas como início de prova material as certidões emitidas pelo INCRA em seu nome e de seu pai, sem falar que não houve a ampliação da eficácia do conjunto probatório por meio da prova oral produzida em Juízo.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 106/107).

Por sua vez, às fls. 111/118, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o inconformismo do autor não reúne condições de ser analisado, haja vista as decisões transcritas como paradigmáticas não guardarem a devida similitude fática e jurídica com o caso em apreço.

Com efeito, o julgado atacado se pronunciou no sentido de que inexistia início de prova material a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pelo suplicante nos interregnos almejados - de 02.09.61 a 31.12.68, de 01.01.70 a 02.07.76 e de 01.01.77 a 07.09.79, pois os documentos juntados não se prestam para isso.

Todavia, os arestos colacionados se manifestam de forma totalmente diversa, quais sejam, de que é possível a valoração de prova; que o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência exigido em lei, desde que a prova oral seja capaz de ampliar sua eficácia probatória; que o rol de documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural estatuído em lei é meramente exemplificativo, e quais documentos constituem início razoável de prova material do labor agrícola, donde se extrai tratem-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.015533-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEODOMIRO LOPES SIMÕES

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por TEODOMIRO LOPES SIMÕES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que reconheceu como o termo inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a data do ajuizamento da ação.

Alega-se divergência com julgados do STJ e com a súmula nº 33 da TNU.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que tanto a súmula quanto os precedentes indicados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão vergastada determinou o pagamento de benefício com efeitos financeiros contados da data do ajuizamento da ação, por considerar comprovado tempo de serviço tão-somente na via judicial. Ao passo que, na súmula e nos precedentes paradigmas, entende-se que a data do requerimento administrativo deve ser o marco inicial do benefício apenas quando já comprovado na via administrativa o cumprimento dos requisitos legais pelo segurado, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.019552-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : ISMAEL MOURA FIGUEIRA

PROC/ADV. : MARIA ANGÉLICA ORSI

REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ISMAEL MOURA FIGUEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Essa concluiu que o postulante veio a laborar em atividade insalubre nos períodos de 03/11/81 a 08/07/82; de 01/11/82 a 31/07/84; de 01/09/84 a 15/01/86 e de 07/01/97 a 27/05/98, mas não nos interstícios de 03/03/88 a 01/08/90; de 02/01/91 a 09/03/93 e de 02/08/92 a 09/11/94, visto que em tais interregnos estava exposto ao agente físico calor de 27,1 IBTUG e 27,6 IBTUG (°C), enquanto que a legislação vigente aplicável ao tempo do trabalho prestado previa como especial a atividade exercida com exposição a temperaturas superiores a 28 IBTUG (°C), consoante atestou prova pericial produzida, não tendo assim como ser reconhecido como atividade especial.

Também consignou que os períodos de 28/05/98 a 23/05/01; de 01/06/01 a 05/08/03 e de 12/07/04 a 07/07/06, não podem ser reconhecidos como atividade especial, em razão da entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, que impediu o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum a partir de sua publicação (fls. 186/192).

Afirma o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer

tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido (REsp nº 1.010.028/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/04/2008).

Sustenta, em síntese, ser possível o reconhecimento da atividade especial se a prova pericial produzida constata que o segurado exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não prevista em regulamento. Aduz, ainda, que não existe mais vedação quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998.

O incidente foi admitido parcialmente pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, somente no ponto relativo à conversão de tempo especial em comum após 1998 e não em relação à outra questão objeto de impugnação (fls. 224/226).

Por sua vez, à fl. 230, o postulante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que, quanto ao reconhecimento das atividades exercidas nos lapsos de 03/03/88 a 01/08/90; de 02/01/91 a 09/03/93 e 02/08/92 a 09/11/94, em condições especiais, os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em comento.

No presente caso, o MM. Juízo a quo entendeu que o demandante ao tempo da prestação do serviço não estava exposto à temperatura superior a 28 IBTUG (°C), segundo estabelecia a legislação vigente à época, conforme restou esclarecido pelo expert do Juízo.

Contudo, os julgados colacionados se limitam a mencionar que é devida a concessão de aposentadoria especial quando a prova pericial constatar a insalubridade da atividade desempenhada pela parte, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social, uma vez que tais atividades são apenas meramente exemplificativas, donde se extrai tratar-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que acaba por inviabilizar sua irrisignação neste ponto.

Já quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, nota-se estar, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial suscitada, razão pela qual admito o processamento do incidente quanto a esta parte, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022646-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

SÉRGIO ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu ser devida a correção do salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria do recorrente apenas até 16/12/1998, momento em que se calcula a RMI, a teor do que preceitua o art. 187 do Decreto 3.048/99, sendo devida, a partir desse cálculo, a correção da renda mensal inicial até a data do DIB, pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários.

Em seu pleito, o suscitante alega que o entendimento da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que, o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

O incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.024619-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : ILMA RIBEIRO DE CASTILHOS

PROC/ADV. : ELIANE PATRICIA BOFF

REQUERIDO(A) : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ILMA RIBEIRO DE CASTILHOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Ju-

diciária do Rio Grande do Sul - que confirmou sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando a concessão do benefício de pensão por morte ao considerar inexistir dependência econômica entre a requerente e seu filho falecido.

Alega o postulante haver divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e acórdão do STJ.

Sustenta, em síntese, que há nos autos prova de que haveria dependência econômica apta a preencher o requisito para concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto ao mais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se busca o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão alvejada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tal constatação se dá em virtude de que a decisão recorrida foi categórica ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, a qual, por sua vez, baseia o dispositivo na prova testemunha colhida em juízo.

Ademais, inexistente similitude fática entre a decisão combatida e o precedente do STJ que lhe serve de paradigma, na medida em que enquanto esta condiciona o deferimento do benefício com base em prova testemunhal lícita e idônea, aquela o indefere justamente por considerar a tibieza da prova testemunha colhida.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.025410-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMELIA BERENICE BARIQUELLO

PROC/ADV.: KARLA J. SCHWERZ

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por AMELIA BERENICE BARIQUELLO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que:

[...] considerando que a autora perdeu a qualidade de segurada em dezembro de 2004 (um ano após a suspensão do benefício de auxílio-doença) e, por outro lado, apresentou a atual incapacidade para o trabalho em período posterior (em fevereiro de 2007), concluo que o início da incapacidade da autora deu-se em data que a mesma não contava com o requisito qualidade de segurada, de maneira que, embora a autora esteja incapaz para o trabalho, não preenche o requisito qualidade de segurada na data de início da sua incapacidade (fl. 108).

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de julgados da Primeira Turma Recursal de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que Uma vez comprovada por perícia que a invalidez remonta à data do cancelamento do benefício na órbita administrativa, este deve ser o marco inicial para a aposentadoria (fl. 134).

O incidente de uniformização foi inadmitido (fls. 139/140).

Em face do referido decisum, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU (fls. 143/153).

Relatados. Decido.

Verifica-se que a suscitante, com vistas a configurar a divergência, colaciona aresto que traz questão relativa ao reconhecimento da doença incapacitante ao tempo da percepção do auxílio-doença, o que possibilitaria a concessão da aposentadoria. No entanto, tal julgado não se presta a demonstrar o dissídio, visto que a matéria nele insere não foi objeto de análise pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, incidindo na hipótese a Questão de Ordem nº 10, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (g.n.).



Em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.72.51.006238-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ GUIZONI
ADVOGADO: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ GUIZONI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária de Santa Catarina, que confirmou a sentença quanto aos índices adotados para a correção monetária na revisão do benefício previdenciário, a saber: IGP-DI até janeiro de 2004 e o INPC a partir de fevereiro de 2004.

Alega o suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS CONTRA-RAZÕES. PEÇA NÃO-ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 544, § 1º, do CPC, não exige, para a formação do instrumento, cópia de documentos anexos às contra-razões. Precedente. 2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 779.068/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008, DJe de 23/06/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. A lesão ao direito subjetivo do segurado à correção monetária, em inexistindo qualquer determinação em sentido contrário na Portaria nº 714/93, teve lugar a partir do efetivo pagamento de cada parcela, que se realizou no período de março de 1994 a agosto de 1996 (artigo 1º da Portaria nº 714/93).

2. O direito à correção monetária pelo INPC, IRSM, URV e IPC-r, INPC e IGP-DI deve ser reconhecido e prescrito apenas em relação aos índices referentes às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 628.178/RN, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJU de 08/05/2006).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Conforme afirmou a Presidência da Turma Recursal, os precedentes apontados como paradigmas não configuram a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que tratam de situações distintas da examinada nestes autos. Ademais, faltou o devido confronto entre os entendimentos supostamente divergentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.72.95.006694-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : IRACI BAZZI DI DOMÊNICO
PROC./ADV. : CESAR REITER E GERSON REMI TECCHIO
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRACI BAZZI DI DOMÊNICO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, que reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aquele órgão reconheceu que a postulante laborou em condições especiais no período de 29.05.1998 a 11.05.2001, na função de atendente de enfermagem, mas não no intervalo de 01.07.2001 a 31.07.2003 - como auxiliar de enfermagem do posto de saúde, e muito menos nos outros períodos, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o laudo apresentado pela parte como válido para a comprovação do período especial buscado, haja vista não ter sido feito pelo empregador e sim produzido unilateralmente pela requerente, não atendendo assim aos requisitos legais e não servindo para o reconhecimento da especialidade vindicada. O decisum, ainda, fixou como sendo a data de início do benefício (DIB) a data da juntada do laudo pericial (em 02.04.2007), ante a insuficiência de documentos apresentados na via administrativa que pudessem viabilizar o deferimento do benefício pelo INSS (fls. 257/260).

Opostos embargos declaratórios, estes foram improvidos (fls. 275, 283 e 283-verso).

Afirma a suplicante haver divergência com julgados das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Distrito Federal - 1ª Região, do Rio de Janeiro - 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DE PROVA.

1. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador.

2. Incidente de Uniformização conhecido e provido (Processo nº 200483200008814, Relatora Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ de 14/05/2007).

Sustenta, em síntese, que devido ao fato de ter trabalhado como enfermeira e auxiliar de enfermagem teria direito à aposentadoria especial.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 394/396).

Por sua vez, às fls. 401/404, a autora apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que o aresto colacionado oriundo da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, Processo nº 2006.34.00.700144-4 (fls. 381/382), não se presta a comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a demandante deixou de juntar a cópia integral do decisum proferido, cujo fato prejudica o conhecimento do incidente neste ponto, visto atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização.

No mais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço, senão vejamos.

Com efeito, a decisão desafiada restou fundada em elementos fático-probatórios contidos no processo, que levaram a Turma Recursal a concluir que, o laudo impugnado pelo INSS no âmbito administrativo, quanto aos interstícios em que a demandante busca sejam reconhecidos como sendo trabalhado em condições especiais, não pode ser levado em consideração, uma vez que não foi realizado por seu empregador, mas sim a cargo e a pedido da suscitante, o que lhe retira força probante, não atendendo desse modo aos ditames legais. Consignou, ainda, que a data de início do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial, visto que a não-concessão do benefício na esfera administrativa se deu pela insuficiência de documentos apresentados.

Já os julgados colacionados se inclinam em sentido diverso, pois se pronunciam no sentido de que: a) reunidos os períodos de contribuição celetista e de desempenho de labor rural, somado ao fato de a parte ter trabalhado como motorista de veículos pesados, no qual ficou exposta a ruídos excessivos, faz jus à concessão de aposentadoria especial, devendo o benefício ser concedido desde a data do requerimento administrativo, haja vista que durante a análise de seu pedido administrativo é que veio a implementar as condições para o deferimento do benefício almejado; b) em sede de decisão antecipatória, deferiu-se de plano o pedido formulado pela parte, pois

consignou-se que, em havendo duas peças técnicas conflitantes ao seu interesse, deve-se dar maior credibilidade a que lhe beneficia, ainda que a título precário, uma vez que a questão discutida exige a produção de prova técnica a ser realizada pelo Juízo, cujo convencimento deve ser firmado através das provas até então acostadas ao processo; c) restou atestado que a parte, durante todo o período de trabalho, esteve efetivamente exposta ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, cuja exposição ultrapassava 90 db (noventa decibéis); d) laudo pericial feito pela empresa empregadora especifica que o empregado encontra-se exposto ao agente ruído, cujo fato atesta que exerceu atividade em condições especiais no período questionado; e) a parte, no período de 14.03.83 a 01.08.97, esteve sujeita a ruídos de 90 db (noventa decibéis), enquadrando-se assim tanto no Decreto nº 53.831/64, quanto no Decreto nº 83.080/79, itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, sendo que os documentos não precisam ser contemporâneos à época da prestação do serviço; e f) que laudo pericial não-contemporâneo, realizado por profissional especializado, serve como início de prova material para comprovação das condições especiais a que o obreiro estava sujeito. Portanto, conclui-se tratarem-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas aptas a autorizarem o processamento de seu inconformismo.

Ademais, cuida-se, em última análise, de reclamo em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum alvejado, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.32.00.703476-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEONICE DA SILVA ALVES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que concedeu o pedido de aposentadoria especial sob o fundamento de que a autora demonstra o exercício de atividade rural por tempo suficiente ao cumprimento da carência necessária, seja pelas provas, seja pelos depoimentos, e cumpre o requisito etário (fl. 59).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 78).

Alega o suscitante divergência com a jurisprudência da Turma Recursal do Ceará, aduzindo, em síntese, que Interpretando o alcance da conceituação de segurado especial, plasmado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça propende pela sua não configuração quando, simultaneamente, o segurado exercia atividade urbana (fl. 91).

O incidente foi admitido (fl. 122).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, inviabilizando trânsito do presente pedido de uniformização. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR URBANO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SÚMULA Nº 41. 1. Conforme a Questão de Ordem nº 13, "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 2. Caso em que incide a Questão de Ordem nº 13, dada à existência de sintonia entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a Súmula nº 41 desta Turma Nacional, conforme a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 3. De qualquer forma, especificamente no presente caso a Turma Recursal de origem acabou entendendo que o marido da autora nem sequer tinha sido empregado urbano, pois seu vínculo era com uma fazenda na qual trabalhou a vida inteira. 4. Pedido de uniformização não conhecido.(PEDILEF 200738007408939, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 11/06/2010)

Por fim, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, b, do Re-

gimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.32.00.703552-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE : PATRICK MATHEUS DE ALMEIDA LOPES
PROC./ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PATRICK MATHEUS DE ALMEIDA LOPES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima - 1ª Região, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, pois concluiu que o postulante possui incapacidade parcial (cegueira unilateral), cujo quadro não depende do auxílio de terceiros e nem lhe retira a possibilidade de trabalhar, sem falar que não restou preenchido o requisito relativo a miserabilidade (fls. 41/42). Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 61/62).

Alega o suplicante haver divergência com julgados da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

(...)

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).

3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag n.º 1.056.934/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/04/2009).

Sustenta, em síntese, que a condição de miserabilidade da parte pode ser comprovada por outros meios de provas, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ do salário mínimo. Sem contrarrazões.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas à fl. 91. Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o inconformismo do requerente não tem como prosseguir, haja vista o julgador monocrático ter consignado que, a perícia médica realizada em Juízo atestou que sua incapacidade é parcial, a qual não o incapacita para a vida independente e muito menos o impede de trabalhar, bem como não houve a comprovação de sua miserabilidade, ao passo que em suas razões recursais apenas se insurgiu contra um dos motivos adotados pelo decurso combatido, qual seja, de que sua condição de miserabilidade pode ser demonstrada por outros fatores e meios de provas, não estando limitado ao requisito econômico estatuído em lei, deixando de rebater o outro fundamento, que em momento algum foi descartado, o que faz atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, que assim estabelece, litteris:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o julgado hostilizado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.38.00.731673-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A) : LUIZ RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV. : CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, que reformou a sentença para prover o pedido de reconhecimento de atividade especial.

Alega o suscitante divergência com julgado do STJ, argumentando que não há direito adquirido a regime jurídico e que a conclusão quanto à exposição a agente nocivo não pode decorrer do mero enquadramento funcional.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.50.50.002325-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: ALIDA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALIDA MARIA DE SOUZA com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS

O incidente foi inadmitido pela presidência da Turma Recursal, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.50.50.003769-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MOACIR DALTON
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ALEX WERNER ROLKE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MOACIR DALTON, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que entendeu que cabe ao autor, por ocasião do ajuizamento da ação, apresentar os documentos que comprovem a não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS

O incidente foi inadmitido pela presidência da Turma Recursal e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.50.005015-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : CÂNDIDA DE JESUS MACHADO LEDER
PROC./ADV. : KARINA MIQUELETTI VIDAL
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CÂNDIDA DE JESUS MACHADO LEDER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que manteve sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, pois entendeu não haver dependência econômica da recorrente para com seu falecido filho, mas sim o contrário, visto que este ajudava apenas com certas despesas da casa, bem como afastou a alegação de que teria sido tolhida em seu direito de defesa, pela não realização da prova testemunhal protestada (fls. 37/38).

Alega a postulante haver divergência com julgados da Turma Recursal de Sergipe - 5ª Região e da Turma Recursal de Mato Grosso - 1ª Região, sendo um deste assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO SEGURADO. ART. 16, II, E §4º, DA LEI 8.213/91. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - O falecido colaborava consideravelmente com a economia da casa, segundo o conjunto probatório constante dos autos, restando caracterizada a dependência econômica da Recorrida em relação àquele. II - Conforme precedentes do STJ, a dependência pode ser comprovada por qualquer meio idôneo de prova.

III - Os juros moratórios, nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, devem ser calculados na base de 1% ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação.

IV - Recurso improvido (Processo n.º 2007.36.00.702786-0, Rel. Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, j. em 25/05/2007, DJ de 31/05/2007).

Sustenta, em síntese, que o fato dos pais trabalharem ou receberem algum benefício, não descaracteriza a dependência, já que o filho contribuía para o sustento da casa e houve redução no padrão de vida em razão de seu falecimento e que houve manifesto cerceamento de defesa, ante a ausência de instrução do feito, cuja situação acaba por inquirar o aresto combatido de nulidade (fls. 44/45).

O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná, ao fundamento de que a arguição de cerceamento de defesa se refere a questão processual e não de direito material, sendo descabido tal pedido a esse título e que a irrisignação da suscitante exige, em verdade, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é permitido nessa via.

Por sua vez, às 57/64 a suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.50.019853-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA DA GRAÇA FERREIRA SILVA
PROC./ADV. : KARINA MIQUELETTI VIDAL

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão de Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, na qual asseverou-se ser aplicável interpretação extensiva ao art. 34, caput e parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com o objetivo de excluir do cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por integrante da família.

A autarquia previdenciária aduz que a decisão diverge da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a interpretação do citado artigo deve ser restritiva, só podendo ser excluído do cálculo da renda outro benefício assistencial.

Relatados. Decido.

Verificando que a citada controvérsia vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos incidentes de uniformização de jurisprudência constantes nas Petições de n.º 7.525/SC, 7.680/PR e 7.752/PR e pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 580.963/PR, cuja matéria teve Repercussão Geral reconhecida na assentada de 17/09/2010, determino o sobrestamento do presente incidente, de todos os que se encontram em fase de incidente de uniformização nas Turmas Recursais, bem como daqueles já remetidos à Turma Nacional, tudo em conformidade com o previsto no artigo 7º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Oficie-se ao relator dos feitos acima referidos, bem assim às Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais e aos Presidentes das Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma



PROCESSO Nº: 2008.70.51.004022-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR SILVA
PROC./ADV.: FABIANA GUIMARÃES REZENDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JAIR SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a decisão de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão da perda da qualidade de segurado e de não se verificar o agravamento da doença levando a incapacidade laborativa sustentada pelo autor.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento da TNU, segundo o qual, se o autor conta, a partir do recomeço do pagamento das contribuições à Previdência Social, com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, podem ser computadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Aduz que o recomeço do pagamento das contribuições não caracteriza uma nova filiação, mas sim o seu restabelecimento, não implicando na alegada perda da qualidade de segurado.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Às fls. 68/70, o requerente apresentou pedido de antecipação de tutela.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.51.009128-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE : JAIR PEREIRA DE CARVALHO E JARBAS DOS REIS CARVALHO
PROC./ADV. : LINCO KCZAM
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV. : DANIELA PAZINATTO

DECISÃO

JAIR PEREIRA DE CARVALHO E JARBAS DOS REIS CARVALHO suscitam incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná - 4ª Região, que alterou a sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que: a) vindo a parte a optar por utilizar título executivo já devidamente constituído mediante Ação Civil Pública proposta pela APADECO, a qual foi julgada procedente, a mesma se encontra afeta aos seus limites, não podendo se servir de pleito individual para reivindicar períodos outros - não abarcados naquele, ante o fato de se sujeitar aos efeitos da coisa julgada; e b) acaso queira receber os juros remuneratórios para todo o período sem executar o decum proferido na Ação Civil Pública, não possui interesse de agir, uma vez que ainda não teve reconhecido seu pretenso direito em receber os expurgos, não podendo assim reclamar os juros remuneratórios que incidem sobre eles.

Alegam os requerentes haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis: Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios.

1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 815.831/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 12/02/2007, p. 244).

Sustentam, em síntese, que (...), a execução da sentença da Ação Civil Pública vincula o exequente à correção monetária e juros remuneratórios somente no mês de jan/1989, nos termos da sentença, mas não cria óbice à posterior discussão acerca dos juros remuneratórios mensais e capitalizados.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná.

Por sua vez, os postulantes apresentaram requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a irresignação dos demandantes não tem como prosseguir, pois a Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, o incidente suscitado se fundou em questão eminentemente processual, qual seja, violação à coisa julgada, visto que a parte já tinha optado por se servir de determinado direito reconhecido por sentença já transitada em julgado, fato este que a vinculou aos parâmetros consignados pelo decum, renunciando assim a propositura de eventual ação individual para vindicar possíveis períodos não abarcados naquele, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.53.003020-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO ANTONIO PIVETA
PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E AMARO HEITOR DANTAS
REQUERIDO (A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PEDRO ANTONIO PIVETA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual confirmou sentença que não reconheceu a existência de regime de economia familiar para fins de concessão de benefício previdenciário ao requerente.

O autor manejou incidente apontando divergência com julgados da TNU e do STJ, alegando que o tamanho da propriedade da família não seria empecilho ao reconhecimento do regime de economia familiar, tampouco o auferimento de rendimentos por parte do cônjuge do requerente.

O incidente foi inadmitido na origem, tendo o autor requerido sua submissão, nos termos do art. 15 §, 4º da Resolução 22, de 04 de setembro de 2008, do CJF.

Relatados. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inexiste similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas.

Se é verdade que as decisões apontadas como paradigma trazem o entendimento de que a extensão da propriedade familiar não é fato, por si só, impeditivo do reconhecimento do regime de economia familiar, também não é menos verdadeiro que a decisão recorrida não se baseou apenas nesse fato.

A análise levada a efeito pela decisão recorrida considerou, além da extensão da propriedade, também o número de herdeiros (viúva e dois filhos), as posses da família do requerente, as notas fiscais de produtor que evidenciam uma renda superior a um mil reais, a exploração de vacas leiteiras, além da renda obtida pelo cônjuge com a locação de imóvel urbano, descaracterizando o trabalho rural de subsistência.

Como se vê, não foi a extensão da propriedade familiar, por si só, o que levou a Turma Recursal a julgar improcedente o pedido do requerente, o que afasta a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

No caso presente, foram as demais provas coligidas aos autos que levaram o magistrado singular, e a Turma Recursal, a não entenderem caracterizado o regime de economia familiar no caso em tela.

Nessa mesma linha, destaco o seguinte julgado da TNU, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMULTANEIDADE.

1. O Juízo "a quo" e a Turma de origem não julgaram improcedente a postulação de aposentadoria rural, tão-somente, porque o cônjuge da autora era comerciante, e não, agricultor, mas em virtude do fato de não ter ficado comprovada a relevância dos rendimentos auferidos com a atividade rural para o sustento da família.

2. Em nenhum momento, foram contrariados os precedentes do STJ, onde se sustentou ser desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. Na verdade, reputou-se não comprovado o exercício de atividade rural pelo período reclamado pela legislação.

3. Não restou evidenciada a imprescindível identidade entre as situações fáticas analisadas neste feito e nos arestos apontados como paradigma, pressuposto inarredável para a admissibilidade do incidente.

4. Pedido de uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.95.003373-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ PARENTE PINHEIRO, DJ de 26/10/2007).

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Isto posto, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU,

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.53.004913-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC/ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUZIA DE OLIVEIRA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença que havia concedido a aposentadoria por idade urbana, por entender que a carência e a idade devem corresponder ao ano em que todos os requisitos tenham sido implementados, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser implementados simultaneamente.

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.57.002483-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: GUSTAVO CEZAR GUNTOWSKI
ADVOGADO: IRINEU JUNIOR BOLZAN

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre auxílio-creche.

Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição.

3. "O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social."

4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ.

5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte.

6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido (REsp 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJU de 16/12/2002).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUXÍLIO-CRECHE. LEI 8.212/91, ART. 28, I, E § 9º, "F".

1. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição.

2."Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades." 3. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ.

4. Recurso especial provido (REsp 438.152/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJU de 02/12/2002).

Previdenciário. Contribuição social. Vale-transporte. Auxílio-creche. Lei 8.212/91, art. 28, I, e § 9º, "f".

1. Possui o auxílio-creche natureza remuneratório e não indenizatória, integrando o salário de contribuição.

2. O vale-transporte também integrará o salário de contribuição, quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado, parcela referente à participação deste no custeio das despesas com seu deslocamento para o trabalho.

3. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso provido (REsp 194.231/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJU de 25/02/2002).

Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-creche.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal. A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização é inadmissível quando o acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça não reflete o entendimento dominante daquela Corte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001.

II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, in DJ 11/3/2008 - nossos os grifos).

TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU.

2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso.

3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Relator Juiz Federal Ricardo Almagro Vitoriano Cunha, in DJ 5/3/2008 - nossos os grifos).

No caso em apreço, os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que o entendimento pacífico em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção é o de que não incide imposto de renda sobre auxílio-creche. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 1.019.017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe de 29/04/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido (REsp n. 625.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ de 06/03/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.59.007030-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE KAZIMIERZ KLOSINSKI

PROC/ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC/ADV.: JOÃO CORREA SOBANIA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ESPÓLIO DE KAZIMIERZ KLOSINSKI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença de extinção, sem julgamento de mérito da ação de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças na caderneta de poupança, em razão da ausência de: i) documentos e ii) Regularização processual do espólio.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sustentando que não pode ser extinto o processo sem julgamento do mérito pelo fato de que a juntada dos extratos ser [sic] ônus da recorrida e perfeitamente possível.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Inicialmente saliente que a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela estabelecida entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em face de súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao dispor sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que verse sobre questões de direito material.

Na hipótese, o incidente versa sobre questão processual, qual seja, a discussão em razão da irregularidade na representação do ESPÓLIO DE KAZIMIERZ KLOSINSKI, sendo, portanto, descabido.

Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é instituto de natureza processual. Por conseguinte, também reveste natureza processual a questão atinente à responsabilidade do beneficiário de restituir as prestações havidas por força dessa antecipação, na hipótese de ela vir a ser revogada. Não cabe pedido de uniformização sobre questões de natureza processual. Além disso, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido oposto ao dos paradigmas invocados (cfe. REsp 991030/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 15/10/2008, e EDcl no REsp 996850/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 24/11/2008) (PU nº 200633007121693, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010).

EMENTA - RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PREMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - Demanda visando a restituição de imposto de renda incidente sobre licença-premio não gozada, percebida por servidor público estadual.

II - Alegação de divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Minas Gerais e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a ilegitimidade União Federal no feito, e, portanto, a incompetência da Justiça Federal.

III- Não cabimento do incidente na medida em que discute matéria nitidamente processual, não impugnável em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, circunscrito a questões de direito material. (PU nº 200538007520420, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJ de 26.02.2008).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.62.000129-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO A): MANOEL FRAGROSO NETO

PROC/ADV.: ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual modificando a sentença julgou procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço urbano, sob o argumento de que as declarações do ex-empregador acostadas aos autos, por terem sido prestadas pouco após o término do vínculo empregatício, constituem-se em prova material por serem contemporâneas aos fatos alegados.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos apresentados aos autos não se prestam a configurar início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço exercido em atividade urbana, visto não serem contemporâneos aos fatos alegados.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O requerente funda a tese de que a declaração de ex-empregador somente servirá como início de prova material se contemporânea ao trabalho realizado.

Ocorre que a decisão colegiada, ora hostilizada, modificou a sentença exarada consignando que:

Como salienta o Juízo de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados. A questão que se impõe no presente feito é o que se pode definir por contemporaneidade. (...)

No presente caso, as declarações foram prestadas em 19/01/1977 e 06/06/1978 (evento1, DECL11 e DECL12), pouco após o término do vínculo. A proximidade das datas - três e quatro anos - permite emprestar um caráter documental à declaração.

Do excerto supratranscrito, extrai-se que a decisão vergastada, modificando a sentença, decidiu, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que as declarações trazidas aos autos por serem contemporâneas são aptas a comprovar o tempo de serviço pleiteado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.70.66.001803-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS

PROC/ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou o benefício assistencial ao deficiente, por considerar que as condições de saúde da requerente permitem que ela exerça atividades laborais que não requeiram esforços físicos, segundo a perícia judicial.

Alega divergência com a jurisprudência da TNU e do TRF da 3ª Região, aduzindo, em síntese, que, apesar da incapacidade ser parcial, o julgador deve analisar as condições socioeconômicas da requerente para o deferimento do benefício.

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em divergência com Tribunal Regional Federal, por ausência de previsão legal (Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 2º).

No mais, o órgão julgador, analisando as provas produzidas no processo, decidiu pelo indeferimento do pedido, tratando-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, por atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ, analogicamente.

Ademais, a alegação de que os fatores de ordem pessoal impedem a inserção da parte no mercado de trabalho só foi trazida nesta instância, sendo obstada a sua análise pela Questão de Ordem nº 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.71.95.001557-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JACOB VOLMIR PIOLY DOS SANTOS

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JACOB VOLMIR PIOLY DOS SANTOS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença que concedeu ao suscitante o benefício da aposentadoria especial a contar da sentença, visto que o pedido de tal benefício somente foi formulado na via judicial.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que o termo inicial para a concessão da aposentadoria especial deve ser da data do requerimento administrativo e não da sentença.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.



Com efeito, a decisão ora atacada concluiu que o termo inicial para a concessão da aposentadoria especial será da data da sentença, visto que tal benefício somente foi formulado na via judicial, ao passo que os precedentes transcritos não fazem qualquer referência à data do pedido de aposentadoria especial e a apresentação dos documentos que comprovam o direito do suscitante ao benefício, donde se extrai tratar-se de situações que não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

No mais, observa-se ainda que os acórdãos paradigmas colacionados tratam de matéria fática diversa da deduzida nos autos, visto que dos três julgados, o primeiro trata da concessão de aposentadoria rural e os dois últimos, de auxílio-acidente.

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum objurgado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003026-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDO NEUMANN CANO

PROC./ADV.: JUSSARA DA SILVA HEIS E ELI ANA CRES-
CENTI DE MELLO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

FERNANDO NEUMANN CANO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de aprendizado profissional, sob o argumento de que o requerente não logrou êxito em comprovar que recebia alguma espécie de remuneração, seja em pecúnia ou in natura.

Alega divergência com julgado do STJ, defendendo que o período de trabalho como aluno-aprendiz na escola técnica federal, com retribuição pecuniária na forma de auxílio-educação à conta do orçamento da União, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e o julgado colacionado nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que, para computar o tempo de atividade desenvolvida na condição de estudante-aprendiz, é necessária a comprovação do vínculo empregatício, podendo esta ser verificada mediante a remuneração direta ou indireta, como alimentação, moradia, vestuário etc. No mesmo sentido, o julgado do STJ colacionado pelo suscitante aduz ser possível o cômputo do tempo de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do poder público.

Observa-se ainda que Segunda Turma Recursal, ao analisar as provas acostadas aos autos, entendeu que o requerente não logrou êxito em comprovar que recebia alguma espécie de remuneração, seja esta em pecúnia ou in natura, posto que a certidão emitida pelo centro educacional nada informa a respeito, consignando apenas que, no período de 1964 a 1970, o demandante foi aluno-aprendiz. Já o requerente aduz que a certidão de tempo de serviço expedida comprova a remuneração indireta à conta do orçamento público.

Nesse diapasão, observa-se que a controvérsia cinge-se ao reexame de matéria fático-probatória, mostrando-se, dessa forma, manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.71.95.004388-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO A): LORI LUCIA SCHOTT FORMENTIN

PROC/ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização suscitado pelo INSS, com fun-

damento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ao manter a sentença, assim entendeu:

(...) chega-se à conclusão de que o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, fica condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes.

(...)

Contudo, o INSS não pode cancelar a certidão expedida em 1997, cerceando os seus efeitos, em decorrência de nova interpretação da legislação de regência, ao exigir a indenização pecuniária do lapso correspondente, porquanto, na hipótese, não se está tratando de anulação de ato ilegal, derivado de vício, mas de matéria sobre cuja interpretação havia grande divergência tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

A nova interpretação não pode ser aplicada retroativamente de forma a causar prejuízo à parte autora, cuja situação jurídica já está consolidada com a concessão da aposentadoria em regime previdenciário próprio a partir do cômputo do tempo de serviço rural reconhecido pela ré e atestado na competente CTS. Outra interpretação não se faz possível a partir do que dispõe o inciso XIII do art. 2º da lei nº 9.784/99 (fl. 402 e 402-v)

O suscitante alega divergência com julgados do STJ e das Turmas Recursais de Minas Gerais e do Distrito Federal, defendendo que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições, não vale para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendeu que, o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, fica condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, mesmo que se trate de período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, ao passo que os julgados colacionados como paradigmas, no mesmo sentido, consignaram que o tempo de serviço rural anterior à vigência da referida norma, sem o recolhimento das contribuições, não vale para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Acrescente-se que a sentença mantida pela decisão colegiada, além de esposar entendimento no mesmo sentido da tese apresentada no pedido de uniformização, julgou procedente o pedido do autor com base nos argumentos de que o requerente não pode cancelar a certidão expedida, cerceando os seus efeitos, em decorrência de nova interpretação da legislação de regência (necessidade de indenização e apresentação de documentos em nome próprio), haja vista que a hipótese em análise não se trata de anulação de ato ilegal derivado de vício, fundamentos estes que não foram infirmados, fazendo atrair o óbice da Questão de Ordem nº 18, verbis:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.71.95.005300-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIDNEY ROQUE ANZOLIN

PROC/ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SIDNEY ROQUE ANZOLIN, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que condenou o requerido ao pagamento do auxílio-doença ao requerente, relativo ao período de 30/07/2007 a 10/09/2007, tendo em vista que não foi possível ao perito afirmar se a parte autora estava incapaz na data da cessação do benefício em 11/06/2004 ante a ausência de elementos no processo.

O suscitante alega divergência com julgados da TNU, aduzindo, em síntese, que os sucessivos benefícios de auxílio-doença e a sua incapacidade atual decorre da mesma lesão que justificou a concessão do benefício, pelo que, é cabível a presunção da continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício. Salienta ainda que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez ante a incapacidade parcial para o trabalho e a baixa escolaridade do autor.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que o pleito em questão visa ao reexame de prova, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI N. 8.742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.

(PU n. 2004.83.20.006948-7/PE. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza. Turma Nacional de Uniformização. Unânime. DJU 30/10/2006)(grifei).

Ademais, nos termos da questão de ordem nº 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido", desta maneira, o incidente não pode ser admitido, uma vez que a Turma Recursal não se pronunciou acerca da concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.71.95.007176-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAGNUS JADIR GARCIA MATTOS E OUTROS

PROC./ADV.: JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício auxílio-reclusão, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para tal fim, pois levou em consideração a sentença homologatória trabalhista para estender o período de graça, mantendo a qualidade de segurado do pai dos autores.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, que possui entendimento que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que a irrisignação do requerente não merece prosperar.

Com efeito, o decisum ora combatido está em consonância com o entendimento adotado pelos arestos colacionados, tendo em vista que a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo não se limitou apenas a análise da prova do acordo trabalhista firmado para chegar a conclusão de que o pai dos autores manteve sua qualidade de segurado à época da prisão, mas também em outros elementos contidos no processo trabalhista, os quais comprovaram a existência da relação de emprego entre o segurado instituidor e seu empregador, fazendo assim jus ao benefício reclamado.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.71.95.007380-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ATECLIDES CARVALHO

PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ATECLIDES CARVALHO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença que concedeu ao suscitante alteração do coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício, pagando-lhe os atrasados desde a data do requerimento da revisão administrativa.

O suscitante alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que os atrasados deveriam ser pagos desde a data do requerimento que concedeu a aposentadoria, e não da data do requerimento que determinou a revisão.

Cita como precedentes diversos julgados do STJ que indicam o requerimento administrativo como data inicial do benefício. Dentre os citados, destaco o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.

3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos. (REsp 503907/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 373)

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.

A decisão ora atacada concluiu que, na revisão do benefício, os atrasados são pagos tendo como termo a quo a data do requerimento administrativo revisional. Já os precedentes colacionados pelo requerente como paradigma estabelecem que a data para o pagamento inicial do benefício tenha como termo a quo o requerimento administrativo. Vê-se pois que são duas situações diferentes. Uma coisa é o termo inicial para o primeiro pagamento do benefício. Outra, diferente, é o termo a quo para pagamento de atrasados decorrentes da revisão deste benefício. Deveria o requerente, para configurar a divergência, ter colacionado precedentes que tratassem do termo inicial para pagamento dos atrasados da revisão do benefício.

Extraí-se, portanto, que as situações não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Tais as razões expandidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.72.50.005662-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROC.ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ ANTÔNIO DUTRA POVOAS
PROC.ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, que entendeu ser ilegal a incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência, nestes termos:

(...)

O abono de permanência percebido pelo servidor público tem natureza indenizatória e, por isso mesmo, não configura acréscimo patrimonial nem está sujeito à incidência do IRPF.

(...)

Alega a suscitante que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40, § 19, DA CF - NATUREZA JURÍDICA - VERBA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.

2. Discute-se nos autos a natureza jurídica, para fins de incidência de imposto de renda, da verba denominada abono de permanência cabível ao servidor que, completado as exigências para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade.

3. É faculdade do servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio.

4. O abono de permanência possui natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido (REsp nº 1.105.814/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/05/2009).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Regional.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização já decidiu que o pedido de uniformização fundado em divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é inadmissível quando o acórdão paradigma não reflete o entendimento dominante daquele Sodalício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INEXISTÊNCIA.

I - A divergência com o entendimento contido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é requisito indispensável de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização, nos termos do art. 14 § 2º da Lei nº 10.259/2001.

II - Incidente não conhecido (PU nº 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJUde 11/3/2008).

TRIBUTÁRIO - VERBA DERIVADA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

1) O pedido de uniformização deve evidenciar o contraste entre o acórdão impugnado e aquele que expresse a posição dominante no âmbito do STJ, consoante estabelece o art. 2º do Regimento Interno da TNU.

2) Não expressando o acórdão-paradigma a posição dominante no seio do STJ, inviável se apresenta o manejo do recurso.

3) Pedido de Uniformização não conhecido (PU nº 2006.70.50.000565-9, Rel. Juiz Federal RICARDO ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ de 5/3/2008).

No caso, o aresto paradigma não reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que, embora o entendimento da Segunda Turma seja no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário, e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, outra tem sido a compreensão da Primeira Turma, como se vê neste precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no Resp nº 1.021.817/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.72.50.006504-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DE MELLO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por JOÃO JOSÉ DE MELLO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual reformou sentença e julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o direito à desaposentação está condicionado à devolução dos valores anteriormente recebidos.

Alega o suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.72.51.003360-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELI PATZSCH KELLER
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO, GRACIANE TALS ALVES COELHO, FABIANE DALMONICO, RODRIGO COELHO E GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por SUELI PATZSCH KELLER, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o primeiro requerimento administrativo, considerando a impossibilidade de reconhecimento do período requerido, tendo em vista que a autora não efetuou o pagamento devido no momento oportuno.

Alega a suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, o recolhimento com atraso não impossibilita o cálculo das contribuições para a obtenção do benefício.

O incidente não foi admitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.51.005135-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OCTACÍLIA LUIZA MOREIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por OCTACÍLIA LUIZA MOREIRA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença reconhecendo o INPC como índice de atualização do benefício previdenciário a partir de fevereiro de 2004.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que este Eg. Tribunal entende pela aplicação de diversos índices de atualização, dentre eles o IGP-DI. Colaciona diversos julgados, a exemplo do abaixo ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM AS CONTRA-RAZÕES. PEÇA NÃO-ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 544, § 1º, do CPC, não exige, para a formação do instrumento, cópia de documentos anexos às contra-razões. Precedente.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.



4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 779068/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/06/2008)

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, a requerente não demonstrou o dissídio jurisprudencial invocado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham. Ademais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A decisão colegiada ora vergastada entendeu pela aplicação do INPC a partir de fevereiro de 2004, ao passo que, nos arestos paradigmas, são fixados diversos índices, mas que se referem a período diverso a fevereiro de 2004, não havendo menção específica ao fato de ser devido o IGP-DI no período questionado.

Com efeito, não se pode, seguramente, inferir que da simples afirmação "a partir de 1996 - IGP-DI", constante do paradigma, esse seria o índice ainda aplicável após 2004, ora almejado pela suscitante, sob pena de se atribuir uma interpretação demasiado extensiva ao conteúdo do julgado, de sorte que tal precedente não se presta de forma eficaz a sustentar a tese defendida no presente pedido de uniformização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.72.51.005522-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : VONECI MIRANDA
PROC/ADV. : JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO (A) : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VONECI MIRANDA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum das atividades exercidas, assinalando, quanto ao período de 29.05.1998 a 13.04.1999, a improcedência do pedido, haja vista o enunciado sumular nº 16 da TNU, pelo qual não é possível a conversão de tempo especial em comum de forma privilegiada após 28.05.1998; e em relação ao intervalo de 05.01.1998 a 28.05.1998, o laudo apresentado não descreve ou menciona a atividade e o setor de trabalho do autor (...) tornando-o inservível para o fim probatório. Alega divergência com julgados de Turmas Recursais de outra Região, da TNU e do STJ, defendendo a tese de que é possível a conversão do tempo de serviço especial exercido após 25.05.1998. O incidente foi inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

A Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina confirmou a sentença que assim exarou, verbis
Quanto ao período de 05.01.98 a 13.04.99, saliento primeiramente que o pedido deve ser julgado improcedente em relação ao intervalo de 29.05.98 a 13.04.99, pois não é possível a conversão de tempo especial em comum de forma privilegiada após 28.05.98, consoante a Súmula 16 da TUN [sic]. Acerca do intervalo anterior, de 05.01.98 a 28.05.98, consta do formulário apresentado que o autor trabalhou na empresa DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, no setor de produção, exercendo o cargo de supervisor de produção/supervisor industrial, com exposição a ruído de 90.4 dB. De acordo com o laudo apresentado, não é possível auferir [sic] a presença de ruído superior a 90 dB no setor e cargo desempenhados pelo autor. O formulário também não trás [sic] a profissiografia do cargo, não sendo possível verificar as atividades efetivamente exercidas pelo autor e em quais áreas da fábrica permanecia a maior parte de seu tempo.

Verifica-se que foram dois os alicerces adotados pelo decism vergastado para concluir pela improcedência do pedido do autor, quais sejam, a incidência do enunciado sumular nº 16 da TNU e a análise das provas trazidas pelo ora suscitante para o período de 05.01.1998 a 13.04.1999, das quais não se extraiu conclusão pela especialidade das atividades supostamente exercidas.

O presente pedido de uniformização, entretanto, voltou-se unicamente a refutar a aplicação à espécie do enunciado sumular nº 16 da TNU, deixando incólume a constatação dos julgadores a quo de que a documentação apresentada pela parte para respaldar seu pedido para com o período de 05.01.1998 a 13.04.1999 não se presta a tal desiderato, mostrando-se aplicável, no ponto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.72.54.008083-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALNOR WERNKE
PROC/ADV.: ROGÉRIO DRUM
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por VALNOR WERNKE, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que exarou entendimento pela impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria na hipótese, visto que ambos os benefícios foram concedidos após a vigência da Lei nº 9.032/95.

Alega-se divergência com julgados do STJ.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2008.72.55.008195-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARCIO MILTON MAFRA
PROC/ADV.: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARCIO MILTON MAFRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais por ter cumprido pena provisória antes do trânsito em julgado, sob fundamento de ser perfeitamente possível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença.

Alega o suscitante que tal decisão diverge da jurisprudência dominante do STJ, cujo entendimento é no sentido de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2008.72.63.002022-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO ESSER
PROC/ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO ESSER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de aposentadoria, reconhecendo período laborado como trabalhador rural, tendo fixado a data do ajuizamento da ação como marco inicial dos efeitos financeiros decorrentes de tal reconhecimento.

Alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, bem como com a Súmula 33 da TNU, aduzindo, em síntese, que os efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época já reunia as condições necessárias para a percepção do benefício, considerado o seu labor rural.

O incidente não foi admitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Em relação aos seguintes julgados apontados como paradigma: REsp nº 1.017.569/SC e PEDILEF nº 2007.72.63.000912-1, oriundos do STJ e da TNU, respectivamente, tem-se que se cuidam de decisões monocráticas, não se prestando, como cediço, a configurar o dissídio ensejador do pedido de uniformização fulcrado no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Quanto ao mais, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, tendo-se limitado a mencionar a súmula citada e um simples trecho do julgado do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.33.00.701446-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOEME MOREIRA NEVES
PROC/ADV.: DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora com base na taxa SELIC, atendendo ao comando do art. 406 do Código Civil/2002.

Alega divergência com julgados do STJ e do TRF da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 182-183).

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região.

Não sequência, verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.34.00.700305-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ESPÓLIO DE RENATO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo ESPÓLIO DE RENATO PEREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei

10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que confirmou a sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais decorrente de saques da conta corrente realizados por terceiros não autorizados após o extravio do cartão magnético do de cujus.

Sustenta a parte suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões e do STJ.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Distrito Federal.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra inadmissível.

Destaco, inicialmente, que acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial para efeitos de admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência, restando inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original'. (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Ademais, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de inversão do ônus da prova. Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.36.00.702570-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : OLANIZIO FERREIRA DA SILVA
PROC/ADV. : LEONARDO DIAS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Mato Grosso.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Com efeito, decisão da Turma Recursal do Tocantins - 1ª Região, não serve como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões.

Há ainda que assinalar que os acórdãos no REsp nº 674.036/PB, e no REsp nº 501.859/SP, também citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULA-

ÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...) (AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.38.00.704478-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : GERALDO LOPES PEREIRA

PROC/ADV. : CRISTIANO AVELAR MOURA JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu ser legal a concessão de auxílio-doença ao segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque os acórdãos no REsp nº 435.014/SP, julgado em 28.10.2002, no REsp nº 198.189/SP, julgado em 22.03.2000 e no REsp nº 226.094/SP, julgado em 11.04.2000, citados pelo suscitante como paradigmas, não travam discussão a respeito dos requisitos do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por invalidez, inexistindo, portanto, similitude fática entre eles o acórdão recorrido.

Ainda que pudesse ser superado o óbice acima apontado, observo que os arestos paradigmas já não representam a jurisprudência dominante na Corte Superior de Justiça, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorium*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)
6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PUILF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.38.00.705069-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A) : PATROCINIA LOURENÇO RIBEIRO SANTOS

PROC

PROC/ADV. : JOVENTIL DA SILVA SENA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Minas Gerais que, em sede de pedido de aposentadoria rural por idade, entendeu que o prévio requerimento administrativo não se mostra indispensável para que o Poder Judiciário possa apreciar questão submetida ao seu crivo.

Alega divergência com a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, aduzindo, em síntese, que é necessário o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias.

O incidente foi inadmitido.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.70.51.000620-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALBERTO MUGLIO MINELLO

PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ALBERTO MUGLIO MINELLO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pelo autor, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação

autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada.

Já o precedente do STJ que menciona que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa.

Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano de Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise de Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, o incidente de uniformização objetiva a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO N.º: 2009.70.52.001152-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ELCIO BARROS PINTO DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS PRATES JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, anulando a sentença, determinou novo julgamento por entender presente o interesse de agir do autor em pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas consideradas de natureza indenizatória, a despeito da existência de atos declaratórios da suscitante reconhecendo o direito invocado pelo contribuinte, pois nos autos também são discutidas questões outras como, por exemplo, a forma do cálculo para os valores repetidos e a necessidade de declaração de ajuste anual. A suscitante alega que tal entendimento encontra-se dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada com os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIÃO. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, a fortiori, conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (REsp 938.715/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe de 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido ad-

ministrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe de 29/09/2008).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Há requerimento de reexame da admissibilidade, fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU.

Relatados, decido.

Entendo que, em princípio, está configurado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.70.61.000416-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: GILMAR DUENHA BELINI

PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: BEATRIZ FONSECA DONATO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por GILMAR DUENHA BELINI, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão de juros remuneratórios referentes à diferença entre o que deveria ter sido corrigido e o que efetivamente foi depositado na conta poupança, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretendia o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, desde a data da lesão até a liquidação, e a Turma Recursal entendeu que, como os juros remuneratórios foram contemplados no título executivo judicial obtido com o julgamento da Ação Civil Pública nº 9800160213 e executado pelo autor, não seria possível, por meio de ação individual, pretender a complementação até o efetivo pagamento, pois haveria coisa julgada e, consequentemente, falta de interesse de agir. Na referida ação os juros foram fixados apenas em relação aos dois meses em causa.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ e do TRF da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que os juros não são acessórios, mas sim o principal e, por isso, poderiam ser cobrados mediante ação autônoma, pois o STJ já firmou entendimento de que na Ação Civil Pública supra-aludida os juros remuneratórios teriam sido fixados apenas para os meses de junho/1987 e janeiro/1989 e o TRF entende que não ofende a coisa julgada o ingresso de nova ação para a cobrança em relação aos demais períodos. Ainda, sustenta que não há litispendência nem coisa julgada.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, a divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região, pelo que toda argumentação trazida em relação aos julgados do TRF da 4ª Região será desconsiderada.

Já o precedente do STJ que menciona que os juros remuneratórios fixados na Ação Civil Pública nº 9800160213 foram estabelecidos apenas com relação aos meses de junho/1987 e janeiro/1989 não se prestam a refutar os alicerces do julgado hostilizado, tendo em conta que foram nele reconhecidos tais índices, sendo, pois, tal matéria incontroversa.

Na sequência, a discussão acerca da ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada que impedisse o ingresso de nova ação autônoma e individual encontra-se no plano do Direito Processual, o que obsta a apreciação de tal questão, uma vez que o presente recurso se presta unicamente à análise do Direito Material, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

O incidente de uniformização pretende a pacificação da jurisprudência das Turmas Recursais, sendo necessário, para a sua admissão, a apresentação de dissídio fundado nas mesmas bases fáticas, o que não ocorreu na hipótese.

Por fim, não se demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto não ter sido realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.71.95.001412-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : VANILDE NALOSKI
PROC/ADV. : IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE INSS
PROC/ADV. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

VANILDE NALOSKI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que concedeu a aposentadoria rural à autora, mas determinou que, na apuração da renda mensal inicial, os salários de contribuição utilizados somente poderiam ser corrigidos até 16/12/98, e não até a DER, em atenção ao art. 187 do Decreto nº 3.048/99. Aduz, em síntese, que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.72.51.001692-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JORGE SILVEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

JORGE SILVEIRA, com fundamento no artigo 14, § 2º, Lei nº 10.259/01, suscita incidente de uniformização de jurisprudência em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), segundo a qual o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora após da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, e, por isso, está passível de incidência do prazo decadencial decenal.

O suscitante alega que o entendimento da Turma Recursal do Maranhão é manifestamente contrário ao da decisão impugnada, ou seja, não há se falar em decadência por se tratar de benefício de natureza alimentar e de prestação continuada.

O incidente foi inadmitido.

A parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não merece avançar, pois a decisão impugnada encontra-se consonante com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes precedentes:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUA NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ATO QUE A INSTITUIU. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, que esta Turma adota, no sentido de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes do ato legislativo que a instituiu (TNU Processo nº 200851510450358, Relator JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJU de 15/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da referida Medida Provisória, como pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2. Como o juiz monocrático e a Turma de origem não chegaram a se pronunciar sobre o direito à revisão propriamente dito, limitando-se a acolher a tese da decadência, impõe-se a invalidação da sentença e da decisão monocrática referendada, a fim de que os juízos ordinários examinem os demais aspectos meritórios da causa. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido (TNU Processo nº 200851680016554, Relator JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 09/09/2009).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe de 19/10/2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.72.55.003104-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MALLMANN KIELING
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK E SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZ CARLOS MALLMANN KIELING, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que entendeu que cabe ao autor apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS nas ações de juros progressivos.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge de julgados do STJ e das Turmas Recursais do Mato Grosso e São Paulo no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS

O incidente foi inadmitido pela presidência da Turma Recursal, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2010.32.00.700165-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : CRISTÓVÃO AIDEM OLIVEIRA
PROC/ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que entendeu ser legal a concessão de aposentadoria por invalidez para o segurado parcialmente incapaz para o trabalho, desde que presentes condições de caráter pessoal que assim o recomendem.

Alega a entidade autárquica contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, que o direito aos benefícios por incapacidade não seria devido caso exista capacidade parcial para o trabalho.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas.

Relatados. Decido.

O presente incidente de uniformização não reúne condições de êxito.

Isso porque os acórdãos no REsp nº 674.036/PB, julgado em 18.08.2005, e no REsp nº 501.859/SP, julgado em 24.02.2005, citados pelo suscitante como paradigmas, já não representam a jurisprudência dominante naquela Eg. Corte Superior, como dão nota os seguintes acórdãos, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a

inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

(...)

(AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.

1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.

2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.

3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)

No mesmo diapasão põe-se a jurisprudência desta Turma Nacional, espelhada no seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVICIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01).

(...)

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PULF nº 200783005052586, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA - J. em 18/12/2008 - DJU 02/02/2009 - grifos nossos).

Destarte, no particular, incidem os verbetes das Questões de Ordem nº 05 e 13 desta Turma Nacional de Uniformização.

Questão de Ordem nº 5 - Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

Questão de Ordem nº 13 - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 0021699-71.2005.404.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE : GILDA DA SILVA FRANCISCO
PROC./ADV. : MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

GILDA DA SILVA FRANCISCO suscita incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência do pedido de pensão por morte à requerente, pois não admitiu como início de prova material a decisão homologatória do acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, que reconheceu a existência de vínculo empregatício do de cujus com seus ex-empregadores.

Alega a postulante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.



O incidente foi inadmitido pela presidência da 2ª Turma Recursal, ao argumento de que o decismu hostilizado não guardaria similitude fática com os paradigmas invocados. Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU. Relatados. Decido.

In casu, verifica-se, em princípio, estar configurada a divergência jurisprudencial apontada, eis que a decisão combatida entendeu que o acordo judicial encetado na esfera da Justiça do Trabalho não seria suficiente para comprovar que o de cujus ostentava a qualidade de segurado ao tempo do óbito, ao passo que os precedentes colacionados se inclinam em sentido diverso, qual seja, de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. Diante do exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 0023375-51.2008.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANA FERREIRA LUZ

PROC/ADV.: GEVANISIO ALVES PRESENTINO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual externou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se postular benefício previdenciário; razão pela qual anulou sentença com entendimento contrário.

Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge da jurisprudência da TNU e do STJ, as quais sustentam a necessidade do requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação previdenciária.

O incidente não foi admitido.

O requerente apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que a impugnação não tem como prosseguir. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo, o que atrai para o caso a Questão de Ordem n. 13 da TNU.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em sentido contrário à tese da autarquia suscitante, ou seja, que o prévio requerimento administrativo não é condição da ação previdenciária. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido (AgrR no RE nº 549238/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJe de 04.06.09).

Por fim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da jurisprudência do STF, firmou entendimento no mesmo sentido. É ver: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. REQUISITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento de ação proposta por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Precedentes do e. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgrRg no Resp nº 1.157.371/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgrRg no Resp nº 1.129.201/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe DE 01/03/2010).

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 0027563-24.2007.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE : ZIRLENE LUIZA CALIXTO

PROC/ADV. : NÍCIA DA ROSA HAAS

REQUERIDO (A) : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ZIRLENE LUIZA CALIXTO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que negou a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Alega divergência com a jurisprudência da Turma Recursal da Bahia e com a Súmula nº 30 da AGU, aduzindo, em síntese, que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente (...)" (fl. 207), fazendo jus à concessão do benefício.

O incidente foi admitido (fls. 212/213).

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Turmas Recursais da mesma Região ou com súmulas de outros órgãos, por absoluta ausência de previsão legal.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

ACÓRDÃO JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2007.38.00.71.4293-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ADNA FREITAS LELES

ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS.

1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009).

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar PARCIAL provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator

DESPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº 2006.71.95.023557-5

ORIGME: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IGOR COSTA GRESSLER

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Cerifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 446 e do decismu de fls. 447/450.

Tendo em vista as informações contidas na petição protocolizada por IGOR COSTA GRESSLER, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove perante este juízo o cumprimento atual da decisão de fl. 446, pela qual se determinou à ora requerida que fornecesse mensalmente ao requerente os medicamentos: Insulina Apidra, Insulina Lantus e tiras de teste glicêmico ACCU CHEK.

Cientifique-se a requerida de que, se não cumprido o que determinado neste despacho, ser-lhe-á imposta multa diária, com espeque no art. 461, § 4º, do CPC, a qual desde já fixo em R\$300,00 (trezentos reais).

Cumpra-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO N.º: 2006.72.58.003060-7 -

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VLADEMIR PORTO

ADVOGADA: MARCELLA FERREIRA

DESPACHOS

Não há pedido de submissão, fundado no art. 15, § 4º do RI/TNU, em relação ao incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização. O requerimento formulado pela Fazenda Nacional refere-se ao incidente suscitado perante a Turma Regional, o qual foi indeferido conforme decisão de fl. 218, que transitou em julgado a teor da certidão de fl. 219-vº.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.71.95.001282-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIAMANTINA PEREIRA ROXO

PROC/ADV.: JEFFERSON PICOLI

REQUERIDO (A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por DIAMANTINA PEREIRA ROXO em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Segunda Turma Recursal.

Ocorre, contudo, que o pedido de submissão não foi dirigido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, mas sim ao Presidente da Turma Regional.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2007.72.51.007461-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA

PROC/ADV.: CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO

SCHUTZ E RODRIGO FIGUEIREDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA requer submissão a esta Presidência do Pedido de Uniformização Regional, por ele interposto, em face de decisão colegiada prolatada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, tendo em vista a sua inadmissão na origem.

Pugna pela aplicação à hipótese do princípio da fungibilidade dos recursos, sendo recebido o feito como se Pedido de Uniformização Nacional fosse. Alega que a Turma Recursal de origem teria externado entendimento dissonante com o sufragado pela TNU e pelo STJ, defendendo que aplicável à hipótese o enunciado sumular nº 33 da TNU, devendo o termo inicial da revisão do benefício previdenciário ser a data do requerimento administrativo, e não a data do ajuizamento da ação como restou consignado na decisão recorrida.

O pedido do requerente não encontra amparo legal nem regimental. A uma, tendo em vista que, consoante mesmo se depreende da leitura do juízo de admissibilidade proferido pela Presidência da Turma Recursal de origem, trata-se de Pedido de Uniformização Regional, o qual restou inadmitido. Caberia, pois, à parte interessada apresentar requerimento de submissão ao Presidente da Turma Regional, e não à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, a quem compete decidir sobre a admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Nacionais, de acordo com o preceito inserto no art. 7º, VI, do RI/TNU. Nesse panorama, o presente pleito apresenta nítidos contornos de erro grosseiro a afugentar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pleiteada.

A duas, quanto à aplicação da fungibilidade recursal em si, como cediço, para que esta seja possível, exige-se que não se configure hipótese de erro grosseiro, que seja observado o mesmo prazo do recurso cabível e que, por óbvio, as razões recursais sejam adequadas à análise do recurso que se propõe seja recebido. No caso em exame, apesar de a tempestividade ter sido observada, haja vista serem coincidentes os prazos recursais dos pedidos de uniformização regional e nacional, tem-se que a fundamentação recursal apresentada mostra-se eminentemente relacionada à de um pedido de uniformização regional, o que obsta a aplicação da fungibilidade nos moldes pleiteados pelo requerente.

Realmente, nas razões do incidente colacionado aos autos, há destaque para julgados de outras Turmas Recursais daquela mesma Região e da própria Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, tendo sido mencionado precedente do Superior Tribunal de Justiça apenas de forma em passant, sem que, quanto a este último, fosse realizado o indispensável cotejo analítico entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina alvejado e o paradigma da Corte Superior, donde se conclui que a fundamentação recursal nos moldes em que apresentada não se presta a respaldar incidente de uniformização nacional.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.70.51.006619-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NADIR TEREZINHA SILVEIRA

PROC./ADV.: NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao imposto de renda sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS em decorrência de decisão judicial, sob o entendimento de que os juros de mora possuem natureza indenizatória. A suscitante alega que a decisão combatida diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros moratórios têm natureza acessória, devendo seguir a mesma sorte do principal, ensejando a incidência de imposto de renda.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº 2009.71.95.000074-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE : VALMIR DOS SANTOS

PROC/ADV. : WAGNER SEGALA

REQUERIDO (A) : INSS

PROC/ADV. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por VALMIR DOS SANTOS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Turma.

O pedido de submissão foi dirigido ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com base na já revogada Portaria 390/2004 do CJF, sendo que pela atual redação da Portaria 22/2008, compete ao Presidente da Turma Nacional a apreciação do pedido de submissão relativo a incidente nacional, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.72.65.000691-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HARRY CLOVIS MULLER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK E SAYLES RODRIGO SCHUTZ

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HARRY CLOVIS MULLER, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de tributo, cumulada com pedido de restituição de indébito relativo a imposto de renda, sob o entendimento de que as verbas recebidas em decorrência de plano de demissão voluntária têm natureza trabalhista.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e do STJ, segundo a qual os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, não sofrem incidência do imposto de renda.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº: 2009.72.65.000695-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRCIO JOSÉ JORGE

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK E SAYLES RODRIGO SCHUTZ

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MÁRCIO JOSÉ JORGE, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de tributo, cumulada com pedido de restituição de indébito relativo a imposto de renda, sob o entendimento de que as verbas recebidas em decorrência de Termo de Conciliação têm natureza trabalhista.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e do STJ, segundo a qual os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, não sofrem incidência do imposto de renda.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

O incidente não reúne condições de avançar, uma vez que os julgados invocados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, onde foi analisada a questão frente à assinatura de Termo de Conciliação, enquanto que naqueles, cuidou-se de verbas decorrentes de assinatura de Plano de Demissão Voluntária.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

AUTOS FÍSICOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao embargado, INSS, em razão do acolhimento de questão de ordem suscitada pelo Juiz José Eduardo do Nascimento durante a sessão de julgamento que apreciava os Embargos de Declaração opostos por Emilia Dolores Mittmann

PROCESSO Nº 2007.72.60.00.2529-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EMILIA DOLORES MITTMANN

PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO Nº 2007.70.50.009549-5

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: MÁRIO MUSIAL

PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI E GEANDRO LUIZ SCOPEL

RECORRIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2008.70.53.00.1663-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A): BENEDITA IZABEL GONÇALVES

PROC./ADV.: DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº 2005.81.10.056830-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

SUSCITANTE: TEREZINHA SILVA FELIX

PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS E MÁRCIO MILITÃO SABINO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2006.72.55.00.4979-1

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: PERÁCIO DO ROSÁRIO

PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº 2007.70.51.00.7480-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): LAUDELINA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA

PROCESSO Nº 2007.70.51.00.7954-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): CELINA MADALENA DE MATOS BATISTA

PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FIGUEIRA FILHO

PROCESSO Nº 2007.70.55.00.1382-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): MARIA DOS SANTOS LEITE

PROC./ADV.: ALEX GRANDO

PROCESSO Nº 2007.70.59.00.0658-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): OLGA HYKAVY

PROC./ADV.: SILVANA MARIA PICOLOTTO

PROCESSO Nº 2007.70.60.00.0297-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): JOÃO BOTELHO

PROC./ADV.: MARCELO DAL PONT GAZOLA

PROCESSO Nº 2008.32.00.70.3870-0

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): LAZARO VELOSO RABELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO Nº 2008.70.50.007283-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): OLAVINA MAIESKI

PROC./ADV.: ELAINE CRISTINA DE SOUSA

PROCESSO Nº 2009.70.51.002341-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): MARIA PRADO DA SILVA

PROC./ADV.: SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO

PROCESSO Nº 2008.70.53.00.1410-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ROBERTO NUSSE

PROC./ADV.: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

PROCESSO Nº 2008.70.65.000418-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): MOACYR PEREIRA JUNQUEIRA

PROC./ADV.: JOABI MARTINS

PROCESSO Nº 2009.72.58.00.0399-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: ORLANDO CESAR DE ARAUJO

PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787